



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Viviann Brito Mattos

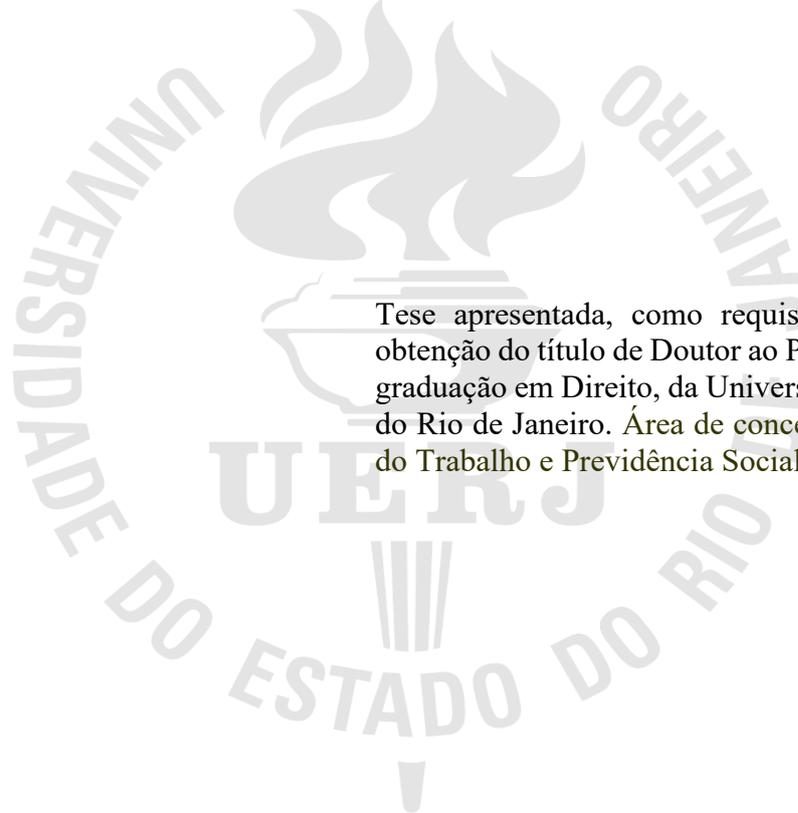
**Escravidados, assalariados e empreendedores: a metamorfose do cativoiro
cidadino no Brasil**

Rio de Janeiro

2024

Viviann Brito Mattos

**Escravizados, assalariados e empreendedores: a metamorfose do cativo no
Brasil**



Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito do Trabalho e Previdência Social.

Orientador: Prof. Dr. Ivan Simões Garcia

Rio de Janeiro

2024

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

M444 Mattos, Viviann Brito.

Escravidados, assalariados e empreendedores: a metamorfose do cativo
cidadino no Brasil / Viviann Brito Mattos. - 2024.

267 f.

Orientadora: Prof. Dr. Ivan Simões Garcia.

Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro,
Faculdade de Direito.

1. Trabalho escravo - Teses. 2. Direitos humanos – Teses. 3. Controle
social – Teses. I. Garcia, Ivan Simões. II. Universidade do Estado do Rio de
Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 326(81)

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Viviann Brito Mattos

**Escravizados, assalariados e empreendedores: a metamorfose do cativo no
Brasil**

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito do Trabalho e Previdência Social.

Aprovada em 27 de janeiro de 2025.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Ivan Simões Garcia (Orientador)

Faculdade de Direito – Uerj

Prof. Dr. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich

Faculdade de Direito – Uerj

Prof. Dr. João Batista Berthier Leite Soares

Faculdade de Direito – Uerj

Prof.^a Dra. Marcela Soares

Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho

Centro Universitário do Estado do Pará

Rio de Janeiro

2024

DEDICATÓRIA

À minha família, meu maior tesouro.

Deus me proporcionou as maiores bênçãos da minha vida, que são as de ter um marido amoroso e muito cuidadoso e ser mãe de duas meninas maravilhosas, que são anjos enviados por Deus para serem minha fonte de inspiração e minha continuidade na Terra; sei que se tornarão grandes guerreiras e mulheres valorosas e vitoriosas.

Gratidão imensa ao Arquiteto do Universo por me conceder tão grandiosa dádiva!

AGRADECIMENTOS

Gratidão é a memória do coração.

Antístenes

O período de elaboração deste projeto de pesquisa e produção deste trabalho foi excepcionalmente desafiador e solitário devido a uma série de fatores únicos e muitas vezes ocultos. No entanto, apesar das dificuldades e momentos de angústia, esse processo fez com que todas as ajudas recebidas, tanto objetivas quanto subjetivas, se tornassem ainda mais valiosas e significativas.

A todas as pessoas que fizeram parte da minha vida ou que simplesmente ajudaram no caminho durante esses anos de dedicação, minha profunda gratidão. Esses agradecimentos são direcionados principalmente àqueles que contribuíram diretamente para a construção desta tese, mas também a todos que, mesmo sem perceber, ajudaram a continuar dando-me condições de realizar esse sonho. Portanto, meus sinceros agradecimentos, sem exauri-los para não correr o risco de esquecer alguém, vão para:

Ao professor Ivan Simões Garcia, meu orientador, por sua imensa generosidade intelectual e pela liberdade que me concedeu neste trabalho, apesar de me guiar neste caminho com suas inspiradoras conversas e certeiros apontamentos que contribuíram para a conclusão deste trabalho. A ele dedico profundo respeito e admiração, tanto como professor e intelectual quanto como pessoa, além de me sentir honrada por ter sido sua aluna e orientanda.

Ao meu colega João Batista Berthier Leite Soares, exemplar procurador do Trabalho e mestre admirável, que me deu dicas inestimáveis.

À professora Marcela Soares, que trouxe grandes ideias e inspirações para ir ao infinito e além.

À amiga Priscila Moreto de Paula, minha companheira de trabalho, por estar ao meu lado, dando apoio e segurando a barra no trabalho quando precisava me dedicar a esta tese.

Ao pessoal da Coordenação e da Secretaria do PPGD-UERJ, por todo o trabalho de apoio realizado ao longo dos últimos anos.

A todos aqueles que me atenderam ou me orientaram nos arquivos, bibliotecas e demais espaços institucionais por onde estive pesquisando.

Ao meu marido, dedico gratidão profunda por tudo que fez e faz por nossa família, mantendo toda a estrutura que me permitiu chegar até aqui. A ele agradeço, portanto, pelo

convívio, pela paciência e pela confiança. E às minhas filhas, que, mesmo privadas algumas vezes do meu cuidado e minha participação, por estar trabalhando e me dedicando a este projeto, nunca deixaram de me incentivar e me apoiar. A esses três, que são meu maior tesouro, dedico não só agradecimentos, mas todo o meu amor.

“Entre os atributos mais surpreendentes da alma humana”, diz Lotze, “está, ao lado de tanto egoísmo individual, uma ausência geral de inveja de cada presente com relação a seu futuro”. Essa reflexão conduz-nos a pensar que nossa imagem da felicidade é totalmente marcada pela época que nos foi atribuída pelo curso da nossa existência. A felicidade capaz de suscitar nossa inveja está toda, inteira, no ar que já respiramos, nos homens com os quais poderíamos ter conversado, nas mulheres que poderíamos ter possuído. Em outras palavras, a imagem da felicidade está indissolúvelmente ligada à da salvação. O mesmo ocorre com a imagem do passado, que a história transforma em coisa sua. O passado traz consigo um índice misterioso, que o impele à redenção. Pois não somos tocados por um sopro do ar que foi respirado antes? Não existem, nas vozes que escutamos, ecos de vozes que emudeceram? Não têm as mulheres que cortejamos irmãs que elas não chegaram a conhecer? Se assim é, existe um encontro secreto, marcado entre as gerações precedentes e a nossa. Alguém na terra está à nossa espera. Nesse caso, como a cada geração, foi-nos concedida uma frágil força messiânica para a qual o passado dirige um apelo. Esse apelo não pode ser rejeitado impunemente.

Walter Benjamin

RESUMO

MATTOS, V. B. *Escravidados, assalariados e empreendedores: a metamorfose do cativo* cidadão no Brasil. 2024. 267 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

A tese examina a transformação do cativo cidadão no país, abordando a evolução das formas de exploração do trabalho humano ao longo do tempo, considerando tanto os processos criativos e transformações culturais quanto as influências das estruturas sociais, econômicas e políticas. O estudo busca compreender historicamente os modos de produção e significação das leis e sua relação com a evolução social e jurídica do trabalho livre no Brasil, desde o período Imperial até os dias atuais. Examina, de forma integrada, as transformações legais, sociais e culturais que estruturaram as relações de trabalho, com destaque para a persistência de lógicas de opressão que, ao longo do tempo, deram nova roupagem à antigas formas de exploração. Em particular, analisa como essas dinâmicas históricas e estruturais culminaram na configuração das formas contemporâneas de trabalho análogo à escravidão, tipificadas no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, evidenciando a linha de continuidade e adaptação das práticas exploratórias em contextos urbanos e rurais. A tese destaca, assim, a tríade escravidão, liberdade e trabalho como elemento estruturante e persistente na sociabilidade burguesa brasileira, revelando as contradições entre os avanços formais e as permanências estruturais de desigualdade e opressão. Este exame se torna especialmente relevante à luz do julgamento em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, que discute a pertinência de distinguir o trabalho rural do urbano para caracterizar o trabalho análogo à escravidão no Brasil. Para tentar entender e contribuir com esse debate, a tese analisa o controle social e o papel da burguesia local na dinâmica das relações nacionais para a reprodução das desigualdades e explora como esses fatores contribuem para a perpetuação das condições de trabalho análogas à escravidão e a manutenção das desigualdades sociais e econômicas. A tese procura demonstrar que a exploração humana e o desrespeito à dignidade não podem ser vistos como fruto das condições de vida ou cultura local, mas sim como imposição socioeconômica decorrente de uma série de fatores que, em conjunto, sustentam um sistema de opressão e exploração. Conclui que eventual distinção entre trabalho rural e urbano não é pertinente para a caracterização do trabalho análogo à escravidão, uma vez que as condições subumanas e degradantes de trabalho, independentemente do contexto, refletem a mesma lógica de exploração e desumanização. A pesquisa adotou o ecletismo metodológico para integrar diferentes perspectivas e ampliar a capacidade explicativa da análise, articulando dimensões sociais, econômicas e jurídicas. Embora dialogue tangencialmente com o materialismo histórico, não se limita a um único referencial, buscando uma abordagem interdisciplinar que permita compreender as continuidades da exploração do trabalho e a interpretação jurídica das normas sobre trabalho análogo à escravidão, garantindo coerência analítica e profundidade argumentativa.

Palavras-chave: Trabalho análogo ao de escravo; historicidade; caracterização; direitos humanos.

ABSTRACT

MATTOS, V. B. *Enslaved, wage-earners and entrepreneurs: the metamorphosis of urban captivity in Brazil*. 2024. 267 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

The thesis examines the transformation of city captivity in the country, addressing the evolution of forms of exploitation of human labor over time, considering both creative processes and cultural transformations as well as the influences of social, economic and political structures. The study seeks to gain a historical understanding of the ways in which laws are produced and signified and their relationship with the social and legal evolution of free labor in Brazil, from the Imperial period to the present day. It examines, in an integrated way, the legal, social and cultural transformations that have structured labor relations, highlighting the persistence of oppressive logics that, over time, have given a new guise to old forms of exploitation. In particular, it analyzes how these historical and structural dynamics culminated in the configuration of contemporary forms of work analogous to slavery, typified in article 149 of the Brazilian Penal Code, highlighting the line of continuity and adaptation of exploitative practices in urban and rural contexts. The thesis thus highlights the triad of slavery, freedom and work as a structuring and persistent element in Brazilian bourgeois sociability, revealing the contradictions between formal advances and structural continuities of inequality and oppression. This examination becomes especially relevant in light of the judgment in General Repercussion by the Supreme Federal Court, which discusses the relevance of distinguishing rural from urban labor to characterize labor analogous to slavery in Brazil. In an attempt to understand and contribute to this debate, the thesis analyzes social control and the role of the local bourgeoisie in the dynamics of international relations for the reproduction of inequalities and explores how these factors contribute to the perpetuation of work conditions analogous to slavery and the maintenance of social and economic inequalities. The thesis seeks to demonstrate that human exploitation and disrespect for dignity cannot be seen as a result of local living conditions or culture, but rather as a socioeconomic imposition resulting from a series of factors that, together, sustain a system of oppression and exploitation. It concludes that any distinction between rural and urban work is not pertinent to the characterization of work analogous to slavery, since subhuman and degrading work conditions, regardless of the context, reflect the same logic of exploitation and dehumanization. The research adopted methodological eclecticism to integrate different perspectives and broaden the explanatory capacity of the analysis, articulating social, economic and legal dimensions. Although it dialogues tangentially with historical materialism, it does not limit itself to a single reference, seeking an interdisciplinary approach that allows us to understand the continuities of labour exploitation and the legal interpretation of the rules on work analogous to slavery, guaranteeing analytical coherence and argumentative depth.

Keywords: Labour analogous to slavery; historicity; characterization; human rights.

RIEPILOGO

MATTOS, V. B. *Schiavi, salariati e imprenditori: la metamorfosi della cattività urbana in Brasile*. 2024. 267 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

La tesi esamina la trasformazione della prigionia urbana nel Paese, esaminando l'evoluzione delle forme di sfruttamento del lavoro umano nel tempo, considerando sia i processi creativi e le trasformazioni culturali, sia le influenze delle strutture sociali, economiche e politiche. Lo studio cerca di comprendere storicamente i modi in cui le leggi vengono prodotte e significate e il loro rapporto con l'evoluzione sociale e giuridica del lavoro libero in Brasile, dal periodo imperiale ai giorni nostri. Esamina, in modo integrato, le trasformazioni giuridiche, sociali e culturali che hanno strutturato le relazioni di lavoro, evidenziando la persistenza di logiche oppressive che, nel tempo, hanno dato una nuova veste a vecchie forme di sfruttamento. In particolare, analizza come queste dinamiche storiche e strutturali siano culminate nella configurazione di forme contemporanee di lavoro analoghe alla schiavitù, tipizzate nell'articolo 149 del Codice penale brasiliano, evidenziando la continuità e l'adattamento delle pratiche di sfruttamento in contesti urbani e rurali. La tesi mette quindi in luce la triade schiavitù, libertà e lavoro come elemento strutturante e persistente della sociabilità borghese brasiliana, rivelando le contraddizioni tra progressi formali e continuità strutturale di disuguaglianza e oppressione. Questo esame diventa particolarmente rilevante alla luce della sentenza della Corte Suprema sulle ripercussioni generali, che discute l'importanza di distinguere il lavoro rurale da quello urbano per caratterizzare il lavoro analogo alla schiavitù in Brasile. Per cercare di capire e contribuire a questo dibattito, la tesi analizza il controllo sociale e il ruolo della borghesia locale nella dinamica delle relazioni nazionali per la riproduzione delle disuguaglianze ed esplora come questi fattori contribuiscano alla perpetuazione di condizioni di lavoro analoghe alla schiavitù e al mantenimento delle disuguaglianze sociali ed economiche. La tesi cerca di dimostrare che lo sfruttamento umano e il mancato rispetto della dignità non possono essere visti come il risultato delle condizioni di vita o della cultura locale, ma piuttosto come un'imposizione socio-economica derivante da una serie di fattori che insieme sostengono un sistema di oppressione e sfruttamento. Il documento conclude che qualsiasi distinzione tra lavoro rurale e urbano non è rilevante ai fini della caratterizzazione del lavoro analogo alla schiavitù, poiché le condizioni di lavoro subumane e degradanti, indipendentemente dal contesto, riflettono la stessa logica di sfruttamento e disumanizzazione. La ricerca ha adottato un eclettismo metodologico per integrare diverse prospettive e ampliare la capacità esplicativa dell'analisi, articolando dimensioni sociali, economiche e giuridiche. Pur dialogando tangenzialmente con il materialismo storico, non si limita a un unico riferimento, cercando un approccio interdisciplinare che permetta di comprendere le continuità dello sfruttamento lavorativo e l'interpretazione giuridica delle norme sul lavoro analoghe alla schiavitù, garantendo coerenza analitica e profondità argomentativa.

Parole chiave: Lavoro analogo alla schiavitù; storicità; caratterizzazione; diritti umani.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	13
1	RELAÇÕES DE TRABALHO E LIBERDADE NAS ESTRUTURAS DE OPRESSÃO NO BRASIL OITOCENTISTA	26
1.1	Ponto de partida: o legado das transformações do século XIX	26
1.2	Abrindo o véu do passado: reexaminando a escravidão e a liberdade na zona urbana	27
1.3	O controle social e as representações ideológicas como mecanismos de naturalização do trabalho coercitivo e compulsório	35
1.4	Trabalhadores invisíveis e a violação do valor da força de trabalho	45
1.5	O paradoxo da liberdade: trabalho e escravidão no contexto liberal brasileiro	55
2	DIREITO, RELAÇÕES DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO NO BRASIL DO SÉCULO XIX	63
2.1	Contexto legal e heranças legislativas	63
2.2	Constituição do Império de 1824: entre o silêncio eloquente e a distorção de ideais constitucionais pelas singularidades sociais	66
2.3	Código Criminal do Brasil Imperial (1830): entre liberdades e contradições sociais	69
2.4	Desvendando as transformações do trabalho pelas leis: leis abolicionistas e regulamentação dos ajustes de trabalho	79
2.4.1	<u>Leis abolicionistas: impacto nos ajustes de trabalho e seu papel subestimado na narrativa histórica</u>	80
2.4.2	<u>Leis, contratos, controles e as complexidades da regulação do trabalho assalariado</u>	88
2.5	Lei de Terras de 1850: redefinindo as relações de trabalho e consolidando as desigualdades	93
2.6	Síntese das transformações e perspectivas de continuidades	96
3	CRIATIVIDADE CULTURAL, RESISTÊNCIA E TRANSFORMAÇÕES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO	102
3.1	A criatividade cultural dos trabalhadores brasileiros	102

3.2	Expressões culturais como formas de dominação e resistência	104
3.3	Estratégias de resistência ao longo do tempo	112
3.3.1	<u>Estratégias dos trabalhadores escravizados e livres na melhoria das condições de trabalho.....</u>	113
3.3.2	<u>Transformações sociais: o papel do movimento abolicionista</u>	121
3.4	Evolução das estratégias de resistência dos trabalhadores e seu impacto nas relações de trabalho	124
4	A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	135
4.1	Histórico legislativo do trabalho análogo à escravidão	135
4.2	Código Criminal de 1830: a escravidão e a redução do trabalhador livre à condição de escravo.....	138
4.3	Código Criminal de 1890: um ponto fora da curva	142
4.4	Código Penal de 1940: um crime de mera “perfumaria”	146
4.5	Lei n.º 10.803/2003: da analogia à especificação e outras medidas de combate ao trabalho análogo ao de escravo	152
5	PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO URBANO	163
5.1	A justiça em ação e o trabalho escravo no Brasil.....	164
5.2	Metodologia da pesquisa	173
5.3	Descrição dos argumentos decisórios	175
5.4	Análise crítica das decisões	184
5.5	Conclusão.....	194
6	PERSISTÊNCIA E TRANSFORMAÇÕES: O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	196
6.1	Herdeiros da exploração: permanências históricas e desafios contemporâneos do trabalho análogo à escravidão	196
6.2	Transformações no mercado de trabalho urbano e a persistência da superexploração sistêmica.....	197
6.3	Comparativo entre trabalho urbano e rural: diferenças circunstanciais e impactos da superexploração.....	208
6.4	Evolução e adaptações às mudanças: estratégias capitalistas na sociedade contemporânea.....	218

6.5	Da superexploração ao trabalho análogo à escravidão: um limite tênue entre os graus de exploração	229
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	235
	REFERÊNCIAS	247

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o estudo da escravidão urbana no Brasil passou por uma transformação significativa em sua relevância e compreensão. Figuras proeminentes como Fernando Ortiz e Gilberto Freyre minimizaram o papel da escravidão urbana em comparação com a escravidão rural, por considerar esta mais representativa das estruturas econômicas e sociais que estavam analisando em seus respectivos contextos.

A verdade sobre a escravidão urbana começou a emergir na década de 1970, com a tese de doutorado pioneira de Mary Karasch, que revelou uma face surpreendente da escravidão urbana, pouco conhecida pelos estudiosos brasileiros e estrangeiros: em sua pesquisa, Karasch mostrou que os escravos urbanos do Rio de Janeiro do século XIX não viviam em senzalas ou trabalhavam em engenhos e plantações. Em vez disso, muitos escravos trabalhavam como vendedores ambulantes, moravam longe de seus senhores, jogavam capoeira nas praças públicas e juntavam dinheiro para comprar sua liberdade. Diversos aspectos da escravidão urbana, que haviam desaparecido da memória coletiva, foram resgatados por Karasch, inclusive um tema mais sombrio: a alta taxa de mortalidade dos escravos, demonstrando que a negligência e as péssimas condições de vida matavam tanto quanto os castigos físicos, refutando a ideia de que, apesar das diferenças superficiais, a escravidão urbana era menos brutal do que a rural (Karasch, 2000).

Por muitos anos, a obra de Karasch foi a principal referência sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro, a maior metrópole africana do mundo atlântico por volta de 1850. Desde 1972, a historiografia da escravidão no Brasil evoluiu significativamente, com a abertura de muitos documentos e arquivos antes inacessíveis, resultando em uma vasta produção acadêmica. No entanto, a escravidão urbana ainda é um tema pouco explorado em nossos programas universitários.

As pesquisas que se seguiram sobre o tema, sobretudo as centradas no estudo da escravidão urbana no Rio de Janeiro imperial, foram categóricas em ressaltar que, apesar das diferentes características, especialmente quanto à vida material dos escravizados nos âmbitos rural e urbano, a violência para a manutenção da ordem social era comum em todas as suas dimensões¹.

¹ Neste sentido, à guisa de exemplo, cf. ALGRANTI, Leila Mezan. *O Feitor Ausente. Estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro 1808-1821*. Petrópolis: Editora Vozes, 1988; SILVA, Marilene R. N. *Negro na Rua*. A

A escravidão urbana se mostrou uma adaptação complexa da escravidão às atividades econômicas distintas daquelas das áreas agroexportadoras e que, por isso mesmo, exigiu novas formas de dominação e controle social por conta das formas diferentes de vivência, algumas vezes exclusivas às cidades pela presença de cidadãos escravizados, libertandos, libertos, africanos livres imigrantes.

Havia muitos modos de ser escravo, assim como tantos outros de ser livre nas cidades. A grande distinção entre o trabalhador livre pobre e o escravo residia apenas no fato de o trabalhador livre não ser propriedade de alguém. No entanto, essa diferença era superficial, pois ambos compartilhavam as mesmas condições precárias de trabalho, alimentação, vestimenta, moradia e esperança de vida ao nascer.

A liberdade, neste contexto, era uma noção abstrata e frequentemente ilusória, já que os trabalhadores institucionalmente livres estavam sujeitos a formas intensas de dominação e exploração. Assim, a liberdade se traduzia menos em autonomia real e mais em uma liberdade nominal, em que a sobrevivência diária e a exploração econômica restringiam severamente as opções e oportunidades.

Entre os anos 1830 e 1888, libertandos compravam seu direito à liberdade com recursos contraídos por dívidas com terceiros e pagavam por intermédio de contratos de locação de serviço a baixo custo, que, em muitos casos, nada mais eram do que um prolongamento da exploração do trabalho, em condições análogas à escravidão.

Durante o mesmo período, milhares de africanos livres e imigrantes europeus chegaram ao Brasil e trabalharam em condições que frequentemente se aproximavam da servidão e do trabalho coercitivo, tanto nas áreas centrais quanto nas zonas urbanas, enfrentando jornadas excessivas e tratamento semelhante à escravidão urbana, sem remuneração justa e submetidos a punições severas.

Conquanto a historiografia brasileira clássica tenha cristalizado o postulado quase inquestionável de uma oposição irreconciliável entre escravidão e liberdade, como forma de explicar a passagem do mundo da escravidão para o trabalho livre, o momento histórico se desenrolou na forma de arranjos de trabalho de modelos organizativos repressores, que, paralelamente e após a abolição, se mantiveram até a atualidade.

Seria o trabalho análogo ao de escravo urbano uma continuidade extemporânea do passado imperial da precarização do trabalho, resultado de práticas exóticas no ambiente urbano

nova Face da Escravidão. São Paulo: Editora Hucitec, 1988; e SOARES, Luiz Carlos. Os escravos de ganho no Rio de Janeiro do século XIX. Revista Brasileira de História v. 16, São Paulo: Editora Marco Zero e ANPUH, 1988.

de um Brasil longínquo, ou uma dinâmica laboral distinta, influenciada por diversos fatores e que reflete as percepções e estruturas impostas pelas burguesias brasileiras sobre as condições laborais e as classes trabalhadoras e subalternizadas?

Essa questão ganha ainda mais relevância diante da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu repercussão geral, concretizada no RE 1.323.708, que diz respeito à possibilidade de tratamento diferenciado para a configuração do crime previsto no artigo 149 do Código Penal (CP) ante a realidade local, que, em essência, significa tratar diferentemente a escravidão contemporânea no âmbito urbano do trabalho análogo ao de escravo rural, uma vez que essa decisão revelará exatamente como essas percepções e estruturas influenciarão a proteção dos direitos dos trabalhadores e a luta contra todas as formas contemporâneas de escravidão.

Com a presente tese, intitulada “*Escravidados, assalariados e empreendedores: a transformação do cativo urbano no Brasil*”, **trataremos do trabalho análogo à de escravo no âmbito urbano**, a partir de um resgate histórico-social da forma como as relações de exploração da força de trabalho eram utilizadas e como representavam e ainda explicitam linhas de continuidade com a escravidão imperial e com os novos arranjos da escravidão tardia, que o Clóvis Moura designou como segunda escravidão (MOURA, 2014), com o objetivo de alcançar a dignidade humana laboral no Brasil.

A investigação das raízes históricas das relações de trabalho e a análise das estruturas sociais e econômicas que perpetuam a opressão e a exploração são essenciais para fornecer subsídios ao atual debate jurídico e social, considerando as necessidades sociais historicamente construídas, que atravessam hierarquias sociais e desigualdades econômicas, a posição do Brasil na divisão internacional do trabalho — tradicionalmente caracterizada pela exportação de commodities e dependência de produtos industrializados — e o papel do país no mercado mundial.

A tese parte da compreensão de que as relações de trabalho no Brasil passaram por algumas metamorfoses, das quais duas estruturais se destacam para nossa pesquisa, ambas moldadas pela lógica do capitalismo e pela necessidade de garantir a continuidade da exploração econômica, ainda que sob novas formas.

A primeira transformação ocorreu em resposta à crescente **inviabilidade econômica da escravidão e às transformações no capitalismo global**. Embora a abolição tenha sido um grande marco, iniciado em 1830, como uma conquista de liberdade, não significou uma ruptura definitiva com as estruturas de violação deste direito. Ao contrário, o trabalho assalariado foi pensado de modo a preservar o poder das elites agrárias e industriais, garantindo uma transição

controlada para o capitalismo e evitando abalos no sistema produtivo. Assim, o Estado desempenhou um papel fundamental em reconfigurar o trabalho, oferecendo um novo enquadramento legal para sustentar a continuidade da subordinação e dependência econômica.

A segunda grande metamorfose ocorreu no contexto das **políticas neoliberais e da globalização**, que trouxeram consigo uma flexibilização do mercado de trabalho e uma nova configuração das relações laborais.

O neoliberalismo é um conceito de múltiplas interpretações e disputas, cuja formulação inicial remonta ao Colóquio Walter Lippmann (1938) e à fundação da Sociedade de Mont Pèlerin (1947). Desde então se consolidou como uma doutrina com espaço de tensionamento entre diferentes correntes liberais, como os ordoliberais, a Escola Austríaca e a Escola de Chicago, que compartilhavam a defesa do mercado, mas divergiam quanto ao papel do Estado. A partir das reformas liberalizantes promovidas no Chile na década de 1970, tornou-se uma categoria central para descrever o desmonte do Estado de bem-estar, a financeirização da economia e as políticas de austeridade implementadas globalmente. Hoje, sua definição varia conforme a abordagem teórica e a perspectiva analítica, podendo referir-se tanto a um modelo de política econômica quanto a uma racionalidade governamental mais ampla, que estrutura práticas sociais, institucionais e subjetivas dentro da lógica do mercado.²

Para esta pesquisa, o neoliberalismo é compreendido como um **processo histórico estruturante** que reconfigura as relações de trabalho, as dinâmicas institucionais e a própria atuação do Estado, orientando-as segundo a lógica de mercado. Em vez de uma doutrina econômica unívoca, trata-se de um **conjunto de práticas e racionalidades governamentais** que promovem a flexibilização das proteções laborais, a financeirização da economia e a individualização da responsabilidade social, deslocando riscos para os trabalhadores enquanto fortalece a acumulação do capital. Essa abordagem permite capturar a **articulação entre dimensões políticas, econômicas e jurídicas**, evidenciando como o neoliberalismo opera tanto na formulação de políticas públicas quanto na construção de subjetividades e na reorganização da exploração do trabalho. Assim, a pesquisa integra diferentes referenciais críticos para analisar a **dinâmica da precarização e da superexploração**, sem reduzir o fenômeno a um único eixo interpretativo, mas reconhecendo sua complexidade e sua imbricação com transformações históricas e institucionais.

² Para entender a diferença entre os posicionamentos de cada corrente, vide ANDRADE, Daniel Pereira. O que é o neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais. Soc. estado. 34 (1) • Jan-Apr 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-6992-201934010009>

Sobre a segunda metamorfose, é necessário destacar que, antes de atingir esse ponto, marcos como o Estado Novo (1930) e a ditadura militar (1964) desempenharam um papel relevante na reorganização das relações de trabalho, seja pelo controle estatal e pelo disciplinamento da classe trabalhadora, seja pelo incentivo a processos de modernização conservadora que preservaram formas de exploração. No entanto, para esta pesquisa, a globalização e o neoliberalismo assumem maior centralidade porque representam uma **inflexão estrutural que reconfigura não apenas as relações laborais, mas também a atuação do Estado e as dinâmicas institucionais**. Diferentemente dos marcos anteriores, que combinaram repressão e regulação estatal do trabalho, o neoliberalismo opera pela flexibilização das proteções, pelo deslocamento dos riscos para os trabalhadores e pela reorganização das formas de exploração sob o discurso de autonomia e empreendedorismo. Longe de significar um simples desmonte das regulações anteriores, **trata-se de um processo de ressignificação do papel estatal**, que passa a atuar na reprodução das condições de acumulação do capital e na individualização da responsabilidade social, promovendo novas configurações de precarização e superexploração.

Essas duas metamorfoses, ancoradas em diferentes momentos históricos, evidenciam que **as mudanças nas relações de trabalho no Brasil nunca foram rupturas completas**, mas sim adaptações necessárias à dinâmica do capitalismo global e local. Nesse contexto, a tese tem como objetivos:

Objetivo geral: investigar como as formas de exploração e coerção do trabalho na zona urbana do Brasil se estruturam a partir de continuidades históricas do cativo, manifestando-se em novas configurações, das quais o trabalho análogo ao de escravo representa a expressão mais extrema da superexploração. Esta pesquisa entende que, ao longo da história brasileira, exploração e opressão se combinam e se co-constituem, uma vez que as opressões são determinantes da dominação de uma classe sobre a outra, sendo, portanto, constitutivas e fundantes da exploração. Assim, busca-se compreender como transformações legais, sociais e institucionais, bem como as percepções das elites, contribuíram para a reconfiguração de práticas exploratórias, sem romper com os fundamentos estruturais que historicamente sustentaram a exploração do trabalho.

Para compreender plenamente a exploração contemporânea do trabalho, é preciso não apenas investigar os mecanismos de exploração econômica, mas também identificar como a opressão social reforçou as desigualdades, mantendo a precariedade como uma condição estrutural que aprofunda a vulnerabilidade e limita as possibilidades de emancipação e acesso a direitos por parte dos trabalhadores.

É importante destacar que quando falamos em precariedade, estamos abordando o conceito mais amplo e não apenas a categoria específica de trabalho precário. Esses conceitos não devem ser tratados como intercambiáveis, pois a precariedade abrange uma variedade de aspectos das condições de vida, incluindo moradia, acesso a serviços públicos e a capacidade de construir redes sociais de suporte.

A precariedade é uma condição inerente ao capitalismo global, não sendo, portanto, simplesmente uma característica acidental ou passageira de certos tipos de emprego e sim resultado sistêmico da lógica de acumulação capitalista, que visa maximizar a exploração da força de trabalho através da promoção da insegurança e da informalidade como formas predominantes de governança do trabalho.

Sob essa perspectiva, a precariedade torna-se uma ferramenta central para a reprodução do capital, por permitir aos empregadores ajustarem continuamente as condições de trabalho em resposta às flutuações do mercado e às pressões competitivas globais. Em economias periféricas e dependentes como a do Brasil, onde o capitalismo se desenvolve de maneira desigual e combinada, e, por sua vez, as formações econômico-sociais se desenvolvem nesta lei tendencial histórico-social.

Objetivos Específicos: investigar as mudanças nas leis trabalhistas ao longo do tempo e seu impacto na estruturação da exploração do trabalho urbano, considerando a influência das elites brasileiras na manutenção da desigualdade e na configuração das condições que sustentam o trabalho análogo ao de escravo; examinar as condições concretas de convivência entre pessoas livres, semilivres e escravizadas, analisando os processos históricos de continuidade e reconfiguração das relações laborais e sua relação com a persistência do trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo; e, discutir como as novas configurações da exploração do trabalho, marcadas pela precarização e pela superexploração, sustentam a persistência do trabalho análogo ao de escravo, reforçando a necessidade de uma abordagem unificada para a proteção dos direitos dos trabalhadores..

A **hipótese central** da tese propõe que, na tríade escravidão, liberdade e trabalho, a persistência da exploração extrema do trabalhador urbano no Brasil, tanto no passado quanto no presente, resulta da interação entre transformações legais, sociais e culturais. Essas interações foram moldadas pelas percepções das elites brasileiras sobre esses três conceitos e pelas metamorfoses que a exploração do trabalho sofreu desde o século XIX, culminando em novas formas de precarização e na configuração do trabalho análogo ao de escravo como expressão contemporânea da superexploração extrema.

Os materiais analisados ilustram a persistência de atitudes aristocráticas tanto no sistema judiciário quanto entre os empregadores brasileiros. Por isso mesmo é que ainda é possível encontrar justificativas para afastar a configuração de trabalho análogo à escravidão, baseadas no caráter volitivo, nos usos e costumes, e no elemento cultural como fruto de uma submissão natural.

Esse cenário é fundamental para entender o debate que chegou ao STF sobre a diferenciação entre trabalho análogo à escravidão rural e urbano e trazer algumas luzes sobre a questão, a qual está intimamente ligada a um conceito de liberdade frequentemente abstrato e desconectado da realidade concreta dos trabalhadores. Além disso, reflete a naturalização das condições degradantes de trabalho, de precariedade e de vulnerabilidade que estão enraizadas no histórico das práticas laborais no Brasil.

De outra banda, a correlação entre as formas contemporâneas de exploração do trabalho no ambiente urbano e a escravidão citadina oitocentista merece destaque, do ponto de vista acadêmico, em razão do processo de transformação e renovação ocorrido na História Social do Trabalho nas últimas décadas, sobretudo no que diz respeito à formação e composição da classe trabalhadora, que vem sendo analisada não mais limitada à ótica do operariado fabril imigrante, mas abrangendo também os trabalhadores em sua ampla concepção³.

Assim, o objeto desta pesquisa tem grande **relevância social**, não apenas por trazer a lume debate sobre a liberdade e as alternativas para trabalhadores em condições indignas, independentemente de ser na zona urbana ou rural, como também em razão de seu caráter histórico e estruturante na formação do mercado de trabalho urbano.

O **título da tese**, “*Escravidados, assalariados e empreendedores: a transformação do cativo urbano no Brasil*”, foi cuidadosamente escolhido para refletir metaforicamente a complexidade e a evolução das dinâmicas laborais no contexto urbano brasileiro. Ele abrange

³ Muitos autores da atualidade trouxeram contribuições relevantes em torno de processos relativos à dinâmica do cativo citadino oitocentista, regulação pública das atividades urbanas e construções ideológicas em torno destas atividades, como: MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. Em torno da autonomia escrava: uma nova direção para a história social da escravidão. *In*: Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 8, n. 16. mar/ago, 1988, pp. 143-160; MAIA, Clarice Nunes. Policiados: controle e disciplina das classes populares na cidade do Recife, 1865-1915. Tese (Doutorado), Centro de Filosofia e Direitos Humanos, Universidade Federal de Recife. Recife, 2001; FRAGA FILHO, Walter. Encruzilhadas da liberdade: história e trajetórias de escravos e libertos na Bahia, 1870-1910. Tese (Doutorado), Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, Campinas, SP, 2004; ARIZA, Marília Bueno de Araújo. O ofício da liberdade: contratos de locação de serviços e trabalhadores libertandos em São Paulo e Campinas (1830 - 1888). Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo: 2012; e SOUZA, Flávia Fernandes de Souza. Criados, escravos, empregados: o serviço doméstico e seus trabalhadores na construção da modernidade brasileira (Cidade do Rio de Janeiro, 1850-1920). Tese (Doutorado), Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2017.

três figuras que são históricas e contemporâneas ao mesmo tempo, representando formas de transição nas relações de trabalho, marcadas mais por continuidades do que por rupturas.

A utilização do termo “escravizados” vai além da escravidão institucionalizada, praticada no Brasil até 1888, que não será objeto desta tese. O termo busca englobar todos aqueles que, em diferentes momentos históricos e contextos, vivem em condições de superexploração, seja pela extrema precariedade, seja pela ausência de uma liberdade concreta e efetiva, isto é, aqueles cuja capacidade de autodeterminação é sufocada por contextos de dependência econômica, exclusão social e controle coercitivo, mesmo sem que haja a formalidade de uma relação jurídica de escravidão.

Essa escolha conceitual pretende destacar que, embora a escravidão legalmente tenha sido abolida, formas contemporâneas de exploração permanecem, sujeitando trabalhadores a condições análogas à escravidão. Ao usarmos “escravizados” buscamos evidenciar não apenas a continuidade histórica de dinâmicas opressoras e de exploração, mas também a existência de limitações reais à liberdade, que impedem a autonomia plena e perpetuam a desigualdade.

De igual modo, a figura dos “assalariados” vai além do simples enquadramento histórico que remonta ao período pós-abolição e à era industrial, marcados pela transição para o trabalho remunerado formal. O termo é empregado para abarcar formas de trabalho inseridas no processo de mercantilização da força de trabalho que, embora formalmente livres, operam sob estruturas de subordinação e exploração marcadas por assimetrias de poder e pela ausência de garantias efetivas. Essas condições favorecem a reprodução de dinâmicas de precarização e desproteção, que, em seu extremo, resultam no trabalho análogo ao de escravo.

Os “assalariados” ocupam uma posição específica dentro da economia formal, beneficiando-se, ao menos teoricamente, de garantias legais e direitos trabalhistas, por meio de contratos regulares e com remuneração pactuada correspondente ao tempo e à força de trabalho oferecidos. Entretanto, essa segurança formal não elimina a possibilidade de exploração, pois, como o termo sugere, o vínculo assalariado é permeado por dinâmicas de controle e exploração, ainda que menos intensas do que aquelas vividas pelos “escravizados” e “empreendedores” e que, em muitos casos, escondem formas sutis de exploração, como baixos salários, falta de progressão e insegurança nas condições de trabalho.

O termo “empreendedores” no título não tem como objetivo central discutir o empreendedorismo enquanto fenômeno econômico, mas sim utilizá-lo para designar um conjunto mais amplo de trabalhadores que não se enquadram nas categorias tradicionais de capitalistas nem de assalariados formais. Esses indivíduos, muitas vezes posicionados na periferia do mercado de trabalho, ocupam um espaço ambíguo e vulnerável, onde a

informalidade, o trabalho por necessidade e a busca por subsistência predominam, se aproximando, em alguns dos casos da superexploração extrema.

A escolha desse termo reflete também uma crítica à forma como o discurso do empreendedorismo e da autonomia individual tem sido instrumentalizado para mascarar a precariedade e a exploração. Ao promover a ideia de que o trabalhador é o único responsável pelo seu sucesso, essa retórica obscurece as desigualdades estruturais e limita a compreensão das condições reais de quem se encontra fora do emprego formal.

Dessa forma, o termo “empreendedores” é usado não para exaltar a figura do empreendedor, mas para englobar aqueles que, na ausência de empregos formais, buscam alternativas precárias de sobrevivência, revelando uma nova camada da exploração laboral contemporânea.

Essa diferenciação é essencial para compreender a complexidade do mercado de trabalho contemporâneo. Enquanto o termo “escravizados” revela a continuidade de práticas extremas de exploração e “empreendedores” capta a ambiguidade e vulnerabilidade das trajetórias fora do emprego formal, o termo “assalariados” simboliza a aparente normalidade da relação de trabalho, mas que ainda pode ser marcada por formas de controle e dependência econômica. Assim, a tese aborda essas três categorias de forma interligada, mostrando que a exploração e a opressão assumem diferentes roupagens, de acordo com a posição ocupada dentro do sistema econômico e social, mas que guardam sua função estrutural de perpetuar a desigualdade e a precarização das condições de trabalho.

O termo “cativeiro”, por sua vez, é utilizado para chamar a atenção para a persistência de condições de trabalho degradantes e desumanas, em um panorama abrangente da realidade de pobreza, exclusão e precarização decorrentes da falta de políticas públicas e inclusivas e do atendimento às necessidades vitais de sobrevivência socialmente construídas, que permanecem não apenas invisíveis, mas naturalizadas na agenda política, propiciando o desenvolvimento da escravidão contemporânea.

O título procura sintetizar, assim, a tese central de que as formas de opressão e exploração do trabalho no Brasil metamorfosearam-se, mas mantêm raízes históricas profundas que continuam a influenciar as condições laborais atuais, destacando a importância de entender essa evolução para enfrentar as questões contemporâneas de dignidade e liberdade no trabalho, com vistas a contribuir para o debate jurídico e social sobre a proteção dos direitos dos trabalhadores e a erradicação das formas contemporâneas de escravidão.

A escolha pelo recorte temporal mais específico relativo ao século XIX, sobretudo pós-chegada da Família Real ao Brasil, se deu pelo amplo movimento histórico de transformações

sociais ocorrido, pelas rupturas produzidas com o declínio da escravidão e pelo avanço do trabalho livre precarizado, preso às correntes estruturais de dominação de longo alcance no que diz respeito à exploração extrema do trabalho urbano – objeto deste estudo, que somente pode ser compreendida globalmente e numa perspectiva analítica que seja capaz de abranger os antecedentes, as suas metamorfoses, reformulações e influências ao longo do tempo, ainda que com os contornos propostos.

De outra banda, é preciso dizer que, por conta da dimensão continental do Brasil e a diversidade de suas regiões, torna-se impossível analisar o país de maneira abrangente. Ainda que os méritos portugueses tenham sido notáveis em unificar o comando político e a língua em um território tão extenso, o desenvolvimento ocorreu de forma desigual, com cada estado apresentando particularidades econômicas, sociais e culturais. Por isso mesmo, procuramos nos focar em estados que sofreram maiores transformações urbanas e emergência de novas formas de organização do trabalho.

Para uma compreensão mais abrangente do objeto em análise, adotamos o método de conhecimento científico, que incorpora elementos de História, Sociologia e Direito, proporcionando uma abordagem interdisciplinar, destacando que, nosso objetivo não é apresentar novas evidências históricas ou uma descrição inédita da escravidão oitocentista e muito menos trazer uma revisão exaustiva das transformações econômicas e sociais do período ou do cotidiano e formas de trabalho nas urbes. Em vez disso, buscamos preencher uma lacuna ao aplicar essas perspectivas interdisciplinares ao estudo do Direito do Trabalho.

Analisando por esta perspectiva interdisciplinar, podemos explorar o fenômeno do trabalho análogo à escravidão sob um prisma diferente das teorias clássicas, que frequentemente marginalizam as formas de exploração do trabalho urbano, seja na formação histórica brasileira ou em uma visão dicotômica que separa estritamente a escravidão e a liberdade, como se cada campo tivesse suas próprias formas distintas de organização e práticas de trabalho.

Nesta pesquisa, utilizamos a análise crítico-descritiva da bibliografia, conjugada com o levantamento das legislações pertinentes e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, a partir de uma abordagem metodológica que integra não apenas aspectos históricos e jurídicos, mas também sociais e econômicos, visando compreender as persistências estruturais das formas extremas de exploração do trabalho.

O ecletismo metodológico foi adotado como estratégia para articular diferentes perspectivas e combinar dimensões lógico-analíticas e técnico-metodológicas, ampliando a capacidade explicativa da pesquisa. Com isso, busca-se uma leitura mais abrangente das

continuidades estruturais da exploração, das dinâmicas de poder e resistência e da interpretação jurídica dos dispositivos normativos relacionados ao trabalho análogo ao de escravo.

Embora essa abordagem traga desafios, busquei minimizá-los por meio da delimitação clara dos referenciais teóricos e metodológicos, garantindo que cada perspectiva contribua de forma complementar ao objetivo central da pesquisa. A transparência na justificação dessas escolhas foi fundamental para assegurar a coerência argumentativa e a unidade conceitual do estudo.

Embora o materialismo histórico ofereça contribuições relevantes para a análise das transformações das relações de trabalho no Brasil, sua aplicação nesta pesquisa não se dá de forma estrita ou exclusiva. A abordagem adotada integra diferentes perspectivas teóricas e metodológicas para ampliar a compreensão do tema. Assim, o conceito de mercantilização da força de trabalho é utilizado para evidenciar processos de subordinação e precarização, sem reduzir toda relação de trabalho no capitalismo à negação da liberdade, reconhecendo a complexidade histórica e contemporânea das relações laborais.

Adicionalmente, incorporamos o conceito de capitalismo dependente, cunhado por Ruy Mauro Marini (2011) e explorado por autores como Marcela Soares (2022) e Octavio Ianni (1994), para entender como as estruturas econômicas globais influenciam as condições de trabalho no Brasil. O capitalismo dependente descreve a forma como economias periféricas, tal qual a brasileira, são influenciadas e subordinadas às economias centrais, perpetuando um ciclo de exploração e desigualdade.

Contudo, destacamos que, como esse conceito já foi exaustivamente tratado por esses autores, não apresentaremos qualquer inovação sobre o tema, pois nossa intenção é reconhecer a relevância do conceito para contextualizar as formas contemporâneas de exploração do trabalho, mas sem nos aprofundarmos nele, pois nossa ênfase está na análise das transformações legais e sociais das relações de trabalho urbanas e suas continuidades históricas. O tratamento exaustivo do capitalismo dependente exigiria uma abordagem focada nas dinâmicas econômicas globais e nas teorias específicas sobre dependência, o que ultrapassa o escopo e os objetivos desta pesquisa.

De igual modo, apesar da importância da análise do controle social sob as perspectivas do racismo, do gênero e das “classes perigosas” – as quais têm teorias sociais de extrema relevância, por fornecerem importantes ferramentas para entender as complexas dinâmicas de opressão e discriminação –, não pretendemos nos aprofundar nessas teorias, pois nossa análise está voltada para as transformações históricas e legais das relações de trabalho e como a opressão permitiu a maior exploração da mão de obra destes trabalhadores e trabalhadoras.

Interessa-nos sob esse aspecto como essas construções sociais influenciaram a formação das desigualdades trabalhistas que levaram à degradação da força de trabalho, sem desviar o foco principal para os aspectos culturais isolados.

Esses elementos analisados na forma proposta nos ajudam a compreender que as continuidades e rupturas nas formas de exploração do trabalho, desde a escravidão até o presente, refletem processos históricos complexos; em relação ao conceito de exploração, da perspectiva brasileira e sob a ótica da raça, gênero e classe social, o trabalho nunca deixou de ter a precariedade como regra geral, assim como a urbanização, a industrialização desigual, a migração interna, as mudanças nas legislações trabalhistas e as práticas econômicas globais moldam as condições laborais atuais.

Vivenciamos um período de grande fluidez, marcado por rápidas mutações nas relações sociais, econômicas e de produção, que, aliado ao avanço tecnológico, liquefaz as relações e molda o comportamento do trabalhador, os espaços e os modos de sua ocupação. Nesse cenário, a intensificação da precarização e da instabilidade se manifesta em diferentes níveis, deslocando riscos e responsabilidades para os próprios trabalhadores, ao mesmo tempo em que se fragilizam as garantias sociais e os mecanismos de proteção laboral.

Diante desse quadro, a defesa da dignidade humana no trabalho não deve ser interpretada como um princípio abstrato e metafísico, tampouco como um ideal individualista e desconectado das estruturas materiais que condicionam a exploração. Pelo contrário, dignidade é aqui compreendida como uma construção histórica e social, resultante das lutas contra formas extremas de opressão e exploração, incluindo o trabalho análogo à escravidão, que representa o ápice da precarização e da superexploração.

Diferentemente de uma abordagem kantiana, que enxerga a dignidade como um valor inerente ao indivíduo independentemente das relações sociais e econômicas, esta pesquisa a entende como um princípio normativo que emerge das disputas concretas por direitos e da necessidade de limitar a exploração extrema do trabalho, inserido na dinâmica das relações de classe. Assim, a garantia da dignidade no trabalho não se reduz a um reconhecimento formal ou jurídico, mas deve ser efetivada por meio de condições laborais justas, do fortalecimento das proteções sociais e da resistência à superexploração.

A degradação das condições de trabalho não se restringe a aspectos econômicos, mas impacta diretamente a posição social dos trabalhadores, sua segurança e sua capacidade de reivindicação. Quando as relações laborais se organizam sem limites para a exploração, comprometem-se não apenas a subsistência e a autonomia dos indivíduos, mas também os elementos básicos que asseguram um mínimo de respeito e reconhecimento ao trabalhador.

Assim, garantir condições que impeçam a violação extrema de direitos não decorre de uma concepção moralista ou metafísica de dignidade, mas do reconhecimento de que a superexploração do trabalho compromete a própria reprodução da vida social e agrava desigualdades estruturais. A dignidade, nesse sentido, não é um atributo fixo ou intrínseco ao indivíduo, mas um critério historicamente construído, cuja violação se torna evidente nos contextos de exploração mais extremos, como o trabalho análogo à escravidão.

Esse esforço literário-acadêmico *stricto sensu* de visibilizar historicamente o trabalho análogo ao de escravo pré-abolição e demonstrar as razões de sua persistência no país obedece a uma linha de apresentação expressa em seis capítulos:

O **primeiro capítulo** investiga as estruturas de exploração e a liberdade nas zonas urbanas do Brasil oitocentista, abordando a escravidão urbana sob uma perspectiva sociocultural e analisando o controle social, as representações ideológicas e o paradoxo da liberdade.

O **segundo capítulo** discute o contexto legal e as heranças legislativas no Brasil do século XIX, com destaque para a Constituição de 1824, os códigos criminais e as leis abolicionistas, que moldaram as relações de trabalho e consolidaram as desigualdades.

No **terceiro capítulo**, tratamos das estratégias de resistência dos trabalhadores, escravizados e livres, e como a criatividade cultural foi usada tanto como forma de dominação quanto de resistência.

O **quarto capítulo** foca no histórico legislativo do trabalho análogo à escravidão, desde o Código Criminal de 1830 até a Lei n.º 10.803/2003, que especifica o conceito legal de trabalho análogo à escravidão.

O **quinto capítulo** oferece uma perspectiva jurisprudencial do trabalho análogo à escravidão urbana, com foco na atuação da Justiça e nas decisões do Supremo Tribunal Federal, isto é, na forma de aplicação, na prática, dessas leis, além de uma análise crítica das decisões jurídicas que moldam a luta contra o trabalho escravo contemporâneo.

Finalmente, o **sexto capítulo** examina a persistência e as transformações desse tipo de trabalho na sociedade contemporânea, comparando as práticas urbanas e rurais e analisando as estratégias capitalistas que perpetuam a superexploração.

Esta estrutura busca demonstrar que, embora as formas de trabalho tenham se transformado ao longo dos séculos, a lógica de opressão, exploração e precarização se mantém, exigindo uma abordagem unificada e abrangente na proteção dos direitos dos trabalhadores, tanto no meio rural quanto no urbano.

1. RELAÇÕES DE TRABALHO E LIBERDADE NAS ESTRUTURAS DE OPRESSÃO NO BRASIL OITOCENTISTA

Outrossim, afeiçoei-me à contemplação da injustiça humana, inclinei-me a atenuá-la, a explicá-la, a classificá-la por partes, a entendê-la, não segundo um padrão rígido, mas ao sabor das circunstâncias e lugares.

Machado de Assis

1.1 Ponto de partida: o legado das transformações do século XIX

O Brasil oitocentista viveu intensas transformações, marcadas por mudanças que moldaram as bases das relações de trabalho e liberdade nas décadas seguintes. À medida que o Brasil consolidava sua independência política e reestruturava suas bases econômicas no século XIX, o modelo de trabalho formalmente livre não significou o fim das estruturas de exploração e dominação. Pelo contrário, as marcas da escravidão persistiram e se adaptaram às novas condições sociais e econômicas, criando mecanismos que seguem reverberando até hoje no trabalho urbano.

A escolha do século XIX como ponto de partida desta análise permite compreender as raízes históricas do trabalho análogo ao de escravo no meio urbano e as estratégias de manutenção da desigualdade, evidenciando que o fim formal da escravidão não significou a destruição das estruturas de opressão, mas sim sua metamorfose. O trabalho livre não surgiu como antítese absoluta da escravidão, mas como um modelo que incorporou diversas formas de coerção, precariedade e dependência, linhas de continuidade que sustentam, ainda hoje, arranjos de exploração extrema, como o trabalho análogo ao de escravo.

O crescimento das cidades, que parecia prometer liberdade, foi acompanhado de novas formas de subordinação e vulnerabilidade, criando um cenário no qual a exploração da força de trabalho se reorganizou sem romper completamente com o passado. Dessa forma, compreender como as relações laborais urbanas foram estruturadas nesse período é essencial para entender a persistência das formas contemporâneas de exploração extrema.

A análise se concentra nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Bahia, onde a urbanização e as reformas institucionais foram acompanhadas pela reorganização do trabalho, moldada pelas necessidades do capital e pelos interesses das elites. Nesses espaços, práticas de controle social e adaptação do trabalho a novas exigências econômicas não apenas garantiram a continuidade da exploração, como criaram um cenário de instabilidade e insegurança que ressurgiu em sua forma mais aguda na atualidade.

Ao longo deste capítulo, discutimos como as ambiguidades entre escravidão e trabalho livre moldaram o espaço urbano, fornecendo elementos essenciais para compreender a persistência da superexploração no Brasil contemporâneo. Mais do que um resgate histórico, essa abordagem evidencia como a escravidão gerou condições estruturais que possibilitaram a reprodução da exploração extrema no trabalho formalmente livre. Assim, o trabalho análogo à escravidão não deve ser visto como um resquício do passado, mas como um fenômeno historicamente construído, no qual formas de coerção e exploração são ressignificadas de acordo com as demandas econômicas e sociais de cada período.

1.2 Abrindo o véu do passado: reexaminando a escravidão e a liberdade na zona urbana

No Brasil do século XIX, a escravidão não era apenas uma instituição isolada, mas uma rede que permeava todas as relações sociais e moldava a estrutura social. As interações entre liberdade, escravidão e trabalho formavam a base das relações sociais da época, variando conforme o local, a economia e o contexto sociocultural.

Para compreender verdadeiramente a profundidade desse período, é necessário mergulhar nas camadas mais sutis das relações de poder e controle social que o caracterizavam, fazendo um reexame diferenciado daqueles oferecidos pelas análises sociológicas, antropológicas e econômicas tradicionais, que isoladamente pecam por não fazerem justiça à complexidade do comportamento humano e sua relação com um ambiente em constante mudança.

A escravidão no Brasil teve início no século XVI e se estendeu até o final do século XIX, desempenhando um papel central na formação econômica, social e cultural do país. Durante esse período, milhões de africanos foram trazidos para o Brasil como escravos e forçados a trabalhar em plantações, minas e nas cidades. A economia do Brasil colonial e

imperial dependia fortemente do trabalho escravo, especialmente na produção de açúcar, café e algodão.

A chegada da Família Real em 1808 marcou o início de um período de mudanças significativas, que alteraram a estrutura econômica, cultural e social do país e implicaram uma verdadeira recolonização.

A abertura dos portos e a elevação do Brasil a Reino Unido a Portugal impulsionaram o crescimento econômico interno, estimulando a demanda por serviços urbanos, que atraíram imigrantes de diversas nacionalidades e de profissões das mais variadas, como médicos, professores, alfaiates, farmacêuticos, modistas, cozinheiros, padeiros etc.

Antes de 1808, o Brasil era um mosaico de regiões agrícolas e pecuárias, sem indústrias, estradas ou comunicação entre si, carente de diversidade de ofícios e caracterizado por cidades precárias, sem abastecimento de água, saneamento e segurança pública.

A partir da chegada da Corte, a sociedade – que antes era fechada, embasada no monopólio mercantil, formada por grandes proprietários de terras e pessoas escravizadas que produziam para a exportação e dependente da Metrópole – entrou em um processo de desenvolvimento interno, mas sem renunciar à forma fundamental de trabalho, o escravismo, que continuou a dominar quase que totalmente as dinâmicas econômicas, sociais e políticas (Moura, 2014).

Nas cidades que passaram por um processo de modernização, como Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, tornou-se necessária a adoção de uma série de reformulações políticas, voltadas à gradativa substituição de pessoas escravizadas, que incluíam o incentivo à imigração. Tal fato levou à edição do Decreto de 25 de novembro de 1808 (Brasil, 1808), que permitia a concessão de sesmarias a imigrantes como uma estratégia para atrair europeus em busca de oportunidades na América; da Carta Régia de 2 de maio de 1818 (Brasil, 1818b), que autorizou a imigração planejada de famílias suíças para o Brasil, marcando o início do processo de reestruturação; do Decreto de 16 de maio (Brasil, 1818c) do mesmo ano, que concedeu vantagens às famílias de imigrantes, como propriedade de lotes rurais, sementes, ferramentas, transporte gratuito, recursos financeiros iniciais e assistência médica e religiosa; e da Lei n.º 514, de 1848 (Brasil, 1948), que, no art. 16⁴, autorizou o Império a conceder terras devolutas às províncias para serem utilizadas no processo de colonização.

⁴ “Art. 16. A cada huma das Províncias do Imperio ficam concedidas no mesmo, ou em diferentes lugares de seu território, seis leguas em quadra de terras devolutas, as quaes serão exclusivamente destinadas á colonisação, e não poderão ser roteadas por braços escravos. Estas terras não poderão ser transferidas pelos colonos em quanto não estiverem effectivamente roteadas e aproveitadas, e reverterão ao dominio provincial se dentro de cinco annos os colonos respectivos não tiverem cumprido esta condição”.

A edição desses documentos normativos integrava a lógica da imigração subsidiada, em que o governo imperial financiava a viagem de grupos de interesse e organizava seu assentamento em núcleos coloniais (Iotti, 2010).

Com a expansão territorial e a unificação alcançadas pela apropriação das terras das reduções, áreas de assentamento antigo, zonas de expansão e rotas fluviais, o cenário urbano ganhou nova configuração, refletindo o domínio exercido pelo “planejamento dos barões”, que controlavam onde e como as novas áreas de assentamento eram estabelecidas, a construção de infraestrutura, as políticas urbanas e as decisões sobre crescimento, de acordo com seus interesses (Fridman; Ferreira, 2024).

À medida que a população urbana crescia e o comércio de varejo aumentava, os escravos que viviam nas cidades deixaram de ser utilizados apenas no serviço doméstico para serem empregados como “negros de ganho” ou “negros de aluguel” nos mais variados ofícios: em lojas e oficinas, desde padeiros, sapateiros, vendedoras de azeite de carrapato (mamona), lavadeiras e até mulheres para o “serviço de homens solteiros”, como anunciavam os jornais da época (Carvalho, 2010).

Os “escravos de ganho” e “escravos de aluguel” representaram uma nova forma de relação entre o escravo e o seu senhor, diferente da comumente conhecida – de total domínio do senhor sobre o escravo – para dar lugar a uma relação de interdependência assimétrica, mas que apenas disfarçava a opressão e o controle econômico⁵.

Nos anos 1880, a expectativa de emancipação cresceu, mas a resistência escravocrata também. Muitos senhores de escravos, pressionados pelos ideais abolicionistas e como forma de adiar a definitiva libertação, passaram a “conceder” liberdades condicionais à prestação de serviços – A Federação, n. 219, ano IV, 28 de setembro de 1887 (Moreira, 1990).

Essa era uma prática eminentemente urbana, condicionada a uma série de cláusulas que restringiam a fruição das suas liberdades, “proporcionando a continuidade da exploração de seu trabalho e à extensão dos vínculos de dominação escravista” (Ariza, 2012).

A liberdade concedida era frequentemente relativizada, possibilitando o retorno ao mundo da não liberdade, posto que “a libertação em si mesma não era um ato de liberdade” (Bauman, 1989, p. 52).

⁵ De acordo com Schultz, o que também pode ser confirmado pelas pinturas da época da Corte, os senhores deram mais consideração à vestimenta e à aparência dos escravizados, fingindo um refinamento com uma escravidão “decorosa”, na tentativa de ocultar e higienizar a brutalidade da escravidão (Schultz, 2008).

O tratamento dado aos “contratados” não diferia dos oferecidos aos escravos, de abusos, maus-tratos, castigo e violência. Parafraseando Clóvis Moura, “os libertos não eram outra coisa senão escravos disfarçados” (Moura, 1977).

Os negros alforriados enfrentaram novas formas de precariedade e exclusão, com o racismo científico moldando políticas públicas e restringindo a liberdade dos egressos do cativeiro e seus descendentes, tornando-os alvos de suspeição policial nas cidades e perpetuando estruturas de dominação e controle do trabalho.

Para a população indígena a situação não foi muito diferente, pois, como anota Thomas Ewbank, em 1850 os indígenas eram informalmente tão escravizados quanto os negros, servindo de produto a ser negociado (Ewbank, 1976) e sendo submetidos a condições de trabalho precárias e muitas vezes degradantes.

De caçados, eliminados e escravizados a nativos livres, com a Lei de 27 de outubro de 1831 (Brasil, 1831a), tornaram-se, nas cidades, a mão de obra servil na construção civil e em obras públicas; vendiam água nas ruas, cerâmica, esteiras e cestos e eram compulsoriamente recrutados para o Arsenal da Marinha⁶ e da Armada; conviviam estreitamente com trabalhadores escravizados e africanos livres, na pesca de baleia ou como marinheiros e remeiros, só para mencionar alguns (Silva, 2016).

Em 1840, viviam na província do Rio de Janeiro 5.615 indígenas, sendo que em 1845, no ambiente urbano, segundo dados da segurança público do Rio de Janeiro, cerca de 50 indígenas, entre homens e mulheres, prestavam serviços em casas particulares, “uns a título de agregados, outros a título de se educarem, outros, porém mui poucos, vencendo algum salário, mas todos sem ajuste por escrito” (Brasil, 1846), enquanto outros viviam vagando pelas tabernas, na prisão ou distribuídos entre os quinze aldeamentos indígenas existentes no Rio de Janeiro (Almeida, 2007).

No serviço doméstico em casas particulares, a situação degradante (reduzidos “ao estado de quase perfeito cativeiro”, como expressam alguns documentos públicos), pela submissão por longo período a trabalho exaustivo, alojamentos úmidos e dieta inadequada aos indígenas, mereceu intervenções de diversas instituições (Bessa Freire; Malheiros, 2009, p. 85).

O desenvolvimento das urbes, com o aumento das obras de infraestrutura, atraiu também imigrantes mais desfavorecidos que ingressavam no país sem passaporte e normalmente não possuíam recursos, viajando com algum tipo de subsídio de capitães de navio, que lucravam

⁶ De acordo com Carlos Eugenio Soares e Flávio Gomes (2006, p. 12), “[...] o Arsenal de Marinha representava, na primeira metade do século XIX, um sistema prisional com dimensões internacionais, com a utilização de trabalho compulsório e reunindo escravos, libertos, livres, soldados e marinheiros de várias procedências”.

com o transporte de imigrantes, incapazes de pagar as dívidas contraídas com a viagem⁷. Qualquer um que pudesse pagar o valor da passagem podia adquirir o direito de explorar a mão de obra desse trabalhador, que lhe ficava devendo até que conseguisse saldar a dívida. Endividados, esses trabalhadores acabavam trabalhando sem remuneração, além de estarem sujeitos às penalidades criminais caso descumprissem o acordo⁸ e podendo ter seus contratos transferidos para outros contratantes.

Ao analisar o caso dos imigrantes portugueses que chegaram no Brasil, Alencastro aponta que, apesar de não serem escravos, muitos engajados conviveram “com escravos nas senzalas” e por vezes eram “controlados por escravos-feitores” (Alencastro, 1988), submetendo-se a péssimas condições de trabalho (Mendes, 2010). Tratava-se de uma modalidade de trabalho que oscilava entre formas voluntárias e compulsórias, próximas da servidão e intermediárias entre o trabalho escravo e o livre (Rosa, 2021).

Esse processo vai de meados do século XIX até por volta de 1885, ocasião em que o governo passou a subsidiar diretamente os custos e transportes dos imigrantes, tornando-se desnecessário para o proprietário imobilizar seus trabalhadores, pois “por meio do Estado, a classe dos potentados rurais capta os excedentes necessários para mobilizar a força de trabalho necessária para levar adiante a acumulação de capital”. (Kowarick, 1987, pp. 83-84). Foram as sobras dessa força de trabalho estrangeira, diante da rotatividade da mão de obra nas fazendas – via de regra, o período médio do contrato era de um ano –, que alimentaram o mercado de trabalho nas zonas urbanas.

Na primeira metade do século, houve uma grande valorização do tráfico negreiro, que fazia dos traficantes os negociantes mais ricos do império ao mesmo tempo em que atendia às exigências do sistema colonial e do mercantilismo. A enorme demanda por mão de obra escrava para as plantações de açúcar, café e algodão no Brasil, para produção da acumulação de capitais na metrópole, gerou uma dependência econômica que tornou o tráfico negreiro central para a

⁷ Essa era uma prática que remontava ao século XVIII, em diferentes regiões do mundo Atlântico, e recebia diferentes nomes nas várias colônias europeias para as quais eram destinados – “engajamento”, “*engagé*”, “*indentured servants*”. Consistia em uma modalidade de trabalho em que as despesas de transporte, geralmente, eram pagas pelo empregador, que deveria ser indenizado pelo trabalhador por meio da prestação de serviços por períodos estabelecidos em contrato.

⁸ Kowarick traz em sua obra documentos oficiais que demonstram a prisão do imigrante que não cumpria o contrato de trabalho, uma vez que era necessário que arcaasse com os custos da viagem a partir do trabalho nas fazendas. Do mesmo modo que um novo contrato de trabalho só era obtido a partir de um certificado do trabalho anterior. Além disso, os colonos, trabalhadores estrangeiros, estavam obrigados a adquirir os produtos de necessidade nas vendas das próprias fazendas por preços elevados; paradoxalmente, os produtos cultivados pelos colonos tinham valores irrisórios, e havia ainda protelação ou mesmo negação do pagamento do salário (Kowarick, 1987).

economia do império. Essa dependência era alimentada por um ciclo de dívida e empréstimos internacionais, já que os recursos financeiros frequentemente vinham de capitais estrangeiros, aumentando a vulnerabilidade econômica do país.

A concentração de investimentos no tráfico de escravizados e na manutenção das plantações escravistas limitava o desenvolvimento de outras áreas da economia, como a indústria e o comércio interno, retardando o progresso econômico e social do Brasil. Estima-se que no período de 1800-1850 tenham sido negociados cerca de 1.013.797 de negros africanos, dos quais 700.000 deles, de 1831-1850, (Needell, 2001, p. 686), se ocorreram particularmente no Rio de Janeiro e na Bahia, embora não se possa precisar ao certo, como alerta Mamigonian (2009).

Do grande número de africanos importados no período, somente cerca de 11.000 foram emancipados pelo império brasileiro. Na falta de execução da medida de reexportação, eram considerados juridicamente incapazes e colocados sob a guarda do Estado e distribuídos entre concessionários⁹ e instituições públicas para prestar serviço obrigatório (Mamigonian, 2009) – a princípio, por um período máximo de 14 (quatorze) anos, com base no Alvará, de 26 de janeiro de 1818 (Brasil, 1818a), recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro por força da Lei de 20 de outubro de 1823 (Mamigonian, 2006).

De acordo com o documento, os africanos ilegalmente traficados seriam destinados a servir como libertos em serviços públicos ou alugados a particulares, supostamente para evitar o abandono. Não obstante, a análise das leis e ações judiciais mostra que a tutela do trabalho dos africanos livres pelo Estado não foi motivada por altruísmo ou defesa da liberdade, mas pela manutenção da ordem social e preservação das estruturas econômicas, garantindo que os interesses econômicos não fossem prejudicados (Mamigonian, 2021)¹⁰.

Geralmente, os africanos livres executavam serviços domésticos nas casas de seus arrematantes ou concessionários, alugados a terceiros ou empregados no trabalho ao ganho nas ruas, inclusive com jornadas excessivas, que em nada diferiam dos arranjos envolvendo a escravidão urbana, “visto que não implicavam em remuneração pelo trabalho, não davam

⁹ Os concessionários tinham interesse na aquisição de africanos livres em razão do baixo custo de sua mão de obra e sua distribuição privilegiou determinados grupos, como funcionários públicos, membros da elite política etc., como forma de recompensa por parte do governo imperial.

¹⁰ Segundo a autora, o tratamento jurídico dado aos africanos não era o mesmo dado a outros grupos de pessoas livres consideradas incapazes – como indígenas e menores – quando se tratava do engajamento de sua mão de obra, em razão de escolhas políticas adotadas nos anos de 1830 a 1840 que resultaram na restrição aos direitos dos africanos livres.

autonomia ao trabalhador para se ausentar do serviço sem punição e, com alguma frequência, rendiam castigos físicos” (Mamigonian, 2021, p. 212).

A partir da segunda lei antitráfico, n.º 581, de 4 de setembro de 1850, conhecida como Lei Euzébio Queirós (Brasil, 1850b), restou proibida a concessão de africanos recém-emancipados para particulares, com o cumprimento do tempo de serviço obrigatório apenas em instituições, obras ou entidades de interesse público, como as divisões de obras públicas, os hospitais e Santas Casas, e algumas companhias privadas de interesse público de urbanização e mobilidade urbana (transportes de navegação a vapor, estradas de rodagem e as ferrovias), por exemplo.

Nos mais variados estabelecimentos, o engajamento dos tutelados representou uma enorme economia aos cofres públicos, pois, geralmente, enquanto os africanos livres direcionados às obras públicas recebiam uma gratificação que variava de apenas 320 a 460 réis na semana, portugueses e alemães recebiam cerca de 1.000 a 1.200 réis diários pelo mesmo serviço (Bertin, 2006, p. 59). Esse rebaixamento sistemático do valor da força de trabalho não foi apenas uma consequência das condições precárias de inserção desses trabalhadores, mas um mecanismo deliberado de manutenção da exploração, assegurando que os trabalhadores racializados recebessem menos que seus pares europeus, mesmo desempenhando funções idênticas.

Essa estratégia, que na época era justificada por meio de hierarquias raciais e de discursos de inferiorização da população negra, perpetuou-se em diferentes configurações ao longo do tempo, sustentando a superexploração da força de trabalho no Brasil. O trabalho análogo à escravidão, como manifestação extrema desse processo, reflete não apenas a desproteção legal, mas também a naturalização da desigualdade salarial e da precarização impostas a determinados grupos sociais. Assim, o que se observa desde o século XIX não é apenas a discriminação salarial, mas um padrão estrutural de desvalorização da força de trabalho.

Os africanos livres designados para essas instituições públicas trabalhavam por mais tempo, sofriam maiores restrições de mobilidade e um tratamento mais rígido, com a reprodução, sob a tutela do Estado, do trabalho forçado ou compulsório¹¹, sem os direitos e obrigações inscritos na lei de 1830 (Brasil, 1830), que regulava os contratos de prestação de serviços, ou mesmo as prescrições da lei de locação de serviços dos colonos, de 1837 (Brasil, 1837; Mamigonian, 2017).

¹¹ Africanos livres que não se submetessem às ordens dos concessionários acabavam sendo devolvidos e recolhidos à Casa de Correção (Mamigonian, 2021, p. 217).

Os africanos livres empregados no serviço público, especialmente nas obras públicas, tinham de ficar disponíveis todos os dias, inclusive em “dias de chuva” e “domingos e dias santos”, praticando jornada exaustiva; na maior parte das vezes, os serviços prestados se davam em condições precárias, sem as mínimas condições de segurança. Habitavam senzalas ou quartos coletivos, estavam submetidos à fiscalização de um feitor e sujeitos à violência física.

Como pontua Bertin, “[...] sob o discurso da proteção gratuita dispensada aos africanos livres, o Estado escondeu na tutela suas intenções de manutenção da escravidão, porém, estas acabaram sendo reveladas pelos administradores públicos no dia a dia dos estabelecimentos” (Bertin, 2006, p. 155), comprovando que tais medidas eram parte de estratégias mais amplas para controlar o trabalho e manter estruturas sociais existentes, minimizando conflitos sociais e reduzindo as tensões interna e externamente.

Malgrado portarem em suas latinhas no pescoço uma carta declaratória atestando sua liberdade¹², os africanos livres não eram reconhecidos como trabalhadores livres¹³; eram semilivres, tratados abaixo das pessoas escravizadas no mercado de trabalho, e, em alguns casos, acabavam sendo absorvidos pela massa escrava por falta de registros, fiscalização e acompanhamento das autoridades.

Portanto, no contexto histórico, essa ação estatal, embora oficialmente não fosse considerada como escravidão, tinha a clara intenção de limitar fortemente a liberdade, a autonomia e os direitos dos trabalhadores, configurando, na prática, uma forma de “cativeiro disfarçado”.

Mesmo após a emancipação, muitos africanos livres permaneceram nos mesmos postos de trabalho, mediante remuneração dos serviços prestados, mas em valores muito abaixo daqueles praticados em relação aos demais trabalhadores livres (Bertin, 2006, p. 222), ficando submetidos a cumprir as designações de lugares para moradia, bem como sujeitos aos termos desfavoráveis dos contratos de serviços, por serem cerceados na liberdade de realizar contratos de trabalho (Bertin, 2006, p. 227/235).

¹² Aviso de 29 de outubro de 1834, § 2º: “No ato de arrematação o Juiz fará entregar ao africano em uma pequena lata que lhe penderá ao pescoço, uma carta declaratória, de que é livre, e de que seus serviços são arrematados a [], indo na mesma carta inscritos os sinais, nome, sexo e idade presumível do Africano” (Coleção de Leis do Império, 1834. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866, pp. 278-281).

¹³ A documentação oficial de diversas instituições, como na Casa de Detenção do no Rio de Janeiro, por exemplo, comprovava a distinção conceitual e jurídica dos africanos livres perante os cativos, em termos legais, materializada no uso da expressão “presos e africanos livres”. Todavia, essa especificidade jurídica não representava para esses africanos, no plano prático, o seu reconhecimento enquanto classe livre.

1.3 O controle social e as representações ideológicas como mecanismos de naturalização do trabalho coercitivo e compulsório

No Brasil do século XIX, a escravidão, a liberdade e o trabalho estavam profundamente interconectados, formando a base das relações sociais e moldando a estrutura social. Embora essas interconexões variassem conforme o local, a economia e o contexto sociocultural, eram todas sustentadas pelo controle social.

O controle social refere-se ao conjunto de práticas, normas, instituições e mecanismos por meio dos quais uma sociedade regula o comportamento de seus membros. Conforme definido por Souto, o controle social é “qualquer influência volitiva dominante, exercida por via individual ou grupal sobre o comportamento de unidades individuais ou grupais, no sentido de manter-se uniformidade quanto a padrões sociais” (Souto; Souto, 2003, pp. 187-188).

As bases culturais e cognitivas do controle social são fornecidas por representações ideológicas, que consistem em conceitos, imagens, narrativas e símbolos coletivamente compartilhados por uma sociedade. Essas representações ajudam a moldar a maneira como seus membros percebem e aceitam as normas e regras impostas pela sociedade. Elas não são neutras; expressam as práticas sociais e econômicas predominantes, refletindo as necessidades objetivas da sociedade e permitindo que o controle social seja internalizado e pareça legítimo.

Essas representações são transmitidas por meio de instituições como a família, a escola, a mídia e o sistema legal, que operam não apenas como instâncias de socialização, mas também como aparelhos privados de hegemonia (Gramsci, 1978). Por meio da difusão de valores e narrativas dominantes, esses espaços funcionam tanto como intérpretes da experiência social quanto como repositórios da sabedoria geracional, consolidando discursos que sustentam as relações de poder e reforçam a ordem social estabelecida.

Nos arranjos de trabalho, essas representações moldam a visão da sociedade sobre como as pessoas percebem e interagem com o trabalho, determinando o que é considerado aceitável ou exploratório. Dessa forma, elas legitimam práticas de dominação e justificam o tratamento concedido aos trabalhadores.

Historicamente, as classes dominantes têm utilizado preconceitos nas relações sociais como instrumento para manter a estrutura social e mobilizar indivíduos e grupos conforme seus interesses políticos e ideológicos. Esses preconceitos não operam apenas como estratégias deliberadas de dominação, mas também como produtos de uma racionalidade instrumental, muitas vezes irracional, que busca preservar o status quo e garantir a reprodução das hierarquias

sociais. A classe burguesa, em particular, tem sido historicamente associada à produção e disseminação dessas narrativas, que não se limitam a discursos conscientes, mas se manifestam em práticas estruturais que reforçam desigualdades e exclusões (Souza, 2022).

No contexto brasileiro, em que a escravidão e os arranjos de trabalho precários coexistiram simultaneamente, essas representações ideológicas preconceituosas tiveram um papel especialmente poderoso. Elas ajudaram a perpetuar um sistema no qual o uso intensivo do trabalho escravo e a marginalização dos trabalhadores livres eram vistos como normais e inevitáveis.

A escravidão brasileira, muito mais que um sistema econômico; como bem pontua Maria Helena Camara Bastos, “foi um processo de educação pelo medo, que disciplinou condutas, definiu hierarquias sociais, forjou sentimentos e valores” (Bastos, 2016)¹⁴.

Como ferramenta de controle social, a escravidão se refletiu na representação do trabalho livre precarizado como algo natural ou merecido, sustentando as condições de dominação através de estereótipos e normas culturais que influenciavam a percepção do que era considerado normal ou aceitável em termos de trabalho, contribuindo para a estrutura de desigualdade social (Costa, 2022).

A dinâmica do trabalho resultava das ações de controle social em vários níveis, não se restringindo apenas às relações diretas entre senhores e escravizados, mas também na elaboração e execução de leis e normas, alimentadas por uma matriz sociocultural e econômica escravocrata, que informava a experiência da liberdade e a legitimidade das relações sociais¹⁵.

Dentre essas ações incluía-se a introdução de formas extremamente restritivas de contrato e status para os trabalhadores não escravizados, variando desde a situação ideal-típica do trabalhador independente assalariado até uma miríade de arranjos de trabalho que combinavam diferentes graus de “liberdade” e compensação financeira, com elementos de coerção física e pecuniária, tutela, trabalho compulsório e contratado e servidão por dívida (Lima, 2005, p. 293/299).

Especialmente a partir da segunda metade do século XIX, a interdependência entre o controle social e as necessidades socialmente construídas da sociedade brasileira em

¹⁴ A autora traz em seu texto autores que tratam da “pedagogia da escravidão” para deixar o escravo obediente, humilde e trabalhador, por meio de um processo pedagógico de rigorosas punições – chicote, tronco, máscara de ferro e pelourinho – que se iniciava já no transporte da África para o Brasil.

¹⁵ Matriz cultural está relacionada com a formação cultural da população brasileira e são as marcas incrustadas na experiência social dos sujeitos, ativadas nas interações sociais e que se embaralham com as novas experiências e os novos movimentos. A expressão cultural, por seu turno, é a maneira como pessoas ou grupos difundem determinado conhecimento ou cultura.

transformação – que começava a incorporar elementos capitalistas, apesar de ainda estar fortemente enraizada em uma estrutura social e econômica tradicional e escravocrata¹⁶ – ajudou a manter as hierarquias sociais e as condições de trabalho opressivas¹⁷.

No capitalismo, o controle social adquire uma particularidade distinta de outras sociedades: o capital se torna o principal agente de controle social. Este controle é exercido através da relação do capital com o trabalho, em que o trabalhador é transformado em assalariado, vendendo sua força de trabalho como uma mercadoria separada de si mesmo. Essa relação de trabalho, segundo Marx (2013), faz do trabalho vivo o único produtor de riqueza social, enquanto o capital controla a produção e a riqueza ao extrair mais-valia dos trabalhadores.

Marx descreve isso em termos de subsunção formal e real do trabalho ao capital. Inicialmente, o trabalhador mantém algum controle técnico e subjetivo sobre o processo de trabalho (subsunção formal). Com a subsunção real, o trabalhador perde completamente esse controle, sendo integrado em um processo produtivo coletivo que maximiza a produção de mais-valia. Este controle se manifesta de várias formas, incluindo a disciplinarização da força de trabalho, fragmentação do conhecimento operário, desqualificação profissional, alienação do trabalho e a divisão social do trabalho, caracterizando a produção capitalista (Marx, 1978, p. 54).

Embora o racismo e o sexismo não sejam formalmente imprescindíveis para a produção capitalista, eles estruturam a hierarquização do trabalho, articulando exploração, gênero e raça na divisão social do trabalho. A separação entre trabalho produtivo e reprodutivo aprofunda a desigualdade de gênero, enquanto a racialização da força de trabalho se insere nas dinâmicas da divisão internacional do trabalho. No Brasil, essas relações se interligam historicamente na

¹⁶ Durante a segunda metade do século XIX, houve um aumento significativo nos investimentos em infraestrutura, especialmente em ferrovias, financiadas por capitais estrangeiros. Essas ferrovias eram essenciais para o transporte de produtos agrícolas e minerais, facilitando o comércio e a integração econômica do país. Embora ainda incipiente, o final do século XIX viu o surgimento das primeiras indústrias no Brasil, particularmente nas áreas têxtil, de alimentos e de tabaco, como um sinal claro da crescente influência do capitalismo no país, apesar de ainda estar fortemente enraizado em uma estrutura social e econômica tradicional e escravocrata.

¹⁷ A superexploração da força de trabalho no Brasil do século XIX foi um reflexo direto dessa inserção desfavorável no mercado internacional e da tentativa dos capitalistas de remediar suas perdas no comércio global. Isso manteve a opressão e a exploração sistemáticas, possibilitando a adaptação das condições de trabalho às novas realidades sociais e econômicas. Neste sentido, cf. LUCE, M. S. Teoria marxista da dependência: problemas e categorias – uma visão histórica. São Paulo: Expressão Popular, 2018; MARINI, Ruy. M. Dialética da dependência. In: TRASPADINI, R.; STEDILE, J. P. (Org.). Ruy Mauro Marini: vida e obra. São Paulo: Expressão Popular, 2011. p. 131- 172.

manutenção das desigualdades sociais, reforçando a interdependência entre classe, raça e gênero na exploração do trabalho.

Os homens brancos dominavam a estrutura social, porém, eram minoria na sociedade, uma vez que, de acordo com o Censo de 1872, 38,3% da população era parda, 38,1% branca, 19,7% negra e 3,9% indígena, nomeados no censo como “caboclos”¹⁸, apesar de a ampla maioria dos povos originários não ter sido computada por dificuldades para acessá-los (Brasil, 1871c).

O termo “pardo” era utilizado para designar os libertos ou negros nascidos livres¹⁹, o que, na expressão de Alencastro (2000, p. 69), levou à “invenção do mulato”. Esse termo, herdado do castelhano e consagrado no português para designar os filhos de brancos e negras, ou vice-versa (Vainfas, 2000, p. 413), serviu como uma ferramenta para reforçar a hierarquia social e racial ao criar uma distinção entre diferentes categorias de pessoas de cor (Barros, 2009, p. 93).

Essa hierarquia racial e a desigualdade resultante eram justificadas pelo racismo científico, uma pseudociência que afirmava a existência de diferenças biológicas inerentes entre as raças humanas. Esta prática pseudocientífica foi usada para legitimar a escravidão e a segregação racial, alegando que as raças consideradas “inferiores”, particularmente os negros e indígenas, tinham características biológicas que as tornavam menos inteligentes, civilizadas e capazes.

O racismo científico entra na história do Brasil, especialmente no final do século XIX, como uma justificativa “científica” para as teorias raciais que procuravam explicar as desigualdades e o atraso do país nas relações com as nações europeias. Fortemente influenciados pelas correntes do darwinismo social e pelas teorias raciais que circularam na Europa na época, os intelectuais da geração de 1870 adotaram essas ideias para analisar a formação social brasileira, sugerindo que a desigualdade racial era um resultado natural da competição entre as raças.

¹⁸A expressão “caboclo” foi utilizada para designar índios considerados “mansos”, “civilizados”, já catequizados, com histórico de relações com a população não indígena, marcando-se o lugar e o tratamento que aquele indígena tinha no espaço urbano, particularmente na corte (Oliveira, 2012, p. 1062).

¹⁹Essa constatação se tornou possível a partir da pesquisa de Hebe Mattos (2013) em processos criminais de alguns municípios fluminenses. Na análise desses documentos, Mattos revela que os processos criminais e civis do século XIX usavam classificações étnicas – para cativos, forros (que eram escravos alforriados) e seus descendentes – que não necessariamente estavam relacionadas ao fenótipo, à cor da pele em si, mas sim à ascendência das pessoas, atribuindo diferentes signos de cidadania às pessoas, como forma de controle sociorracial, reforçando, assim, a liberdade como atributo inerente aos ‘brancos’ e a escravidão, aos ‘negros’, sendo os ‘pardos’, fossem negros ou mestiços, nesta forma de enunciação, necessariamente exceções. (MATTOS, 2013)

Para pensadores como Silvio Romero (2001), Nina Rodrigues (1938) e Tobias Barreto (1926), as características físicas e mentais dos indivíduos eram determinadas pela raça, e as diferenças raciais eram vistas como fatores explicativos do “atraso” civilizatório do Brasil.

A ideia de hierarquia racial posicionava os brancos no topo, perpetuando a crença de que os negros eram naturalmente inferiores²⁰ e, portanto, destinados à subordinação e ao necessário controle. Essas teorias eram sustentadas por estudos como a craniometria, que media crânios para “provar” a superioridade racial dos europeus.

A miscigenação, especialmente, era tida como uma preocupação degenerativa, que dificultava o avanço da sociedade brasileira em direção à modernidade e ao progresso. Os cruzamentos entre raças “inferiores” (negros e indígenas) e “superiores” (europeus) eram considerados um fator de desequilíbrio, e os mestiços eram frequentemente descritos como portadores de defeitos e limitações herdadas.

Esse racismo cientificamente justificava a classificação racial e fornecia uma base para propostas de “melhoria” da população brasileira, como o branqueamento (a introdução de mais imigrantes europeus para “diluir” as raças não brancas) e a educação e controle social dos mestiços.

Essas ideias, amplamente aceitas na época, influenciaram políticas de imigração e o tratamento das questões não brancas, além de perpetuarem um pensamento racista que marcou profundamente a construção da identidade nacional no Brasil, a partir da institucionalização da hierarquia racial e da discriminação, que levaram a profundas desigualdades em acesso a educação, emprego, habitação e direitos civis aos negros²¹.

²⁰ No topo da hierarquia social, estavam os brancos, principalmente descendentes de colonizadores europeus. Eles detinham a maior parte do poder político, econômico e social, eram proprietários de terras e escravos e ocupavam cargos importantes nas instituições governamentais e religiosas. Tinham acesso exclusivo à educação formal, oportunidades econômicas e posições de prestígio. Abaixo dos brancos, estavam os mulatos e pardos, filhos de brancos com negros ou indígenas, que ocupavam uma posição intermediária na hierarquia racial e, embora enfrentassem discriminação, tinham mais oportunidades do que os negros e indígenas. Muitos trabalhavam como artesãos, pequenos comerciantes ou em ocupações especializadas, e alguns conseguiam ascender socialmente, especialmente se possuíam habilidades ou se assimilavam culturalmente aos brancos. Na base da hierarquia, encontravam-se os negros e indígenas. Darcy Ribeiro (2006), em sua análise sobre a formação do povo brasileiro, destacou o caráter mestiço do Brasil, resultante da mistura entre indígenas, brancos e negros. Ribeiro atribuiu um papel central aos mamelucos (mestiços de índios e brancos), que foram os primeiros brasileiros, destacando a importância da cultura indígena. Em contrapartida, ele confere aos negros um papel secundário na formação da identidade nacional, considerando-os agentes da europeização forçada. Ainda que suas ideias sejam criticadas por seu tom romantizado e por não incorporarem os debates acadêmicos mais recentes, a obra de Ribeiro continua a ser relevante por sua interpretação original da miscigenação como fator determinante da identidade brasileira.

²¹ Pela Constituição de 1824, apenas os ingênuos (filhos de libertos) e libertos nascidos no Brasil seriam cidadãos brasileiros (art. 6º, § 1º), e ainda assim eram expressamente restringidos a simples votantes, sendo impedidos de serem eleitos a quaisquer cargos, mesmo se aferissem rendas (art. 94, § 2º). Os ingênuos tinham cidadania ativa, prerrogativa dos livres. Já para o liberto a cidadania era passiva, segundo a qual uma pessoa,

Parafrazeando Silvio de Almeida (2018, p. 57), uma das principais funcionalidades do racismo para o sistema capitalista brasileiro seria “[...] que a desigualdade social seja naturalmente atribuída à identidade racial dos indivíduos ou, de outro modo, que a sociedade se torne independente ao modo com que determinados grupos sociais detêm privilégios”.

No mesmo sentido, as hierarquias de gênero se consolidaram como parte da estrutura social, determinando diferentes papéis e espaços ocupacionais atribuídos a homens e mulheres. Embora se articulem com as desigualdades de classe e outras formas de dominação, elas possuem dinâmicas e efeitos específicos, enraizados nas condições históricas e sociais em que se desenvolvem.

Historicamente, o heteropatriarcado estruturou a divisão sexual do trabalho, delimitando funções específicas para homens e mulheres de acordo com contextos socioeconômicos e culturais distintos. Em diversas sociedades, as mulheres foram designadas para tarefas relacionadas à socialização, criação e educação dos filhos, muitas vezes complementando o salário do marido e sendo confinadas ao lar. No contexto ocidental e em particular na modernidade capitalista, essa divisão se intensificou com a naturalização da mulher como sensível, emotiva, frágil e incapaz de usar a razão, relegando-a a um papel secundário na esfera produtiva e reforçando sua subordinação econômica e social.²²

A ideia de que as mulheres eram inferiores frequentemente resultava em restrições significativas aos seus direitos civis, incluindo limitações ao direito de propriedade, à participação política e ao acesso à educação; eram ainda desencorajadas ou proibidas de buscar níveis mais elevados de educação (Brasil, 1827, pp. 276-279). Quando as mulheres da classe média necessitavam ingressar no mercado de trabalho, eram direcionadas a profissões consideradas “apropriadas” para o sexo feminino, como costura, ensino ou trabalho doméstico.

Entretanto, as experiências das mulheres negras contrastavam com as das mulheres brancas de classe média, devido à intersecção da cor com o gênero²³. As mulheres negras,

ainda que livre, mas dependente de outrem, tem os direitos civis, mas não a totalidade dos direitos políticos. Os ingênuos de cor negra geralmente eram confundidos com libertos, tendo algumas vezes seus direitos restringidos. Os negros africanos, ainda que libertos, não eram cidadãos.

²² Essa organização não é universal nem imutável, sendo atravessada por dinâmicas históricas e geográficas, bem como pela divisão internacional do trabalho, que reconfigura constantemente as relações de gênero e suas hierarquias

²³ O termo interseccionalidade é originário do movimento negro, destacando-se a “militância das mulheres negras que passaram a exigir o seu reconhecimento político e a percepção de sua opressão particular”, trazendo contribuições a partir das críticas feitas ao feminismo branco e heteronormativo, por não contemplar as experiências das mulheres negras. A interseccionalidade dá ênfase aos invisibilizados e excluídos e possibilita identificarmos como o gênero, a raça e a classe operam sobre determinados grupos. Em conformidade com esta posição conceitual, Cisne e Santos reforçam que é indispensável compreender que as dimensões (gênero, raça e classe) são fatores estruturais que determinam e geram situações de desigualdades e que ainda hierarquizam as relações de poder, exploração e opressão, contribuindo para a reprodução da subordinação. Ainda segundo as

enfrentando preconceitos tanto raciais quanto de gênero tinham menos oportunidades de acesso a educação, saúde e empregos dignos.

As negras, em muitos casos, não apenas precisavam trabalhar fora do lar como também dominavam mercados específicos, atuando como vendedoras ambulantes, lavadeiras e trabalhadoras em outras ocupações informais. Essas mulheres eram conhecidas por sua habilidade em negociar e administrar pequenos negócios, muitas vezes sendo responsáveis por uma significativa – quando não toda – parte do sustento familiar.

Ao estudar a vida cotidiana das mulheres pobres em São Paulo, Maria Odila Leite da Silva Dias (1995) apurou uma realidade na qual muitas mulheres, apesar das restrições impostas, desempenhavam papéis econômicos significativos na sociedade urbana. Cerca de 40% dos lares citadinos eram chefiados por mulheres pobres, e 40% destas eram proprietárias de “escravos de ganho” (Dias, 1995, p. 119).

Essa participação das mulheres pobres na economia urbana, especialmente como proprietárias de escravizados de ganho, destaca a complexidade das relações de gênero e trabalho na sociedade brasileira oitocentista.

Assim, contrariando a ideia de que as mulheres estavam confinadas ao lar e desempenhavam apenas papéis subservientes, muitas assumiram responsabilidades econômicas significativas, contribuindo para a sustentação de suas famílias e, ao mesmo tempo, navegando pelas limitações impostas pela sociedade patriarcal.

No mercado de trabalho, essa divisão racial e de gênero resultava em uma força de trabalho segmentada, em que os negros, principalmente, quando aceitos como trabalhadores livres, eram relegados a atividades de menor prestígio e remuneração, muitas vezes subalternas e fisicamente exigentes, quando não empurrados para o subemprego e a informalidade.

Já as mulheres negras, em regra, eram majoritariamente confinadas ao serviço doméstico, marginalizado, enfrentando baixos salários, sobrecarga de trabalho e condições precárias, o que contribuiu para a “feminização da pobreza”²⁴.

autoras, a interseccionalidade, por ser uma ferramenta analítica, explica como as categorias de raça, gênero e classe se inter-relacionam e estão presentes influenciando nas experiências humanas, afetando os vários convívios sociais (Cisne; Santos, 2018, p. 86).

²⁴ A expressão “feminização da pobreza” refere-se ao fenômeno em que as mulheres são desproporcionalmente afetadas pela pobreza em comparação com os homens. Esse conceito destaca as disparidades de gênero que existem em termos de distribuição de recursos, acesso a oportunidades e participação na economia. Existem várias razões pelas quais as mulheres estão mais propensas a viver em situações de pobreza em comparação com os homens: a) desigualdade salarial; b) ocupações mal remuneradas; c) responsabilidades de cuidado não remuneradas; d) acesso limitado a educação e oportunidades; e) discriminação de gênero; e f) violência de gênero.

A chegada dos imigrantes despossuídos intensificou a concorrência no ambiente urbano. Contudo, as representações ideológicas criadas moldaram as condições de vida e de trabalho, criando uma hierarquização do mercado de trabalho, ao mesmo tempo em que limitaram a autonomia dos trabalhadores na negociação das condições de trabalho (Chalhoub, 2001, p. 81).

Apesar da hierarquização do mercado do trabalho ser comum, os imigrantes, especialmente portugueses, estavam sujeitos à celebração de contratos com cláusulas draconianas que prendiam os trabalhadores, especialmente quando contratados no exterior.

Os açorianos, recrutados e trazidos ao Brasil no início da década de 1830, por exemplo, enfrentaram condições semelhantes às dos *indentured servants* que chegaram à América do Norte e às Antilhas. Esses imigrantes foram transportados para o Rio de Janeiro e a Bahia por uma entidade conhecida como “Sociedade de Colonização”, estabelecida nesse período.

A origem do trabalhador influenciava as diversas condições de contratos, arranjos, modos e prazos de engajamento, formas e valores de remuneração (Lamounier, 2008, p. 14). No entanto, no período da imigração em massa, em cidades como o Rio de Janeiro e São Paulo, a situação do imigrante pobre era extremamente precária: salários baixos, jornada de trabalho de doze ou mais horas, trabalho noturno feminino e infantil, e vivendo em cortiços, sem as mínimas condições de habitação, em cômodos exíguos, úmidos, muitos sem janelas, ultralotados e inóspitos, devido ao alto custo relativo ao aluguel.

Os cortiços, por serem a moradia da população mais pobre das cidades e de trabalhadores mais mal pagos, eram estigmatizados como local de doenças e moradia de pessoas de moral extremamente baixa para a sociedade da época; território das “classes perigosas” – como capoeiras, mulheres da vida, criminosos, vadios, asilo de escravizados fugidos e baderneiros –, perigosas não apenas no sentido de saúde pública, mas também na organização do trabalho e da manutenção da ordem pública desejada pelas elites (Chalhoub, 1996, p. 29).

A expressão “classes perigosas” aparece na historiografia brasileira ligada à ideia de degradação moral, que, de acordo com Chalhoub (1996, p. 21-23), era associada à pobreza – causa suficiente para tornar a pessoa pobre, de forma generalizada, uma malfeitora em potencial, sendo as pessoas negras as suspeitas preferenciais.

Essas representações ideológicas se refletiram na legislação da época, que punia severamente comportamentos associados às “classes perigosas”. Os efeitos dessas leis transcendiam o âmbito legal, moldando sistemas de assistência social e reabilitação que, muitas vezes, priorizavam o controle e a criminalização dos comportamentos associados a esses grupos marginalizados, o que incluía a implementação de leis de vagabundagem e de ordem pública,

que frequentemente puniam duramente a mendicância, o desemprego e outras formas de “ociosidade”.

As leis tiveram impacto direto nas liberdades individuais e no acesso a direitos, restringindo a mobilidade e impondo penas para aqueles que eram considerados membros dessas “classes perigosas”.

A criação de leis de policiamento social também resultou em preconceitos e estigmas que persistiram por décadas, afetando a maneira como esses grupos eram vistos e tratados pela sociedade e pelas autoridades.

A teoria da suspeição generalizada embasada nas “classes perigosas” acabou servindo de fundamento para a construção de uma série de mecanismos políticos e, especialmente, jurídicos, que permitiram a reprodução do controle social como sistema de forma mais abrangente para garantir a mão de obra necessária para o desenvolvimento econômico do país.

Nesse contexto, o direito se incumbiu de regularizar o tratamento da pessoa pobre dentro de institutos do direito civil e manter a mão de obra sob controle direto por meio do direito criminal e da polícia, como forma de defender a ordem, o trabalho disciplinado e a moral, características estas, dentro da ideologia da época, ausentes na representação dos trabalhadores nacionais pobres e libertos, cuja tendência era ao ócio e à vadiagem (Jancsó; Pimenta, 2000).

Os esforços da Coroa para assegurar que as classes inferiores livres e pobres, incluindo “mulatos, mestiços e pretos”, se dedicassem a atividades produtivas levou a uma série de prisões injustificadas e truculentas, em que a população presidiária de escravizados e pessoas livres era empregada compulsoriamente nas fábricas, condenada a prestar serviços públicos ou à prestação de serviço real no exército, na milícia ou em outras atividades consideradas “a benefício do Estado” (Schultz, 2008).

A crença na inferioridade natural desses grupos servia para racionalizar a falta de direitos e a precarização das condições de trabalho, fazendo com que a sociedade aceitasse e até defendesse essas desigualdades como necessárias para a ordem social e o progresso econômico.

Com isso, as condições sociais e a inferioridade dos negros, das mulheres e dos pobres como fatores explicativos das desigualdades sociais desviavam a atenção das verdadeiras contradições do capitalismo. Ao atribuir a responsabilidade das condições socioeconômicas precárias à raça ou ao gênero, e não às estruturas econômicas, a elite dominante conseguia desviar as críticas do sistema capitalista em si, perpetuando uma ideologia que naturalizava a desigualdade.

A fragmentação do trabalhador por linhas raciais, de gênero e de classe fazia com que a luta por melhores condições de trabalho e salários fosse menos efetiva, facilitando o controle social e a manutenção dos altos lucros pelos detentores do capital.

Essa estratégia política e ideológica também enfraquecia a solidariedade entre trabalhadores, dividindo-os e dificultando a organização de movimentos sindicais e de resistência coletiva.

Além disso, a internalização dessas representações ideológicas pelos próprios trabalhadores reforçava o sistema de dominação. Trabalhadores marginalizados muitas vezes aceitavam suas condições como imutáveis ou merecidas, o que dificultava a organização e a resistência contra condições de trabalho adversas.

Florestan Fernandes (2008a, pp. 165-168), ao analisar a situação dos negros libertos no Brasil, argumenta que a aparente apatia desses trabalhadores em relação ao trabalho e à sua condição social era uma resposta direta a marginalização e exclusão vividas. A falta de integração social e econômica os empurrou para a periferia da sociedade, onde o trabalho livre não oferecia a promessa de ascensão, mas sim a continuidade da exploração. Nesse cenário, a pobreza se tornava uma constante na vida da maioria dos ex-escravizados, que, sem acesso à educação ou empregos dignos, eram relegados a atividades informais e mal remunerados para sobreviver.

Fernandes também destaca que a frustração e a falta de perspectivas levam muitos a buscar formas de escapismo, sendo o alcoolismo uma dessas saídas. A bebedeira, longe de ser um vício isolado, refletia a tentativa de aliviar temporariamente as dificuldades diárias e a ausência de soluções para melhorar suas condições de vida. No entanto, além do álcool, Fernandes observa que o isolamento social e a exclusão extrema levaram alguns ex-escravizados para atitudes mais drásticas, como o suicídio. A marginalização constante e a falta de oportunidades reais proporcionam um cenário de extrema vulnerabilidade, em que muitos não viam outra saída. Da mesma forma, as péssimas condições de vida e trabalho resultaram em mortes precoces, reforçando a ideia de uma sociedade que falhou em oferecer suporte e inclusão aos negros libertos (Fernandes, 2008a).

Assim, o controle social não era apenas imposto de cima para baixo, mas também perpetuado através da aceitação e reprodução dessas ideias por toda a sociedade.

Ao longo do tempo, essa centralização também contribuiu para a perpetuação de um ciclo de marginalização e exclusão, no qual os negros e as mulheres, enfrentando barreiras estruturais e preconceitos, tinham suas oportunidades de mobilidade social severamente limitadas. Essa dinâmica histórica, em que o capital controlava diretamente os trabalhadores ao

comprar e explorar sua força de trabalho, assegurava uma oferta abundante de mão de obra barata e explorável, reforçando uma acumulação de riqueza por parte da elite capitalista.

Essas práticas consolidaram a divisão social do trabalho e o controle da força de trabalho, garantindo um “exército de reserva” de trabalhadores desempregados ou subempregados. Isso possibilitou maior flexibilidade ao mercado de trabalho e achatamento dos salários e direitos, assegurando a continuidade e o crescimento do capitalismo através da superexploração sistemática da mão de obra.

1.4 Trabalhadores invisíveis e a violação do valor da força de trabalho

Uma das características mais marcantes da segunda metade do século XIX foi a emergência das relações capitalistas, com a entrada de capitais externos para investimentos em áreas estratégicas que tornou o país subalternizado econômica, política e culturalmente (Moura, 2014).

Com a expansão dessas relações capitalistas e a crescente importância do dinheiro como meio universal de troca, no meio urbano do Brasil oitocentista, o sistema monetário passou a prevalecer amplamente sobre o de trocas, e a produção para a subsistência já havia passado a um plano secundário.

A influência do capital estrangeiro e a modernização econômica fizeram com que a economia das cidades fosse cada vez mais impulsionada por transações em dinheiro, refletindo a crescente importância do comércio e dos serviços urbanos.

Enquanto isso, à medida que o processo de modernização avançava dentro do modelo escravista, a dependência econômica e financeira e o endividamento externo aumentavam, resultando em um déficit público que impediu a criação de um processo de acumulação capaz de estruturar e desenvolver um mercado interno competitivo diante do capital internacional.

Nesse cenário de dependência e crises, sobretudo a partir de 1853²⁵, agravadas pela crise bancária de 1864²⁶ e intensificadas ainda mais durante a Guerra do Paraguai²⁷ e a crise de 1875²⁸, os interesses do capital estrangeiro e das elites locais se alinharam, levando a práticas que acentuavam a deterioração das condições de trabalho e culminavam na violação do valor da força de trabalho.

A violação do valor da força de trabalho se manifestava de várias maneiras: o pagamento de salários abaixo do valor necessário para a subsistência; o aumento da intensidade do trabalho sem a correspondente remuneração; o prolongamento da jornada de trabalho além dos limites físicos e psicológicos dos trabalhadores; e a combinação desses fatores, levando ao esgotamento prematuro da força de trabalho. Tais condições causavam sobrecarga e desgaste acelerado dos trabalhadores, perpetuando um ciclo de pobreza e desigualdade.

²⁵ A partir de 1853, o Brasil começou a vivenciar mudanças econômicas sólidas, marcadas pela proliferação de casas comerciais, surgimento de estabelecimentos bancários e serviços modernos, como o telégrafo, iluminação a gás e expansão dos transportes com navegação a vapor e ferrovias. Esses avanços estavam intimamente ligados ao fortalecimento das relações econômicas com a Grã-Bretanha, especialmente após a abolição do tráfico de escravizados em 1850, com a Lei Eusébio de Queiroz. No entanto, essas transformações também expuseram a economia brasileira a choques externos, como a crise financeira de 1857 nos Estados Unidos, cujos efeitos chegaram ao Brasil em 1858, resultando em falências generalizadas e instabilidade monetária. Essa instabilidade levou o governo imperial a adotar uma política monetária restritiva, marcando uma transição de abundância de crédito para um controle mais rígido das emissões de moeda. (PRADO JR, 1986)

²⁶ A crise de 1864 no Brasil teve início de forma inesperada, quando a casa bancária AJA Souto e Cia. suspendeu seus pagamentos, desencadeando uma corrida bancária que afetou diversas instituições financeiras, incluindo o Banco do Brasil. Embora o cenário econômico anterior fosse de otimismo, impulsionado pela alta do algodão durante a Guerra Civil nos Estados Unidos, o colapso do subúrbio gerou pânico entre o público. O governo imperial, em conjunto com o Banco do Brasil, introduziu medidas emergenciais, como a flexibilização da emissão de notas e decretos para regular a falência das casas bancárias, a fim de conter a crise. Essas ações, embora eficazes para arrefecer a crise, comprometeram a política monetária conservadora anterior. Estima-se que os prejuízos acumulados foram entre 65.000:000\$ e 70.000:000\$, afetando principalmente os bancos da Corte, que aos poucos foram retomando a confiança financeira após as instruções do governo. (PRADO JR, 1986)

²⁷ A Guerra do Paraguai (1864-1870) teve impactos profundos na economia brasileira, principalmente devido ao aumento expressivo dos gastos militares. O conflito gerou grandes somas para financiar as operações militares, suprimentos e o envio de tropas, gerando uma pressão significativa sobre o orçamento do Império. Para financiar o esforço de guerra, o governo recorreu a empréstimos internacionais e emissões de moeda, o que elevou a dívida pública e contribuiu para a inflação. Além disso, o redirecionamento de recursos para a guerra afetou investimentos em infraestrutura e em outras áreas econômicas, desacelerando o crescimento e criando dificuldades financeiras que perduraram mesmo após o fim do conflito. (MOURA, 2014)

²⁸ A crise de 1875 no Brasil foi uma das primeiras grandes crises financeiras do Império, desencadeada principalmente pela queda nos preços internacionais do café, produto-chave da economia brasileira. A crise expôs a vulnerabilidade do sistema bancário, que havia crescido de forma descontrolada, com bancos privados emitindo papel-moeda sem lastro suficiente. O colapso do sistema financeiro gerou uma corrida bancária e uma falência de diversas instituições. O governo imperial tentou conter os efeitos da crise com a emissão de mais papel-moeda, o que resultou em inflação e desvalorização da moeda. A crise destacou a dependência do Brasil das exportações agrícolas e a fragilidade do sistema bancário, alimentando debates sobre a necessidade de reformas econômicas e financeiras no Império. (PRADO JR, 1986)

Essas práticas envolviam a apropriação de recursos vitais dos trabalhadores, que eram utilizados como fundo de acumulação do capital. Os impactos sobre a reprodução da classe trabalhadora se intensificavam com o controle social exercido pelo Estado, que acabava por favorecer essa “superexploração” da força de trabalho, na expressão de Ruy Mauro Marini²⁹.

O Censo de 1872 (Brasil, 1876)³⁰ traz um bom indicativo dessa situação, ao revelar um país com altos índices de analfabetismo (84%) – o que limitava suas oportunidades de ascensão social e mantinha uma grande parte da força de trabalho em ocupações de baixa qualificação e baixa remuneração – e forte concentração na produção agrícola (32,56%), dependente de um modelo econômico que explorava intensamente a força de trabalho.

Embora a população rural superasse amplamente a urbana, quase metade da população urbana (48%) estava concentrada nas cidades de Rio de Janeiro, Salvador e Recife (Schwarcz, 1998).

Além disso, da população total, 15,2% ainda era escravizada³¹ e 3,8% era composta por estrangeiros. Dentre os estrangeiros, 46% eram os “africanos”, escravizados, livres, libertos ou

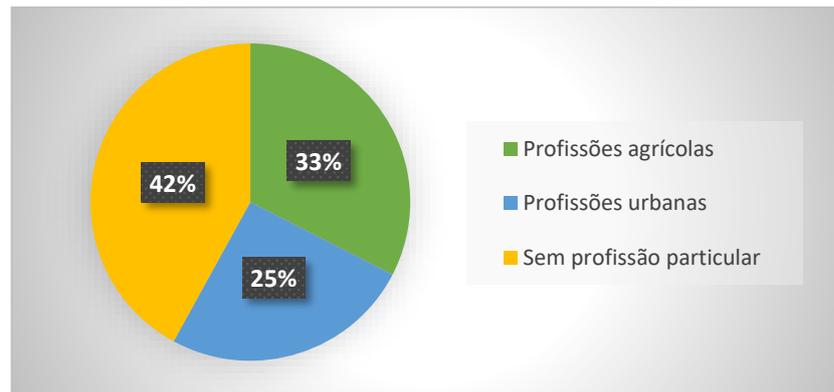
²⁹A expressão “superexploração” foi amplamente utilizada na América Latina para descrever uma exploração maior que a normal, referindo-se tanto à situação de trabalhadores marginalizados em países capitalistas avançados quanto à elevada exploração da classe trabalhadora na periferia sujeita ao capital imperialista. Marini introduziu formalmente o termo em 1967, tratando-o como uma categoria com significado próprio dentro do campo teórico marxista, descrevendo a superexploração como um princípio fundamental da economia subdesenvolvida, caracterizado por baixos salários, falta de oportunidades de emprego, analfabetismo, subnutrição e repressão policial. Em sua obra de 1969, Marini definiu a superexploração como o pagamento de salários inferiores ao valor da força de trabalho e a ruptura da relação entre a remuneração do trabalho e suas necessidades reais de subsistência. Com a publicação, em 1972, de “Dialética da dependência”, Marini desvincula a categoria da “superexploração” da de mais-valor absoluto, apresentando-a como uma maior exploração da força física do trabalhador que resulta no pagamento de salários inferiores ao valor da força de trabalho. Marini também identificou três mecanismos de superexploração: extensão da jornada de trabalho, aumento da intensidade do trabalho sem correspondente aumento salarial e redução do consumo dos trabalhadores devido à redução dos salários. Essas práticas resultam em uma maior exploração da força física do trabalhador, levando ao esgotamento prematuro e à redução progressiva da vida útil dos trabalhadores. Nos anos subsequentes à publicação de “Dialética da Dependência”, a noção de “superexploração” ganhou significativa relevância entre os autores envolvidos no debate sobre a teoria da dependência, sendo tanto alvo de críticas quanto incorporada em diversas análises. Atualmente, os termos “superexploração do trabalho” ou “superexploração da força de trabalho” são amplamente utilizados, refletindo sua consolidação no pensamento marxista.

³⁰ Os dados apurados no Recenseamento Geral do Império do Brasil, de 1872, foram corrigidos, atualizados por uma equipe de pesquisadores do Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica (NPHEd), integrado ao Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional – Cedeplar/Face/UFMG. Os resultados estão disponibilizados no site do CEDEPLAR desde 2012 (<http://www.nphed.cedeplar.ufmg.br/pop72>).

³¹ De acordo com o historiador Diego Nones Bissigo, o percentual de 15,2% de escravos em 1872 não englobava “libertos” (alforria condicional), “libertandos”, “agregados”, “criados” e “hóspedes” – termos recorrentes nos formulários – dentro dos 85% da população livres, embora nem sempre houvesse entre eles uma liberdade plena, pois, em muitos casos, permaneciam ligados aos antigos senhores, devendo-lhes obediência e sendo explorados (Bissigo, 2014).

“emancipados” (da tutela estatal)³². 42% da população total foi categorizada como sem profissão particular (incluindo crianças³³, idosos e valetudinários), dos quais 55% entre os livres e 24% entre escravizados, revelando o quanto a marginalização e a exclusão social eram exacerbadas.

Gráfico 1 – Ocupações de trabalho



Fonte: Recenseamento geral do império de 1872.

As diferenças de composição ocupacional entre o que a Diretoria Geral de Estatística (DGE) divulgou e os dados paroquiais originais sugerem que a construção de dados consolidados pode ter sido afetada por erros de soma e pelo imaginário de organização do trabalho que o Censo deveria refletir, inflando ocupações mais identificadas com a produção de bens primários em detrimento das demais profissões.

Quando se considera exclusivamente a população com profissão declarada, observa-se o caráter rural da sociedade e economia, com as profissões agrícolas absorvendo mais da metade dos ocupados (56,3%), enquanto o emprego doméstico era a segunda maior ocupação (18,2%).

³² Registre-se sobre os africanos que, apesar de não terem seguido os padrões da migração livre e espontânea, a maior parte das informações sobre esse grupo se conecta ao desenvolvimento das atividades econômicas, sem, contudo, considerá-lo em condição escrava. Eles se situavam em um limbo entre a falta de cidadania – não eram nacionais brasileiros – e a falta de nacionalidade (apátridas), o que implicava não serem tratados como estrangeiros, uma vez que não se lhes reconheciam direitos civis e possibilidade de naturalização, assim como não gozavam de proteção das unidades políticas de onde provinham. A Constituição de 1824 igualou nacionais a cidadãos e reconheceu cidadania brasileira aos libertos nascidos aqui, porém deixou os libertos africanos sem estatuto definido, aplicando-se lhes, por uma questão lógica, o estatuto de estrangeiros, não fosse o fato de que as leis, decretos e avisos referentes a estrangeiros, ou que mencionam estrangeiros, até pelo menos a década de 1860, trataram apenas de europeus (Mamigonian, 2015).

³³ O significativo número de profissões “não classificadas” deixa margem para a problematização do conceito de profissão utilizada pelo Censo, bem como sobre quais os reais papéis e atividades dos “sem profissão” (Bissigo, 2014, p. 161). Nesse grande contingente de indivíduos sem profissão (42,0%) incluía-se uma grande parte de crianças de 0 a 10 anos que ainda não estavam inseridas em atividades produtivas, apesar da entrada precoce na vida econômica adulta. A estrutura etária do Brasil era predominantemente jovem, com esse primeiro segmento etário representando cerca de um quarto da população total.

Os setores secundário e terciário ocupavam uma posição menor (16,7%), em grande parte a serviço do setor primário.

O Censo organizou as ocupações de maneira hierarquizada não apenas em relação a cor e a condição jurídico-social, mas também dividindo-as em categorias com base no prestígio. As profissões “liberais” eram dominadas por aqueles com educação superior, enquanto as profissões “manuais ou mecânicas” nas manufaturas e atividades comerciais ocupavam a zona intermediária dessa hierarquia. Na base, estavam os trabalhos agrícolas, assalariados e domésticos, caracterizados por vários graus de dependência pessoal.

Da análise dos dados de ocupação é possível se verificar a ausência de escravizados e mulheres livres em certos ofícios, sugerindo que algumas ocupações eram vistas como exclusivas para um determinado gênero. Por exemplo, a categoria “parteiros” (obstetras) era uma profissão liberal, reservada legalmente para formados em Medicina e seus auxiliares, expressa no masculino, apesar da predominância de mulheres na prática que, muitas vezes, se associavam a terapeutas e médicos formados para atrair clientes e anunciar tratamentos em jornais.

Por outro lado, algumas categorias aparecem flexionadas no feminino. No caso do Município Neutro, por exemplo, brasileiras e escravas estavam confinadas praticamente às mesmas funções: artesanato, costura, lavoura, serviço doméstico e “sem profissão”. Era notável, porém, a ausência total de escravas e mulheres livres em setores industriais como os de vestuário e calçados e apenas algumas poucas mulheres livres na qualidade de parteiras, proprietárias e professoras, rubricas relativas às profissões liberais.

Indígenas de diferentes grupos étnicos dividiam com africanos livres, operários especializados (como os carpinteiros de machado), escravizados de origem africana que eram levados pelos seus senhores para o ganho e “escravos da nação” espaço nas oficinas e todo o pesado trabalho característico, agravado pelas enormes restrições quanto à disponibilidade de alimentação, inexistência de alojamento, atraso no pagamento dos jornais e castigos físicos aplicados de modo indistinto, fazendo aumentar a pressão e as condições para inúmeras queixas formalizadas às autoridades e a explosão de levantes (Alves-Melo, 2022).

O Censo não fazia diferença de forma tão evidente no quantitativo de homens, mulheres e crianças livres utilizados como mão de obra barata pelos governos de todas as províncias na construção de açudes, portos, estradas, ferrovias etc., nas mais diversas atividades: na limpeza, nivelamento de terrenos, assentamento de trilhos, construção de estações, depósitos e oficinas (Cândido, 2005, pp. 46-49).

Muitos adultos, jovens indígenas e crianças foram para a Corte recrutados, em caráter coercitivo e violento, para os serviços militares – no Arsenal da Marinha, na Armada, Exército Real e Escalor Real, Guarda Nacional (Medeiros, 2006, p. 229) –; para executar atividades de remeiros e serviços das diversas oficinas; para o trabalho na barca d’água, enchendo as pipas e tonéis dos saveiros e outras embarcações; serviços miúdos (reparos, limpeza etc.) nas embarcações e no complexo do Arsenal (Silva, 2016, p. 122); ou para trabalhar nas obras públicas.

A esses trabalhadores se somava um sem-número de prisioneiros, condenados ou não, ao trabalho punitivo, assim como a pena de galés, que condenava o criminoso ao trabalho compulsório em obras públicas, sendo muito comum a participação destes, especialmente a partir da década de 1870³⁴, em grandes obras como a Casa de Correção da Corte, no Rio de Janeiro, ou, no caso do Recife, do Teatro de Santa Isabel, do Hospital Pedro II e da Casa de Detenção.

Disso se percebe que as tarefas mais duras, aquelas em que os senhores não estavam dispostos a empregar os seus cativos, foram desempenhadas, compulsoriamente ou não, por diversos estatutos de pessoas livres pobres.

Paralelamente ao trabalho no Arsenal da Marinha, na Armada, Exército Real e Escalor Real e na Guarda Nacional, havia o trabalho nas obras públicas e de mobilidade urbana³⁵, pois, a partir da década de 1830, a cidade do Rio de Janeiro passou a adotar uma política de obras públicas direcionada para a construção e reformas de estradas, pontes, canais e, posteriormente, estradas de ferro, em 1852 (Brasil, 1852)³⁶, e bondes, em 1870 (Brasil, 1872), além de melhoramentos na infraestrutura da cidade, o que incluiu a construção da Casa de Correção do Rio de Janeiro, em 1856, também chamada Casa de Correção da Corte.

³⁴ Após a um trágico erro judiciário que levou à força o fazendeiro Manuel Motta Coqueiro – um homem rico e de destacada posição social –, alcunhado de “Fera de Macabú”, em Macaé, RJ, acusado injustamente de ter chacinado, em 1852, o colono Francisco Benedito e toda a sua família, D. Pedro II, usando seu poder moderador, passou a comutar, sistematicamente, a pena capital para galés, decidindo favoravelmente a todas as petições de graça que recebeu, primeiro para beneficiar homens livres e libertos, e, a partir da década de 1860, estendeu esse favor aos escravos (Hungria, 1967, p. 176).

³⁵ De acordo com Arruda, o processo de transformação ou de “modernização”, relacionado ao “progresso”, não se restringia ao Rio de Janeiro e às reformas urbanas, sendo uma ideia bastante generalizada no país para além do eixo Rio-São Paulo ou à transformação urbana, mas através das construções de novos eixos ferroviários e de telégrafos, para interligar os interiores com a capital do país (Arruda, 2000, p. 103).

³⁶ Na literatura, em geral a ferrovia aparece como ponto de partida e expressão máxima do capitalismo, ao promover, direta e indiretamente, o desenvolvimento da indústria, expansão da produção agrícola e, segundo alguns autores, por promover a constituição de um mercado de trabalho urbano e a organização de um movimento operário (v. Arruda, 2000, p. 107). No entanto, como bem salienta a autora Lamounier (2008), no Brasil, é difícil avaliar precisamente qual efeito das ferrovias foi preponderante sobre o mercado de trabalho, pela existência de poucos estudos que investigam os trabalhadores nas ferrovias durante o período oitocentista.

Nas obras de construção e na operação e manutenção das estradas de ferro e nas oficinas, os trabalhadores podiam ser divididos em dois grupos (Licht, 1983): um grupo era constituído pelo pessoal técnico qualificado, contratado diretamente pelas companhias ou como membros do corpo técnico dos empreiteiros; e um outro grupo, mais numeroso, que se engajou nas obras das ferrovias e, em geral, não possuía qualificação, era importado, transportado e contratado (por empreiteiros e subempreiteiros) em condições bastante precárias, com restrições de mobilidade espacial e sujeito a medidas coercitivas (Lamounier, 2008).

Nos canteiros de obra da Bahia para construção da linha férrea, por exemplo, os italianos eram os únicos a terem contratos formais de trabalho, ao mesmo tempo em que foram explorados pelos contratantes, com acordos constantemente desrespeitados, o que gerou fortes tensões e uma grande repressão e posterior controle policial, com toques de recolher e cerceamento da livre circulação (Souza, 2015).

Apesar de na década de 1830 terem sido aprovadas leis, decretos e contratos proibindo o emprego de mão de obra escrava na construção de estradas de ferro³⁷, várias obras apontam para a presença de escravizados entre os trabalhadores dos trilhos, em quantidade superior ao que supõe a historiografia que trata do empreendimento ferroviário na segunda metade do século XIX brasileiro (Andrade, 2016).

De acordo com Melo, a proibição de utilização de mão de obra cativa nesse setor imposta pelo governo seria para evitar o desvio de escravizados da lavoura agroexportadora para as estradas de ferro, praticando, assim, uma divisão social do trabalho que mantinha o escravo na agricultura, e pessoas livres no trabalho nas obras e operação das ferrovias. (Melo, 2011).

A existência do grande grupo de imigrantes que aportaram no Brasil à época não se circunscrevia ao trabalho nos trilhos, sendo que, segundo Alencastro (1988), 74% das pessoas no grupo de comerciantes, guarda-livros e caixeiros eram estrangeiras; ao passo que os serviços domésticos e as atividades agrícolas eram exercidos em sua maioria pela população escrava: domésticas (41,5%) e agrícolas (11,6%), não sendo, porém, incomum, a presença de estrangeiros na lavoura e nos serviços domésticos.

³⁷ À guisa de exemplo, v. BRASIL. Decreto n. 1.759, de 26 de abril de 1856. Autorisa a incorporação de huma Companhia para a construção de huma Estrada de ferro entre a Cidade de Santos e a Villa de Jundiahy, na Provincia de S. Paulo. (art. 8º). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1759-26-abril-1856-571236-publicacaooriginal-94323-pe.html>. Acesso em: 5 maio 2023. Cf. também: Matos, Odilon N. de. Vias de comunicação. In: HOLANDA, Sérgio B. História Geral da Civilização Brasileira. O Brasil Monárquico. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1971. Tomo II, vol. 4. p. 42-59.

A naturalização da degradância por conta da escravidão indicava uma realidade cruel para os africanos livres (Moreira, 2005, p. 104) e para o elemento nacional como um todo, colocando-os à margem do sistema das relações de trabalho. Enquanto os imigrantes eram preferidos pelas classes dominantes para os trabalhos assalariados, devido à suposta adaptação prévia a esses tipos de trabalho, os primeiros eram deliberadamente excluídos.

A disparidade de oportunidades laborais tornou-se evidente com a implementação, em 1844, da “Tarifa Alves Branco”. Nomeada em homenagem ao então ministro da Fazenda, Manuel Alves Branco, a tarifa visava incentivar a industrialização e reduzir a dependência de produtos estrangeiros, aumentando significativamente as taxas de importação sobre produtos manufaturados para proteger e fomentar o desenvolvimento da indústria nacional.

Essa política, porém, não considerou adequadamente o impacto do sistema escravista. Apesar de encarecer a compra de produtos estrangeiros, a tarifa era insuficiente para alavancar a atividade industrial devido ao alto custo associado à manutenção dos escravizados (Moura, 2014, p. 105).

Os custos associados à indústria escravista eram notavelmente superiores aos da indústria capitalista, resultando em menores lucros. Isso ocorria porque, em primeiro lugar, a força de trabalho escravista é paga antecipadamente, enquanto os trabalhadores assalariados recebem após a realização do trabalho. Além disso, o escravo precisa ser coagido a produzir, ao passo que o trabalhador livre realiza suas funções em troca de um salário.

Um empregador que automatizava parte de sua produção poderia dispensar trabalhadores desnecessários, enquanto um senhor de escravizados, que comprou seus trabalhadores, não poderia simplesmente se livrar deles para reduzir custos, pois isso significaria perder o investimento feito na compra dos cativos. Dessa forma, o sistema escravista se mostrou um obstáculo para o avanço técnico na produção capitalista.

Com o fim do tráfico negreiro, a partir de 1850, as vultosas somas de capital empregadas no tráfico foram alocadas em outros ramos de atividades, que provocou um período de expansão monetária e de diversificação dos investimentos, com vários melhoramentos urbanos.

No entanto, como já apontado anteriormente, as sucessivas crises econômicas e a Guerra do Paraguai (1864-1870) afetaram todos os setores da vida nacional, notadamente o trabalho, devido ao endividamento do país, a retração do crédito para a indústria e o comércio e a quebra dos bancos, além de contribuir significativamente para a decomposição do escravismo, em razão do aumento do preço do escravo no mercado interno e a participação compulsória, ou em

substituição dos senhores convocados³⁸, dos escravizados no Exército brasileiro, que levou a morte entre 60 e 100 mil negros.

Diante da decomposição econômica e social, as elites escravistas criaram mecanismos de defesa para preservar a estrutura da propriedade fundiária e resolver o problema da mão de obra com o recrutamento de imigrantes e a manutenção do trabalhador nacional não branco e pobre como massa marginalizada nas fileiras do chamado exército industrial de reserva, por meio da depreciação do elemento nacional e da ideologia do racismo e da construção de gênero.

Essa visão negativa sobre os trabalhadores nacionais e a preferência por trabalhadores estrangeiros – devido à suposta falta de disciplina e habilidade dos brasileiros, o que impactava na valorização do trabalho e no desenvolvimento industrial – foi objeto, inclusive, de um relatório enviado à Inglaterra pelo cônsul Dundas, ao analisar a situação de trabalho na província de São Paulo.³⁹

Deve-se pontuar que, apesar dessa preferência pelos imigrantes europeus, muitas partes do Brasil não atraíram estrangeiros, formando uma força de trabalho majoritariamente de trabalhadores locais, cuja mão de obra historicamente foi frequentemente negligenciada porque a historiografia tradicional acabou por ignorar o papel dos negros livres, índios, brancos pobres e mestiços no contingente da mão de obra brasileira (Mamigonian, 2005, p. 393).

A ênfase na escravidão e nas relações senhor/escravo acabou por obscurecer outras relações de trabalho executadas por trabalhadores juridicamente livres que não participavam do mercado de trabalho assalariado.

Assim, o trabalho, mesmo após a abolição formal da escravidão, manteve características exploratórias, que continuaram a moldar as dinâmicas do trabalho nas grandes cidades⁴⁰ em razão dos legados históricos e véus ideológicos da época, da não incorporação de uma grande parcela da população (a não ser informalmente) à sociedade civil como cidadão – devido aos mecanismos de direcionamento econômico que atuavam no sentido de eliminá-los como trabalhadores – e da política de desvalorização do trabalhador nacional, especialmente de negros e não brancos.

³⁸ Lei n. 1.101, de 20 de setembro de 1865 (art. 5º, § 4º) e Decreto n. 3.513, de 12 de setembro de 1865.

³⁹ V. Report from H.M. Diplomatic and Consular agents abroad respecting the condition of the industrial classes in Foreign Countries, Report by Mr. Dundas on Industrial and Artizan Classes in S. Paulo October, 29, 1870, Parliamentary papers - 1871, vol.68, pp.124

⁴⁰ Com a abolição da escravatura, todos os escravos do Vale do Paraíba – 200 mil –, por exemplo, invadiram a cidade do Rio de Janeiro, e como não tinham onde morar, começam a surgir os primeiros mendigos.

A violação do valor da força de trabalho contribuiu para a expansão das favelas urbanas⁴¹. Esse fenômeno, por sua vez, esteve associado a um aumento da violência, que se tornou mais evidente com o crescente espaço dedicado ao tema na imprensa.

Luiz Edmundo (2003), em seu livro “O Rio de Janeiro do meu tempo”, descreveu vividamente as condições de vida precárias nas favelas do morro de Santo Antônio, expondo a situação dos desfavorecidos: mendigos, capoeiras, malandros e vagabundos, retratando uma população marginalizada e desamparada.

A integração dos libertos ao exército de reserva de mão de obra desqualificada, especialmente nas capitais subdesenvolvidas, impactou profundamente o valor dos salários dos trabalhadores em geral, pressionando-os para baixo e tornando ainda mais precárias as condições de trabalho.

O elevado índice da população inserida na “economia da miséria”⁴², resultante das condições sub-humanas vividas por essa parcela, não apenas funcionava como um fator de equilíbrio demográfico, mas também reforçava o estereótipo negativo dos elementos não brancos no mercado de trabalho, atuando como uma barreira para a mobilidade social vertical.

Além disso, a competição individual no mercado de trabalho para novas atividades decorrentes da modernização criou áreas de tensão e conflitos interprofissionais, especialmente quando a força de trabalho era vendida por um preço mais baixo, incentivada por forças e grupos interessados em adquirir essa mão de obra barata.

Esse panorama histórico revela as profundas desigualdades sociais, práticas de trabalho coercitivo e compulsório e a persistência de estruturas de subjugação que moldaram a dinâmica do trabalho no Brasil oitocentista. Expõe também a falácia da transição do trabalho escravo

⁴¹ No fim do século XIX, os primeiros aglomerados urbanos receberam a denominação de “bairros africanos” e eram habitados por ex-escravos despossuídos de terras e oportunidades de emprego. Mesmo antes da criação das primeiras “favelas”, os cidadãos de baixa renda eram empurrados para fora do centro urbano, sendo compelidos a residir nos subúrbios distantes. O termo “favela” foi dado em razão da Guerra de Canudos (1896-1897), na Bahia, onde grupos de soldados improvisaram moradias em alguns locais, como no Morro da Favela, que tinha esse nome devido à abundância da planta *Cnidocolus quercifolius*, chamada popularmente de “favela” por produzir sementes que encobriam a região. Os soldados vitoriosos da guerra que desembarcaram no Rio de Janeiro, em 5 de novembro, ficaram sem o soldo e se instalaram novamente em construções improvisadas em uma antiga chácara, invadida com o apoio de um oficial, no Morro da Providência, que ganhou então o “apelido” referente a Canudos. Logo, o termo começou a ser utilizado para definir o tipo de moradia que já existia nos morros do Rio de Janeiro. Curiosamente, além de ser a primeira favela dentro do contexto moderno do termo, ela também foi a única favela autofágica do mundo, consumindo o próprio morro onde estava localizado para a extração de pedras para as obras da região central da cidade.

⁴² A economia da miséria refere-se a um sistema econômico caracterizado pela extrema pobreza, em que grande parte da população vive em condições sub-humanas. Nesse contexto, os trabalhadores são forçados a aceitar empregos de baixa remuneração e condições de trabalho precárias para garantir a sobrevivência mínima. Esse tipo de economia é marcado pela falta de acesso a serviços básicos, como educação, saúde e saneamento, e pela ausência de oportunidades para ascensão social.

para o trabalho assalariado, diante da multiplicidade de formas de trabalho compulsório existentes no Brasil do século XIX.

Essas formas de trabalho apontam não apenas as ambiguidades e limitações, mas também as “zonas de sombra” da condição jurídica de “livre”, que se ampliou após a abolição formal da escravidão, com a continuidade de condições precárias de trabalho, marginalização e limitações no acesso a oportunidades.

A partir dessa análise, torna-se evidente que o século XIX foi um período crucial na gestação do trabalho análogo à escravidão urbana. As estruturas de classes, normas culturais e práticas econômicas da época contribuíram para a continuidade de formas de trabalho coercitivo semelhantes à escravidão, moldando a dinâmica do trabalho nas cidades brasileiras.

A abolição formal da escravidão marcou o fim de um regime legal de propriedade de seres humanos, mas não trouxe o fim das práticas opressivas no mundo do trabalho. Em seu lugar, com a emergência do capitalismo, veio a superexploração da força de trabalho, um fenômeno distinto que, embora diferente na forma, perpetuou a desigualdade e a opressão.

Enquanto a escravidão estava baseada na propriedade legal dos indivíduos, a superexploração se manifestou através de salários insuficientes, jornadas de trabalho excessivas e condições desumanas que desgastavam física e mentalmente os trabalhadores. Esse novo regime de trabalho, embora legalmente livre, manteve os trabalhadores em um ciclo contínuo de pobreza e marginalização, sob diferentes justificativas econômicas e sociais, mas com consequências igualmente devastadoras.

Quando essas condições ultrapassam certos limites, configurando coerção, servidão por dívida, restrição de locomoção, ameaças, jornadas extenuantes ou trabalho degradante, a superexploração se transforma em trabalho análogo ao de escravo, também conhecido como escravidão contemporânea.

1.5 O paradoxo da liberdade: trabalho e escravidão no contexto liberal brasileiro

A análise crítica da tríade ontológica entre trabalho, escravidão e liberdade no Brasil do século XIX revela a complexa teia de interações entre esses conceitos, destacando como as estruturas de poder e dominação se adaptaram e persistiram ao longo do tempo.

Ontologicamente, o trabalho deveria ser uma atividade que permite a transformação e a realização pessoal, uma expressão da liberdade individual, que implica a capacidade de um

indivíduo de atender às suas próprias necessidades de maneira autônoma e autêntica. A verdadeira natureza do trabalho está associada à sua capacidade de ser uma atividade transformadora e enriquecedora, não servindo apenas como um meio de subsistência, mas também como fonte de realização pessoal e desenvolvimento humano. Nesse sentido, o trabalho deve permitir que o indivíduo expresse suas habilidades, criatividade e potencial, contribuindo para seu crescimento pessoal e bem-estar (Lukács, 2010)⁴³.

A liberdade não pode ser entendida apenas como a ausência de coerção ou restrições externas, pois envolve a capacidade do ser humano de transformar o mundo por meio de ações conscientes e direcionadas a um fim. Nesse sentido, a verdadeira liberdade se manifesta na capacidade de realizar escolhas que permitam ao indivíduo moldar a sua realidade, influenciando as condições em que vive e desenvolvendo as suas próprias potencialidades de forma plena.

Essa liberdade não se resume à escolha individual, mas depende das condições concretas que permitem ao ser humano agir de maneira autônoma, de forma criativa e transformadora, em que o indivíduo possa expressar suas habilidades e alcançar realizações pessoais. Quando o trabalho é alienado ou imposto, ele limita a liberdade do ser humano, impedindo o desenvolvimento pleno de suas capacidades.

Além disso, a liberdade é uma dimensão social que se realiza na interação entre os indivíduos. Para que alguém seja realmente livre, é necessário que tenha a possibilidade de influenciar as decisões que afetam a coletividade, participando da construção de estruturas sociais, políticas e econômicas. Nesse processo de influência mútua, as ações de uns moldam a realidade dos outros, e a verdadeira liberdade emerge quando essas interações são feitas de maneira consciente e deliberada, levando em consideração o bem-estar coletivo.

Para alcançar esse nível de liberdade, é necessário que os indivíduos tenham acesso a recursos e oportunidades que lhes permitam compreender a realidade de forma precisa para poder transformá-la por meio do trabalho. Isso significa que, antes de agir, o ser humano deve entender as causas e os efeitos no mundo natural (como as leis da física, da biologia etc.) para que suas ações sejam bem-sucedidas.

⁴³ Para Lukács, o trabalho humano se distingue do trabalho dos outros seres por ser criativo e transformador, ao contrário do trabalho biológico, que apenas repete o mesmo. O trabalho humano transforma a natureza e é guiado por uma idealização prévia (capacidade teleológica), o que confere ao homem uma condição superior em relação a outras espécies. Essa práxis permite ao ser humano, ao mesmo tempo, transformar a natureza e o si mesmo, conduzindo ao que Lukács chama de “salto ontológico”, ou seja, uma transição de um ser puramente natural para um ser social.

Esse “espelhamento” é como um reflexo da realidade na mente humana: a pessoa precisa captar as condições do mundo real e refletir isso de forma precisa em sua consciência para então planejar suas ações (teleologia), dentro dos limites impostos pela natureza e pela sociedade. Sem acesso às condições materiais mínimas, a liberdade permanece um conceito abstrato, sem aplicação prática.

Assim, a liberdade só existirá concretamente quando o trabalho permitir que o indivíduo sinta um senso de propósito e contribuição, além de garantir um nível de vida e de consumo adequado – condições fáceis para a manutenção da vida do trabalhador e de sua família, incluindo alimentação, moradia, saúde, educação e outros aspectos essenciais, bem como recursos que permitem a participação plena na vida social e cultural.

No Brasil oitocentista, embora liberdade e cativo fossem institutos diferentes, ambos não se limitavam a conceitos abstratos. Pelo contrário, eram características socioculturais que moldavam os sistemas de valores da época e contribuíam para a perpetuação da desigualdade social. Essa interação complexa entre ambos, apesar do discurso liberal econômico adotado pelo país, refletia-se nas práticas e relações sociais, em que a liberdade muitas vezes permanece uma noção teórica e distante da realidade vivida pela maioria⁴⁴.

As ideias liberais chegaram ao Brasil no início do século XIX, trazidas pelos filhos da oligarquia agrária que iam estudar na Europa e voltavam com a ideologia modernizadora em voga no continente.

Seus principais adeptos foram homens interessados na economia de exportação e importação, muitos proprietários de grandes extensões de terra e escravizados, que ansiavam por manter as estruturas tradicionais de produção, libertando-se do jugo de Portugal e ganhando espaço no livre comércio, mas sem alterar as bases da sociedade escravocrata.

O processo de “importação” ideológica, contudo, encontrou um cenário nacional profundamente marcado pela escravidão e pela estrutura social patriarcal que colocou a aplicação dos ideais liberais num impasse: entre os ideais de liberdade e de descentralização política e a realidade conservadora do país⁴⁵.

⁴⁴ O liberalismo econômico e político europeu pregava princípios como a autonomia individual, o mercado livre e a redução da interferência estatal nas relações econômicas e sociais. Na teoria liberal, a liberdade era entendida principalmente como a capacidade dos indivíduos de agir de forma autônoma e buscar seus próprios interesses, seja na esfera econômica ou social, sem restrições indevidas.

⁴⁵ Cf. SCHWARZ, Roberto. As idéias fora do lugar. In: SCHWARZ, Roberto. Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro. 3.ed. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1998, p.13-28.; e FRANCO, Maria Sylvania de Carvalho. As idéias estão no lugar. Cadernos de Debate, São Paulo: Brasiliense, n.1, 1976.

Por isso mesmo, o liberalismo brasileiro só pode ser entendido com referência à realidade local, caracterizando-se pela adoção superficial de princípios liberais europeus, adaptados as necessidades e interesses da elite brasileira, sem romper com os antigos laços e valores tradicionais na economia ou na política, em grande parte por causa da existência da escravidão e da política dos favores e do clientelismo.

A coexistência de estruturas sociais antiquadas (como o trabalho escravo e o clientelismo⁴⁶) junto de ideologias e instituições modernas inspiradas pelo iluminismo e liberalismo (como o parlamentarismo e os direitos humanos), ao mesmo tempo que gerava uma profunda contradição, deu “tom único” ao liberalismo econômico brasileiro⁴⁷.

Na prática, as elites locais lidavam bem com essa contradição e até tiravam proveito dela, invocando normas e princípios conforme suas necessidades, comportando-se de acordo com a ética burguesa ou patriarcal quando isso lhes convinha e desrespeitando essas mesmas normas quando necessário para manter seu poder e privilégios.

As elites usavam a fachada do liberalismo para justificar suas ações e manter a ordem social, manipulando os princípios liberais de liberdade e igualdade para preservar suas posições de poder. Não havia interesse dessa parte em promover uma liberdade ampla que pudesse ameaçar suas posições de poder e privilégio, o que, por óbvio, impunha uma visão de liberdade que favorecia apenas uma pequena parcela da população, principalmente os proprietários de terras e grandes comerciantes.

⁴⁶ O clientelismo, ou prática de patronagem, era um sistema em que líderes políticos, empresariais ou sociais (patronos) concediam favores, benefícios, empregos ou outros recursos a indivíduos ou grupos (clientes) em troca de apoio político ou lealdade pessoal. No Brasil, essa prática consolidou um sistema de dependência e subordinação, no qual os “clientes” eram mantidos em uma posição de vulnerabilidade e obrigação em relação aos “patronos”. Isso afetava diretamente a liberdade dos indivíduos, pois sua sobrevivência e bem-estar estavam atrelados à lealdade e à submissão ao patrono. A sobreposição das esferas pública e privada exacerbava essa prática, pois as políticas e ações do Estado eram frequentemente voltadas para atender interesses particulares em vez de públicos. As elites mantinham o controle sobre os recursos e favores, usando-os para garantir apoio e manter sua posição de poder. Assim, os trabalhadores e cidadãos comuns ficavam à mercê dos favores dos poderosos, impossibilitados de agir de maneira autônoma e independente.

⁴⁷ Quando falamos em “tom único” em relação ao liberalismo brasileiro, estamos nos referindo ao liberalismo no Brasil em relação aos outros países. Isso não significa que havia uma lógica unitária entre os liberais da época. Pelo contrário, o liberalismo no Brasil oitocentista foi marcado por diversas vertentes e profundas divergências internas. A saída de Dom Pedro I em 1831 revelou essas divergências, levando à formação de grupos políticos com diferentes visões para o futuro do país. Os *restauradores* (ou *caramurus*), mais conservadores, defendiam o retorno do imperador e um regime centralizado. Em contrapartida, os *liberais moderados* (chimangos) queriam preservar a monarquia, mas equilibrada com um poder Legislativo mais forte, representando os interesses da elite agroexportadora. Já os *liberais exaltados* (farroupilhas ou *jurujubas*) defendiam uma maior autonomia para as províncias e, em alguns casos, a criação de uma república. Ao longo do tempo, esses partidos se subdividiram em grupos como os *regressistas* (conservadores) e os *progressistas*, refletindo a diversidade de ideias dentro do liberalismo. Essa pluralidade demonstrou que o liberalismo no Brasil não era homogêneo, mas composto por diferentes projetos e interesses políticos.

Ademais, a ideologia liberal dominante à época ignorava o homem como ser social, pensando na liberdade do ser humano de forma individual, que deveria ser garantida pelo direito com igualdade e sem freios.

Dentro dessa ideologia, a liberdade é vista como algo que deve ser garantido pelo direito, isto é, através de leis e regulamentos que assegurem que cada indivíduo possa agir livremente sem interferência, o que inclui direitos como propriedade, expressão e contrato livre.

Ao priorizar a liberdade individual sem considerar as desigualdades de poder e recursos, a ideologia liberal permitiu que aqueles em posições de poder econômico e social pudessem explorar aqueles que estavam em posições mais vulneráveis. Em outras palavras, a ausência de restrições e a falta de consideração pelas relações sociais e econômicas criaram condições para que os mais fortes economicamente pudessem dominar e tirar proveito dos mais fracos, perpetuando desigualdades e injustiças e estabelecendo relações de dominação entre os indivíduos (Prudente, 1980).

Com isso, ao invés de possibilitar a autonomia e a satisfação das necessidades pessoais aos trabalhadores, garantindo os fundos de vida e de consumo, o trabalho tornou-se um meio de manutenção das hierarquias de poder e da acumulação de capital.

Os ideais liberais à brasileira, notadamente dos grupos mais influentes, refletiam-se na maneira como o Estado geriu o trabalho dos trabalhadores livres, sobretudo dos africanos.

Para Bertin (2006, p. 241), o histórico da ação dos africanos livres reveste-se de grande importância política por evidenciar que, para o Estado, o trabalho dos emancipados funcionou como uma forma de ensaio para o trabalho tutelado, além de uma experiência de “liberdade controlada”. Ao que parece, para a autora, o Estado utilizou o trabalho dos africanos livres como um experimento que antecipava a posterior implementação de políticas de trabalho tutelado.

Na mesma linha, para Mamigonian (2021), o sistema de concessões de africanos livres se assemelhava ao aprendizado do ofício ou servidão contratada praticada em outras sociedades atlânticas, como parte da estratégia de transição para o trabalho livre.

Contudo, adotamos uma perspectiva diferente, questionando a ideia de que a tutela sobre o trabalho dos africanos livres teria funcionado como estratégia de transição ou como uma experiência de “liberdade controlada”. Primeiro, pela própria definição de liberdade adotada pelas elites brasileiras, que era restritiva e desenhada para manter as estruturas de poder e controle social intactas. E, por isso mesmo, a “liberdade” era altamente condicionada e limitada, mantendo os trabalhadores em uma posição de dependência e subordinação.

Segundo, porque, diferentemente do que poderia ser inferido de uma análise superficial dos acordos bilaterais, o Brasil não adotou o sistema de aprendizagem para os africanos livres.

A própria autora, Mamigonian (2021), enfatiza que não há evidências de que o governo imperial tenha demonstrado interesse ou preferência pelo treinamento dos africanos livres em ofícios mecânicos.

E terceiro, porque essa interpretação sugere uma fase preparatória ou experimental antecedente à regulamentação das relações de trabalho, o que não nos parece uma representação precisa dos eventos, na medida em que não foram aplicados aos africanos livres os direitos e obrigações estabelecidos na lei de 1830, que regulava os contratos de prestação de serviços para brasileiros e estrangeiros, assim como as prescrições da lei de locação de serviços dos colonos de 1837.

É fundamental reconhecer que as intenções políticas específicas do Brasil Imperial em relação à tutela do trabalho dos africanos livres não podem ser determinadas com certeza. A complexidade da história e a alternância do poder político entre os partidos Conservador e Liberal implicam motivações variadas ao longo do tempo.

No entanto, a análise das leis, a historiografia das concessões e das ações judiciais de liberdade e os aspectos socioculturais da época demonstram que a tutela do trabalho dos africanos livres pelo Estado não foi motivada por razões altruístas, vinculadas à ideia de defesa da liberdade desse grupo, e sim a manutenção da ordem social e a preservação das estruturas econômicas existentes, garantindo que interesses econômicos não fossem prejudicados.

Note-se que a postura adotada pelo Brasil em relação a esses trabalhadores em nada se compara com o sistema usado nas Américas desde 1600, anteriormente à escravidão racial, na forma de servidão contratada, após o estabelecimento de Jamestown (Virginia-EUA) em 1607, quando os colonos enfrentaram a necessidade de mão de obra para cultivar tabaco, que se tornou uma colheita valiosa na região.

Muitos proprietários de terras, conhecidos como “patrocinadores de passagens” ou “mercenários de terras”, concordaram em financiar a viagem transatlântica de trabalhadores europeus em troca de um período de serviço contratado. Esses trabalhadores eram geralmente europeus empobrecidos que concordavam em trabalhar sob contrato por um determinado número de anos em troca do pagamento de sua passagem; eventualmente, receberiam liberdade e, em alguns casos, terras após o término do contrato.

Com base nessas características, pode-se argumentar, como fez Mamigonian, que o sistema descrito no texto possui elementos de trabalho compulsório que compartilham semelhanças com a servidão contratada. No entanto, ao contrário do sistema americano, em que os imigrantes firmavam contratos de servidão por conta própria, no caso do brasileiro era

impositivo e institucionalizado, ou seja, os africanos livres não tinham oportunidade de negociar sua própria força de trabalho ou receber remuneração por ela.

Assim, se a verdadeira servidão contratada pode ser considerada uma forma de transição para o trabalho livre em alguns contextos históricos, por envolver um contrato no qual o trabalhador concordava em servir por um período determinado em troca de benefícios, o mesmo não se pode dizer do sistema servil e coercitivo desenvolvido pelo Brasil, que apenas substituiu o título de propriedade por um sistema de controle estatal e coerção econômica.

Aliás, essa era a tônica de grande parte dos arranjos de trabalho que se formaram nos oitocentos brasileiros, com uma concepção relativa e fluida da liberdade e uma multiplicidade de formas de coerção laboral, incluindo contratos leoninos, servidão por dívida e outras práticas que mantinham os trabalhadores em condições precárias e marginalizadas.

Essas práticas estavam enraizadas em formas de coerção econômica e social, em que os trabalhadores eram forçados a aceitar condições abusivas devido à falta de alternativas, mas não eram legalmente propriedade de seus empregadores.

A liberdade nominal oferecida era uma extensão camuflada da servidão, mantendo os trabalhadores em uma situação de dependência e vulnerabilidade semelhante à da escravidão. A imposição e a institucionalização do trabalho coercitivo e compulsório⁴⁸ refletiam a continuidade das práticas de dominação e controle, mascaradas sob a aparência de políticas de transição para o trabalho livre.

É importante observar que essa tutela dos africanos livres, junto do sistema de peonagem, servidão por dívida e condições precárias de trabalho, são precursores ou antecessores do que mais tarde foi nomeado pela lei penal como “trabalho análogo ao de escravo”.

Mesmo que a terminologia específica não tenha sido utilizada da mesma forma naquele contexto histórico, essas práticas compartilhavam características similares às formas contemporâneas de trabalho análogo à escravidão.

O germe do capitalismo no Brasil se apropriou dessas formas de coerção laboral, a partir da incorporação do racismo, da construção de gênero e da marginalização das classes pobres,

⁴⁸ Trabalho coercitivo refere-se a situações em que os trabalhadores são forçados a aceitar condições de trabalho abusivas devido a pressões econômicas, sociais ou psicológicas, mas ainda mantêm algum grau de liberdade nominal e direitos civis. Trabalho compulsório, por outro lado, envolve a imposição direta do trabalho, muitas vezes sancionada pelo Estado ou outras autoridades, em que os indivíduos são obrigados a trabalhar sob ameaça de punição. Apesar de ambos os tipos de trabalho serem extremamente opressivos, operam dentro de um sistema que nominalmente reconhecia a liberdade individual e alguns direitos civis.

não como construções meramente abstratas, mas como reflexo e sustentação das necessidades objetivas da sociedade e das condições subjetivas que o capitalismo exige.

Essas práticas não apenas mantiveram a hierarquia social, a alienação e a desigualdade, como também normalizaram a superexploração da força de trabalho e permitiram que a verdadeira liberdade e igualdade permanecessem fora do alcance da maioria da população, que continuava subjugada por um sistema que priorizava a acumulação de capital e a manutenção das hierarquias sociais.

2. DIREITO, RELAÇÕES DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO NO BRASIL DO SÉCULO XIX

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Rui Barbosa

2.1 Contexto legal e heranças legislativas

No cenário multifacetado do Brasil do século XIX, permeado por transformações globais e intrincadas dinâmicas socioculturais, este capítulo mergulha nas complexas interseções do direito e das relações de trabalho que moldaram a sociedade oitocentista, no âmbito do trabalho urbano. Mais do que um levantamento das normas vigentes, a análise busca demonstrar como a transmissão da legislação portuguesa e as adaptações realizadas ao longo do período imperial fundamentaram uma estrutura normativa que permitiu a continuidade da exploração extrema da força de trabalho, mesmo após a abolição da escravidão.

Ao examinarmos as heranças legislativas do Brasil Imperial, percebemos que a legislação portuguesa permaneceu em vigor após a independência, não apenas como um resquício jurídico, mas como um elemento estruturante da ordem social e econômica. Enquanto novas leis eram gradualmente formuladas, o arcabouço normativo herdado continuava a regular as relações sociais, naturalizando hierarquias e mecanismos de coerção que, embora formalmente distintos da escravidão, mantiveram os trabalhadores sob condições precárias e desprovidos de garantias efetivas. Esse processo de assimilação não apenas moldou a estrutura legal, mas também se entrelaçou com os tecidos mais profundos da sociedade oitocentista, deixando uma marca indelével nas interações entre trabalho, propriedade e poder.

Com efeito, a legislação portuguesa, recepcionada pela Lei de 20 de outubro de 1823, fez com que, na ausência de um novo código, a vida civil brasileira fosse influenciada pelas Ordenações Filipinas de 1603, leis extravagantes (leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções) e a Lei da Boa Razão⁴⁹, que, em grande medida, reforçavam a desigualdade social e a subalternização dos trabalhadores.

Após a Independência em 1822 e a promulgação da Constituição Imperial em 1824, diversas disposições das Ordenações Filipinas, que até então norteavam a legislação, revelaram-se inadequadas, desalinhadas com os princípios emergentes da nova ordem política e contrárias aos ideais proclamados pela Constituição.

Esse descompasso normativo impulsionou a necessidade de reorganização e consolidação das leis, com objetivo de moldar um ordenamento jurídico mais coerente e alinhado aos novos princípios da nação recém-independente e das mudanças significativas no panorama mundial, como a Revolução Industrial, movimentos abolicionistas e ideias iluministas, que reverberaram nas estruturas sociais e culturais do Brasil.

A Revolução Industrial, iniciada na Europa no final do século XVIII, trouxe consigo transformações profundas na produção, tecnologia e organização social. No Brasil, essas mudanças se fizeram sentir, especialmente nas áreas urbanas em desenvolvimento, como Rio de Janeiro e São Paulo. A industrialização incipiente nas regiões Sudeste e Sul gerou novas formas de trabalho, contribuindo para uma reconfiguração das relações laborais, sem que houvesse imediatamente a substituição da lógica de coerção e da limitação das liberdades.

Os ideais iluministas, com sua ênfase na igualdade e liberdade, encontraram eco nos movimentos abolicionistas que ganharam força no século XIX. A crescente conscientização sobre os direitos humanos e a imoralidade da escravidão impulsionaram debates e pressionaram por mudanças nas estruturas legais.

No entanto, como vimos anteriormente, a introdução de ideias modernas, como as provenientes dos movimentos iluministas, gerou um conflito entre a tradição brasileira e a modernidade, criando um processo de hibridização cultural.

Nesse contexto, os primeiros rudimentos de uma legislação destinada a regular certos aspectos das relações de trabalho foi, em certa medida, reflexo desse equilíbrio delicado entre

⁴⁹ A legislação conhecida como Lei da Boa Razão, datada de 18 de agosto de 1769, foi concebida durante a fase de reformas lideradas pelo primeiro-ministro do Império português, Marquês de Pombal. Inspirada pelos princípios do Iluminismo em Portugal, essa lei entrou imediatamente em vigor no território brasileiro. Seu escopo incluiu a redefinição da teoria das fontes do direito e, em conjunto com os Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772, estabeleceu os fundamentos do racionalismo jurídico português (Maciel, 2008).

as tendências globais e as pressões internas, diante da coexistência no Brasil de arranjos distintos de trabalho.

A dependência histórica da mão de obra escrava e a forma como o trabalho era visto pelas elites dominantes geraram obstáculos para a adoção eficaz do trabalho assalariado, não apenas nas plantações, mas principalmente na modernização das cidades. A industrialização incipiente em algumas áreas urbanas, como Sudeste e Sul, trouxe mudanças, mas a predominância econômica ainda estava ligada à agricultura, principalmente ao café.

Cidades como Salvador, Ceará, Rio de Janeiro e São Paulo, por exemplo, cada uma com suas peculiaridades e influências históricas, desempenharam papéis distintos nesse processo de transformação.

Em Salvador, onde a herança da economia açucareira era proeminente, a regulação das relações de trabalho assalariado enfrentou dificuldades, em razão não apenas da tradição econômica, como também de aspectos culturais oligárquicos profundamente enraizados na sociedade local.

O Ceará, apesar do seu pioneirismo na abolição da escravidão em 1884, era um dos estados “mais encarniçadamente oligárquicos do Nordeste” (Oliveira, 1978, p. 55), mantendo a mão de obra liberta, como na Bahia, dentro dos estreitos códigos morais oligárquicos que, em essência, em nada alteraram as condições de trabalho dos trabalhadores, apenas o status jurídico.

O Rio de Janeiro, como capital imperial, desempenhou um papel crucial nas transformações legislativas que gradualmente começaram a moldar as relações de trabalho – por ser o epicentro das decisões políticas e legislativas –, enquanto São Paulo emergiu como protagonista na formulação de leis de proteção aos trabalhadores antes da abolição, influenciados pela imigração europeia e movimentos abolicionistas e operários.

A fragilidade das regulamentações trabalhistas, a ausência de fiscalização e a resistência das elites econômicas em ampliar as garantias laborais criaram um cenário propício para a permanência de formas rigorosas de subjugação e dependência, como o trabalho compulsório disfarçado, os vínculos laborais coercitivos e a restrição da mobilidade dos trabalhadores. Isso evidencia que a transição para o trabalho livre não representou uma ruptura, mas sim uma reformulação das hierarquias e dos mecanismos de controle sobre a força de trabalho.

O final do século XIX foi palco de movimentos grevistas e protestos operários que buscavam romper com essa realidade, mas a estrutura jurídica continuou a ser utilizada para conter e reprimir tais reivindicações.

Este capítulo, portanto, busca demonstrar que as lacunas normativas e a aplicação seletiva da legislação não foram meros acidentes históricos, mas elementos estruturais que possibilitaram a permanência da exploração extrema no trabalho urbano. Ao evidenciar a ambiguidade do sistema legal e sua instrumentalização para restringir direitos trabalhistas, lançamos as bases para compreender como esses mecanismos conseguiram atravessar os séculos viabilizando a persistência do trabalho análogo ao de escravo no Brasil urbano.

2.2 Constituição do Império de 1824: entre o silêncio eloquente e a distorção de ideais constitucionais pelas singularidades sociais

A partir da independência do Brasil, como um esforço para estabelecer as bases jurídicas e institucionais do novo país emancipado, foi outorgada por Dom Pedro I, em 25 de março de 1824, a primeira constituição do Brasil e a única monárquica, conhecida como Constituição Política do Império do Brasil, que, embora inspirada em ideais liberais, não refletia a mesma dose de emancipação que marcou a independência brasileira.

A Constituição de 1824 garantia a unidade territorial e visou primariamente estruturar o Estado, definindo seus poderes e atribuições, bem como assegurar formalmente os direitos individuais (art. 179), malgrado possibilitasse certa negligência com a concretização dos direitos de liberdade e igualdade na prática devido à clara distinção entre as pessoas que fazia.

De fato, a Carta de 1824 estabeleceu um liberalismo formal característico das revoluções burguesas, distanciando-se de abordagens relacionadas à inclusão das classes mais desfavorecidas da sociedade, através de políticas públicas eficazes, e da abolição da escravidão e da pena de morte.

A escravidão não estava explicitamente proibida na Constituição de 1824, apesar de sua orientação liberal, destinada a salvaguardar os direitos individuais – pelo menos em intenção. No entanto, foi redigida de maneira propositadamente ambígua, permitindo que a escravidão, um mecanismo econômico e social crucial na época, não encontrasse impedimentos para sua ratificação.

A inspiração libertária da Constituição de 1824 não era efetivamente emancipatória, tampouco justa e igualitária, pois deixava lacunas que permitiam aos legisladores decidir sobre a escravidão e o uso do trabalho conforme julgassem mais apropriado, a partir da brecha contida no seu art. 6º, § 1º.

Esse dispositivo constitucional, ao definir os cidadãos brasileiros, excluiu os escravizados do rol de beneficiários. Apenas libertos eram reconhecidos como cidadãos com direitos e deveres assegurados, ainda que submetidos a condições jurídicas particulares que não lhes concediam asseguramentos para compartilhar dos direitos e deveres dos indivíduos nascidos livres, enquanto os escravizados permaneciam privados de liberdade, tornando a escravidão aparentemente não inconstitucional para essa classe.

Assim, na prática, não havia uma aplicação igualitária dos princípios previstos na Constituição de 1824. O contraste entre a retórica da liberdade e a realidade da discriminação era evidente, uma vez que direitos de igualdade e liberdade eram prejudicados na realidade, principalmente para a população negra.

O texto constitucional, ao proibir açoites, tortura e penas cruéis, contraditoriamente permitia essas práticas na sociedade, como se vê, por exemplo, no disposto no artigo 60 do Código Criminal, denunciando que, durante sua vigência, o conteúdo liberal econômico presente na ideologia constitucional, de acordo com as singularidades da formação social e da correlação entre as forças sociais em disputa após a outorga constitucional, foi calada quanto ao escravismo e seus ideais de liberdade no seio da sociedade.

Com vistas a adequar a legislação aos princípios emergentes da nova ordem política, a Constituição de 1824 demandou a criação de um Código Civil e um Código Criminal, baseados nos princípios de equidade e justiça (art. 179, § 18, da Constituição de 1824); porém, foi silente quanto à regulação das relações de trabalho, fazendo menção ao trabalho no artigo 179, incluído no título dos direitos civis. O referido artigo 179 estipulava o seguinte:

A inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império da seguinte maneira: XXIV – Nenhum gênero de trabalho, cultura, indústria ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos Cidadãos. XXV – Ficam abolidas as Corporações de Ofícios, seus Juizes, Escrivães e Mestres. (Brasil, 1824)

Em que pese o fato de a Constituição ser desprovida de qualquer intenção de estabelecer normas específicas para o direito do trabalho, o texto não proibiu nenhuma forma de atividade laboral, assim como aboliu as corporações de ofício (art. 179, XXV), com o objetivo de garantir a liberdade no exercício de ofícios e profissões, eliminando qualquer instituição intermediária entre os trabalhadores e o Estado (Stürmer, 2014, p. 4).

Entre os séculos XI e XV, a instituição das corporações de ofício na Europa Ocidental marcou o início de uma maior autonomia para os trabalhadores. Cada corporação possuía um estatuto que estabelecia normas para disciplinar as relações laborais, visando criar uma estrutura

hierárquica, regular a capacidade produtiva e normatizar as técnicas de produção. A organização das corporações era composta por três categorias de membros: os mestres, responsáveis pelas oficinas; os companheiros, trabalhadores remunerados pelos mestres; e os aprendizes, menores de 12 ou 14 anos que recebiam dos mestres o ensino sistemático do ofício ou profissão.

O sistema corporativo, caracterizado por unidades de produção artesanal organizadas hierarquicamente (mestres, oficiais e aprendizes), foi introduzido na colônia portuguesa do Brasil no século XVII, apresentando-se como uma atividade destinada aos homens livres.

Entretanto, na colônia, o trabalho manual era associado principalmente a escravizados, e os trabalhadores livres evitavam tal ocupação para preservar seu status social. Dessa maneira, muitos escravizados negros tornaram-se aprendizes, oficiais e, em menor número, mestres nas corporações de ofício.

Os ofícios existentes na colônia estavam vinculados à demanda do mercado interno, abrangendo desde atividades ligadas à alimentação até práticas relacionadas à saúde. As corporações agrupavam-se sob bandeiras associadas aos santos patronos dos ofícios e estavam conectadas a irmandades religiosas. Por exemplo, carpinteiros, marceneiros e entalhadores reuniam-se sob a Bandeira de São José, enquanto ferreiros, serralheiros, barbeiros e espadeiros agrupavam-se sob a Bandeira de São Jorge.

Dentre os diversos ofícios, os negros destacaram-se em pelo menos três atividades: ourives, ferreiros e barbeiros. A ourivesaria, impulsionada pelos conhecimentos trazidos da África e pela alta demanda por joias, tornou-se uma atividade lucrativa para escravizados oficiais do segmento.

A alta demanda por produtos de ferro nas Minas Gerais propiciou o surgimento de várias pequenas usinas metalúrgicas, a maior parte delas formada por aprendizes e oficiais negros, e a escassez de médicos na colônia levou à popularização dos cirurgiões-barbeiros, predominantemente negros e pardos.

A expansão do comércio e o surgimento de novas formas de relação de trabalho, como a locação, tornaram as corporações destinadas ao mercado local obsoletas e contrárias ao regime liberal, que enfatizava a liberdade individual e a liberdade do comércio.

A transição para uma estrutura mais liberal nas relações de trabalho no Brasil, após o fim das corporações de ofício e a adoção da total liberdade ao trabalho estabelecida pela Constituição de 1824, foi complexa. A persistência da estrutura escravocrata, aliada a práticas como clientelismo e paternalismo, trouxe desafios adicionais.

A presença dominante do trabalho escravo ainda mantinha uma hierarquia rígida, e a negociação direta entre empregadores e trabalhadores livres muitas vezes era prejudicada por essa herança cultural.

O clientelismo e o paternalismo, comuns em diversas regiões do Brasil, influenciavam as relações de trabalho de forma a manter certas práticas tradicionais, com trabalhadores muitas vezes dependentes de seus empregadores para diversas necessidades, além do emprego em si. Essa dinâmica complexa e muitas vezes desigual entre empregadores e trabalhadores contribuiu para um ambiente em que as negociações individuais podiam ser afetadas por fatores além das condições estritamente laborais.

Assim, mesmo com a maior autonomia teoricamente proporcionada pela liberdade contratual, a persistência de práticas arraigadas e a presença contínua do trabalho escravo, somadas à regulação estatal sobre as relações de trabalho, impactaram nos ajustes e condições de trabalho dos trabalhadores não escravizados, nativos e imigrantes, que, a partir da chegada da Família Real, foram atraídos pelo crescimento econômico do país, especialmente no período compreendido entre 1808 e 1817.

2.3 Código Criminal do Brasil Imperial (1830): entre liberdades e contradições sociais

Registre-se, de início que, neste item, nossa análise do Código Criminal de 1830 se concentrará em sua relação com as liberdades e contradições sociais da época, abordando de maneira geral as questões que permeiam o sistema de justiça criminal e o controle social, com destaque para a forma como o código tratava (ou ignorava) os escravizados e os marginalizados, sem adentrar em crimes específicos. Quanto às suas disposições relativas ao crime de trabalho análogo à escravidão, tema de fundo da nossa tese, dedicaremos um tópico específico em um capítulo posterior. Essa divisão é necessária para que possamos, neste momento, entender o contexto histórico e as bases jurídicas que sustentavam as desigualdades e a repressão social, reservando uma análise mais detalhada e contemporânea sobre o trabalho análogo ao de escravo, com foco em como essas práticas evoluíram dentro das várias fases da legislação penal brasileira.

Em 16 de dezembro de 1830, o Brasil promulgou seu primeiro Código Criminal do Império, cujo processo de elaboração envolveu diferentes projetos apresentados por

parlamentares, destacando-se os de José Clemente Pereira e Bernardo Pereira de Vasconcelos, tendo este último sido recomendado pela comissão mista criada para análise dos projetos.

O Código Criminal do Império foi elaborado em decorrência da recomendação contida no art. 179, § 18, da Constituição de 1824, que previa a organização de “um Código criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade”.

Sua promulgação era parte importante do processo de aparelhamento do Estado brasileiro, com vistas a garantir a ordem e a segurança da nova nação, e do afastamento da construção do edifício legal do Antigo Regime, considerado inadequado, bárbaro e ultrapassado, por conter disposições atinentes a crimes com definições jurídicas obscuras, penas severas, além de conflitar com os ideais liberais até certo ponto acolhidos pela Constituição de 1824.

A ausência de uma legislação criminal nacional abria brecha para uma grande discricionariedade dos juízes, que aplicavam a velha lei quando – e na forma que – lhes convinha, possibilitando o atendimento, inclusive, de interesses escusos, em detrimento da segurança jurídica tão necessária para a formação de um país independente.

Chama atenção, nesse contexto, a afirmação do senador José Ignácio Borges (PE), no seu pedido de urgência na votação do código criminal: “Os cidadãos ainda são vítimas do arbítrio dos juízes. E quando terão as garantias, quando cessará essa arbitrariedade? Quando houver o Código Criminal que a Constituição tanto recomenda” (Westin, 2020).

Segundo a historiadora Vivian Costa,

A aprovação de um código criminal representava não apenas a supressão de todo o direito previgente, mas também a sua substituição por uma fonte doutrinária única e completa, produzida, por sua vez, exclusivamente pelo Estado. Para além disso, por destinar-se a um único, e socialmente indiferenciado, tipo de destinatário, os códigos pressupunham a paridade jurídico-formal dos cidadãos (Costa, 2013, p. 15).

A inserção da lei penal no ordenamento jurídico contou com apoio público do imperador, D. Pedro I, que dirigiu reiterados pedidos à Câmara dos Deputados e ao Senado para que discutissem e votassem tal diploma, a exemplo de sua fala na “sessão imperial de abertura”, de 3 de maio de 1827:

Não há código, não há forma apropriada às luzes do tempo nos processos, as leis são contrárias umas às outras, os juízes vêm-se embaraçados nos julgamentos, as partes padecem, os maus não são punidos... eu exijo desta assembleia que estas divagações sejam, aproveitando o tempo, fazendo aquelas leis, que a Constituição a cada passo nos está mostrando serem necessárias e indispensáveis para ela ser literalmente executada. (Brasil, 1827)

Documentos da época guardados nos anais dos Arquivos do Senado e da Câmara, em Brasília, contam que foram apresentadas ao Parlamento pelo deputado José Clemente Pereira (RJ), em 3 de junho de 1826, as possíveis bases de um código criminal para o Império brasileiro, e, posteriormente, em maio de 1827, dois projetos completos de código criminal de autoria dos deputados Bernardo Pereira de Vasconcelos (MG) e do mesmo José Clemente Pereira.

No seu discurso de apresentação das bases gerais e principiológicas do código criminal, influenciado pelo Código Penal francês, de 1810, José Clemente Pereira reconhecia a inaplicabilidade das Ordenações Filipinas, notadamente do livro V, e exortava sobre a necessidade e utilidade da elaboração de um código penal, com previsão de aplicação, à parte as penas correcionais, de sete tipos de punição: morte, trabalhos públicos, prisão, desnaturalização, degredo, suspensão dos direitos políticos e multa.

As bases apresentadas por Pereira foram consideradas em conformidade com os princípios de justiça e equidade prescritos pela Constituição de 1824, por um parecer da Comissão de Legislação e Justiça Civil e Criminal da Câmara – composta pelos deputados José da Cruz Ferreira (RJ), Antônio Augusto da Silva (BA) e Antônio da Silva Telles (BA), datado de 10 de julho de 1826.

Arrimado no parecer da Comissão de Legislação e Justiça Civil e Criminal, Clemente Pereira submeteu à Câmara, na sessão de 16 de maio de 1827, a primeira parte de um projeto completo de código criminal, composto por 33 títulos e 278 artigos.

Nesse projeto, Pereira inova em relação às bases lançadas no ano anterior ao diminuir de sete para quatro tipos de pena: morte, trabalhos públicos, prisão e multa.

Quanto à parte específica relativa aos crimes, regulados entre os títulos III a XXXIII, o deputado projetou os tipos penais previstos na maioria dos códigos penais de outros países, passando pelos crimes contra a Constituição política e segurança pública (interna e externa), os cometidos pelos servidores públicos, resistência às autoridades, falsificação e perjúrio, bem como dos crimes em defesa da pessoa, da honra e da propriedade, vadiagem, mendicância e jogos proibidos.

O projeto de código criminal de Bernardo Pereira de Vasconcellos, apresentado em 4 de maio de 1827, baseado em “modelos prévios de positivação penal” e inspirado no Código Penal de 1822, tinha apenas uma parte denominada “dos crimes e das penas”, distribuída em cinco títulos, com um total de 334 artigos (Costa, 2013).

Os projetos foram analisados pela Comissão especial do código criminal (1827), composta pelos deputados José Antônio da Silva Maia (MG), Cândido José de Araújo Vianna (MG), José da Costa Carvalho (BA), Manuel Caetano de Almeida e Albuquerque (PE) e João

Cândido de Deus e Silva (PA), que, em 14 de agosto 1827, apresentou um parecer no sentido de que, confrontando atentamente as disposições contidas nos seus artigos com os princípios da jurisprudência que mais se amoldam às atuais circunstâncias físicas, morais e políticas do Império, concluiu que cada um dos dois projetos necessitava de alterações essenciais que os tornassem um todo harmônico e adequado à vivência Brasileira (Mello, 1978).

A historiografia brasileira costuma, porém, imputar a Vasconcellos a autoria ou base fundamental do Código Criminal de 1830, apesar das alterações e revisões promovidas pelas quatro comissões que, ao longo dos anos, foram encarregadas de analisar o projeto do código criminal nacional, por constar nos pareceres das comissões, a informação de que o código proposto, após análise dos projetos apresentados, fora desenvolvido a partir do texto do referido deputado.

Com efeito, a Comissão de 1827 em seu parecer assevera:

2º) Que, para entrar na regular discussão conforme a ordem dos trabalhos, se prefira o do Snr. Vasconcellos, por ser aquele que — mais amplo no desenvolvimento das máximas jurídicas razoáveis e equitativas e mais minudente na divisão das penas — cuja prudente variedade muito concorre para a bem regulada distribuição delas — poderá levar-se à possível perfeição com menor número de retoques acrescentados àqueles que já a Comissão lhe deu, de acordo com seu ilustre autor. (Brasil, 1827)

O parecer da Comissão mista do Senado e da Câmara (1829), também encarregada de examinar os dois projetos de código criminal apresentados em 1827 pelos deputados José Clemente Pereira e Bernardo Pereira de Vasconcelos, foi no mesmo sentido de recomendar a escolha do projeto deste último em detrimento do de Clemente Pereira para a elaboração do código criminal.

No mesmo relatório elaborado, a comissão mista encarregada da redação final do projeto do Código Criminal do Império ressaltou a consonância do projeto com o disposto no artigo 179, § 2º, da Constituição de 1824, inspirado no “princípio da utilidade”, no sentido de que nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública.

No parecer, a comissão mista sugeriu que o projeto oferecido fosse adotado sem passar por discussão, segundo os regimentos das câmaras, “cuidando-se só de corrigir os seus defeitos mais salientes”, bem como fosse criada uma comissão ad hoc para análise das emendas que cada membro da câmara quisesse fazer (Mello, 1978).

Em maio de 1830, uma terceira comissão foi criada, representada por três membros da Câmara baixa – deputados Brito da Gama, Muniz Barreto e Carneiro Leão –, para ad hoc, analisar as 210 emendas. A conclusão dos trabalhos foi levada à impressão em julho de 1830 (Costa, 2013, p. 156).

O projeto de código criminal apresentado por essa comissão foi admitido por completo na sessão de 10 de setembro de 1830, porém, devido às dificuldades para se analisar em curto período o conteúdo de cada artigo do projeto, as discussões que se seguiram priorizaram mais os argumentos relacionados aos trâmites para aprovação do que o conteúdo em si.

Na sessão seguinte, de 11 de setembro de 1831 foram aprovadas propostas de encaminhamento, com destaque para a proposição do Deputado Paulo Souza (SP), de substituição do debate coletivo do conteúdo de cada dispositivo do projeto pela criação de uma comissão especial dedicada a apresentar, a partir das emendas impressas da comissão anterior e ainda manuscritas, as emendas consideradas absolutamente indispensáveis.

O projeto foi aprovado na Câmara em 22 de outubro de 1830, e, quatro dias depois, o Senado o aprovou e enviou à sanção imperial, que ocorreu em 16 de dezembro, referendado pelo Visconde de Alcântara. Nas discussões, a existência da escravidão no Brasil foi (insistentemente) lembrada pelos parlamentares, sobretudo no debate acerca da instituição da pena de morte, bem como no respeito à liberdade.

Embora tenha recebido influências do Código Penal francês de 1810 e do Código napolitano de 1819, o Código Criminal de 1830 demonstra certa originalidade em suas disposições, acompanhada de inegável superioridade em termos de técnica e sistematização, incorporando a racionalidade científica e o pensamento iluminista.

Em seu bojo observam-se importantes inovações, absorvendo, em seu texto, por exemplo, os princípios da legalidade, da anterioridade e da adequação social⁵⁰, que refletem a tentativa do legislador de orientar o ordenamento criminal em direção ao liberalismo, ao prever e disciplinar uma série de direitos e garantias individuais – muitas das quais já previstas no artigo 179 da Constituição Imperial de 1824 –, e de se afastar, dentro do possível, de preceitos influenciados pela religião e pelo absolutismo.

O Código Criminal do Império foi moldado por um amplo movimento humanitário, incorporando princípios liberais do Iluminismo e ideias utilitaristas, particularmente aquelas promovidas por Bentham sobre justiça e eficiência. Essas influências conferiram ao código uma aparência liberal.

No entanto, a crítica de Marx ao utilitarismo benthamiano é especialmente pertinente no contexto brasileiro, pois, ao focar na maximização dos interesses individuais, esse utilitarismo tendia a legitimar e perpetuar as estruturas de poder e desigualdade existentes.

⁵⁰ De acordo com Luis Regis Prado, “a teoria da adequação social, concebida por Hans Welzel, significa que apesar de uma conduta se subsumir ao modelo legal não será considerada típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada” (Prado, 2024).

Apesar de seu verniz liberal, o Código Criminal refletia as perspectivas, concepções e preconceitos de uma sociedade patriarcal, opressiva e escravocrata. Era, portanto, claramente orientado para a preservação do status quo, promovendo a segregação de segmentos significativos da população, especialmente escravizados e pobres, por meio da repressão de insurreições urbanas, revoltas de escravizados e eliminação de quilombos, além de vigiar e prender indivíduos considerados vadios e desordeiros, reforçando assim as divisões sociais e perpetuando a opressão.

Como é sabido, o direito penal se configura como a última instância do poder estatal para manter a ordem estabelecida, utilizando a ameaça e a aplicação de penas como resposta ao descumprimento da lei e como meio de perpetuar a estrutura social vigente.

No Brasil pós-independência, a ordem social era profundamente desigual, com cerca de um quarto da população composta por negros escravizados⁵¹ e quase 85% da população analfabeta, vivendo em sua maioria abaixo da linha da pobreza⁵². O direito criminal operava como um mecanismo não apenas de resposta a desvios individuais, mas também de preservação das hierarquias sociais, assegurando a subordinação das classes vulneráveis e consolidando os privilégios das elites.

Por meio de um controle normativo que ia além da regulação da conduta social, essas normas penais garantiam que aqueles à margem da sociedade permanecessem sob vigilância constante, afastados das oportunidades econômicas e do pleno exercício da cidadania.

⁵¹ Em junho de 1819, em meio às transformações do Brasil pré-Independência e ainda sob a administração do período joanino, o conselheiro Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira elaborou um relatório estatístico sobre a população brasileira, que foi apresentado à Mesa do Desembargo do Paço. Anos mais tarde, Joaquim Norberto de Souza e Silva, ao estudar os primeiros levantamentos populacionais do Império, destacou a importância desse documento. Para ele, tratava-se de um esforço pioneiro em aproximar-se da realidade da época, elaborado com o maior cuidado possível e digno de confiança. Esse levantamento revelou que, às vésperas da Independência, havia 1.107.389 pessoas vivendo sob a condição de escravidão no Brasil, representando cerca de um quarto da população, estimada em 4.396.132 habitantes. Além dos escravizados, o relatório indicava a presença de 2.488.743 pessoas livres e mencionava aproximadamente 800.000 indígenas, referidos na época como “não domesticados” (Silva, 1986, p. 162).

⁵² Em 1821, o Rio de Janeiro tinha 112.695 habitantes; Salvador, aproximadamente 70 mil; e Recife, entre 25 e 30 mil. Em 1872, apenas três cidades ultrapassavam 100 mil habitantes: Rio de Janeiro (275 mil), Salvador (129 mil) e Recife (117 mil), com 84,3% de analfabetos no país. Em 1890, o Rio atingiu 523 mil habitantes, seguido por Salvador (174 mil), Recife (112 mil) e São Paulo (65 mil), com a taxa de analfabetismo nacional ainda em torno de 85%. No plano econômico, o PIB per capita brasileiro em 1820 era estimado em US\$ 646 (dólares de 1990), inferior ao México (US\$ 759) e distante dos EUA (US\$ 1.257) e da média europeia (US\$ 1.245). Em 1890, o PIB per capita do Brasil subiu para US\$ 794, mas permaneceu abaixo de países como Argentina (US\$ 2.152) e México (US\$ 1.011), enquanto o Reino Unido e os EUA registraram US\$ 4.009 e US\$ 3.392, respectivamente, refletindo o crescimento mais lento do Brasil e ampliando sua distância em relação aos países desenvolvidos. Comparando os valores com o presente, esses US\$ 646 de 1820 equivaleriam hoje a R\$ 2.007,00, um valor abaixo dos padrões de pobreza reconhecidos na atualidade por governos democráticos e pela ONU (Abreu, 2001).

De outra banda, a ausência de um tratamento penal específico para escravizados no Código de 1830 é notável, evidenciando a distinção entre o tratamento dado aos cidadãos livres e aos escravizados, que passaram a estar sujeitos a diferentes formas de autoridade e controle pelo denominado sistema “duplo cativo” – como se vê no artigo 14, § 6^o⁵³. Isso se refletia nas penas.

O termo “duplo cativo” refere-se ao sistema dual de punição que ocorria no contexto da escravidão no Brasil. Nesse sistema, tanto o Estado brasileiro quanto os senhores de escravizados, por conta de uma lógica de dominação fundamentada na privatização do controle social, detinham prerrogativas jurídicas para punir os escravizados. (Araújo, 2004)

Por meio dessa lógica de dominação, que é diretamente ligada ao patriarcado brasileiro, os senhores de escravizados podiam impor castigos, disciplinar e até mesmo aplicar punições físicas aos escravizados como forma de manter a ordem nas plantações e propriedades. Essa estrutura disciplinadora, que conferia amplos poderes punitivos aos proprietários, refletia certas franjas do patronato que acabavam se reproduzindo em dinâmicas de controle sobre os trabalhadores livres impostas ao longo do tempo.

O Estado, por seu turno, também exercia controle sobre os escravizados por meio de legislações específicas, conhecidas como Códigos de Posturas Municipais. A autoridade era mantida também através de outras normativas e, com o advento do Código Criminal de 1830, por meio da aplicação de penas, que permitiam que os escravizados aprisionados pudessem ser usados mais intensamente nas intervenções públicas.

Esses códigos estabeleciam restrições discriminatórias e segregadoras, regras e reprimendas veementes para os escravizados em diversos contextos, incluindo questões de ordem pública, costumes sociais, religiosas, culturais e comportamentos individuais. O Estado, portanto, participava ativamente na regulação da vida dos escravizados, muitas vezes colaborando com os interesses dos senhores de escravizados.

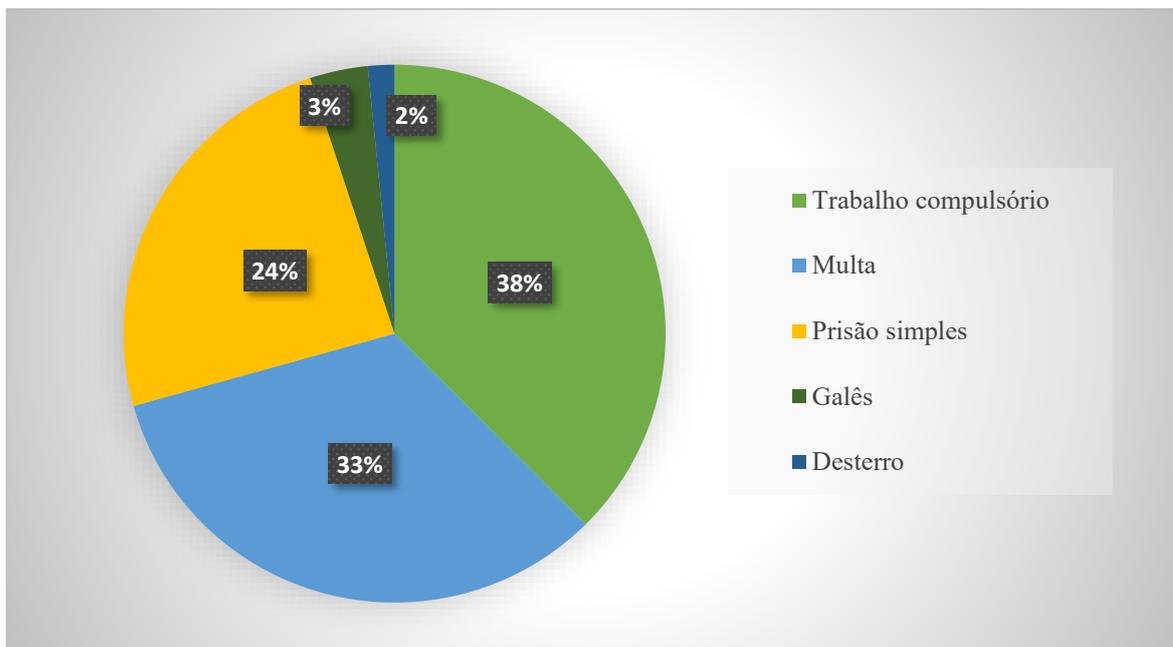
A elite dominante, empenhada em manter a ordem social existente, ampliou as restrições do Código Criminal, aplicando-as também aos libertos e às pessoas livres em situação de vulnerabilidade econômica. Isso se manifestou claramente no uso do código como um instrumento para reprimir práticas como vadiagem, mendicância e ajuntamentos (conforme o artigo 285).

⁵³ Art. 14. Será o crime justificavel, e não terá lugar a punição delle: [...] 6^o Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discipulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade delle, não seja contraria ás Leis em vigor (g.n.).

Essa abordagem, de certa forma, configurava uma maneira de compelir as pessoas, como uma obrigação, a se engajarem em atividades laborais, bem como garantir a mão de obra necessária para atender às demandas da época, principalmente as relativas à urbanização da cidade e ao funcionamento das instituições públicas.

A ideologia de compelir ao trabalho se refletia nas penas mais aplicadas, como se observa no Gráfico 2 a seguir:

Gráfico 2 – Incidência das penas no Código Criminal



Fonte: Código Criminal do Império do Brasil (Silva, 1862).

Naquela época, a Intendência Geral de Polícia da Corte assumia a responsabilidade de recrutar homens, mulheres e crianças para realizar melhorias necessárias à urbanização da cidade. Para isso, recrutava a força de trabalho entre os escravizados presos, os negros libertos e as pessoas livres pobres que circulavam pela área urbana para a execução das obras públicas⁵⁴.

O recrutamento forçado de escravizados presos incomodava os seus senhores, mas, do ponto de vista estatal, a imposição da pena de trabalho forçado a eles não se limitava a aplicar punições; era, na verdade, uma peça central no ambicioso projeto estatal de consolidar o monopólio legítimo da força e afirmar o papel do Estado na gestão e controle da ordem social. Isso envolvia não apenas a imposição de punições, mas a criação de um ambiente em que a

⁵⁴ Segundo o historiador Francis Albert Cotta (2009), “a Intendência Geral da Polícia teria assumido o papel de ‘agente civilizador’”.

ordem social fosse mantida por práticas que não só restringiam, mas também incorporavam comportamentos desejados pela sociedade.

Assim, o uso do código e de outras restrições sociais tinha o duplo propósito de manter a ordem social e sustentar as condições necessárias para o desenvolvimento político e econômico, muitas vezes à custa dos direitos individuais e liberdades das camadas menos privilegiadas.

A ausência de regulamentação dos efeitos jurídicos decorrentes da presunção de posse da liberdade – e de outras situações relacionadas ao binômio escravidão e liberdade – e a inexistência de um Código Civil para regular os atos da vida civil de pessoas livres e escravas colocaram o Brasil em um cenário de pluralismo jurídico, no qual várias interpretações “corretas” coexistiam sobre um mesmo assunto.

Ao não estabelecer direitos aos escravizados, por exemplo, a legislação abriu brechas para interpretações pessoais e contratos sem fins legais, baseados no direito costumeiro que os excluía politicamente da condição de cidadãos, o que acabava se estendendo a pessoas economicamente mais vulneráveis.

Leis em vigor frequentemente entravam em contradição, e a ausência de uma orientação nacional clara propiciava situações que poderiam ser consideradas como verdadeiras “aberrações jurídicas”.

Diante desse cenário desafiador, o Governo Imperial contratou Teixeira de Freitas⁵⁵, em 1855, para sistematizar a legislação civil. As tarefas de Teixeira de Freitas incluíam a classificação das leis existentes, portuguesas e brasileiras, e a consolidação da legislação civil. Enfrentando desafios significativos, ele buscou definir os limites de aplicação da Legislação Civil, estabelecer um princípio organizador do direito civil e compilar as leis.

Seu trabalho, inspirado no Iluminismo, adotou um método racionalista sintético, destacando a importância do estudo da história do direito português, do direito romano moderno (que as nações civilizadas aplicavam), bem como dos valores humanistas e universalistas.

O resultado desse esforço foi a aprovação da Consolidação das Leis Civis pelo Imperador em 24 de dezembro de 1858, considerada um verdadeiro Código de fato do Direito Civil brasileiro por mais de meio século (1858-1917), por abordar temas extensos e apresentar

⁵⁵ Augusto Teixeira de Freitas, nascido em 1816, na Vila da Cachoeira, na província da Baía, era filho do Barão de Itaparica, um dos idealizadores da independência do Brasil, que lhe passou uma grande carga ideológica humanista. Foi advogado, juiz, professor de direito romano e autor da Consolidação das Leis Civis Brasileiras de 1858 e do Esboço de Código Civil Brasileiro, publicado entre 1860 e 1865.

uma introdução rigorosa e profunda do direito privado brasileiro, contemplando 1.333 artigos e numerosas notas divididos em Parte Geral e Especial (Freitas, 2003).

Teixeira de Freitas, ao elaborar a teoria geral do direito civil, introduziu a distinção entre direitos pessoais e reais, destacando a importância da *actio in rem* nos direitos reais.⁵⁶ Sua abordagem envolveu uma análise profunda do *Corpus Iuris Civilis*⁵⁷, resultando em uma obra original que se diferenciava das teorias europeias da época. Ele criticou o Código de Napoleão por sua falta de orientação metodológica, ressaltando a importância de uma abordagem que respeitasse a formação histórica e os costumes, mas que também apresentasse um conteúdo técnico e claro.

Apesar da existência de um conjunto de normas que mencionava a escravidão, Teixeira de Freitas optou por não abordar explicitamente o tema da escravidão na sua Consolidação da Leis Civis, não porque elas não existissem no Brasil, mas por considerar que deveriam ser tratadas por uma lei à parte, para evitar contaminar as leis civis com disposições que ele considerava transitórias e vergonhosas.

Uma complicação adicional surgia do fato de o escravo ser considerado simultaneamente uma coisa e uma pessoa. Sob o direito imperial brasileiro, o cativo era geralmente classificado como uma coisa (tratado juridicamente como um bem semovente), desprovido de direitos e incapaz de cumprir obrigações, porém era plenamente responsável por eventuais crimes cometidos, sendo, portanto, ao menos no âmbito penal, considerado uma pessoa e obrigado a responder por suas ações tipificadas na lei criminal.

Essa contradição evidenciava as dificuldades de estabelecer um Código Civil abrangendo a escravidão, razão pela qual a codificação das leis civis só veio a se tornar uma realidade em 1916.

⁵⁶ A “*actio in rem*” é uma expressão latina que se traduz como “ação contra a coisa”. No contexto dos direitos reais, significa que o titular desse tipo de direito pode exercer uma ação direta sobre a coisa, independentemente de quem a possua no momento. Em outras palavras, a *actio in rem* confere ao detentor do direito real a capacidade de reivindicar a coisa contra qualquer terceiro que a possua ou detenha de maneira injusta. Essa distinção é crucial para entender como diferentes tipos de direitos impactam as relações jurídicas: enquanto os direitos pessoais estão mais vinculados às relações interpessoais e contratuais, os direitos reais têm uma conexão direta com a propriedade e o controle de bens e recursos.

⁵⁷ O “*Corpus Iuris Civilis*” é uma compilação de leis do Império Romano criada no século VI, durante o reinado do Imperador Justiniano. Essa compilação é uma coleção de textos legais que abrange o “*Institutas*”, o “*Digesto*” (ou “*Pandectas*”), o “*Código*” e as “*Novelas*”. Ao realizar uma análise profunda do “*Corpus Iuris Civilis*”, Teixeira de Freitas examinou de maneira detalhada as fontes e princípios do direito romano. Essa análise permitiu-lhe compreender as bases e fundamentos do sistema jurídico romano, assimilando elementos que poderiam contribuir para a sua própria teoria do direito civil brasileiro.

2.4 Desvendando as transformações do trabalho pelas leis: leis abolicionistas e regulamentação dos ajustes de trabalho

Neste item, exploraremos como as leis do século XIX moldaram e influenciaram as relações de trabalho no Brasil. A análise tanto das legislações abolicionistas quanto das que regulamentavam os contratos de trabalho objetiva desvendar as contradições entre o discurso jurídico liberal e a prática social, evidenciando as estratégias utilizadas pelo Estado e pela elite para manter o controle sobre a força de trabalho.

Nossa análise aborda o impacto das leis que prometiam liberdade, mas que, na prática, acabaram perpetuando formas de exploração e precariedade. Veremos como, apesar dos avanços legislativos, as transformações nas relações de trabalho não trouxeram uma verdadeira emancipação para a maioria dos trabalhadores, especialmente para aqueles que ainda viviam à sombra do regime escravista. As elites aceitaram essas leis não por convicção humanitária, mas porque perceberam nelas uma oportunidade de reorganizar o mercado de trabalho de forma a manter sua hegemonia econômica e social.

A aceitação das leis abolicionistas e trabalhistas envolvia um cálculo estratégico, de adaptação à pressão internacional e às transformações econômicas, mas sem abrir mão do controle sobre a mão de obra: a regulamentação do trabalho assalariado, por exemplo, era vista como uma forma de disciplinar trabalhadores livres e recém-emancipados, enquanto as leis abolicionistas visavam garantir uma transição gradual, que não comprometesse a ordem social e a lucratividade das elites.

Assim, o Estado, alinhado aos interesses dessas elites, moldou leis que preservavam a exploração sob uma nova roupagem, assegurando a continuidade da exclusão social por meio de contratos e regulamentações que limitavam a autonomia dos trabalhadores.

Dessa forma, as mudanças legais foram insuficientes para alterar o panorama da exploração laboral, pois a nova ordem jurídica manteve intactas as dinâmicas de controle e exclusão. Compreender essas dinâmicas é fundamental para traçar as raízes das condições de trabalho que persistiram até a modernidade, evidenciando como as elites brasileiras instrumentalizaram a legislação para preservar seus privilégios e adaptar a exploração à nova realidade pós-abolição.

2.4.1 Leis abolicionistas: impacto nos ajustes de trabalho e seu papel subestimado na narrativa histórica

A relação entre a Constituição de 1824 e a escravidão no Brasil Império evidenciava a prevalência de interesses econômicos sobre os ideais proclamados. A emancipação gradual dos escravizados representou mais uma estratégia para atender às demandas econômicas do que um movimento genuíno em prol da liberdade.

Não obstante, a partir da Constituição, fortes teses começaram a surgir no sentido da ilegalidade da escravidão perante o ordenamento jurídico brasileiro. Primeiro por conta do tratado internacional, em 26 de novembro de 1826, em que o Brasil se comprometia a proibir o tráfico dentro de três anos improrrogáveis. Seriam então punidos como piratas quantos nele se envolvessem, além de conferir à Inglaterra o direito de visita e busca. Este tratado foi ratificado em 13 de março de 1827, com vigência a partir de 1830. E, posteriormente, com a “Lei Feijó”, de 7 de novembro de 1831 (Brasil, 1831b).

A Lei Feijó foi o primeiro documento legislativo que formalmente promoveu a libertação dos escravizados no Brasil, pois, a partir do seu advento, todos os africanos traficados para o Brasil teriam direito à liberdade, independentemente da localidade e limite temporal para as apreensões (Mamigonian, 2021), permanecendo na condição de escravizados somente os filhos de pais escravizados que já estavam no Brasil antes dessa data, além dos escravizados matriculados no serviço de embarcações pertencentes ao país – onde a escravidão era permitida, enquanto empregados no serviço das mesmas embarcações e os que fugirem do território – ou embarcação estrangeira.

É comum se observar na historiografia brasileira que a referida lei teria nascido como resultado direto dos compromissos internacionais ou mesmo para acalmar os ânimos externamente para proteção dos interesses do escravismo, ainda que internamente fosse “letra morta”, feita apenas “para inglês ver”.

Entretanto, pesquisas recentes despontam no sentido de que a função da lei era reafirmar o poder do Legislativo – composto por proprietários de escravizados, de terras e demais responsáveis pela independência –, que teria se sentido ignorado com a ratificação do tratado de 1826, por ato exclusivo de D. Pedro, sem consulta ao Parlamento, em contrariedade à Constituição Imperial.

De outra banda, externamente a lei teria o intento de elevar a soberania do Estado brasileiro sobre a comissão mista de julgamento Inglaterra-Brasil, atraindo para si a jurisdição

dos crimes de tráfico de escravizados. Tal fato, de quebra, favorecia os traficantes de escravizados, uma vez que, ao considerar o tráfico como contrabando, afastava a jurisdição internacional para o julgamento dos traficantes, atraindo a incidência do Código Criminal do Império.

Internamente, a lei fazia parte de uma engrenagem de pacificação social para permitir que a Câmara se concentrasse nas disputas políticas internas entre monarquistas e liberais de diferentes matizes⁵⁸, acirradas após a Guerra da Cisplatina, a abdicação de Dom Pedro I (em 7 de abril de 1831) e pelas revoltas sociais decorrentes da crise econômica, marcando um dos períodos mais hostis do Império.

Disso se percebe que a aprovação da lei de 7 de novembro de 1831 não foi necessariamente motivada por uma consciência política humanitária e sim pelo clima político liberal e reformista, sobretudo após a abdicação de Dom Pedro I, para romper vínculos com o antigo sistema criado pelo regime absoluto português relacionados ao tráfico de escravizados.

Do ponto de vista jurídico, os primeiros legisladores da Regência expressaram a intenção de aplicar a Lei de 7 de novembro de 1831, pois, em 12 de abril de 1832, emitiu-se um decreto com 11 artigos (Brasil, 1832), estabelecendo regulamentos e exigências para a execução da referida lei que incluíam a vistoria de embarcações por autoridades competentes e a previsão de que escravizados encontrados a bordo seriam postos em depósito, para o devido processo. Os responsáveis pelo tráfico estariam sujeitos às penas previstas pelo crime de redução da pessoa livre à escravidão, previsto no artigo 179, do Código Criminal de 1830.

Em 21 de abril do mesmo ano, um ofício foi publicado no Diário do Governo, instruindo sobre a atenção à Lei de 7 de novembro de 1831 e o envio de exemplares do Decreto de 1832 a todas as províncias, enfatizando os esforços da Regência para combater o comércio de escravizados.

No entanto, desde sempre, uma norma não se aplica ou se impõe simplesmente por ter entrado no mundo jurídico, mas por meio das instituições públicas que compõem o aparelho de Estado e da ideologia que sedimenta a sociedade.

⁵⁸ Embora houvesse ideias diferentes entre os grupos políticos, formado por liberais e monarquistas, sobre a própria existência da escravidão, não havia grandes divergências ideológicas entre os blocos políticos da Câmara, que eram formados por proprietários rurais, comerciantes e intelectuais. A principal divergência estava na forma de organização do Estado (Costa, 1999, p. 132). Os deputados monarquistas eram devotados à monarquia, pouco afetos à ideia de descentralização ou compartilhamento do poder e defensores da ordem – ainda que sobre a legalidade –, porque temiam a perda dos privilégios e a dominação política das elites escravocratas rurais. Já os liberais defendiam uma maior independência das províncias, como o fim do Poder Moderador, e valorização da representação nacional, sendo vistos como principais responsáveis pelas revoltas e levantantes que se deram no território nacional durante o início do período regencial até por volta de 1850 (Carvalho, 2007).

Em 12 de agosto de 1834, o ato adicional que estabeleceu a Regência Una modificou a administração política do império, procedendo à descentralização jurídica e à autonomia provincial, permitindo com que os juízes de paz – muitos dos quais eram da elite proprietária interessada na continuidade do tráfico – dificultassem os esforços para extinguir o comércio negreiro.

O comércio de escravizados representava uma das atividades econômicas mais rentáveis durante o período colonial, sendo responsável pela chegada de mais de quatro milhões de africanos ao Brasil ao longo de aproximadamente três séculos.

Esses “comerciantes” foram os principais beneficiários dessa prática, ascendendo à elite econômica e ao coronelismo, e, por isso mesmo, uma vez que a escravidão era difundida em todo país, funcionando como pilar das relações de trabalho no Brasil, essa elite não tinha o menor interesse em levar o combate ao tráfico de escravizados a termo.

Para operar o comércio atlântico de escravizados, os “comerciantes de escravos” dependiam de amplas relações sociais na metrópole, na América e na África e de uma rede de financiamento, proteção e conivência que envolvia indivíduos influentes, autoridades corruptas e outros interesses que contribuíram para a continuidade desse comércio proibido (Gurgel, 2008).

A escandalosa impunidade e a suposta resistência e/ou impopularidade da lei levaram a inúmeras inexitosas tentativas de sua revogação e de esforços para negar sua validade, inclusive com a legalização da propriedade dos africanos importados.

Apenas por insistência da Grã-Bretanha, em razão dos Tratados de 1817 e 1826, bem como pela recalcitrância dos parlamentares em se aventuravam a abolir direitos fundamentais e liberdades individuais (Nabuco, 2003, p. 103), não ocorreu a revogação da lei em anos posteriores à sua aprovação, sem que isto, todavia, significasse qualquer tentativa por parte do governo brasileiro de torná-la efetiva.

Se por um lado a ineficácia da lei, devido à ausência de mecanismos eficientes de fiscalização e implementação, não teve grandes repercussões na entrada de mão de obra traficada, por outro, teve um forte impacto no mercado de trabalho brasileiro que foi subestimado pela história, por marcar uma mudança significativa no reconhecimento dos direitos dos africanos provenientes do tráfico.

A “tutela” dos africanos livres⁵⁹, autorizada pelo Alvará de 26 de janeiro de 1818, em razão da edição da Lei de 1831, resultava na imposição de contratos de trabalho pela autoridade

⁵⁹ Embora sejam complexos os paralelos, é possível se vislumbrar uma certa aproximação entre o estatuto atribuído aos africanos resgatados do tráfico e aquele que recaía, no século XIX, sobre os indígenas, que era o de

responsável, com todos os termos previamente determinados, inclusive a remuneração, que, ao menos em tese, era depositada diretamente em um fundo. No entanto, as distorções na aplicação desses princípios indicam as escolhas políticas feitas nas décadas de 1830 e 1840, que resultaram na restrição dos direitos dos africanos livres.

Os africanos e africanas livres designados para particulares geralmente trabalhavam como empregados domésticos, tanto nas casas de seus arrematantes ou concessionários quanto alugados a terceiros, desempenhando diversas funções nos lares do século XIX. Eram também empregados no sistema de trabalho ao ganho, pagando semanalmente aos arrematantes/concessionários um valor previamente acordado, podendo guardar o eventual excedente para si mesmos.

Apesar da liberdade, esses arranjos não diferiam muito dos da escravidão urbana, pois não implicavam remuneração pelo trabalho, não conferiam autonomia ao trabalhador para se ausentar do serviço sem punição e frequentemente resultavam em castigos físicos.

Eram comuns reclamações dos africanos e africanas livres quanto ao trabalho excessivo, maus-tratos e tratamento indigno, mas as autoridades responsáveis frequentemente limitavam suas demandas e legitimavam o comportamento dos concessionários.

Africanos e africanas livres designados para instituições públicas foram a mão de obra que impulsionou a expansão dos serviços públicos urbanos, fortaleceu as instituições militares e contribuiu para a abertura de estradas públicas, incluindo a construção da Casa de Correção da Corte.

Em contraste com o regime de trabalho dos africanos livres concedidos a particulares, aqueles que trabalhavam em instituições públicas enfrentavam restrições de mobilidade, tratamento severo por parte dos administradores, trabalho não remunerado e uma disposição para alocar os trabalhadores de acordo com suas aptidões, muitas vezes por meio de um constante remanejamento entre os órgãos.

Quando a proibição da concessão para particulares entrou em vigor em 1850, os africanos e africanas livres passaram a cumprir o tempo de serviço obrigatório apenas em instituições, obras públicas ou entidades privadas de interesse público, como a Companhia de Navegação a Vapor do Amazonas, do barão de Mauá, e a Companhia de Mineração de Mato Grosso, fundada por investidores fluminenses.

peças livres incapazes e sujeitas a tutela, uma vez que os africanos livres foram enquadrados na mesma lógica da miserabilidade e incapacidade que recaía sobre pelo menos uma parte dos indígenas e tinha raízes no Antigo Regime (Hespanha, 2010).

Apesar de estarem envolvidos em atividades associadas à modernidade, a forma de exploração da força de trabalho dos africanos e africanas livres permaneceu inalterada.

Ao utilizar essa categoria, o governo imperial evidenciou seu compromisso com a manutenção do trabalho compulsório de trabalhadores sob a tutela do Estado (Mamigonian, 2021), chancelando a exploração de trabalhadores em condições degradantes, jornadas exaustivas, restrição de liberdade e outros abusos assemelhados à escravidão.

Nesse trilhar, o próprio governo contribuiu para criar distorções no mercado de trabalho, com o rebaixamento dos salários e a naturalização de condições de trabalho piores não apenas para os africanos livres, mas também para outros trabalhadores que competiam no mesmo mercado.

Assim, embora não seja possível atribuir à Lei Feijó a intenção explícita de fomentar o trabalho análogo à escravidão, não se pode negar o seu papel na facilitação das condições propícias para a exploração desumana e na perpetuação das práticas abusivas nas relações de trabalho, a partir da experiência da tutela dos “africanos livres” pelo próprio Estado.

Visando tornar mais fácil para as autoridades brasileiras acabar com o tráfico, por meio da Lei n.º 581, de 4 de setembro de 1850 – Lei Euzébio Queirós (Brasil, 1850b) –, o Estado brasileiro assumiu para si os custos de reexportação dos escravizados apreendidos, e, enquanto esperavam, eram empregados em trabalho supervisionado pelo governo – e não, como no passado, alugados a particulares (art. 6º).

A Lei Euzébio de Queirós, embora não fosse uma lei diretamente relacionada ao trabalho como sua predecessora, deu ressignificação às relações entre senhores e escravizados (El-Kareh, 2006) e teve implicações significativas na dinâmica do mercado de trabalho e nas condições de escravizados, posto que afetou a disponibilidade de mão de obra, promoveu o aumento do trabalho assalariado e contribuiu para transformações econômicas e sociais mais amplas.

Entretanto, a lei nada fez para alterar as condições de precarização e degradância impostas socioculturalmente aos negros reconhecidos livres, inclusive pelo próprio Estado. Somente em 1864 é que houve a emancipação oficial daqueles que seriam os “últimos” africanos livres de suas tutelas do Estado, e, nos anos seguintes, a movimentação parlamentar levou a aprovação da “Lei do Ventre Livre” (Brasil, 1871a).

Décadas antes, Dom Pedro II havia alinhado um entendimento implícito com a influente classe dos latifundiários, garantindo que a abolição da escravidão não ocorresse de forma abrupta. A estratégia seria uma transição gradual e controlada, evitando rupturas significativas

nas atividades agrícolas, fundamentais para a estabilidade política e econômica do Império (Westin, 2018).

A Lei do Ventre Livre foi concebida como uma ferramenta para controlar a intensidade e a duração do processo de emancipação no Brasil, sem causar abalos no ordenamento social e produtivo do Império, diante da percepção da época de que o Império brasileiro estava se distanciando das orientações mundiais, rumando em direção à abolição.

O exame dos debates parlamentares de 1870 e 1871, bem como em discussões no Conselho de Estado de 1867 e 1868 e na imprensa, mostram que a liberdade dos nascituros tinha o potencial de assegurar a sobrevivência do cativo e permitir a reorganização do Império sob a égide do trabalho assalariado, mantendo, ao mesmo tempo, o poder senhorial.

Essa lei, além de libertar os descendentes de cativos, incluía disposições e prerrogativas adicionais, como a criação do Fundo de Emancipação, visando uma libertação gradual; a permissão para os escravizados utilizarem um pecúlio para adquirir a alforria, independentemente do consentimento de seu senhor – endossando, assim, práticas anteriormente realizadas pelos próprios escravizados em seu cotidiano, mas formalmente proibidas –; e a obrigatoriedade de registro geral de todos os escravizados (Brasil, 1871b), que, de certa forma, organizou a propriedade escrava (Bissigo, 2017, p. 59), causando, supostamente, embaraço à escravização de africanos livres e dos libertos⁶⁰.

A partir da Lei do Ventre Livre, toda pessoa de cor passava a ser considerada livre até que o contrário fosse provado, invertendo, assim, o ônus probatório que recaía antes no indivíduo de cor, bem como assegurou a emancipação dos escravizados sujeitos a abusos severos.

A lei propiciou ainda um crescente aumento das alforrias sob condições de prestação de serviços, mantendo os escravizados trabalhando para seus senhores, configurando uma forma de “escravidão continuada”, prevendo que, caso os escravizados não cumprissem as cláusulas de prestação de serviços, seriam obrigados a trabalhar em estabelecimentos públicos ou para terceiros, tudo intermediado pelo juiz de órfãos.

⁶⁰ Aos senhores cabia provar o domínio sobre o “objeto” em disputa no caso da falta de matrícula. Neste contexto, v. art. 19 do Decreto n. 4.835, de 01 de dezembro de 1871. As dúvidas sobre as matrículas eram reiteradamente tema de consultas em razão da interferência do Estado sobre a propriedade dos senhores de escravos e até mesmo em razão da maior autonomia do Poder Judiciário e da mudança de postura dos magistrados no julgamento das ações de liberdade, ao passarem a decidir a favor da liberdade dos escravos. (Koerner, 2006, p. 29).

A eficácia prática da Lei do Ventre Livre em relação a nascituros ficou aquém do esperado, já que aqueles que nasceram em 1871 só alcançariam efetivamente a liberdade em 1892, ao atingirem os 21 anos de idade.

Diante disso, a infância de um ingênuo pouco se diferenciava da infância de uma criança escravizada, na medida em que o nascido antes ou depois da Lei de 1871, em linhas gerais, compartilhava experiências e expectativas semelhantes às de suas mães, independentemente de ser livre ou escravizado. Ambos cresciam sob a mesma lógica de escravidão.

Nesse contexto, é essencial ressaltar que o processo de libertação dos cativos não contemplou a integração dessas pessoas na sociedade senão associada a uma condição subalterna. Em outras palavras, mesmo alcançando a liberdade, esses indivíduos muitas vezes eram forçados a ocupar posições inferiores e subalternas na sociedade, evidenciando uma lacuna no processo de emancipação.

Com efeito, a autoridade sobre os nascidos livres foi colocada nas mãos dos senhores ou do Estado, alienando a figura materna, apesar da proibição de separação familiar dos filhos menores de 12 anos, perpetuando o domínio senhorial e evidenciando a tentativa de reforçar o controle senhorial nos últimos momentos da escravidão.

A Lei de 1871, ao formalizar a locação de serviços e a tutela, favorecia sempre o senhor em detrimento da mãe, mesmo nas situações em que este podia optar entre receber indenização ou utilizar os serviços do ingênuo até os 21 anos.

A voz da mãe era constantemente desconsiderada, pois a ela não era dada a possibilidade de poder tutelar seus próprios filhos, reforçando a conservação do domínio senhorial.

O parágrafo segundo da lei, ao tratar da acumulação de pecúlio, destaca a única possibilidade em que a mãe poderia agir diretamente – mediante o pagamento de indenização – para livrar seu filho da servidão, mesmo que não formal.

Existem outros parágrafos que abordam diretamente os laços familiares e como estes deveriam ser preservados dentro das restrições impostas pela escravidão. O quarto parágrafo do primeiro artigo, por exemplo, é enfático quanto à não separação entre a mãe e seus filhos ingênuos, garantindo o convívio e cuidado materno até que completassem pelo menos oito anos.

Note-se que a transferência de uma família escravizada de um senhor para outro proporcionava mais tempo e condições de convivência entre mãe e filho do que a própria liberdade materna, mesmo que o filho já fosse teoricamente livre.

Para ilustrar, uma mãe liberta só manteria a posse de seu filho se este tivesse no máximo oito anos. Após essa idade, se o senhor optasse por utilizar seus serviços até os 21 anos, conforme o parágrafo primeiro do artigo um, o ingênuo só poderia se libertar da servidão

mediante indenização ao senhor. Em contrapartida, se a mãe fosse transferida para outro proprietário, a idade mínima para evitar a separação era de 12 anos.

Isso reforça a ideia de que a Lei de 1871 representou uma promessa de liberdade que nunca se concretizou completamente, pois, uma vez que a mãe alcançasse sua emancipação, deveria dedicar-se a obter a emancipação de seu filho nascido de ventre livre, o que demonstra a quão precária era a liberdade para indivíduos racializados e sem autonomia e cidadania.

É inegável que a Lei do Ventre Livre abriu perspectivas importantes para os escravizados buscarem a alforria dentro do escopo da legalidade, pois, ao ampliar as possibilidades de disputas pela liberdade nos tribunais, a lei envolveu diversos atores, como curadores, depositários, peritos, juízes, advogados e testemunhas, ampliando a possibilidade de novas visões e oportunidades de alianças entre escravizados e diferentes setores da sociedade que poderiam ser mobilizados em favor das ações pela liberdade.

Entretanto, na realidade prática, a lei não propiciou, de imediato, uma diferenciação substancial entre os indivíduos subjugados e aqueles que gozavam de liberdade, dado que ambos compartilham o mesmo ambiente e estavam submetidos ao controle dos senhores.

A distinção nos estatutos jurídicos dessas pessoas não foi capaz de superar a lógica escravista profundamente enraizada na sociedade. Nesse contexto, Mattoso (1988, p. 55) enfatiza de maneira contundente que a única distinção percebida por seus senhores residiu unicamente na força de trabalho, separando-os minimamente do restante da população escravizada adulta. A Lei do Ventre Livre, por trás de suas aparências enganosas, confessa explicitamente essa realidade, enquanto a mensagem simbólica, refletida no olhar de toda uma sociedade, recaí sobre a criança escravizada.

Anos mais tarde, a aprovação da “Lei dos Sexagenários” (1885) completava o quadro da gradual perda da legitimidade da escravidão, embora se mantivesse silente, como as anteriores, sobre as condições de trabalho dos emancipados (Brasil, 1885).

Esse conjunto de leis emancipacionistas, enquanto mecanismos que deveriam assegurar a experiência de liberdade, agiam de maneira ambígua, ora indicando os primeiros passos de uma abolição iminente, ora legitimando o poder senhorial devido à forte necessidade de manter a posse da mão de obra nas condições que se assemelhavam à escravidão.

A ambiguidade dessas leis contribuiu para a continuidade das desigualdades sociais e econômicas, impactando na plena emancipação e autonomia dos descendentes dos escravizados, pela limitação do acesso a recursos, educação e oportunidades econômicas que impactavam diretamente na capacidade destes de alcançarem plena emancipação e autonomia.

A chegada da Lei Áurea – marco da abolição da escravidão no Brasil – apesar de trazer a libertação, não foi acompanhada de políticas abrangentes de inclusão social e de uma estrutura adequada para garantir uma efetiva emancipação dos escravizados.

Muitos ex-escravizados enfrentaram dificuldades econômicas após a abolição, pois foram libertados sem receber compensação, terras ou recursos para iniciar uma nova vida. A falta de oportunidades econômicas significativas contribuiu para a persistência da miséria e da reprodução de formas de trabalho abusivo e precário.

Embora tenha havido uma mudança no status jurídico, algumas práticas coercitivas persistiram no mercado de trabalho. O “novo” sistema de trabalho assalariado manteve vários aspectos de precariedade, colocando os ex-escravizados em condições desvantajosas.

A sociedade brasileira, com um histórico de escravidão profundamente enraizada, como vimos anteriormente, perpetuou estruturas, embutidas nas instituições e práticas sociais, que sustentaram o racismo estrutural, a construção desigual de gênero e de situação econômica, afetando de maneira sistêmica o acesso desses grupos a oportunidades educacionais, ao emprego e à participação política.

Como explica Silvio Almeida, essas estruturas se manifestam do ponto de vista econômico de forma objetiva, por meio de políticas que estabelecem privilégios para o grupo dominante ou causam prejuízo às minorias, como ocorreu com a Lei de Terras (como veremos mais à frente); e de forma subjetiva, quando formas não necessariamente econômicas ajudam a legitimar a desigualdade, a alienação e a impotência necessária para o desenvolvimento do sistema capitalista, ao fazer com que a pobreza seja ideologicamente incorporada à condição biológica para justificar salários menores e condições precárias (Almeida, 2018).

Por conta disso, a transição para um efetivo trabalho livre foi um processo desafiador e, em alguns aspectos, inconclusivo para a população negra, as mulheres e as pessoas pobres no país (Bissigo, 2015), deixando uma via escancarada para o surgimento e a manutenção de formas contemporâneas de trabalho análogo à escravidão e demonstrando que, embora a abolição formal tenha alterado o cenário jurídico, as práticas de exploração e coerção permanecem incrustadas na estrutura social brasileira.

2.4.2 Leis, contratos, controles e as complexidades da regulação do trabalho assalariado

Paralelamente às normas jurídicas relativas à escravidão, três leis ao longo do século XIX tentaram regular as relações de trabalho, tratando da locação de serviços para trabalhadores

não escravizados (Brasil, 1830; Brasil, 1837; Brasil, 1879), além do Código Comercial de 1850 (Brasil, 1850a).

No dia 13 de setembro de 1830, o Império promulgou a primeira regulamentação voltada ao contrato de prestação de serviços celebrado por escrito – por brasileiros e estrangeiros – em território brasileiro. A lei era considerada oportuna devido à presença de imigrantes e pelo fato de que esses indivíduos ainda não estavam integrados a um sistema de relações econômicas formalizadas.

Nesse contexto, contratos formais com garantias específicas pareciam necessários. Apesar de prevalecerem na época projetos de imigração para ocupação territorial, não se descartava a possibilidade de atrair imigrantes para suprir a demanda por mão de obra.

A regra imperial, ao buscar regulamentar contratos de prestação de serviços, indicava uma tentativa de adequar as práticas laborais às ideias liberais que ganhavam espaço na Europa do século XIX. O foco em contratos escritos para trabalhadores brasileiros e estrangeiros evidencia uma preocupação com a formalização e a definição clara de acordos laborais, aspectos essenciais para o liberalismo econômico emergente.

A lei de 1830 abordava, além da necessidade de contrato escrito, a definição de prazo determinado ou empreitada e a regulamentação das relações em que houvesse adiantamento total ou parcial da quantia contratada; e estabelecia penalidades para o locador que se recusasse a prestar os serviços contratados, incluindo a obrigação de restituir os valores já recebidos, descontando o valor dos serviços já prestados. O locador poderia também ser penalizado com o pagamento adicional de metade da quantia que ainda teria a receber, conforme o ajuste contratual.

A presença de cláusulas penais por descumprimento do contrato visava proteger o capital investido pelos locatários, destacando o interesse na execução dos serviços contratados. A intervenção do Juiz de Paz, inclusive com a possibilidade de prisão e trabalho forçado em caso de descumprimento persistente, demonstra a seriedade com que essas leis eram tratadas na época.

Ainda que focalizada em projetos de colonização agrícola para estrangeiros, essa lei desempenhou um papel regulatório no contexto das relações de trabalho no Brasil do século XIX, ao estabelecer direitos e obrigações entre empregadores e prestadores de serviço, proibindo rescisões de contrato sem indenização e instituindo penalidades – inclusive penas de prisão em caso de descumprimento contratual.

Um ponto peculiar era o artigo VII, que restringia a celebração desses contratos com africanos bárbaros, exceto aqueles já presentes no Brasil na época. Isso refletia a tensão entre

legislar sobre relações trabalhistas envolvendo cidadãos livres e as conveniências de uma elite ainda ligada à escravidão.

Apesar da existência dessa lei, seu impacto foi limitado, principalmente devido à falta de justificativas explícitas para rescisões contratuais e pelo fato de que, na prática, essa regulamentação, assim como as que se seguiram naquele século, pouco dialogava com a realidade brasileira da época.

Complementando a Lei de 1830, a Lei n.º 108 foi promulgada em 1837, abordando especificamente a locação de serviços de trabalhadores imigrantes; ela utiliza o termo “colono”, aborda o regime de parceria e detalha as possíveis controvérsias decorrentes desses contratos. Entre outros aspectos, estabeleceu a forma legal para esses acordos e as penalidades para aqueles que, “sem justa causa”, descumprissem os termos estabelecidos.

A Lei n.º 108 de 1837 buscava, em certo aspecto, promover a imigração como alternativa ao sistema escravista. No entanto, ela se destacava pela rigidez nas disposições relacionadas aos colonos locadores de serviços.

A lei admitia acordos por meio de sociedades de colonização reconhecidas pelo governo, adicionalmente aos contratos diretos. A dispensa sem justa causa antes do término do contrato obrigava o locatário a pagar integralmente o valor acordado. A legislação estabelecia motivos de justa causa para rescisão, como doença incapacitante, condenação à prisão, embriaguez habitual, injúria grave e imperícia no desempenho do serviço.

O locador, despedido por justa causa, deveria quitar suas dívidas com o locatário, sujeitando-se a prisão e trabalho em obras públicas em caso de inadimplência. Da mesma forma, o locador que se demitisse sem justa causa antes do prazo contratado poderia ser preso até pagar ao locatário o dobro do que devia, descontados os salários vencidos.

A lei também permitia ao locador rescindir o contrato por justa causa diante de descumprimento das condições contratuais, agressão ao locador ou à sua família ou exigência de serviços não previstos no contrato. Findo o contrato, era responsabilidade do locatário fornecer um atestado de quitação ao locador, essencial para obtenção de novos contratos.

Apesar da intenção de promover a imigração e regular as relações de trabalho, as práticas revelaram que os direitos assegurados por lei aos locadores nem sempre eram respeitados, sendo alvo de críticas. Os regulamentos das fazendas também continham cláusulas que tornavam o contrato oneroso para os locadores, evidenciando estratégias de domínio pessoal sobre os trabalhadores.

Embora a legislação relacionada ao imigrante branco demonstrasse a preocupação em alcançar a “modernização” liberal, o estímulo às companhias de colonização refletia um padrão

constante em toda legislação brasileira da época, marcado pela união entre o governo e a elite proprietária: o fornecimento da mão de obra para o atendimento das necessidades e interesses deste grupo.

Dessa forma, por meio da implementação dessas duas leis que restringiam e controlavam os trabalhadores imigrantes, favorecendo a elite dominante, o governo brasileiro assumiu a posição de promotor do trabalho análogo ao de escravo desses estrangeiros “livres”.

Não por outra razão, as referidas leis foram conhecidas como “verdadeiros códigos de trabalho forçado”: “[...] o grande empenho das classes dominantes era forjar leis que transformassem em servos da gleba os trabalhadores que conseguiam sobreviver desvinculados dos meios de produção e de trabalho, já que não podiam transformá-los em escravos” (Lamounier, 1988, p. 11).

O envolvimento do governo brasileiro não se circunscrevia ao âmbito executivo e legislativo, mas também ao judiciário. Lamounier destaca que, em 1867, o cônsul português da época, no exame de vários processos entre colonos e fazendeiros em algumas cidades e vilas da Província de São Paulo, não encontrou nenhuma decisão favorável ao trabalhador-locador (Lamounier, 1988, pp. 63-71).

O rigor da legislação – que mais transformava o colono em um servo, assemelhando-o a um escravo e tornando-o menos dispendioso que o africano – contribuiu para revoltas entre os trabalhadores, levando os fazendeiros a buscar uma nova lei, em razão da decadência da colonização e a proibição de governos alemães, suíços e franceses de enviar emigrantes para o Brasil.

As Leis de 13 de setembro de 1830 e 11 de outubro de 1837 vigoraram por mais de 40 anos no Brasil, só sendo revogadas expressamente pelo Decreto n.º 2.827, de 15 de março de 1879 (“Lei Sinimbu”).

Esse decreto, de forma abrangente, buscou detalhar e regulamentar diversos aspectos envolvendo a locação de serviços na agricultura, incluindo contratos, penalidades e procedimentos legais.

Dentre as disposições, destacam-se o prazo do contrato de locação e a possibilidade de renovação automática, desde que ambas as partes não tenham se manifestado contrariamente até o último mês do ano agrário; a necessidade de consentimento mútuo para a transferência do contrato; a nulidade de cláusulas que incluam obrigações do locador por dívidas de outros e estipulação de juros pelo débito do locador; as hipóteses de cessação da locação de serviços e das causas justas para rescisão, que incluem doença prolongada, embriaguez habitual, injúria, imperícia e insubordinação; e direito a indenização no término do contrato.

No âmbito penal, o capítulo III do decreto estabelecia sanções específicas para violações contratuais por parte do locador que, sem justa causa, ausentar-se (art. 39) ou que, permanecendo no estabelecimento, não quisesse trabalhar.

Como suas antecessoras, a Lei Sinimbu nasceu para sanar as condições legais que regulavam os contratos de trabalho consideradas muito precárias pelos fazendeiros, pela dificuldade em terem seus contratos de locação cumpridos e recuperarem seus investimentos iniciais, além do problema da produtividade:

[...] pois uma lei que não lhes garantia o cumprimento dos contratos de forma satisfatória e condizente com o respectivo pagamento das dívidas iniciais, que não se aplicava, sem causar polêmicas até mesmo internacionais à parceria e que não respondia a situações de greve cada vez mais frequentes – ao fim e ao cabo, não lhe convinha (Lamounier, 1988, pp. 73-74).

Essa lei teve uma vigência bem curta (revogada pelo decreto n.º 213, de 22 de fevereiro de 1890) e uma eficácia pífia, pois, logo em seguida à sua promulgação, o governo enviou um aviso circular aos presidentes de província proibindo a execução de alguns de seus mais importantes artigos – o que acabava por obstar sua execução (Lamounier, 1988, p. 13).

Nessas leis e contratos de locação de serviços que deveriam formalizar o trabalho livre, são evidentes os vestígios de dominação e controle exercidos pelos proprietários, revelando um regime de dependência dos trabalhadores em relação aos detentores do capital.

Diante da ausência de uma emancipação efetiva e uma liberdade concreta, a dura realidade é que muitos trabalhadores, tendo apenas sua força de trabalho para garantir a sobrevivência, eram (e, em verdade, ainda são) obrigados a aceitar condições desfavoráveis e exploratórias.

Nesse contexto, a subalternidade e a superexploração eram praticamente inevitáveis, pois a necessidade econômica impunha aos trabalhadores a venda de sua mão de obra nas condições que fossem possíveis para garantir a subsistência.

Paralelamente à regulamentação da locação de serviços, o Código Comercial de 1850 regulamentou as atividades comerciais e a profissão de comerciante, reconheceu a existência de um profissional que cuidava da contabilidade das empresas, bem como introduziu disposições relativas à locação mercantil, que abrangia “o uso de alguma coisa, ou do seu trabalho” (Brasil, 1850, art. 226), estabelecendo normas para a contratação de serviços e as responsabilidades das partes envolvidas.

O Código Comercial era voltado exclusivamente para os empregados do comércio, trazendo em seu texto pontos como: aviso prévio (art. 81), indenização (art. 80), salário durante afastamento por acidente de trabalho (art. 79) etc., desempenhando, assim, um papel crucial na

evolução das relações trabalhistas no Brasil, por introduzir medidas mais abrangentes para a proteção dos direitos dos trabalhadores do comércio. Contudo, suas disposições ainda refletiam uma sociedade fortemente hierarquizada. (Brasil, 1850)

A transformação efetiva das relações de trabalho e o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores só seriam alcançados com o tempo, a partir dos movimentos contestatórios dos trabalhadores, e eventualmente por mudanças legislativas mais abrangentes que, como era praxe, durante muitas décadas não foram acompanhadas de intervenção mais incisiva do Estado, como veremos mais à frente.

2.5 Lei de Terras de 1850: redefinindo as relações de trabalho e consolidando as desigualdades

Duas semanas após a edição da Lei Eusébio de Queirós foi promulgada a lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, conhecida como “Lei de Terras”, que estabeleceu normas para a aquisição de terras no Brasil, visando regularizar a propriedade fundiária.

A Lei de Terras teve um impacto profundo na estrutura fundiária do Brasil e contribuiu significativamente para a concentração de terras e direcionamento dos trabalhadores para uma condição de dependência econômica em relação aos latifundiários.

Ao oficialmente optar por dividir a zona rural em latifúndios, a legislação estabeleceu as bases para a configuração do campo brasileiro em grandes propriedades, restringindo o acesso à terra e consolidando o poder nas mãos de uma elite proprietária.

A trajetória da aprovação dessa lei revela como a composição do campo brasileiro foi planejada de maneira estratégica, por senadores e deputados que detinham terras, sob o argumento de que a divisão de terras em pequenas propriedades não era viável, porque apenas os grandes proprietários tinham a força necessária para enfrentar desafios como a “presença indígena hostil”.

Essa visão visava, em verdade, o fomento do desenvolvimento da economia de *plantation*, base da economia na época, e a substituição da mão de obra escrava por imigrantes (Moura, 2014, pp. 111-112).

A ausência de registros oficiais de propriedade na época do Império gerou um cenário de caos e insegurança jurídica na zona rural. Com a proibição das sesmarias pelo imperador Dom Pedro I em 1823, as terras públicas desocupadas passaram a ser invadidas, resultando em

uma diversidade de posseiros, desde humildes camponeses cultivando para subsistência até poderosos latifundiários plantando para a exportação.

Ao tornar ilegais a invasão de terras públicas e ocupação da zona rural e instituir a venda dessas terras, a Lei de Terras também eliminou o risco de os ex-escravizados e imigrantes pobres europeus adquirirem suas próprias terras, criando uma situação em que esses grupos seriam forçados a se tornar trabalhadores assalariados nos latifúndios, sem a oportunidade de possuir suas próprias terras.

A falta de limites claros entre as terras, somada à ausência de demarcação, levou a conflitos frequentes entre vizinhos, muitas vezes resolvidos pela violência.

Apesar de uma anistia geral ter sido concedida para aqueles que já ocupavam as terras, regularizando suas propriedades, a aparência de equidade dela ao perdoar posseiros e sesmeiros, acabou favorecendo principalmente os grandes posseiros, enquanto os pequenos foram deixados de fora.

A anistia foi prorrogada várias vezes, beneficiando posseiros que invadiram terras públicas após 1850, porém a cobrança de taxas para a regularização da propriedade representou um grande obstáculo para os camponeses mais humildes, tornando o processo inacessível para muitos.

Os latifundiários, preocupados com a possibilidade de proletários adquirirem terras a preços acessíveis, defenderam a fixação de altos preços para as terras públicas colocadas à venda. Essa estratégia visava impedir que trabalhadores sem-terra se tornassem imediatamente proprietários, forçando-os a oferecer seu trabalho aos latifundiários que tinham capital para comprar terras.

Por isso mesmo, para alguns autores, como Sakamoto, está na Lei de Terras a origem da atual exploração do trabalhador rural e, portanto, da escravidão contemporânea, uma vez que:

As legislações que se sucederam a ela e trataram do assunto apenas reafirmaram medidas para garantir a existência de um contingente reserva de mão-de-obra sem acesso à terra, mantendo baixo o nível de remuneração e de condições de trabalho. Com a Lei de 1850 estava formatada uma nova estrutura – em substituição àquela que seria extinta em maio de 1888 – para sujeitar os trabalhadores” (Sakamoto, 2008).

É inegável que, de fato, a impossibilidade de ocupação das terras devolutas sem pagamento, recriou as condições de sujeição do trabalho após a abolição da escravidão, não deixando margem da colocação da força de trabalho dos trabalhadores livres nativos e dos imigrantes senão nas terras dos grandes latifundiários, contribuindo para as condições precárias de muitos trabalhadores rurais ao longo da história do Brasil.

Com efeito, sob a ótica marxista, a transformação da propriedade fundiária em uma mercadoria especial foi essencial na estruturação das relações sociais de produção, na medida em que permitiu a monopolização de um bem necessário à sobrevivência.

A propriedade privada da terra gerou uma separação entre os trabalhadores e suas condições de produção, levando à alienação do trabalho e à transformação do produto do trabalho em uma entidade autônoma e alienante, ou seja, em valor.

A Lei de Terras, ao conferir à terra um caráter capitalista, afetou significativamente tanto as áreas rurais como as terras urbanas, por provocar mudanças no uso e na configuração do espaço das cidades, estando nessa transição da propriedade coletiva para a privada, destacada por Marx, a raiz da desigualdade urbana.

A urbanização não é apenas um fenômeno demográfico ou geográfico, mas uma dimensão essencial do processo de produção e reprodução do capital. Marx e Engels viam a cidade como um espaço onde se consolidam as relações sociais capitalistas, sendo fundamental para o desenvolvimento da sociedade burguesa.

A urbanização capitalista envolve a centralização dos meios de produção, a concentração da propriedade e a subordinação do campo à cidade. Isso permite à burguesia concentrar a propriedade e os meios de produção, centralizando a população e os recursos econômicos em áreas urbanas.

A urbanização e a concentração de propriedade não apenas criam e mantêm as diversas expressões da questão social, oriundas do conflito entre capital e trabalho, mas também perpetuam as desigualdades e os conflitos exacerbados pelas necessidades do capital. A questão habitacional, que envolve a dificuldade de acesso a moradias adequadas e a segregação espacial, está profundamente ligada a essa dinâmica.

Lefebvre ampliou essa discussão, afirmando que a cidade é um espaço de relações sociais moldado pelo conflito de classes e pela desigualdade social. A cidade moderna, segundo o autor, não é um espaço de integração social, mas sim de exploração, onde a urbanização serve aos interesses do capital, perpetuando a segregação espacial e a expulsão das classes trabalhadoras para as periferias (Lefebvre, 2001).

Lojkine (1997) acrescentou que as formas de urbanização são formas da divisão social e territorial do trabalho, essenciais para a acumulação do capital. Ele observou que a urbanização centraliza os meios de consumo coletivos e a reprodução do capital e da força de trabalho, sendo determinante para o desenvolvimento econômico capitalista.

Enquanto nas cidades a vida é marcada pela necessidade de se adaptar a um mercado de trabalho volátil e a um ambiente urbano em constante transformação, no campo, a vida é

frequentemente subordinada à necessidade de atender às demandas da agricultura comercial e à concentração de terras.

Em ambos os contextos, a lógica do capital impõe formas específicas de subordinação dos trabalhadores, devido às características únicas dos ambientes urbano e rural, que, quando combinadas com práticas legais, controle social e interesses da elite, propiciam uma dinâmica de desigualdade e, na maioria das vezes, de opressão e superexploração.

No Brasil, a questão urbana sempre esteve subordinada aos interesses das classes dominantes, resultando em uma enorme concentração de renda e agravamento das desigualdades sociais.

A urbanização das cidades foi fundamental para assegurar os lucros da acumulação capitalista, consolidada pelo processo de industrialização. Esse processo criou uma cidade fragmentada e segregada socioespacial, com exclusão das populações vulneráveis.

Disso se verifica que, não se pode atribuir exclusivamente a Lei de Terras a responsabilidade pelo desenvolvimento da escravidão contemporânea. Embora tenha impactado a estrutura fundiária e a economia agrícola do Brasil no século XIX, é necessário considerar uma gama mais ampla de fatores sociais, econômicos e políticos para compreender as origens e dinâmicas da exploração contemporânea dos trabalhadores, especialmente nos espaços urbanos.

A convergência desses elementos não apenas configurou as relações de trabalho ao longo da história brasileira, mas também deixou um legado persistente. Desde a categorização da mão de obra livre, a limitação das oportunidades para libertos até a regulamentação das relações de trabalho no século XIX, o uso abusivo da mão de obra foi um elemento constante, adaptando-se às mudanças sociais e econômicas, mas mantendo-se enraizado nas estruturas do poder.

O resultado foi um ciclo de abusos contínuos, marcado por desigualdades e condições desumanas para diversos grupos sociais, contribuindo para a formação de uma tradição de trabalho degradante e precarizado que assegura a maximização dos lucros e a manutenção das hierarquias sociais, mesmo diante de mudanças legais e institucionais.

2.6 Síntese das transformações e perspectivas de continuidades

No Brasil do século XIX, uma complexa rede de influências legais, econômicas e socioculturais moldou as relações de trabalho e as dinâmicas sociais. A assimilação da legislação portuguesa, embora estratégica para garantir uma continuidade jurídica e facilitar a estabilidade institucional e dar segurança jurídica às elites econômicas – especialmente aos grandes latifundiários e comerciantes, que dependiam da previsibilidade das normas para preservar seus interesses –, enfrentava desafios diante das transformações políticas e sociais emergentes.

O descompasso entre as leis coloniais e a nova ordem política gerou uma pressão por reformas legais que refletissem os ideais proclamados na Constituição Imperial de 1824 e dessem uma resposta às influências da Revolução Industrial e dos movimentos abolicionistas e iluministas.

Entretanto, essas reformas, longe de serem movidas por um ideal genuíno de igualdade e liberdade, atendiam aos interesses estratégicos da elite agrária, com vistas a proteger e preservar o poder e os privilégios das classes dominantes. A monarquia desempenhou um papel estratégico nessa dinâmica, pautando sua atuação em uma política de conciliação com as elites agrárias, essenciais para a estabilidade política e econômica do Império.

A monarquia não apenas cedia em determinados aspectos para essas elites, mas também utilizava as leis como uma forma de mediação, buscando administrar mudanças inevitáveis, como a abolição gradual da escravidão, sem desestabilizar a estrutura econômica. Dessa forma, leis como a Lei do Ventre Livre (1871) e a Lei dos Sexagenários (1885) simbolizavam essa estratégia: aparentavam progresso e modernização, mas na prática garantiam a continuidade do poder senhorial.

Assim, o regime monárquico permanecia à frente da gestão política, mas de modo calculado e estratégico, equilibrando interesses internacionais e internos. A manutenção dessa aliança com as elites permitia que a monarquia consolidasse sua influência, mesmo enquanto promovia reformas graduais que buscavam preservar a ordem social e evitar rupturas, reforçando a dependência das classes subalternas e retardando transformações sociais mais profundas.

Esse equilíbrio delicado de interesses resultou em um cenário legal e social marcado por lacunas, contradições e uma ambiguidade deliberada, que permitia a manutenção do status quo sobre as condições dos trabalhadores por meio da adaptação das práticas laborais às ideias liberais emergentes, ao mesmo tempo em que protegia os interesses da elite proprietária.

Com a consolidação do capitalismo e o declínio gradual da escravidão, as relações sociais também se transformaram, fazendo com que o trabalho escravo deixasse de ser considerado uma prática aceitável tanto social quanto juridicamente.

As novas dinâmicas de produção, centradas no trabalho livre, começaram a demandar formas diferentes de coerção, que permitissem a exploração da força de trabalho de maneira considerada legítima.

A legislação, por seu turno, não passava de uma “ilusão jurídica”, pois criava uma aparência de igualdade e justiça, enquanto, na realidade, operava para manter e reforçar as estruturas de poder existentes, por meio de um regime de controle e dominação sobre os trabalhadores pobres, restringindo suas liberdades e mantendo a dependência econômica em relação aos empregadores.

A “ilusão jurídica”, conforme destaca István Mészáros (2005), cria a falsa percepção de que a justiça e a igualdade podem ser cumpridas apenas por meio da legislação, sem a necessidade de mudanças profundas nas relações econômicas e sociais subjacentes, sendo um mecanismo na manutenção das estruturas de dominação ao longo da história e não apenas durante o período específico, com vistas a criar uma falsa sensação de segurança e avanço.

Essa ilusão resultou na perpetuação das desigualdades e legitimação do status quo, dando a aparência de progresso e justiça enquanto as relações de poder subjacentes permanecem inalteradas, bem como reforçou a dependência do Estado para resolver problemas sociais, ao invés de empoderar comunidades e indivíduos para lutar por mudanças significativas em suas próprias condições de vida, enfraquecendo a capacidade das pessoas de se auto-organizarem e buscarem soluções coletivas.

Sem uma base sólida de mudanças sociais e econômicas, as leis frequentemente se tornavam inconsistentes e ineficazes, incapazes de serem aplicadas de maneira justa ou uniforme, resultando em uma disparidade entre a letra da lei e a realidade vivida pelas pessoas. Ao criar um verniz de proteção aos trabalhadores, essas leis, na verdade, consolidavam o controle da elite sobre a mão de obra, mascarando a continuidade da exploração e da desigualdade social.

Na sociedade capitalista, em que a maioria das pessoas não possui os meios de produção, elas são obrigadas a vender sua força de trabalho para sobreviver, o que se tornou a base que legitima a exploração no trabalho. A coerção deixou de se manifestar apenas através de formas diretas, como a violência ou a ameaça, apresentando-se de maneira coletiva e implícita, forçando as pessoas a ingressarem no mercado de trabalho por necessidade econômica.

Essa pressão social e econômica, que obriga as pessoas a aceitarem condições de trabalho desfavoráveis para sobreviver, foi reforçada por políticas de segregação espacial e controle social, como o Código de Posturas, que regulava o comportamento nas cidades e reprimia manifestações culturais e sociais dos grupos marginalizados.

Essas políticas, ao manterem a ordem pública e controlarem a população trabalhadora, garantiam a continuidade da exploração e dificultavam qualquer forma de resistência ou contestação ao sistema econômico vigente.

O papel da polícia foi fundamental na implementação dessas políticas de controle. A polícia não apenas mantinha a ordem, mas também servia como um instrumento de repressão contra qualquer forma de resistência ou insubordinação. Mais do que isso, a presença policial constante nas áreas urbanas tinha o objetivo de tornar a mão de obra mais dócil e submissa. Através de ações de vigilância, intimidação e repressão, a polícia buscava disciplinar os trabalhadores, desestimulando qualquer tentativa de organização ou contestação.

A força policial foi frequentemente utilizada para dispersar manifestações de trabalhadores, controlar movimentos sociais e impor os regulamentos urbanos que desfavoreciam os pobres e protegiam os interesses da elite. As práticas de repressão incluíam a perseguição de atividades culturais de negros e pobres, como as rodas de capoeira, e a vigilância constante dos trabalhadores urbanos para impedir a organização de movimentos de resistência.

Para os imigrantes investidores, caracterizados desde os séculos XVII e XVIII na Europa como indivíduos dispostos a assumir riscos elevados, frequentemente associados a contratos de obras públicas ou serviços de grande relevância social, o Brasil oferecia a oportunidade de se tornarem empreendedores.

Esses imigrantes, muitas vezes incentivados por políticas favoráveis e investimentos estrangeiros, especialmente da Inglaterra, estabeleceram negócios que contribuíram significativamente para o desenvolvimento econômico do país, incluindo atividades bancárias, financeiras, industriais e comerciais de grande porte.

Paralelamente, os médios e pequenos empreendedores, a maioria deles também imigrantes, conseguiram se estabelecer em atividades como o comércio, oficinas artesanais e pequenas manufaturas. Estes empreendedores, embora em menor escala que os grandes investidores, desempenharam um papel importante na expansão da economia urbana, fomentando uma diversidade de serviços e produtos que atenderam a um mercado em crescimento.

No entanto, a ascensão desses novos empreendedores contrastava fortemente com a realidade da maioria dos trabalhadores urbanos, que, sem acesso às mesmas oportunidades,

permaneciam presos a condições de informalidade por necessidade. Para muitos, a informalidade, caracterizada por atividades como o trabalho ambulante, pequenos consertos e prestação de serviços domésticos, surgiu como uma resposta à falta de empregos formais e à necessidade de sobrevivência.

Assim, enquanto alguns conseguiam prosperar com seus empreendimentos, ainda que pequenos, a maioria da população trabalhadora continuava a enfrentar práticas de subjugação e exploração nas cidades. A informalidade, longe de ser uma escolha voluntária, era frequentemente a única opção disponível para os excluídos do mercado formal.

Embora o século XIX tenha sido pródigo em transformações econômicas e sociais, continuou silente em relação aos direitos dos trabalhadores.

Com a chegada da República, houve algumas mudanças significativas em relação ao tratamento das leis e práticas que afetavam a liberdade e as condições de trabalho. Diversas leis que eram claramente ofensivas à liberdade foram removidas ou reformadas, e novas legislações foram introduzidas com o objetivo de proteger a liberdade e melhorar as condições de trabalho. Todavia, a efetividade dessas mudanças variou, e muitos dos antigos problemas persistiram sob novas formas.

Houve um esforço considerável para criar um conjunto de leis que protegessem os direitos dos trabalhadores. A Constituição de 1891, por exemplo, trouxe princípios mais liberais que buscavam garantir maiores liberdades civis e políticas.

A República incentivou a formação de organizações e associações de trabalhadores. Embora inicialmente enfrentassem resistência e repressão, essas organizações começaram a desempenhar um importante papel na defesa dos direitos dos trabalhadores e na luta por melhores condições de trabalho.

Além disso, houve um aumento no acesso à educação, com a criação de escolas públicas e programas de alfabetização. A educação foi vista como uma maneira de promover a mobilidade social e econômica, ajudando a reduzir a marginalização e as condições precárias de trabalho dos trabalhadores.

A República também promoveu a industrialização e o desenvolvimento econômico, o que levou à criação de novas oportunidades de emprego em setores industriais e urbanos, diversificando a economia e reduzindo a dependência exclusiva da agricultura e do trabalho rural.

Apesar dessas mudanças positivas, muitas práticas abusivas continuaram. A repressão policial, embora sob novas formas, ainda era uma realidade para muitos trabalhadores. A

desigualdade social e econômica persistiu, e muitos trabalhadores ainda enfrentavam condições de trabalho precárias e abusivas.

A transição para a República não conseguiu eliminar o trabalho livre precarizado, a servidão por dívida e outras práticas coercitivas. Na verdade, apenas a redefiniu dentro de um novo contexto de dominação, especialmente nas áreas rurais e nas periferias urbanas.

A promessa de liberdade plena e proteção dos direitos dos trabalhadores ainda estava longe de ser realizada para grande parte da população. A persistência dessas práticas é um testemunho das profundas raízes do uso intensivo e desigual do trabalho no tecido social e econômico do Brasil.

3. CRIATIVIDADE CULTURAL, RESISTÊNCIA E TRANSFORMAÇÕES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Quando falamos da História do povo negro, sempre nos lembramos da violência inenarrável da escravidão, mas não devemos nos esquecer de que nas lutas pela sobrevivência e pela superação da violência sempre estiveram presentes a criação de alegria, de beleza e de prazer. Estes são os presentes do povo negro para o mundo.

Angela Davis

3.1 A criatividade cultural dos trabalhadores brasileiros

No cenário complexo do século XIX, as relações de trabalho estavam intrinsecamente entrelaçadas com manifestações culturais, estratégias de resistência e movimentos de transformação social.

Embora esta tese seja jurídica, é fundamental reconhecer que as manifestações culturais dos trabalhadores brasileiros – como músicas, danças, religiões e festas populares – não podem ser desvinculadas dos contextos sociais e legais em que esses trabalhadores estavam inseridos. Essas expressões culturais atuaram como meios indiretos, mas poderosos, de contestação e sobrevivência em um ambiente de intensa exploração e subordinação.

Essas manifestações culturais, frequentemente marcadas por uma simbologia rica e por uma linguagem codificada, permitiram que os trabalhadores pudessem expressar insatisfações e aspirações sem confrontar diretamente o sistema legal ou os mecanismos de repressão. Em um contexto no qual a resistência aberta ao sistema escravista e, posteriormente, ao regime de trabalho exploratório poderia ser reprimida com violência, a criatividade cultural tornou-se uma ferramenta de protesto silencioso e um veículo de preservação da dignidade.

Portanto, a análise da criatividade cultural como um todo não é apenas uma adição estética ou antropológica a esta tese, mas sim elemento essencial para entender as tensões que

permearam a formação das legislações trabalhistas e como essas leis, ao longo do tempo, incorporaram ou ignoraram as necessidades e demandas desses trabalhadores. As manifestações culturais serviram de suporte para a formação de redes de solidariedade, identidades coletivas e, em muitos casos, de estruturas que ajudaram a moldar as primeiras formas de resistência organizada.

Em um país marcado pela herança escravocrata e por profundas desigualdades, a resistência cultural, em suas diversas formas, ajudou a manter vivos os ideais de liberdade e justiça social, mesmo quando as leis não os protegiam de maneira adequada. Essa resiliência cultural moldou a relação dos trabalhadores com o direito e, de certa forma, influenciou diretamente o desenvolvimento das legislações, assim como a hermenêutica jurídica de aplicação dessas normas, revelando uma tensão entre a letra da lei e a realidade social vivida pelos trabalhadores.

Embora controlassem o aparato estatal e ditassem o discurso oficial, as elites nunca conseguiram silenciar por completo as manifestações culturais dos trabalhadores. Esses trabalhadores, através de sua criatividade e resistência, forçaram as elites a se adaptarem continuamente para preservar o status quo, ainda que apenas superficialmente. Assim, mesmo sem alterar substancialmente a ordem social, a resistência cultural obrigou a elite a reformular suas práticas e discursos, demonstrando a capacidade desses grupos marginalizados de moldar as dinâmicas sociais e jurídicas, mesmo que indiretamente.

As expressões culturais também ofereceram uma válvula de escape para as tensões sociais, desempenhando o papel de canalizar frustrações coletivas e, simultaneamente, fornecerem um sentido de pertencimento e força para resistir às adversidades. Assim, ao abordarmos essas manifestações, compreendemos como os trabalhadores brasileiros utilizaram essas formas de expressão para criar uma “cultura de resistência”, cujas raízes influenciaram as relações de trabalho e os movimentos sociais no Brasil.

Essa continuidade reflete a capacidade dessas expressões culturais de se adaptarem e evoluírem, mantendo sua relevância mesmo diante das transformações sociais e econômicas ao longo do tempo. O presente capítulo explorará essas dinâmicas, conectando as expressões culturais à construção das estratégias de resistência, demonstrando sua relevância na configuração das relações de trabalho e seu impacto nas mudanças legislativas e sociais ao longo dos séculos.

Assim, este segmento explorará a rica tapeçaria cultural tecida pelos trabalhadores oitocentistas, revelando como expressões artísticas, músicas, danças e outras manifestações

culturais não apenas refletiam suas vivências, mas também se tornavam poderosos meios de resistência.

Ao adentrarmos nas intrincadas camadas dessa criatividade, compreenderemos como essas expressões transcenderam o mero entretenimento, moldando as percepções sociais e contribuindo para a construção de uma narrativa de resistência e transformação.

Através de análises detalhadas, exploraremos as nuances das expressões culturais como formas de protesto silencioso, identidade coletiva e veículos de construção de redes de solidariedade.

Essa jornada pela criatividade cultural dos trabalhadores será essencial para contextualizar as estratégias de resistência ao longo do tempo, proporcionando uma compreensão abrangente de como essas manifestações influenciaram as relações de trabalho e contribuíram para as mudanças sociais significativas desse período, deixando uma marca duradoura na trajetória das relações de trabalho.

Essa continuidade reflete a capacidade dessas expressões culturais de se adaptarem e evoluírem, mantendo sua relevância mesmo diante das transformações sociais e econômicas ao longo do tempo.

Este capítulo se desdobrará em diversas seções, cada uma dedicada a uma faceta específica das manifestações culturais e estratégias de resistência dos trabalhadores no século XIX. Ao compreendermos a persistência dessa criatividade cultural, podemos perceber como as raízes estabelecidas no século XIX continuaram a influenciar as relações de trabalho e as dinâmicas sociais em períodos subsequentes.

3.2 Expressões culturais como formas de dominação e resistência

A arte, como uma forma de conhecimento fundamental, expressa ontologicamente o movimento do seu tempo. Ela revela a essência e a verdade profunda da realidade, refletindo as mudanças e dinâmicas de uma época específica.

Ao mostrar as mudanças e dinâmicas que acontecem na sociedade, a arte não só registra esses eventos, mas também desempenha um papel importante em como as relações de poder se formam e se mantêm. Em outras palavras, a arte influencia e molda as estruturas de poder, além de simplesmente refletir o que acontece na sociedade.

A história das relações de trabalho é profundamente entrelaçada com as expressões culturais, que serviram como instrumentos de dominação e resistência ao longo do tempo.

Cientes do poder da arte em moldar consciências e transmitir ideologias, as elites controlaram e dirigiram expressões artísticas que propagavam uma visão idealizada da sociedade, para reforçar a hierarquia social e legitimar o status quo.

Obras patrocinadas pelas elites, como pinturas, músicas e literatura, frequentemente retratavam os trabalhadores, especialmente os negros e os pobres, de maneira estereotipada, como figuras subservientes ou exóticas, desprovidas de identidade própria e sem capacidade de agir por conta própria, reforçando a ideia de que essas pessoas eram apenas objetos passivos na sociedade, sem poder para influenciar ou mudar suas próprias vidas.

Essas produções artísticas, ao espelhar e reforçar os valores da elite, atuavam como ferramentas de controle social, que ajudavam na naturalização das hierarquias raciais e sociais.

Entretanto, a arte também se tornou um meio de resistência. Através da música, dança, literatura e outras formas de expressão, os trabalhadores, especialmente os negros e indígenas, conseguiram preservar suas culturas, afirmar suas identidades e desafiar as narrativas impostas pela elite. Essas expressões culturais tornaram-se canais pelos quais os trabalhadores podiam não apenas comunicar suas experiências, mas também construir uma narrativa coletiva de resistência, promover a solidariedade e manter viva a luta pela justiça social.

Assim, no contexto das relações de trabalho, a arte não apenas documentou as experiências dos trabalhadores, mas também serviu como uma força ativa de resistência diante das condições impostas pela sociedade da época, marcada por intensas desigualdades e forte opressão.

Além das formas de resistência cultural, manifestações de cunho religioso e estratégias individuais também refletiram a resistência dos trabalhadores e influenciaram as relações de trabalho na sociedade oitocentista.

A música como narrativa social tornou-se uma poderosa ferramenta de resistência, transmitindo angústias, esperanças e aspirações dos trabalhadores. Letras de canções refletiam as condições precárias de trabalho, a luta por direitos e a solidariedade entre os trabalhadores. As danças, por sua vez, eram uma expressão de identidade, com coreografias carregadas de simbolismo que representavam a união dos trabalhadores e a celebração da cultura como forma de resistir às adversidades.

Diversas manifestações culturais, como o samba, o carnaval, o bumba meu boi, o maracatu, o frevo, o coco e o jongo, têm profundas raízes na cultura brasileira e estão associadas à resistência e à afirmação da identidade cultural.

Ao longo das décadas, essas expressões foram fundamentais para criar uma rede de solidariedade entre os trabalhadores, proporcionando um meio eficaz de enfrentar as dificuldades impostas pela sociedade oitocentista.

Em meados de 1840 e 1855 ocorreram os primeiros bailes de Carnaval em clubes carnavalescos, que eram frequentados por diversas camadas da sociedade brasileira, incluindo desde a elite até os estratos mais populares.

Durante o período escravocrata, as festividades carnavalescas proporcionavam aos afrodescendentes um espaço para expressar sua cultura, ritmo e identidade de maneira livre, apesar das condições adversas.

Embora os escravizados enfrentassem diversas restrições acerca de sua participação em festas e celebrações públicas, alguns escravizados conseguiam encontrar maneiras de participar do Carnaval, muitas vezes de forma clandestina.

A prática de usar máscaras e fantasias para se misturar aos foliões era uma estratégia adotada por algumas pessoas escravizadas para participar das festividades de forma mais livre, aproveitando o anonimato proporcionado pelas máscaras. Além disso, em alguns casos, escravizados organizavam seus próprios bailes de Carnaval em locais escondidos, onde podiam dançar e se divertir fora do olhar das autoridades.

Essas práticas demonstram a resiliência e a criatividade dos escravizados, que buscavam maneiras de preservar e expressar suas tradições culturais, mesmo em meio às limitações impostas pelo sistema escravista e pelas normas sociais da época. O Carnaval, com suas festividades e expressões artísticas, oferecia um espaço onde, mesmo que de maneira discreta, os escravizados podiam participar e celebrar sua cultura de forma mais autêntica.

Vale ressaltar que, ao longo do tempo, o Carnaval no Brasil evoluiu e ganhou diversas manifestações específicas, como as escolas de samba, que têm suas raízes em experiências mais recentes, especialmente no século XX.

O Carnaval também servia como uma espécie de escape temporário das tensões sociais e das hierarquias estabelecidas, permitindo que diferentes grupos sociais se misturassem e compartilhassem experiências. As manifestações culturais presentes no Carnaval, como o samba, o candomblé, entre outras, eram uma maneira de preservar e transmitir tradições africanas, muitas vezes de forma camuflada para driblar a repressão.

Assim, o Carnaval não era apenas uma festa, mas também uma oportunidade para as comunidades marginalizadas resistirem, preservarem suas identidades culturais e, de certa forma, desafiarem as normas sociais estabelecidas. Essa dimensão de resistência cultural continuou ao longo do tempo e é uma parte fundamental da história do Carnaval brasileiro.

A capoeira, mistura de luta, dança e música, foi praticada por comunidades afro-brasileiras como forma de resistência à opressão. A atividade era praticada por escravizados, negros livres e pessoas marginalizadas. Sua destreza corporal servia, muitas vezes, como resposta a maus-tratos recebidos pelos senhores, soldados ou policiais.

Na linguagem do tronco e do açoite para deixar claro quem dava as ordens, a resposta vinha em forma de golpes rápidos, muitas vezes acompanhados de navalha.

Inspirada na natureza e nos movimentos de animais, a capoeira era uma forma de defesa eficaz, especialmente contra os opressores. Seus golpes rápidos e certos representavam uma ameaça ao sistema escravista e à ordem urbana, elevando a autoestima dos escravos.

Conviver com qualquer forma de resistência era inadmissível à elite dominante. Precisava-se coibir a prática e, se possível, tirar das ruas quem pudesse representar algum desvio à ordem imposta.

O Código Criminal do Império, assinado por Dom Pedro I, em 1830, criminalizava vadios e mendigos, nos artigos 295 e 296. Quem fosse pego nas ruas sem ocupação honesta e útil, perambulando, estava sujeito às penas de prisão simples ou prisão com trabalho. Neste tipo penal, enquadravam-se implicitamente os temidos capoeiras.

O reconhecimento da capoeira como habilidade corporal, capaz de ser fatal, levou à sua criminalização no Código Penal de 1890. Essa prática, associada à resistência dos negros, foi considerada um movimento social que desafiava a dominação branca.

Com a Lei Áurea em 1888, a capoeira passou a ser praticada por libertos, enfrentando discriminação e marginalização. As maltas, grupos urbanos de capoeiristas, eram vistas como traiçoeiras e perigosas; por isso mesmo, a repressão era intensa, com a polícia buscando identificar e prender capoeiristas, muitas vezes usando chantagem e tortura.

A resistência dos capoeiristas persistiu, e a capoeira continuou a ser praticada como forma de preservação da identidade cultural e resistência social, sendo que, somente em 1937, durante o governo de Getúlio Vargas, a criminalização da capoeira foi revogada, e a prática começou a ser reconhecida como um elemento importante da cultura brasileira.

As artes visuais, incluindo pinturas e esculturas, serviam como formas de protesto silencioso. Obras de artistas engajados retratavam as condições de trabalho, a exploração e celebravam a dignidade e a força dos trabalhadores. O teatro emergiu como um espaço de reflexão e crítica social, abordando questões relacionadas ao trabalho, injustiças sociais e desigualdades, proporcionando uma plataforma para questionamentos e debates sobre as condições vigentes.

Essas manifestações culturais não eram apenas formas de expressão individual e coletiva; elas desafiavam as normas estabelecidas, contribuindo para a construção de uma rede de solidariedade entre os trabalhadores livres e escravos. Ao criar uma cultura de resistência permeada por expressões artísticas, os trabalhadores buscavam inspirar mudanças sociais e influenciar a percepção da sociedade em relação às condições de trabalho. Assim, as expressões culturais não eram apenas entretenimento, mas veículos poderosos de contestação e construção de identidade no Brasil do século XIX.

Um exemplo de um brasileiro do século XIX é Castro Alves, um dos mais importantes poetas brasileiros da época, conhecido por suas obras engajadas na defesa da abolição da escravidão. Foi um fervoroso abolicionista e usou sua poesia para expressar sua indignação contra a instituição da escravidão no Brasil.

O poema “Navio Negreiro”, escrito em 1869, é um exemplo notável de sua obra que aborda temas relacionados à escravidão e suas crueldades, assim como o livro “Os Escravos”, que teve uma ampla circulação, contando com várias edições desde 1883, e sendo publicado em fragmentos em edições subsequentes de “A Cachoeira de Paulo Afonso” (1876), retratando não apenas a violência através de temas como assassinato, suicídio e infanticídio como também as formas mais cruéis de desintegração familiar e coletiva.

Em poemas como “A mãe do cativo” ou “A criança”, o eu lírico expressa a perda da mãe pelo chicote e a ausência de lar e família. Além disso, dá voz aos escravos desterrados em obras como “Canção do violeiro”, “A canção do africano” e “Tragédia no lar”, as quais expressam a falta de laços familiares e sentimentos de pertencimento.

O poeta questiona os símbolos da nacionalidade em versos como “Existe um povo que a bandeira empresta / P’ra cobrir tanta infâmia e cobardia!”, de “O navio negreiro”. Há também uma exaltação à resistência contra a ordem senhorial ou revolta, como em “Saudação a Palmares”, em que se enaltece a região dos valentes.

O poeta Castro Alves foi reconhecido por sua postura revolucionária, evidenciada em seu interesse pela figura de Pedro Ivo, líder da Revolução Praieira, a quem dedicou poemas, e colaboração com jornais como “O Tribuno”, editado por Borges da Fonseca, outro líder da Revolução Praieira. Em seu poema “O Povo ao Poder”, publicado em resposta à prisão do editor, Alves expressa sua defesa pela liberdade e pelo poder popular.

Esse movimento revolucionário não se restringia apenas ao abolicionismo e à liberdade de imprensa, mas também abraçava outros temas cruciais para a revolução de Pedro Ivo, como o voto livre e universal.

Em uma fala registrada por Jamil Almansur Haddad (1953), Castro Alves teria afirmado: “A terra que realizou a emancipação dos homens, há de realizar a emancipação das mulheres. A terra que fez o sufrágio universal não tem o direito de recusar o voto da metade da América”.

Essa visão demonstra o engajamento do poeta não apenas na luta pela abolição da escravidão, mas também na busca pela igualdade de direitos, incluindo a emancipação feminina.

Lembrar de Castro Alves e sua obra é evocar não apenas sua contribuição para a resistência contra os arranjos de trabalho opressivos, mas também seu engajamento político e social, ao lado de outras figuras notáveis que lutaram contra a escravidão e por justiça social.

José do Patrocínio, por exemplo, foi um jornalista da Gazeta de Notícias que, ao lado de André Rebouças, fundou a Sociedade Brasileira Contra a Escravidão em 1880.

Da mesma forma, Luís Gama, conhecido por sua atuação judicial na obtenção de alforrias para inúmeros escravos, também deixou seu legado na luta pela liberdade. Seus versos, como “Meus amores são lindos, cor da noite/ Recamada de estrelas rutilantes”, refletem não apenas a beleza da poesia, mas também a profundidade de seu compromisso com a causa abolicionista.

A poesia abolicionista de Castro Alves foi especialmente destacada, sendo recebida com admiração por figuras como José de Alencar, Machado de Assis e Joaquim Nabuco. Nabuco, em particular, dedicou-lhe três artigos em 1873, reconhecendo-o como um defensor da liberdade e da emancipação dos escravos, além de compartilhar ideais republicanos.

Antonio Candido (1990), num artigo intitulado “Radicalismos”, observou uma mudança na reflexão de Nabuco durante os anos de militância abolicionista, que refletia os ideais de Castro Alves em favor do povo e de uma reforma social.

Esse movimento de transformação não se limitava apenas ao âmbito abolicionista, mas representava uma crítica política mais ampla, bradada por importantes figuras do pensamento socialista brasileiro, como Antônio Pedro de Figueiredo, e que fez a poesia se tornar uma ferramenta de intervenção pública e ação política, alinhada à ideia de missão civilizatória presente em parte da poesia romântica.

Jorge Amado, em seu livro “ABC de Castro Alves”, de 1941, enfatiza como os estudantes da época percebiam uma mudança nos alicerces da sociedade, indicando que as palavras dos poetas e dos líderes políticos agiam como ventos que sacudiam e desafiavam as raízes da tirania.

Passados mais de 140 anos, a obra de Castro Alves ainda é revisitada com o mesmo texto ou variações dele, com recortes e deslocamentos, como feito pela banda O Rappa quando diz que “todo camburão tem um pouco de Navio Negreiro”.

O próprio Slim Rimografia faz movimento semelhante em sua música “Navio Negreiro”:

O navio hoje é barca sem vela, só sirene.
 Navegando na estrada, hoje volante, ontem lemes.
 O porão é chiqueiro de camburão
 Os chicotes e açoites trocados por cacetete e oitão
 Senzala virou presidio, Quilombo é favela
 Heróis: Malcolm X, Luther King, Zumbi e Mandela
 Escravidão ainda existe em cada olhar triste nas esquinas
 Nos becos e vielas, nos sonhos em ruínas
 No esgoto a céu aberto, na criança desnutrida
 Nas mãos que pedem esmola nas ruas e avenidas
 Herdeiros da miséria dos escravos trazidos em navios
 Soldados do breu em busca do brio
 Filhos da pátria amada, idolatrada mãe gentil
 Onde tu estavas que tamanha atrocidade não viu.
 [...]
 Tem um pouco de navio negreiro embaixo de cada viaduto
 Em cada lágrima derramada, em cada mãe que veste luto
 Tem um pouco de navio negreiro em cada mão que pede esmola
 Em cada beco e viela, em cada criança longe da escola
 Tem um pouco de navio negreiro na viola, no pandeiro
 No atabaque, no cordel, na enxada e no tempero
 Tem um pouco de navio negreiro na igreja, no terreiro
 No santo, no orixá, na benzedeira e no obreiro
 Tem um pouco de navio negreiro no crucifixo, no patuá
 Na mulata, no crioulo e na cumbuca de Munguzá
 Tem um pouco de navio negreiro na música, na poesia
 Na dança, nas artes e em cada panela vazia
 Tem um pouco de navio negreiro no futebol, no carnaval
 No azeite de dendê, no acarajé e no código penal
 Tem um pouco de navio negreiro no reflexo do espelho
 Dos que lutaram e morreram pra não viver de joelho
 Tem um pouco de navio negreiro em cada conquista, em cada vitória
 Na pele, na memória, na minha e na sua história
 Tem um pouco de navio negreiro

Algumas outras formas de resistência estavam ligadas a instituições religiosas que desempenhavam um papel significativo na vida dos trabalhadores. Movimentos e lideranças religiosas muitas vezes se aliavam à causa trabalhadora, promovendo valores de justiça social e igualdade.

Diversas instituições religiosas, especialmente aquelas associadas às tradições afro-brasileiras e às irmandades negras, tornaram-se centros de resistência e preservação da identidade cultural.

As irmandades negras, também conhecidas como irmandades de Nossa Senhora do Rosário, por exemplo, desempenharam um papel fundamental ao oferecerem um ambiente onde

os trabalhadores podiam expressar suas crenças espirituais, ao mesmo tempo em que eram locais de organização social e resistência contra a opressão.

Essas irmandades, muitas vezes, eram formadas por pessoas escravizadas ou libertas que compartilhavam não apenas uma fé comum, mas também objetivos de resistência contra a opressão.

As tradições afro-brasileiras, como o candomblé e a umbanda, também serviram como locais de resistência e preservação cultural. Nesses espaços, elementos da cultura africana foram mantidos vivos, proporcionando um meio não apenas de resistir à opressão, mas também de afirmar a identidade e a espiritualidade dos trabalhadores afrodescendentes.

Além disso, líderes religiosos desempenharam papéis destacados nas lutas sociais. Muitos deles eram defensores ativos da abolição da escravidão e buscavam promover uma compreensão mais profunda da justiça social dentro de suas comunidades, a exemplo do Padre João Ribeiro Gonçalves (1818-1888), um sacerdote católico e abolicionista que se destacou na luta pela liberdade dos escravizados. Ele participou ativamente de campanhas abolicionistas e foi uma voz proeminente contra a instituição da escravidão.

Gonçalves fundou a Sociedade Libertadora 7 de Setembro, que tinha como objetivo promover a libertação dos escravos. Ele também foi um dos fundadores do jornal “O Libertador”, que defendia a abolição da escravidão e a igualdade racial. Além disso, Gonçalves foi um dos organizadores da Conferência Abolicionista de 1888, que reuniu líderes abolicionistas de todo o país para discutir estratégias para acabar com a escravidão no Brasil.

No contexto das manifestações religiosas, o sincretismo desempenhou um papel significativo, permitindo que elementos das religiões africanas fossem preservados sob a roupagem do cristianismo, muitas vezes como uma estratégia de resistência. Essa adaptação não apenas garantia a continuidade das tradições espirituais, mas também oferecia uma forma de expressar a resistência de maneira camuflada, escapando da vigilância das autoridades.

Em resumo, as manifestações religiosas no século XIX não eram apenas expressões espirituais, mas também canais eficazes de resistência cultural e social. As instituições religiosas, irmandades negras e tradições afro-brasileiras desempenharam papéis vitais na construção de identidades fortes e na promoção de valores que desafiavam as estruturas opressivas da sociedade da época.

Trabalhadores frequentemente buscavam estratégias individuais para melhorar suas condições, como negociações diretas com empregadores ou acordos informais entre colegas de trabalho. Essas práticas contribuíam para uma resistência mais descentralizada, mas eficaz, no ambiente de trabalho.

Alguns trabalhadores desenvolviam habilidades específicas que lhes conferiam certa autonomia e poder de barganha. O domínio de uma técnica ou ofício podia ser uma forma de resistência, permitindo que o trabalhador tivesse mais controle sobre seu trabalho e condições.

Entre os trabalhadores surgiam códigos de conduta informais que refletiam valores compartilhados e normas de solidariedade. Estes podiam orientar ações coletivas, como paralisações ou recusas a condições abusivas.

Essas diversas formas de resistência contribuíram para uma mudança gradual de mentalidade na sociedade oitocentista em relação ao trabalho. Elas não apenas demonstravam a insatisfação dos trabalhadores, mas também influenciavam as percepções sociais sobre a justiça no ambiente de trabalho e a necessidade de reformas nas relações laborais.

3.3 Estratégias de resistência ao longo do tempo

Este item se propõe a analisar as diferentes estratégias de resistência ao longo do tempo, desenvolvidas tanto por trabalhadores escravizados quanto por aqueles considerados livres, e como essas táticas moldaram a luta por melhores condições de trabalho e direitos sociais. Ao explorar esse panorama, dividimos a discussão em dois focos principais: as ações de resistência dos trabalhadores em busca de melhores condições e as transformações sociais impulsionadas pelo movimento abolicionista.

Esses subitens são fundamentais para compreender como, mesmo em meio à repressão e às difíceis condições impostas pelo sistema de trabalho escravista e pelo capitalismo nascente, os trabalhadores desenvolveram mecanismos de resistência e negociação, além de revelarem o papel transformador do movimento abolicionista, que, ao alterar as relações de trabalho, promoveu não apenas a liberdade dos escravizados, mas também mudanças nas estruturas sociais e econômicas do Brasil.

O estudo dessas estratégias oferece uma compreensão valiosa sobre os mecanismos de mobilização coletiva que continuam a ser usados atualmente, em contextos como os movimentos sindicais e sociais, por mostrarem que as lutas por justiça social e as melhores condições de trabalho são contínuas, e o legado desses movimentos ainda reverbera nas batalhas atuais por direitos trabalhistas e pela inclusão social.

3.3.1 Estratégias dos trabalhadores escravizados e livres na melhoria das condições de trabalho

As primeiras manifestações mais amplas de movimentos sociais nas sociedades industriais foram as praticadas pelos trabalhadores assalariados, especialmente pelos operários das fábricas capitalistas, na Inglaterra do século XIX, como reação ao desemprego e às péssimas condições de trabalho impostas na fase inaugural do sistema econômico capitalista e da Revolução Industrial.

Desde então, as lutas sociais que se instituíram naquele século – desencadeadas pelos ludistas, assim como os cartistas, na Inglaterra; as Revoluções de 1848 e 1871 na França; e a Revolução de 1848 na Alemanha –, com as consequentes rebeliões sociais que se materializavam em agitações, paradas de trabalho, mortes e desordens de toda ordem, resultaram no aparecimento de uma consciência de classe e na organização de classe, com novas ideologias de protesto e de contestação, seja no sentido revolucionário ou reformista.

No sentido revolucionário, a ideologia do movimento buscava mudar o modo de produção e não apenas a melhoria do sistema vigente na sociedade. No viés reformista, a luta foi pela correção das imperfeições do sistema, preservando-o com adequação dos seus parâmetros a uma métrica mais igualitária.

No Brasil, o capitalismo entrou tardiamente, pois se tratava de uma colônia escorada em uma economia mercantil dependente, cuja forma predominante de relação de trabalho era a escravidão. Foi por conta dessa relação de trabalho que nasceu no Brasil o seu primeiro grande movimento social – o abolicionismo –, que favoreceu a construção do movimento operário.

De fato, foi resistência negra contra a escravidão e, posteriormente as batalhas por direitos democráticos, as quais beiraram a guerra civil, embasadas na experiência internacional com a devida adaptação à tradição nacional, que inauguraram o processo de construção identitária da classe trabalhadora e animaram o movimento operário no país.

Não desconhecemos que um segmento de historiadores que trata do movimento operário no Brasil descarta a mão de obra negra antes da abolição como parte da força de trabalho no país, por sua suposta “anomia”, alienação e posição de passividade, e, com isto, atribuem à chegada dos imigrantes europeus a construção identitária de classe⁶¹ e formação das primeiras formas de organização de contestação coletiva.

⁶¹ O mito do imigrante anarquista, imortalizado na charge de J. Carlos publicada na revista *Careta*, em 1917, e divulgado para o grande público pelos meios de comunicação da época, fazia parte de uma fantasia que se

É bem verdade que o movimento operário no Brasil não enfrentou lutas históricas de revoluções como na Europa, pois, como o país estava imerso no sistema escravista e numa economia mercantil rural, os trabalhadores nunca souberam o que era ser detentor dos meios de produção.

Contudo, o que a história nos aponta é que formação da classe trabalhadora brasileira foi um processo extremamente mais complexo e se constituiu por distintos sujeitos que coexistiam no tempo e no espaço, ocupando o trabalhador escravizado (pelo menos no caso brasileiro) o lugar de trabalhador⁶², contribuindo ativamente na construção identitária ofensiva da classe trabalhadora – com práticas de ativismo coletivo e nas suas formas de expressão e organização, evidenciadas, inicialmente, nas estratégias de luta pela liberdade e de afirmação como sujeitos sociais.

Como bem elucida o antropólogo português José Manuel Oliveira Mendes (2002, p. 509), “a identidade é socialmente distribuída, construída e reconstruída nas interações sociais. As identidades serão, assim, construções relativamente estáveis num processo contínuo de atividade social”, que, para o autor, fazem parte de

[...] uma tentativa permanente por parte do indivíduo de integração da multiplicidade de pertencimentos sociais e papéis a que está submetido. A busca do reconhecimento, da honra, é contínua, procurando o indivíduo redes de reconhecimento mútuo. Os participantes nessas redes procuram criar ideologias comuns, histórias comuns, que integrem e legitimem suas ações (Mendes, 2002, p. 509).

Essa dinamicidade na construção identitária está diretamente vinculada aos mecanismos de socialização, por meio da experiência e do valor, os quais – no que se refere ao trabalho – se formam a partir da interação de vivências relacionais similares, de índole pessoal e social, lastreadas nos processos econômico, político e cultural, originados, dentre outras, da exploração econômica e da opressão social (que pode ser relacionada a raça, etnia, gênero, religião, padrões culturais etc.)⁶³.

Maria Teresa Serôdio Rosa, em sua tese de doutoramento, indica que são muitos os fatores que contribuem para a construção de um índice sobre experiências de vida: uns de

pretendeu “vender” ao público, de modo a apagar o protagonismo dos trabalhadores locais, sobretudo dos negros escravizados, da atuação na ação coletiva por melhores condições de vida e de trabalho, não passando de uma representação caricata da mão de obra brasileira do início do século XX, mas que por décadas fez moradia no conhecimento popular, mesmo no contexto acadêmico.

⁶² No sentido de que os escravos devem ser considerados trabalhadores, cf. Lara, 1998, pp. 25-38.

⁶³ Entendemos que a opressão, bem como a exploração de classes, é anterior ao surgimento do capitalismo, embora estas ganhem mais potencialidade a partir do surgimento deste sistema econômico, que se estrutura sobre o patriarcado e o racismo.

caráter objetivo, como o sentimento de pertencimento, as experiências anteriores e atuais de socialização, relações entre as formas de socialização e o grau de dependência; outros de caráter subjetivo, referentes à incorporação de valores e comportamentos coletivos, biografia individual e tradições culturais (Rosa, 1998).

Dessa forma, é a autoidentificação subjetiva e o senso supraindividual de um “eu coletivo” entre seus membros que possibilitam a construção de uma identidade, algo que a historiografia dominante por muito tempo omitiu deliberadamente, promovendo a falsa impressão de que a escravidão foi amplamente aceita, reforçando assim a ideia de coisificação dos escravizados.

Um exemplo histórico que ilustra essa construção de identidade e resistência é o ocorrido por volta de 1789, no sul da Bahia. Naquela época, os crioulos (negros escravos nascidos no Brasil) paralisaram o trabalho no Engenho de Santana de Ilhéus, assassinaram o feitor e se apropriaram das ferramentas de trabalho, reivindicando, dentre outros pedidos, destinação das sextas e dos sábados das semanas de trabalho para si próprios; rede, tarrafa e canoas e meios de transporte para comercialização da própria produção sem custos adicionais; bem como a possibilidade de plantarem arroz em qualquer brejo livremente⁶⁴. Despontava, assim, a negociação coletiva relativa ao trabalho como forma de luta no país.

O intento, apesar de não lograr êxito e levar à prisão dos líderes do movimento, denota certo grau de organização de trabalhadores e de estruturação, sugerindo que, longe de serem instrumentos passivos, os revoltosos, a partir da experiência do cativo, tinham plena consciência sobre o processo de produção no engenho e das relações sociais existentes, convertidas em ação coletiva de enfrentamento para alteração dos processos de trabalho – que, inclusive, foram extremamente revolucionárias à época.

Apesar de sufocado, o movimento no Engenho de Santana de Ilhéus influenciou outros acontecimentos posteriores ocorridos na mesma propriedade, como as rebeliões de 1821-1824 e 1828, cujas ações foram parecidas com as de 1789, com a paralisação da produção, a retenção das ferramentas e aquilombamento nas matas próximas (Santos, 2017).

Documentos históricos em relação aos levantes posteriores que se sucederam em todo o país demonstram que, conquanto a escravidão não tenha tornado os escravos um corpo

⁶⁴ Cf. “Tratado proposto a Manuel da Silva Ferreira pelos seus escravos durante o tempo em que se conservaram levantados”. In: Reis; Silva, 1989, p. 123.

identitário homogêneo, a confluência de algumas condições propiciava uma certa coesão dentro das escravarias e o aparecimento de identidades comunitárias⁶⁵.

Só na Bahia foram mais de 30 revoltas até 1838, sendo a mais conhecida, inclusive com repercussão internacional, a Revolta dos Malês (BA/1835), que abalou a estrutura escravista brasileira. Em Minas Gerais, em 1833, teve a Rebelião de Carrancas; em 1838, houve no Rio de Janeiro a Revolta de Manoel Congo; entre 1838 e 1841, a Revolta da Balaiada, no Maranhão (MA/1838-1841); e a Revolta da Cabanagem, no Pará (PA/1835-1840); além de diversos conflitos entre escravocratas e polícia.

Na segunda metade do século XIX, o forte movimento de luta contra a escravidão realizado pelos próprios escravos por meio de rebeliões deu lugar às fugas e à construção de quilombos e distintas formas de organização dos trabalhadores escravizados, como a capoeiragem, as irmandades e as associações beneficentes e de auxílio mútuo; até organizações mais abertas de resistência contra a escravidão, que aceitavam trabalhadores livres e escravizados como seus associados.

Disso se verifica que, apesar da violência física a que eram submetidos como forma de se conformar à escravidão, movimentos de contestação sempre existiram e mesmo o escravizado aparentemente passivo poderia, na verdade, estar juntando dinheiro para libertação contratual ou pelas vias legais – ou estar apenas esperando uma oportunidade para fugir.

Os movimentos de contestação aconteciam em paralelo às formas pacíficas negociadas, pois, apesar da desigualdade da relação entre proprietários e cativos, os embates entre ambos, às vezes, levavam à realização de algumas “concessões” em prol dos cativos para manter a “paz na senzala”, como a autorização para se casarem, formarem famílias e adquirirem posses, o que permitia aos escravos ter uma habitação diferenciada e a escolha da própria organização desse lar, bem como criar ou ampliar suas redes de solidariedade.

Pesquisas etnográficas dos relacionamentos sociais nas fazendas no século XIX, envolvendo escravos, senhores, administradores e feitores, apontam que os vínculos eram regidos por “acordos implícitos” e fundados na tradição local, compreendendo um conjunto de obrigações recíprocas entre patrões e trabalhadores escravos que, quando rompidas, tanto desembocavam em processos judiciais quanto desencadeavam soluções negociadas e, em alguns casos, com recurso à violência física, na forma de ação individual ou coletiva (levantes),

⁶⁵ Há divergência entre os historiadores sobre presença ou a ausência de formação de identidades, de comunidade ou de classe social entre os escravos negros, em razão da diversidade étnica existente entre eles. Estudos mais recentes apontam que a escravidão no Brasil, sem dúvida, formou comunidades separadas, “nem sempre oponentes ou inimigas, mas que estabeleciam, por meio da vida no cativeiro, solidariedades, espírito de grupo, identidade e proteção mútua” (Faria, 2007).

quando inexistente as bases legais para reparar o que se entendia como uma ruptura da ordem nas fazendas.⁶⁶

Portanto, as mobilizações escravas, longe de serem meros episódios laterais no processo revolucionário, impactaram na própria introdução de diversas configurações sociais e legislativas, arrimadas pelo movimento abolicionista.

De outra banda, o projeto de imigração ocorrido na década de 1840 colocou lado a lado, em São Paulo, trabalhadores escravizados e europeus na expansão da fronteira agrícola cafeeira, compartilhando, ocasionalmente, queixas sobre práticas de trabalho abusivas e trocas de conhecimentos que, em 1856, levaram à união destes trabalhadores na chamada “Revolta dos Parceiros”.

Essa união pode ser confirmada pela carta do então Senador José Vergueiro a José Nabuco de Araújo, idealizador do sistema de parceria com os imigrantes, de 10 fevereiro de 1857, que, ao requisitar tropas ao governo para reprimir os colonos, estimou a participação de um elevado número de escravizados, que contavam com o apoio de imigrantes para alcançar a liberdade. (ANRJ, SJ, IJ1-512, Carta de José Vergueiro a José Nabuco de Araújo, 10 fev. 1857).

A carta de Vergueiro não apenas documenta um momento de tensão, mas também nos dá uma visão do potencial transformador da solidariedade entre os trabalhadores, que transcende as barreiras artificiais impostas por um sistema opressor.

A solidariedade entre os trabalhadores, embora nascida das adversidades e opressões comuns, aponta para a compreensão mútua entre os escravizados e os imigrantes de que sua luta não era apenas individual, mas coletiva. A perspectiva de união destes diante de um inimigo comum – as elites proprietárias que os mantinham em condições degradantes – sugere que, mesmo em um sistema que os mantinha divididos e fragmentados, havia uma consciência emergente da importância da colaboração e da luta conjunta.

A ideia de solidariedade não se limitava apenas à expectativa de uma revolta armada, mas também à possibilidade de construção de uma nova identidade coletiva, na qual os interesses comuns pudessem ser defendidos através de ações coordenadas. A união entre

⁶⁶ As condições sociais vividas pela força de trabalho brasileira podem ser conferidas na literatura específica, que toma como base etnográfica a observação e levantamentos de eventos jurídico históricos realizados, dentre outros, por Lygia Sigaud (2007) e Luiz Alberto Couceiro (2010). Aponta Couceiro, por exemplo, que os homicídios e as tentativas de homicídio objetos das acusações tinham sistematicamente como alvo administradores e feitores de fazendas em que os escravos mantinham pequenas hortas e animais de médio porte, tanto para o consumo próprio como para a venda, ou obtinham dinheiro nos dias de descanso, quando trabalhavam com remuneração, sendo “recorrente a alegação dos acusados de que os administradores e feitores haviam ‘desrespeitado’ regras da fazenda: as referentes ao trabalho, como, por exemplo, as relativas aos dias de descanso; as referentes à alimentação, como os horários das refeições e os tipos e as quantidades dos alimentos que lhes eram servidos; e as que diziam respeito à disciplina, como os castigos indiscriminados”.

escravizados e imigrantes representava uma ameaça real ao status quo, pois indicava que, apesar das diferenças impostas socialmente, havia um reconhecimento compartilhado de que a liberdade e a dignidade só poderiam ser alcançadas por meio de esforços conjuntos.

Essa preocupação com a solidariedade emergente e a possibilidade de revoltas não se restringia às especulações isoladas de figuras como Vergueiro. A diversidade dos trabalhadores presentes nos cafezais e o histórico de rebeliões negras na região foram também temas de discussão na Assembleia de São Paulo, como se verifica na fala do deputado paulista A. Cruz na sessão na Assembleia de São Paulo de 1859:

Estas tentativas de tempos em tempos aparecem e com caráter bem aterrador; em 1848 descobriu-se em Campinas um plano horrível nesse sentido, depois outro abortou em S. Roque e Indaiatuba, em Taubaté creio que em 1852 ou 53, e o ano passado no Bananal como vistes no relatório de s. exc. Portanto é evidente que ao menos nos municípios que conta em seu seio grande número de escravos, como Bananal, Taubaté, Pindamonhangaba, Campinas, Constituição, Limeira, e Rio Claro, deve nele existir um destacamento suficiente [...]. E com especialidade chamo a atenção do governo para os últimos quatro municípios, de que acabo de falar, porque além dos braços escravos contêm neles grande número de alemães estabelecidos em várias colônias, que por sua raça, qualidades, usos e costumes formam um elemento heterogêneo, e outro de que se compõem a classe de nossos trabalhadores escravos, esta aglomeração de dois elementos heterogêneos naturalmente há de produzir algum desgosto, algum choque; do qual pode vir graves males a nossos lavradores; além disso a maior parte, desses colonos, por mais bem acolhidos e tratados que sejam por nossos patrícios, não se sujeitam com gosto e prazer a sua sorte e condição (Correio Paulistano, 1859).

O movimento de enfrentamento coletivo prosseguiu nos anos seguintes sob novas formas – e em novas condições – de maneira independente da militância dos imigrantes europeus.

No âmbito urbano, as primeiras paralisações no trabalho no Brasil tiveram participação ativa dos negros escravizados, ainda no período escravocrata, como a ocorrida no final da década de 1820, em que trabalhadores negros, escravos e “livres” paralisaram a Fábrica de Pólvora Ipanema, controlada pela monarquia, na cidade do Rio de Janeiro, reivindicando melhorias nas condições de trabalho, incluindo diárias e dieta alimentar.

Em 1857, entregadores e carregadores do porto e os sistemas de abastecimento e transporte da cidade, chamados “ganhadores” – trabalhadores negros de “ganho”, cativos e libertos –, organizados em “cantos”, suspenderam o trabalho por 10 dias, paralisando a cidade de Salvador em protesto contra a lei da Assembleia Legislativa Provincial que impunha a obtenção de uma cara licença para o trabalho e placa, de uso obrigatório no pescoço, e disciplinava a organização dos espaços de trabalho.

Vê-se assim que, embora somente nos idos de 1858, no Rio de Janeiro, tenha se dado aquela que é indicada como a primeira greve de trabalhadores dito livres – de tipógrafos dos

jornais diários da Corte em defesa de uma perspectiva de classe e defendendo a emancipação gradual dos trabalhadores escravizados (Jornal dos Tipógrafos. Rio de Janeiro, 18/1/1858, p. 2-3) –, o ativismo coletivo protagonizado por escravos para melhores condições de vida e trabalho já se mostrava presente décadas antes.

Em 1863, uma greve dos ferroviários na Estrada de Ferro Pedro II, no Rio de Janeiro, marcou um importante episódio na história do movimento operário brasileiro. Em Barra do Piraí, operários envolvidos na construção da ferrovia aderiram à greve, que logo ganhou proporções consideráveis, levando o governo a enviar quatrocentos soldados da Guarda Nacional para reprimir o movimento.

Para conscientizar os trabalhadores sobre suas condições e a importância da consciência de classe, o movimento operário desenvolveu várias ferramentas, sendo os jornais operários os principais veículos de propaganda. Jornais como o *Echo dos Artistas* (1861), *Revista Tipográfica* (1864), *Gazeta dos Operários* (1875) e *O Proletário* (1878) circularam no Rio de Janeiro nas décadas seguintes à greve de 1858, desempenhando um papel crucial, apesar de sua tiragem reduzida e tempo de circulação limitado.

Além do mutualismo, as Ligas Operárias de Resistência também tiveram destaque, ligando o proletariado brasileiro ao movimento mundial. Em 1871, surgiu a Liga Operária do Rio de Janeiro, que se transformou em uma sociedade mutualista em 1878. Outros jornais operários surgiram nesse período, mas o processo de formação da classe operária antes de 1888 foi marcado por um desenvolvimento lento.

Por volta da segunda metade do século XIX, entre 1840 e 1850, 45% dos operários das manufaturas do Rio de Janeiro eram escravos, convivendo em espaços comuns com trabalhadores libertos e assalariados, de ambos os sexos (Negro; Gomes, 2013).

Entre os anos de 1875 e 1900, 803 mil imigrantes europeus – trazendo, de certa forma, ideias libertárias – chegaram nos portos brasileiros, dos quais 577 mil italianos; destes, 57 em cada 1000 adotaram o Brasil como nova residência, e espalharam-se pelo país, sobretudo em São Paulo e no Rio Grande do Sul (Coggiola, 2020).

Os libertários, embora tivessem como público-alvo prioritário os trabalhadores das cidades nas indústrias, partilhavam, em tese, de uma concepção bem mais ampla de classe, independentemente do local, ofício, cor, religião ou ideologia, considerando a estrutura de trabalho presente na época.

A diversidade e heterogeneidade da mão de obra nas plantações e nas cidades brasileiras do século XIX, marcada por uma ampla gama de condições laborais e étnico-raciais, permitiu a interseção de lutas entre trabalhadores submetidos a diversos graus de servidão e exploração.

A pluralidade de experiências laborais, que incluía desde escravizados africanos e seus descendentes até imigrantes europeus e trabalhadores livres nativos, fomentou o compartilhamento de formas associativas e discursos identitários que transcendiam as diferenças imediatas. Essa interseção gerou valores e expectativas comuns entre os trabalhadores que não apenas reforçaram a solidariedade nas lutas cotidianas, mas também tiveram um papel significativo na formação de uma “consciência de classe” (Mattos, 2009).

A convivência e a cooperação entre indivíduos de origens e condições tão distintas foram fundamentais para a construção de uma identidade coletiva, que, apesar das diferenças, se unificava em torno da resistência contra um sistema opressor.

O processo de construção de uma consciência de classe foi relevante para as lutas futuras, que buscariam não apenas melhorias imediatas nas condições de trabalho, mas também mudanças estruturais na sociedade brasileira. Concepções sobre cidadania, desigualdades e opressão compartilhadas com essa convivência configuraram e influenciaram diretamente a evolução da consciência da classe trabalhadora, tendo a experiência dos movimentos sociais aprimorado a organização coletiva dos trabalhadores (Costa, 2014).

É importante destacar que nem sempre organização e movimento social estão necessariamente interligados. Existem situações em que há organização sem movimento, assim como um movimento social pode ser tanto organizado – envolvendo uma variedade de associações, organizações e instituições – quanto abranger uma extensa massa desorganizada, incluindo também organizações ilegais dotadas de efetivo poder econômico e político.

Antes da República, as sociedades de auxílio mútuo eram por lei (Decreto n.º 2.711/1860 e Lei n.º 1.083/1860), formalmente a única forma de associação de trabalhadores⁶⁷, comportando, no período de 1860 e 1889, segundo pesquisas historiográficas sobre o mutualismo⁶⁸, uma cultura de associação bastante intrincada e diversificada, apresentando

⁶⁷ No campo das ciências sociais há uma vasta bibliografia que estuda as formas de organização do trabalho e os trabalhadores no Brasil, notadamente no período da primeira República, que, em regra, trata o mutualismo como uma manifestação “precoce”, “prematura” e “embrionária” da cultura da classe trabalhadora, antecedente, portanto, ao moderno movimento operário e sindical do período republicano (Rodrigues, 1968; Vianna, 1978). A partir da década de 1990, novos estudos apontaram para a contemporaneidade e não exclusão das formas associativas e mutuais (Luca, 1996; Batalha, 1999).

⁶⁸ Neste sentido, cf. LACERDA, David P. Experiência associativa no Império: sociedades mutuais de trabalhadores livres na cidade do Rio de Janeiro (segunda metade do século XIX). XIII Encontro de história Anpuh-RJ; MATTOS, Marcelo Badaró. Experiências comuns. Escravizados e livres na formação da classe trabalhadora carioca. Niterói. Tese apresentada ao concurso para professor titular de História do Brasil da UFF, 2004; NOMELINI, Paula Christina Bin. Associações operárias mutualistas e recreativas em Campinas (1906-1931). Dissertação de mestrado, Campinas: IFCH/UNICAMP, 2007; VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. “Mutualismo e Filantropia”. Locus - Revista de História, Juiz de Fora: EdUFJF, vol. 18, 2004, pp. 99-113; VITORINO, Artur José Renda. Processo de Trabalho, Sindicalismo e Mudança Técnica: o caso dos trabalhadores do setor gráfico em São Paulo e no Rio de Janeiro (1858-1912). Campinas: UNICAMP, 1995.

diversas modalidades de organização. Já se observavam estruturações na esfera trabalhista, com agrupamentos baseados em categorias profissionais, etnia e região, voltados para interesses compartilhados. Essas associações não se limitavam apenas ao auxílio mútuo, mas também desempenhavam funções de resistência.

A partir da Constituição de 1891⁶⁹, como resultado das experiências comuns e semelhanças nos modos de vida cotidiano, as organizações operárias começaram formalmente a se proliferar, representando ativamente os operários nos movimentos paredistas e subsistindo paralelamente às sociedades de auxílio mútuo.

3.3.2 Transformações sociais: o papel do movimento abolicionista

O movimento abolicionista desempenhou um papel fundamental nas mudanças sociais do século XIX, especialmente no contexto das relações de trabalho e na estruturação da sociedade como um todo. Ao analisar esse movimento, torna-se evidente que não se limitou à mera busca pela liberdade dos escravizados, mas teve repercussões profundas e duradouras em vários aspectos.

O abolicionismo, como expressão máxima da resistência contra o sistema escravista, foi fundamentado em argumentos legais, morais e políticos. Os abolicionistas empregaram estratégias jurídicas para contestar a legalidade da escravidão, destacando contradições com princípios fundamentais de igualdade e liberdade consagrados em documentos constitucionais.

A não revogação da Lei de 1831 permitiu seu uso como argumento pelos abolicionistas para destacar a ilegalidade da escravidão no Brasil de forma mais intensa ao longo do tempo, especialmente a partir da segunda metade do século XIX.

Os abolicionistas brasileiros notáveis, como Joaquim Nabuco, Luís Gama, Rui Barbosa e José do Patrocínio, sobretudo a partir da década de 1860, aproveitaram a pressão internacional para fortalecer sua causa. Eles argumentavam que, de acordo com a legislação vigente, a escravidão deveria ser considerada ilegal, uma vez que a importação de novos escravizados estava proibida desde 1831.

⁶⁹ A liberdade de associação de trabalhadores somente foi reconhecida com a promulgação da Constituição Federal 1891 (art. 72, § 8º).

Alguns pontos da Lei do Ventre Livre, como aquele que garantia a libertação dos escravizados que sofressem maus-tratos excessivos e a alforria mediante indenização, foram abertamente explorados pelo movimento abolicionista nos anos seguintes, que contratava advogados para garantir a liberdade deles.

De acordo com uma análise da época, o movimento abolicionista investigava minuciosamente os registros em busca de irregularidades, utilizando essas descobertas como fundamentos para processos judiciais contra os proprietários de escravos. Além disso, fornecia suporte legal aos escravizados que encontravam dificuldades para arcar com os custos de sua emancipação (Mendonça, 2018, p. 281-282). Essas estratégias foram amplamente adotadas como meios efetivos de combater a escravidão e alcançaram notável popularidade na década de 1880.

Na segunda metade da década de 1880, o movimento abolicionista provocava um grande impacto no Brasil. Em estados como Ceará e Amazonas, assim como em diversas cidades isoladas, já havia declarações de libertação da escravidão.

As fugas e revoltas de escravizados tornavam-se cada vez mais comuns, com alguns buscando refúgio em quilombos ou regiões já emancipadas, enquanto outros que sofriam maus-tratos buscavam fugir, optando por não se refugiar nos quilombos, mas sim nas cidades, algumas vezes em regiões distantes de sua origem, na esperança de encontrar sua liberdade.

Quando capturados pela polícia, muitos travavam batalhas judiciais pela sua emancipação, e apesar das dificuldades, alguns alcançavam a liberdade após longos processos legais.

Essa conquista representava uma vitória para os negros, pois evitava a estigmatização associada aos quilombos, que eram malvistas pela sociedade brasileira. Nas cidades, os escravizados fugitivos tinham a oportunidade de aprender diversas profissões e ganhar dinheiro.

No âmbito parlamentar, os debates sobre a abolição fervilhavam. Nos tribunais, o número de ações em busca da emancipação crescia continuamente.

Luís Gama, por exemplo, ficou conhecido por suas atividades no Judiciário em prol da liberdade. Ele era um ex-escravizado autodidata que se tornou advogado e defensor dos direitos dos escravizados. Gama utilizava seu conhecimento jurídico para contestar a escravidão nos tribunais, defendendo a liberdade por meio de habeas corpus e outros instrumentos legais.

As ações judiciais eram uma frente complementar à atuação nos debates públicos, na imprensa e em outras instâncias. Ao contestar a escravidão nos tribunais, os abolicionistas buscavam não apenas a libertação individual de escravizados, mas também criar precedentes legais que pudessem fortalecer a causa abolicionista como um todo.

Além disso, apoiaram-se em argumentos morais, denunciando a imoralidade intrínseca da escravidão e apelando para uma consciência ética mais ampla na sociedade.

Nas áreas urbanas, apresentações artísticas frequentemente precediam libertações em massa de escravos – ao final, flores eram muitas vezes atiradas ao palco enquanto o público aclamava “Viva a liberdade, viva a abolição”.

Segundo registros compilados por Angela Alonso (2015), mais de 800 eventos artísticos de cunho abolicionista foram realizados, por representarem uma das formas mais eficazes de engajamento político na causa abolicionista, apelando à humanidade e à compaixão.

A partir do final da década de 1860, o movimento abolicionista já ganhava as ruas, alcançando seu ápice durante os anos 1880. Sua estrutura organizacional se baseava nas numerosas associações abolicionistas, que se proliferavam por todo o país, algumas das quais eram exclusivamente compostas por mulheres, evidenciando a diversidade de atores engajados na luta pela abolição.

A pressão política exercida pelos abolicionistas foi um componente-chave para a transformação social. Mobilizaram-se em campanhas, petições e movimentos públicos, influenciando a opinião pública e ganhando aliados em diversos setores.

O próprio parlamento se tornou palco para a militância dos abolicionistas brasileiros, cuja importância não se limitava apenas ao lobby, mas também às intensas disputas e confrontos travados dentro da própria instituição.

A interseção entre os objetivos abolicionistas e as questões trabalhistas era notável, uma vez que a escravidão impactava não apenas no direito à liberdade, mas também as dinâmicas do mercado de trabalho.

Os abolicionistas destacavam as condições desumanas e a exploração associada ao sistema escravocrata, denunciando a violência, a opressão e a exploração que os escravos sofriam nas mãos de seus senhores, e defendiam que todos os seres humanos deveriam ter direito à liberdade e à dignidade.

Alguns abolicionistas, como Joaquim Nabuco, também destacavam a importância da educação e da reforma agrária para garantir que os ex-escravizados tivessem acesso a oportunidades de trabalho e educação após a abolição da escravidão. Outros abolicionistas, como Luís Gama, defendiam que estes deveriam receber indenizações pelos anos de trabalho forçado e exploração.

Ao conquistar a liberdade para os escravizados, o movimento abolicionista alterou substancialmente as relações de trabalho. Os antigos escravizados, agora libertos, entraram em um contexto laboral diferente, buscando novas formas de trabalho e participação na economia.

Esse fenômeno contribuiu para a reconfiguração da mão de obra e, por conseguinte, para mudanças nas relações sociais e econômicas.

A influência do abolicionismo estendeu-se para além do âmbito imediato da emancipação. Contribuiu para o surgimento de uma consciência social mais crítica, questionando não apenas a escravidão, mas também as estruturas mais amplas de desigualdade e exploração.

Dessa forma, o movimento abolicionista, como primeiro movimento social do país, desencadeou uma série de transformações sociais que reverberam até os dias atuais, moldando a trajetória das relações de trabalho e a configuração da sociedade.

3.4 Evolução das estratégias de resistência dos trabalhadores e seu impacto nas relações de trabalho

Enquanto a Europa consolidava sua industrialização, o Brasil mantinha uma economia predominantemente agrária, em que coexistiam diferentes formas de trabalho, incluindo tanto o trabalho escravo quanto o trabalho livre. Essa característica perdurou ao longo do século XIX.

A escravidão foi um pilar central da economia, legitimada pela racionalidade europeia e pelos interesses do capitalismo emergente, que enxergava a força de trabalho escrava como essencial para a produção de riquezas e para a exportação de matérias-primas para a indústria nascente na Europa. Esse sistema de exploração do trabalho humano submeteu diversos grupos étnicos a formas de trabalho compulsório, inicialmente através de uma espécie de servidão, que posteriormente se transformou em escravidão.

No entanto, a resistência constante dos trabalhadores escravizados – por meio de fugas, formação de quilombos e outras formas de revolta – desafiava essa estrutura e pressionava o sistema a se adaptar.

Ademais, a manutenção do regime escravista tornava-se cada vez mais onerosa, incentivando os proprietários a buscar alternativas econômicas, como a contratação de trabalhadores europeus assalariados, impulsionada pela imigração em massa e por ideais eugenistas que visavam “branquear” a população.

Dessa forma, o que se observou não foi a introdução de novas formas de trabalho, mas uma reconfiguração das relações laborais já existentes, em que o trabalho assalariado começou a ser promovido como uma alternativa ao trabalho escravo. Essa mudança foi estratégica para

proteger os interesses das elites, evitando reformas mais radicais, como a redistribuição de terras, e mantendo o controle sobre a força de trabalho.

A abolição da escravidão em 1888, longe de ser um gesto emancipatório puro, foi resultado de uma adaptação gradual da elite, que buscava preservar seus lucros e seu poder econômico com a reorganização da mão de obra dentro de novos parâmetros legais e econômicos. Assim, o trabalho livre – que já existia paralelamente à escravidão – foi ajustado para atender às necessidades do mercado e da elite agrária, mas sem alterar a lógica de dependência e precariedade que caracterizava as relações laborais.

Apesar disso, é inegável que a abolição da escravidão representou um marco na história do Brasil, abrindo caminho para uma metamorfose do sistema de controle sobre a força de trabalho, pois, como bem pontua Ângela de Castro Gomes, “quando se cria um mercado de trabalho livre no país é necessário também criar um modelo de trabalhador, e o referencial da escravidão se impõe para a construção de qualquer tipo de discurso que envolva uma ética do trabalho” (Gomes, 2005).

Por isso mesmo, a regulamentação das relações assalariadas, iniciada antes da abolição – embora fragmentada e incompleta, em um contexto de rupturas e continuidades –, teve mais do mesmo do que mudanças concretas, pois a ética do trabalho e as expectativas em torno do trabalhador livre não surgem em um vácuo, mas são influenciadas pelas memórias e estruturas herdadas do período escravocrata.

A lógica e a mentalidade da escravidão (como a desvalorização da força de trabalho, a imposição de disciplina e controle e a naturalização de condições de exploração) permaneceram presentes, mesmo quando o discurso se deslocou para o trabalho formal ou assalariado.

Assim, a transição para um mercado de trabalho exclusivamente livre não eliminou essas referências; ao contrário, elas se infiltram nas novas normas e valores, moldando práticas e expectativas sobre o comportamento do trabalhador, especialmente em termos de obediência, produtividade e subordinação⁷⁰, gerando formas análogas à escravidão e condicionando o trabalhador “livre” à condição de escravizado, pois sem acesso à terra, ao voto, a uma fiscalização eficaz ou a um Judiciário independente, os agregados não podiam acionar a lei ou o Estado contra seus empregadores (French, 2006, p. 81).

⁷⁰ Como pontuado anteriormente, o Código Criminal de 1830, assim como os Códigos de Posturas Municipais, já traziam medidas que obrigavam as “classes perigosas” ao trabalho, devido à enorme preocupação das elites com o “ócio” e a “desordem” e a necessidade de criar o hábito do trabalho, que se dava via repressão e como atividade moralizadora socialmente.

Essa reorganização das relações de trabalho no final do século XIX foi fundamental para moldar as condições laborais que prevaleceram nas décadas seguintes, preparando o terreno para a institucionalização do trabalho por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, e para a criação da Justiça do Trabalho, em 1941.

Registre-se que, antes mesmo da ascensão de Vargas – embora a transição para a República tenha resultado em um Estado e instituições profundamente elitistas, conservadoras e pouco democráticas –, a participação legislativa na formulação das políticas do trabalho durante a Primeira República foi notavelmente significativa, momento em que o processo de constituição da classe trabalhadora, como ator político, inicia-se pontilhado de propostas políticas e de grandes e pequenas lutas capitaneadas pelos próprios trabalhadores (Gomes, 2005, p. 25).

Embora tanto a classe trabalhadora quanto as elites econômicas e políticas fossem extremamente diversas, essa heterogeneidade dificultava a canalização de demandas claras na arena política representativa. No entanto, a pressão exercida pelos movimentos grevistas e a influência das legislações dos países vizinhos resultou na alteração da postura do governo.

A assinatura do Tratado de Versalhes também foi um fator relevante nesse processo, pois trouxe compromissos internacionais que reforçaram a necessidade de atenção às demandas sociais. Durante a Primeira República, essas demandas frequentemente enfrentaram obstáculos, como o movimento federativo e a polarização entre intervencionistas e ausentes.

Nesse contexto, o debate sobre a regulação do trabalho girava em torno do princípio da liberdade individual, particularmente no que se referia à possibilidade de firmar contratos e estabelecer relações econômicas sem interferência estatal.

O trabalho legislativo neste sentido teve início em 1891, com o Decreto 1.313, datado de 17 de janeiro, o qual estabeleceu uma série de disposições proibindo a contratação de crianças com menos de 12 anos para o trabalho em fábricas localizadas no Rio de Janeiro, “a fim de impedir que, com prejuízo próprio e da prosperidade futura da pátria, sejam sacrificadas milhares de crianças” (Brasil, 1891).

Dispositivos trabalhistas relacionados ao meio ambiente de trabalho constaram em leis municipais de interesse sanitário, como, em São Paulo, o Código Sanitário (Decreto n.º 233, de 2 de março de 1894), que regulava, dentre outras coisas, as condições sanitárias dos ambientes de trabalho, do trabalho noturno e infantil; e a Lei n.º 1.596, de 1917, que reforçou muitos desses dispositivos e foi além.

Em 1891, o deputado Bernadino Campos apresentou um projeto instituindo privilégio para o pagamento das dívidas provenientes de salários do trabalhador rural, convertido em lei

três anos depois (Decreto n.º 1.150, de 5 de janeiro de 1904). No mesmo ano, por meio do Decreto n.º 6.562, de 16 de julho de 1904, foi aprovado o regulamento para inspeção dos teatros e outras casas de diversões públicas no Distrito Federal, contendo dispositivos que cuidaram expressamente da duração de trabalho e garantias dos artistas e empregados.

Além da legislação editada, diversos projetos de lei foram apresentados: em 1895, o deputado Moraes Barros apresentou um novo projeto sobre contrato de trabalho agrícola, cogitando em 1899 de um contrato de prestação de serviços agrícolas.

Em uma das últimas sessões do ano de 1902, Sampaio Ferraz propôs um projeto para a criação de escolas operárias modelo destinadas aos aprendizes nas oficinas da União e, na mesma sessão, apresentou uma representação da Associação dos Operários do Brasil, com mais de três mil assinaturas, reivindicando a jornada de trabalho de oito horas.

Em seu discurso, o baiano João Neiva destacou a necessidade de uma atuação legislativa mais eficaz:

Chegou a ocasião de eu poder falar no expediente e apresentar uma representação do Centro de Classes Operárias, que me elegeu seu presidente. [...] No parlamento, já há um certo movimento em prol dessa classe, como evidenciado pelos projetos que estão na ordem do dia, relacionados aos seus interesses. É hora de atender às justas demandas das classes proletárias, que tanto sofrem e precisam de auxílio (Brasil, 1902, p. 507).

A intenção da classe operária era pressionar por proteção trabalhista, buscando que as recomendações em discussão no projeto de código civil fossem aprovadas. Caso contrário, a representação de classe solicitava a conversão em lei do projeto 284 de 1901, de autoria de Henrique Langden, sobre diárias, aposentadorias e pensões dos operários das oficinas custeadas pela União (Brasil, 1901). Em 29 de abril de 1902, Sampaio Ferraz também apresentou o Projeto de Lei n.º 16, que propunha o dia 1º de maio como feriado oficial do trabalho.

Em 6 de janeiro de 1903, o presidente Rodrigues Alves sancionou o Decreto n.º 979 (regulamentado pelo Decreto n.º 6.532, de 20 de junho de 1907), que facultou aos profissionais de agricultura e indústria rural, de qualquer gênero, a se organizarem em sindicatos, com a finalidade de “estudo, custeio e defesa de seus interesses”, dando início ao sindicalismo brasileiro. No dia 5 de janeiro de 1907, por meio do Decreto n.º 1.637, foram criados os “Sindicatos Profissionais” e as “Sociedades Cooperativas”.

Antes da criação formal dos sindicatos no Brasil, de modo geral, as primeiras associações operárias (ligas ou uniões, como eram denominadas) desenvolveram-se a partir de sociedades de auxílio mútuo, existentes desde o século XIX e que não tinham como objetivo

uma ação reivindicatória junto ao patronato. Foi a partir dessas associações que se originaram as primeiras associações operárias.

No ano de 1906, trabalhadores de diversas regiões do país se reuniram no Rio de Janeiro para realizar o Primeiro Congresso Operário. Durante o evento, foi decidido que as associações de trabalhadores adotariam o nome de sindicatos, que o dia 1º de maio seria reservado para protestos e que as ações das organizações incluiriam greves, boicotes, sabotagens e outras formas de manifestação pública.

Foram estabelecidas ainda as demandas a serem defendidas pelos trabalhadores, que incluíam a redução da jornada de trabalho para oito horas diárias, a criação de bibliotecas e instituições de ensino, o fim da intervenção policial e militar nas negociações entre empregadores e empregados, a luta contra o alcoolismo, entre outras.

Em 16 de maio de 1907, eclodiu a primeira grande greve pós-congresso (liderada pelos trabalhadores ferroviários), que logo se disseminou nacionalmente, envolvendo também diversos setores industriais. Apesar da violenta repressão do governo, o movimento sindical continuou a ganhar adesão e apoio entre os trabalhadores. Em 1917, o Brasil testemunhou sua maior e mais prolongada greve até então, marcando um ponto crucial no movimento sindical do país.

Do período que vai de 1907, com a lei que criava os sindicatos profissionais e com direitos de associação e liberdade de reunião legalmente garantidos, até a criminalização do movimento operário em 1927, as organizações operárias estavam livres para negociação de salários e reivindicação de demandas trabalhistas, ainda que a perseguição a estrangeiros e confrontos em greves fossem frequentes.

Como resultado de uma campanha de três anos da União dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro, foi editada a Lei Municipal n.º 1.350, de 31 de outubro de 1911, a primeira lei no Brasil que estabeleceu a jornada de trabalho no comércio, facultando o funcionamento destes estabelecimentos a no máximo 12 horas. Embora tenha sido editada em âmbito municipal, essa lei foi replicada em todos os estados, principalmente nas capitais e cidades mais importantes (Bittencourt, 1938).

No âmbito nacional, o debate sobre a regulamentação trabalhista persistiu e a elite dirigente continuou a propor projetos, os quais a maioria era direcionada aos servidores públicos federais, com algumas exceções incluindo os relacionados às indenizações por acidente de trabalho, como o Projeto Medeiros e Albuquerque, 1904; Projeto Graccho Cardoso, 1908; Projeto Wenceslau Escobar, 1908; Projeto Adolfo Gordo, 1915 e 1917; Substitutivo Prudente de Moraes, 1918, e Substitutivo Andrade Bezerra, 1918; o de julho de 1907, sobre descanso

semanal obrigatório, de Passos de Miranda; o de 1911, do advogado Deodato Maia, que regulamentava o trabalho das menores e das mulheres na indústria e no comércio; e o de 1912, dos deputados Rogério de Miranda e Figueredo Rocha, que apresentam um projeto de lei estabelecendo a jornada de trabalho de oito horas diárias para o operariado (que só veio a ser institucionalizada em 1918, no Pacto de Versalhes) e o pagamento de uma diária correspondente a 2/3 do salário ao trabalhador incapacitado totalmente para o trabalho.

A partir de 1912, o debate sobre a constitucionalidade da legislação trabalhista diante do princípio federativo ganhou relevância no Congresso Nacional, com propostas frequentes de proteção à classe operária em meio a condições precárias de vida, devido ao desenvolvimento do sindicalismo e da organização das greves na Primeira República. Em São Paulo, por exemplo, foi criado o Departamento Estadual do Trabalho (Decreto n.º 2.071, de 5 de julho de 1911), e surgiu a ideia de transformar o Patronato Agrícola (Lei n.º 1.299-A, de 27 de dezembro de 1911) em Patronato do Trabalho, visando intervir em questões trabalhistas e garantir a aplicação das leis.

Como explica Chaves (2009, p. 24), o DET não possuía competência para intervir diretamente nas relações laborais, mas, aparentemente, surge em meio a uma espécie de “impulso legislativo voltado para a proteção do trabalho, no momento em que o adensamento operário no estado começa a proporcionar uma nova configuração social que precisa ser mantida sob controle”. Ainda assim, ressalta o autor que, mesmo após 1930, a fiscalização ineficaz e o descumprimento sistemático das leis por parte dos empregadores permaneceram como questões recorrentes, frequentemente denunciadas pelos trabalhadores e reconhecidas pelos próprios órgãos responsáveis pela mediação das disputas trabalhistas.

O trabalho de menores e mulheres nas fábricas também retornou ao debate devido à situação de carestia, relacionado a dificuldades econômicas que resultavam em falta de alimentos, aumento dos preços e condições de vida precárias para a população; nesse contexto, Figueiredo Rocha e Rogério de Miranda apresentaram projetos em 1912. Essas propostas refletiam uma mudança significativa no pensamento das elites dirigentes sobre a intervenção do Estado nos contratos de trabalho e já apontavam o estado de precarização do trabalho à época.

No final de 1914, uma coalizão liderada pelo parlamentar paranaense Corrêa Defreitas propôs várias medidas para regular a legislação social, visando aumentar as responsabilidades do Estado em relação à classe trabalhadora. Apesar de várias propostas terem sido apresentadas, apenas o Decreto n.º 3.724, de 15 de janeiro de 1919 – que adotou a teoria do risco profissional,

estabelecendo a responsabilidade do empregador em indenizar os acidentes de trabalho – foi aprovado.

Nesse interregno, em 1º de janeiro de 1916 foi sancionado o Código Civil brasileiro, que continha em seu bojo um capítulo destinado à prestação de serviços (arts. 1.216 a 1.236) que importou em relativo avanço nas relações de trabalho.

Os anos entre 1917 e 1920 foram marcados por uma crescente inflação nos itens essenciais para a subsistência, além dos altos custos de aluguel, o que resultou em uma onda de greves e mobilizações operárias que incluíam a busca por melhores salários e redução da jornada de trabalho, porém com poucas conquistas efetivas e duradouras e que resultaram na deportação de muitos líderes operários e impuseram uma reconfiguração do movimento operário.

Em 1917, o deputado Maurício de Lacerda apresentou à Câmara dos Deputados a indicação para elaboração de um Código do Trabalho, a partir da consolidação de vários projetos em trâmite na Comissão de Justiça, o que levou a criação, em 1918, de uma Comissão de Legislação Social, incumbida de proceder a revisão do projeto de lei operária e de acidentes de trabalho (Projeto de Lei 438, de 1918).

A bem dizer, antes de 1917 os projetos de lei se concentravam principalmente em questões relacionadas a acidentes de trabalho, indenizações para vítimas, dependentes e familiares, baseados na teoria do risco profissional, bem como incluíam restrições ao trabalho de menores e mulheres, além da defesa da jornada de trabalho de oito horas por dia⁷¹.

Em 1823, a Comissão de Legislação Social, então constituída pelos congressistas José Lobo, Andrade Bezerra, Correa de Brito, Plínio Marques e Augusto de Lima, apresentou o projeto de lei referente ao Código do Trabalho, versando sobre a duração do trabalho, descanso semanal, férias, trabalho de menores e das mulheres, caixas profissionais de pensões, disposições especiais para o trabalho comercial, higiene e segurança do trabalho, inspeção do trabalho, conselhos de conciliação e disposições gerais (Melo Franco, 1976, pp. 84-85).

O projeto foi intensamente discutido e, apesar de sua derrota, englobou diversas propostas que vinham sendo debatidas desde o início do século, pressionando, inclusive, a alteração constitucional, em 1926 (Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926), quanto à competência para legislar sobre trabalho, e se se formou o consenso quanto à necessidade de o Estado mediar o conflito entre capital e trabalho e da implementação de uma legislação trabalhista abrangente e universal a todos os estados da federação.

⁷¹ Nesse sentido, v. Apêndice capítulo 2: Tabela 1 – Projetos, leis e decretos até 1917, pp. 89-97; Oliveira, 2015.

A partir desse projeto, ao longo dos anos, legislações de índole social pulularam, como a que tratou do trabalho de menores a partir de 12 anos (Decreto n.º 16.300, de 31 de dezembro de 1923, Decreto n.º 5.083, de 1º de dezembro de 1926 e o Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, que era uma espécie de Código de Menores e fixou regras específicas sobre o trabalho da criança); do trabalho marítimo (Decreto n.º 17.096, de 28 de outubro de 1925); o Decreto n.º 16.027, de 1923, que criou o Conselho Nacional do Trabalho; o Decreto n.º 4.682, de 23 de janeiro de 1923, que instituiu a Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados em empresas de estrada de ferro, prevendo vários direitos trabalhistas, dentre eles a estabilidade no emprego após dez anos de serviço; e a Lei n.º 4.982, de 24 de dezembro de 1925, que estabeleceu o direito de férias aos empregados e operários.

Os debates realizados acerca da legislação social do trabalho estão contidos em três volumes, com mais de 800 páginas cada, nos anais da Câmara dos Deputados (Brasil, 1919) e demonstram a preocupação pela elaboração de leis trabalhistas adequadas, até mesmo diante do crescimento de uma classe trabalhadora emancipada, inteligente, “que cada vez ganha mais força na consciência do mundo civilizado” e que “se organiza profissional, social e politicamente”.

Esse impulso legislativo de “proteção” ao trabalho revelava um paradoxo: ao mesmo tempo em que buscava mitigar os conflitos de classe emergentes, refletia a preocupação das autoridades em garantir a estabilidade necessária para proteger os interesses do capital. Assim, essas leis, sob a aparência de defesa dos trabalhadores, operavam essencialmente como um mecanismo para assegurar a continuidade dos investimentos e evitar o agravamento das tensões sociais, garantindo, no contexto da época, o fluxo regular da mão de obra e a preservação da ordem econômica vigente.

A falta de um avanço legislativo mais incisivo de proteção ao trabalho levou a inúmeras manifestações do operariado, a ponto de, em 1927, ser aprovado o Decreto n.º 5.211, que autorizava o governo a promover o fechamento, por tempo determinado, de agremiações, sindicatos etc. que atentassem contra a Constituição, a forma de governo e contra a organização social.

Nos anos que se seguiram, pouco se fez em benefício do trabalhador nacional, ao passo que os ajustes e as condições de trabalho se tornavam cada vez piores. As greves eram violentamente reprimidas e consideradas questões policiais, impedindo os trabalhadores de exigirem melhores condições, mesmo com a exploração intensa, com jornadas exaustivas, locais insalubres e trabalho infantil e feminino.

Esse período de hiato abriu espaço para a formulação de propostas voltadas à classe trabalhadora, culminando na Revolução de 1930 e na ascensão de Getúlio Vargas, cujo discurso refletia o aprendizado político acumulado desde a primeira República das lutas dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que procurava apagar essa autoria, vendendo uma imagem de originalidade que apresentava um apelo direto às condições de trabalho, educação, saúde, habitação, lazer e outras questões sociais (Gomes, 2005, p. 233).

A partir desse contexto, consolidou-se uma legislação social que, segundo Ângela de Castro Gomes, representa a “invenção do trabalhismo” como prática institucional – um contrato implícito entre governo e trabalhadores, que consistia em uma troca material, na forma de direitos trabalhistas, e simbólica, ao projetar o governo como um “doador” e consolidar sua legitimidade perante a classe trabalhadora. Nas palavras da autora:

Não havia, neste sentido, mera submissão e perda de identidade. Havia pacto, isto é, uma troca orientada por uma lógica que combinava os ganhos materiais com os ganhos simbólicos da reciprocidade, sendo que era esta segunda dimensão que funcionava como instrumento integrador de todo o pacto (Gomes, 2005, p. 180).

Disso se percebe que a autora rompe com a teoria clássica de populismo⁷², propondo uma interpretação mais complexa das relações entre o Estado – em especial os governos de Getúlio Vargas – e as massas, argumentando que o conceito é problemático por sugerir um Estado todo-poderoso que subjugava uma população considerada atrasada e incapaz de compreender seu papel, necessitando de um tutor para guiá-la, quando, na verdade, as massas, longe de serem inertes, buscavam ganhos materiais e negociavam dentro do quadro político existente, estabelecendo uma relação mais complexa do que a simples manipulação descrita pela tese clássica de populismo⁷³.

⁷²Em “O populismo na política brasileira”, Weffort diz que o populismo surgiu após um longo processo de transformação da sociedade brasileira desde 1930, manifestando-se como estratégia política baseada na conjugação da repressão estatal, com a manipulação política das massas, com a criação de uma narrativa de integração nacional e representação direta dos trabalhadores (Weffort, 1989). Essa política de massas, conforme analisado por Ianni, funcionava como um mecanismo para organizar, controlar e direcionar a força política da classe trabalhadora que, devido à sua origem rural, às limitações culturais e à falta de experiência política, não havia desenvolvido plenamente uma consciência de classe. Nesse contexto, tornava-se suscetível à influência e manipulação por lideranças carismáticas, que conseguiam mobilizá-la por meio do incentivo a uma adesão baseada na gratidão e na confiança paternalista, característica de uma consciência de massa, em favor de seus próprios interesses (Ianni, 1994). Assim, segundo a teoria clássica de populismo, os trabalhadores brasileiros do período 1930-1964 são vistos como passivos, destituídos de consciência de classe, manipuláveis e cooptados por um Estado paternalista e por líderes carismáticos e demagógicos.

⁷³No mesmo sentido, podemos citar outros trabalhos que afastaram a suposta passividade dos trabalhadores e os retrataram como atores sociais conscientes e autônomos: Alexandre Fortes, Fernando Teixeira da Silva, Hélio da Costa, Antônio Luigi Negro, Paulo Fontes, Marcelo Badaró Mattos, Ângela Araújo, Jorge Ferreira, entre outros.

Tendo isso em mente, a autora propõe substituir o conceito de “populismo” pelo de “trabalhismo”, que compreende, em linhas gerais, um conjunto de ideias, valores, símbolos, rituais e vocabulários que se consolida a partir da década de 1940, circulando entre setores da elite e das camadas populares, adquirindo significados específicos conforme a conjuntura política.

Embora essa tradição tenha sido formalmente “inventada” após 1930, não surgiu de forma arbitrária ou isolada, mas sim enraizada nas experiências do movimento operário e sindical da Primeira República. Seu poder de mobilização e a criação de uma “comunidade de sentidos” derivaram da releitura que as elites políticas do pós-1930 fizeram das lutas trabalhistas anteriores. No período pós-1945, essa tradição foi reinterpretada e apropriada tanto por sindicatos e movimentos populares quanto por elites políticas, especialmente no âmbito dos partidos trabalhistas, com destaque para o PTB (Gomes, 2005, pp. 67-68).

Sem entrar aqui no mérito conceitual de “populismo” por “trabalhismo”, que foge aos escopos desta tese, fato é que a análise do sistema político revela um processo de disputas, negociações e reciprocidade entre governo, elites e trabalhadores que não pode ser reduzido a um “jogo político” imposto de cima para baixo, mas que deve ser entendido como um diálogo tripartite, no qual cada ator – governo, elite agrária e trabalhadores – buscava atender a seus próprios interesses.

Note-se que a Revolução de 1930 representou um ponto de inflexão na política brasileira, enfraquecendo a hegemonia da burguesia cafeeira, mas não transferindo o controle político a nenhum setor específico da elite, o que levou o Estado a adotar o papel de promotor da diversificação da produção substitutiva de importações e tutor da reforma social requerida, com adoção de posições ambíguas e moderadoras, com vistas a equilibrar e conciliar interesses econômicos e políticos divergentes, resultando na sua caracterização como um “Estado de compromisso”⁷⁴.

Nesse contexto, consolidou-se uma estratégia de acomodação entre governo e as elites dominantes, que garantiram que os direitos trabalhistas fossem limitados ao ponto de não ameaçar seus privilégios e interesses econômicos. Ao mesmo tempo, a classe trabalhadora, por meio de sindicatos e manifestações, pressionava por melhorias, influenciando o equilíbrio desse

⁷⁴ Alguns autores admitem os compromissos de Vargas com as classes dominantes tradicionais, mas concluem pela implantação de um novo padrão de crescimento centrado na indústria. Neste sentido: Furtado, 1959; Castro, 1988; Tavares, 1972. Na mesma linha, argumenta Diniz (1978) que, apesar de não haver por parte do governo uma política deliberadamente industrializante, abriu espaço político para a burguesia industrial emergente, permitindo sua participação em conselhos e comissões decisórias. Mesmo que as elites industriais tenham encontrado resistência das oligarquias exportadoras, especialmente em questões como o protecionismo e o livre-comércio, conseguiram avanços.

pacto. Para tanto, foram tomadas, sob liderança do Estado, providências de natureza variada, mas de sentido convergente, dentre os quais se destaca a criação de sindicatos de todas as classes patronais e operárias (Decreto n.º 19.770, de 9 de março de 1931) e de organizações trabalhistas e previdenciárias, inclusive a Justiça do Trabalho (1939), do salário mínimo (1940) e de legislação na área de Direito do Trabalho, como a Consolidação das Leis do Trabalho (1943).

Esses elementos são essenciais para compreender a importância do papel da resistência dos trabalhadores e sua atuação em prol da institucionalização do trabalho assalariado. Contudo, a ausência de uma fiscalização efetiva e as limitações dos sindicatos permitiu que situações de trabalho em condições análogas à de escravo ou escravidão de fato ocorressem por todo século, com maior evidência no âmbito rural e no trabalho doméstico, as duas classes mais numerosas no país, que, como veremos mais detalhadamente, foram excluídos deliberadamente da proteção social criada.

As transformações nas relações de trabalho e a valorização do trabalho assalariado, portanto, não nasceram de maneira gradual e tranquila; pelo contrário, foram moldadas por conflitos e confrontos sociais liderados pela classe trabalhadora e pelo movimento operário, que demandou não apenas ações legislativas e institucionais, mas também uma mudança cultural e social que não conseguiu se aperfeiçoar.

Indubitavelmente avanços significativos ocorreram, como a abolição da escravidão e a promulgação de leis trabalhistas, porém, os desafios persistiram, sobretudo por conta da abordagem política e econômica marcada muitas vezes por estratégias manipuladoras e repressivas, que visavam mais controlar do que verdadeiramente empoderar os trabalhadores, o que contribuiu para a persistência de desigualdades e injustiças nas relações de trabalho e sociais.

Embora no meio urbano as lutas sociais tenham alcançado certa visibilidade e reconhecimento, a transformação cultural e social necessária para garantir plenamente a dignidade e justiça, mesmo na atualidade, ainda está longe de ser concluída, exigindo um esforço contínuo para combater as formas contemporâneas de exploração laboral.

4. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Por vezes, as pessoas não querem ouvir a verdade porque não desejam que suas ilusões sejam destruídas.

Nietzsche

4.1 Histórico legislativo do trabalho análogo à escravidão

Como vimos ao longo desta tese, a abolição da escravidão no Brasil foi gradual e conservadora, seguindo um projeto de emancipação que não foi homogêneo, o que resultou em uma nova ordem pública exclusiva, que deixou parte da população dura e desumanamente abandonada à própria sorte, sem condições mínimas para uma vida digna, e relegada a uma espécie de subcidadania.

A trajetória da legislação brasileira contra o trabalho análogo à escravidão é repleta de desafios e paradoxos. Desde os primeiros esforços para abolir a escravidão até as leis mais recentes, o Brasil tem lutado para superar uma herança de exploração profundamente enraizada.

Este capítulo se dedica a uma análise detalhada do desenvolvimento legislativo na configuração do trabalho análogo à escravidão, evidenciando como as diferentes leis que trataram do tema ao longo da história revelam a maneira como o Estado e as elites políticas moldaram e interpretaram as práticas de exploração.

A partir de uma perspectiva histórica, abordaremos a trajetória de leis envolvendo a temática desde o período imperial até a atualidade, examinando as transformações, omissões e ambiguidades presentes na legislação e como essas influenciaram a persistência de formas de exploração trabalhista.

Para cumprir essa missão, o capítulo se concentrará nos principais marcos legislativos sobre a temática, a começar pelo Código Criminal de 1830, que inovou a legislação pátria, com a inclusão do crime de reduzir uma pessoa livre à escravidão. No entanto, essa medida, apesar de inovadora, encontrava-se em um contexto fortemente escravocrata, em que a aplicação da lei era esparsa e frequentemente ineficaz. A tipificação desse crime visava garantir um controle

social, mas muitas vezes falhava em proteger verdadeiramente os indivíduos de práticas abusivas.

Com a Proclamação da República, surgiu uma nova esperança de mudanças significativas. Entretanto, o Código Penal de 1890 omitiu deliberadamente a criminalização da escravização de pessoas livres. Mesmo diante da ausência de tipificação específica, ele merece ser analisado, uma vez que essa omissão, neste caso, tem um significado muito mais profundo, por revelar a dificuldade do novo regime em lidar com sua herança escravocrata e a resistência em respeito à continuidade da exploração sob novas formas.

O Código Penal de 1940 reintroduziu a criminalização do trabalho análogo à escravidão, mas de maneira vaga e simbólica, o que resultou em raras condenações, perpetuando a ideia de que a legislação servia mais como um ornamento do que como uma ferramenta de justiça real, pois, mesmo com a previsão legal, muitos trabalhadores continuaram a enfrentar condições de trabalho que lembravam fortemente a escravidão.

A invisibilização das diversas formas de trabalho forçado, degradante e precário no âmbito urbano perdurou por anos, até o reconhecimento oficial pelo Brasil, perante a Organização das Nações Unidas (ONU), da existência de trabalho em condições análogas às de escravo em território nacional, em razão da condenação, em 1995, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no famoso caso José Pereira vs Brasil.

Apesar de o Brasil ser signatário de importantes convenções internacionais sobre o tema – como a Convenção n.º 29 da OIT sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção n.º 105 da OIT sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; e a ratificação dessas convenções, pelo Decreto n.º 41.721/57 e pelo Decreto n.º 58.822/66, respectivamente, que comprometeu o país a adotar políticas eficazes para eliminar essas práticas abusivas –, optamos também por não fazer análise desses compromissos internacionais, cujas consequências e impactos são incluídos apenas de forma tangencial, sempre que necessário, para focar a investigação no desenvolvimento das políticas internas e nos marcos legislativos brasileiros.

Nesse contexto, trataremos das políticas públicas adotadas pelo país, como a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel; do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – que incluiu ações coordenadas entre diversas esferas do governo e da sociedade civil para prevenir e combater o trabalho escravo –; da Lei n.º 10.803/2003, que fez o Brasil dar um passo significativo na definição e no combate ao trabalho análogo à escravidão; da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), com a função de monitorar e coordenar a implementação das políticas públicas voltadas para a erradicação do trabalho escravo; e do cadastro nacional de empregadores flagrados explorando trabalho escravo,

conhecido como “lista suja”, que impõe sanções econômicas e comerciais a esses empregadores.

Ainda em decorrência da condenação internacional, o país passou a recolher dados e inibir a prática, quando se viu, em 2010, diante do primeiro caso da intitulada “escravidão contemporânea”⁷⁵ no âmbito urbano, em uma ação inédita da fiscalização trabalhista que resultou no resgate de imigrantes bolivianos submetidos à escravidão em uma oficina de confecção de roupas (Pyl; Hashizume, 2010).

Em 2014 foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 81, que prevê a expropriação de imóveis onde for constatada a exploração de trabalho escravo, destinando-os à reforma agrária e a programas de habitação popular.

Analisar o desenvolvimento legislativo exclusivamente sob a ótica dos avanços legais ou das influências teóricas seria uma visão limitada. Em vez disso, propomos neste capítulo um estudo do direito que vai além de uma perspectiva tradicional desvinculada do contexto social.

Reconhecemos que o direito é um produto das condições sociais de sua época, tal como qualquer outro produto cultural. É fundamental entender os discursos que cercaram a criação dessas leis, seus significados para os legisladores, suas ressonâncias para aqueles sob controle social e o impacto para a sociedade como um todo.

Esta análise procura revelar não apenas a legislação em si, mas também os aspectos culturais e sociais que moldaram e foram moldados por essas leis, ajudando a explicar por que, apesar da existência de leis, as práticas de exploração persistem, mostrando a ineficácia das leis em erradicar completamente o trabalho análogo à escravidão, devido à adaptação das práticas para contornar a lei.

Além disso, serão considerados os desafios para a implementação dessas leis, a resistência dos setores sociais e a adaptação de práticas exploratórias para contornar a legislação. Ao final, buscaremos demonstrar como o histórico legislativo não apenas molda,

⁷⁵ As expressões “escravidão contemporânea” ou “trabalho escravo contemporâneo” têm sido utilizadas para distinguir esta modalidade da escravidão que havia na antiguidade greco-romana ou da escravidão moderna de povos africanos nas Américas, razão pela qual, como registra Ricardo Rezende, “em geral o termo escravidão veio acrescido de alguma complementação: ‘semi’, ‘branca’, ‘contemporânea’, ‘por dívida’ ou, no meio jurídico ou governamental, com certa regularidade se utilizou o termo ‘análoga’, que é a forma como o artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB) designa a relação. Também têm sido utilizadas outras categorias para designar o mesmo fenômeno, como ‘trabalho forçado’, que é uma categoria mais ampla e envolve diversas modalidades de trabalhos involuntários, inclusive o escravo” (Figueira, 2004. p. 35). Particularmente, vemos o termo mais como um recurso linguístico para dar ênfase à gravidade da ofensa à dignidade da pessoa humana na atualidade, que, apesar de formalmente livre, está submetida a arranjos de trabalho baseados em modelos organizativos repressores de sujeição, coerção e degradância, comuns na escravidão imposta aos ameríndios e aos negros. Por esta razão utilizaremos os termos como sinônimos da previsão do artigo 149 do Código Penal, de analogia à escravidão.

mas também é moldado pelas condições sociais e econômicas de cada período, impactando diretamente a vida dos trabalhadores vulneráveis e revelando a ineficácia de algumas medidas adotadas ao longo do tempo.

A importância desta análise reside no entendimento de que, mesmo com avanços legais, as práticas de exploração continuam exigindo uma constante adaptação das leis e a vigilância sobre a sua aplicação.

4.2 Código Criminal de 1830: a escravidão e a redução do trabalhador livre à condição de escravo

Como adiantamos anteriormente, no capítulo 2 abordamos o Código Criminal de 1830 de forma ampla, considerando sua relação com as liberdades e as contradições sociais que permeavam o Brasil Imperial. Analisamos como essa legislação, influenciada por ideais liberais, buscava estruturar o sistema de justiça criminal e consolidar a ordem social, ao mesmo tempo em que coexistia com um regime escravocrata profundamente arraigado.

Agora, neste item, voltamos ao Código Penal de 1830, mas com uma lente mais específica e homologada ao objeto principal desta tese: o trabalho análogo à escravidão. Este tópico se concentrará na análise detalhada do artigo 179, que criminalizava a redução de uma pessoa livre à condição de escravo.

Na Parte Terceira do Código Criminal (Dos crimes particulares, Título I – Dos crimes contra a liberdade individual), o crime de reduzir pessoa livre à escravidão foi previsto no artigo 179 – “reduzir á escravidão pessoa livre, que se achar em posse de sua liberdade”. A pena prevista era de “prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do captiveiro injusto, e mais uma terça parte” (Brasil, 1830b).

Percebe-se no dispositivo uma certa impropriedade técnica, pois confunde o conceito jurídico de escravidão, que implica um estado formalmente reconhecido, com a situação fática de submissão extrema que, embora não seja juridicamente reconhecida como escravidão, reproduz seus efeitos.

Essa disposição representou uma tentativa ambígua de responder às dificuldades entre liberdade e exploração. Embora a previsão penal de punir a escravização de uma pessoa livre seja considerada um avanço técnico e uma aparente afirmação da liberdade individual, na

prática, enfrentou as limitações de um sistema jurídico e social comprometido com a manutenção da escravidão. A inserção desse artigo no código não foi resultado apenas de uma vontade reformista isolada, mas reflete a complexidade das disputas políticas e econômicas que marcaram a construção desse ordenamento.

Nesse contexto, o artigo 179, ao mesmo tempo em que fornecia uma ferramenta jurídica para reprimir certos abusos, foi aplicado de forma limitada e seletiva, muitas vezes mais útil para garantir o controle social da ordem social e civilidade do que para proteger os vulneráveis, dizendo muito mais sobre como o Brasil Imperial lidou com a dualidade entre o ideal de liberdade e a realidade da exploração do que sobre qualquer compromisso real com a promoção da igualdade ou a efetiva erradicação das práticas de escravização e abuso.

Não por acaso, o processo de inserção do artigo que punia a escravidão de um “homem livre em pleno gozo de sua liberdade” no Código Criminal não passou por um debate aprofundado entre os parlamentares. Em vez disso, foi incluído diretamente no rascunho elaborado pelo deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos, vindo a integrar formalmente o Código, reforçando a ambiguidade que permeava a legislação da época.

Até a criação desse marco legal, a escravidão ilegal de indivíduos livres era tratada nos tribunais civis, pois não se configurava como um crime passível de punição na esfera penal, e a inclusão desse artigo no Código Criminal contribuiu, em tese, para enfraquecer a legitimidade dessas práticas, que até então eram vistas como parte natural dos trajes senhoriais⁷⁶.

As práticas de escravidão ilegal de indivíduos livres existiam muito antes de 1830 em pelo menos três situações: a manutenção em cativeiro de descendentes de nativos; a manutenção em cativeiro de crianças nascidas livres de pais libertados que, muitas vezes, desconheciam sua liberdade; e no caso de tráfico de escravos. Todos, porém, julgados em tribunais civis e não criminais, por não serem considerados por si só crimes ou puníveis, status alterado com o advento do Código Criminal de 1830 (Mamigonian; Grinberg, 2017).

Um outro aspecto que chama a atenção diz respeito à localização do crime no código – entre os crimes contra a liberdade pessoal –, que no mesmo capítulo trata de uma série de disposições de proteção aos direitos fundamentais da pessoa, deixando bem delineado os ideários liberais de sua criação.

Por outro lado, a terminologia utilizada no artigo 179 tornou a configuração do crime controversa, na medida em que, ao utilizar o termo “em posse da liberdade”, estar em pleno

⁷⁶ Registre-se que o retorno ao status de escravo era legalmente possível, por partir da premissa de que os africanos e seus descendentes eram escravos, e, portanto, sua eventual liberdade era temporária e revogável (Mamigonian; Grinberg, 2017).

gozo da liberdade tornou-se única condição que separava a escravidão ilegal do que era considerado legal, servindo como critério para estender ou negar a proteção da lei às vítimas da escravidão.

Entretanto, a variedade de significados atribuídos à noção dos termos “posse” e “propriedade” permitiu que a condição para configuração do crime fosse suscetível de confusão, sobretudo no caso das liberdades condicionais – quase-posseção, em linguagem jurídica – e do status de prisioneiros africanos contrabandeados, assim como na questão de quando a pessoa libertada poderia ser considerada legalmente livre, particularmente quando envolvia as mulheres, não apenas em relação à sua situação, mas também de seus filhos.

Segundo Perdigão Malheiro (1866, p. 215), a ausência de especificações legais sobre a natureza da posse necessária para caracterizar a privação da liberdade penalizada pelo Código Criminal teria aberto espaço para a legítima alegação da “posse civil da liberdade”, definida por Pascoal de Mello Freire, nas Instituições de Direito Civil, da seguinte forma: “A posse requer, por sua natureza, ambas as coisas; o corpo, ou seja, um fato, e o ânimo. Mas em algumas situações, por razões de utilidade pública, a lei concede a posse sem o fato, denominando-a de civil para distingui-la do natural” (Mello Freire, 1779).

Para o Supremo Tribunal (art. 163 da Carta Imperial), em decisão de 5 de julho de 1832, publicada no Diário do Rio de Janeiro de 23 de agosto do mesmo ano, a liberdade não poderia ser presumida em casos nos quais havia violação do direito de propriedade sobre o escravo.

A persistência da manutenção de negros em situação de cativo ilegal e a ausência de responsabilização civil e penal para os responsáveis por essa prática – pela dificuldade da estrutura judicial em supervisionar a sutil fronteira entre escravidão e liberdade e, por conseguinte, assegurar a eficácia das leis destinadas a regulamentar legalmente a propriedade escrava – permitiram, na prática, a continuidade da prerrogativa senhorial de reivindicar a propriedade de seres humanos sem temer a perspectiva de punição.

Detalhes mais aprofundados sobre a infração, inclusive informações jurídicas relevantes e jurisprudência da época sobre o crime, podem ser encontrados no Código Criminal do Império do Brasil Anotado por Vicente Alves de Paula Pessoa (1877), proporcionando uma leitura esclarecedora sobre a prática criminosa do aprisionamento ilegal. O autor aborda a questão específica do crime de redução de pessoa livre à escravidão apenas como um ponto de interesse histórico, assumindo a presunção de que tal delito nunca precisaria ser punido neste país, por conta da crença de que a execução desse crime seria impossível devido a oposição e repulsa generalizadas em relação a ele.

No entanto, a existência de mecanismos legais para salvaguardar a liberdade não eliminava o risco iminente de escravização ilegal para a população livre, assim como o temor constante da reescravização assombrava os libertos, evidenciando realidades inescapáveis na sociedade escravista e que exigiram um endurecimento do sistema e no aumento das precauções para garantir a eficácia policial (Koerner, 1999, p. 32).

Estudos de julgamentos da época, como o realizado por Beatriz Galotti Mamigonian e Keila Grinberg (2017), relativos ao Estado do Rio Grande do Sul, nos casos em que o Artigo 179 do Código Penal foi aplicado, classificam as vítimas, ainda que, de forma preliminar, em três grupos: africanos introduzidos ilegalmente no território após a proibição do comércio, bem como seus descendentes; escravos libertados que, como resultado de sua manumissão, condicional ou não, se encontraram em situações instáveis ou precárias; negros livres ou libertados que foram sequestrados e/ou vendidos como escravos.

De acordo com as autoras, a maior incidência era de vítimas resultantes do tráfico ilegal ou da reescravatura de indivíduos livres, embora, na maioria dos casos tenham sido de pessoas livres, vítimas de sequestro na fronteira uruguaia e vendidas como escravas no Rio Grande do Sul.

As autoras acreditam que, como a prática da escravidão ainda não era proibida, ilegal ou criminosa, apesar de não estar explícito no projeto de Vasconcellos, o dispositivo estaria diretamente relacionado à proibição do tráfico de escravos, por permitir o surgimento da escravidão ilegal.

Com efeito, as Leis de 07 de novembro de 1834 e de 04 de setembro de 1850, que tratavam exatamente do tráfico de escravos, remetiam ao crime de que o artigo 179 do Código Criminal de 1830, no que se refere aos africanos, e assim dispunham:

Art. 2º Os importadores de escravos no Brazil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Codigo Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte da Africa; reexportação, que o Governo fará effectiva com a maior possível brevidade, contrastando com as autoridades africanas para lhes darem um asylo. Os infractores responderão cada um por si, e por todos. (Lei de 07 de novembro de 1834)

Art. 4º A importação de escravos no territorio do Imperio fica nelle considerada como pirataria, e será punida pelos seus Tribunaes com as penas declaradas no Artigo segundo da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum. A tentativa e a complicitade serão punidas segundo as regras dos Artigos trinta e quatro e trinta e cinco do Codigo Criminal.” (Lei de 04 de setembro de 1850)

Antes dessas leis, a Portaria de 24 de maio de 1831 havia mandado processar os que introduzissem escravos africanos no Brasil por contrabando e punir os usurpadores de sua liberdade com as penas previstas no artigo 179.

Estima-se que, entre a década de 1830 e a aprovação da lei de 1850, pelo menos 800.000 africanos foram contrabandeados para o país e mantidos ilegalmente na condição de escravos, assim como seus filhos. Contudo, quando o caso era levado à Justiça, a manutenção de uma condenação era bastante rara, pois vigia ainda, em muito, o argumento de evitar a incriminação de detentores de escravos africanos ilegais, assim como de anistia para os traficantes (Mamigonian; Grinberg, 2017).

4.3 Código Criminal de 1890: um ponto fora da curva

A inauguração de uma nova ordem criminal surgiu a partir da abolição da escravidão, pois se entendia que o Código Criminal do Império havia se tornado incapaz de atender as demandas da sociedade à época.

Com a Proclamação da República, antes mesmo da promulgação de uma nova Constituição republicana (1891), tratou-se de promover um controle social da população por meio das leis penais, que também assumiram o papel de instrumento de construção de uma ética do trabalho, com repressão à ociosidade e imposição ao trabalho livre.

Para cumprir esse desiderato, Campos Sales, então ministro da Justiça, indicou, para elaboração de um novo código Batista Pereira, ex-diretor da Faculdade Livre do Rio de Janeiro, que já havia participado da comissão anterior que rejeitou o projeto de reforma parcial do código apresentado por João Vieira.

O pré-projeto de Batista Pereira foi elaborado às pressas, convertendo-se, após algumas emendas, no Código Penal da República, promulgado pelo Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890, que, no entanto, não abrangeu todas as categorias e tipos penais anteriormente previstos, refletindo tanto a urgência na sua aprovação quanto as limitações políticas e sociais do período, o que exigiu a inclusão posterior de tipos específicos por meio de leis penais extravagantes, conforme surgiram novas demandas por controle social e ordem pública.

Apesar de não prever mais a pena de galés e a de morte – que passou a ficar restrita apenas aos crimes militares –, reduzir para 30 anos as penas perpétuas (art. 44), prescrever

penas e instalar o regime penitenciário de caráter correccional, o código visava claramente atender a estrutura econômica de dominação da primeira república, formada basicamente pela elite agroexportadora latifundiária. Exemplo claro disso era a penalização dos crimes de furto, previsto no artigo 330, e de roubo, previsto no artigo 356, que previam punição numa escala crescente, baseada no valor do objeto furtado.

Por meio do Decreto n.º 121, de 11 de novembro de 1892, o furto de gado foi elevado à condição de crime de ação penal pública, punido com a mais elevada das penas cominadas e, mais tarde, tornado inafiançável pela Lei n.º 628, de 28 de outubro de 1899 (art. 2º, inciso II).

Esse tratamento rigoroso dado ao furto de gado já refletia uma condição fundamental da sociabilidade capitalista: a mercadoria (neste caso, o gado) foi considerada mais valiosa do que a vida humana. Embora essa lógica não fosse exclusiva do Brasil, aqui ela se manifestou de forma mais explícita, evidenciando como a proteção da propriedade e dos interesses econômicos se sobrepunham à proteção dos direitos e da dignidade das pessoas.

Os principais alvos do recém-criado sistema penal eram os libertos e os considerados “desclassificados urbanos”, como as prostitutas, desempregados, capoeiras e malandros, que ganharam dois capítulos inteiros no Código: “CAPÍTULO XII – DOS MENDIGOS E EBRIOS” (artigos 391 ao 398) e “CAPÍTULO XIII – DOS VADIOS E CAPOEIRAS” (artigos 399 ao 404).

Segundo Alvarez, Salla e Souza (2003, p. 5):

As pesquisas que enfatizam o Código de 1890 enquanto instrumento de construção de uma ideologia burguesa do trabalho, detêm-se principalmente nos dispositivos situados no Livro III, acerca das contravenções penais, referentes aos mendigos, ébrios, vadios e capoeiras. Estes artigos mostram, sem dúvidas, a intenção da autoridade republicana de inibir a ociosidade e obrigar as classes populares ao trabalho.

O arcabouço jurídico que foi criado era condizente com as demandas da Nova República, por isso mesmo, o Código Penal Republicano, de 1890, teve de instituir tipos penais de controle e a ordenação das pessoas que causassem perigo à instituição da República.

Nesse processo, o trabalho foi então utilizado como forma de “disciplinar” a população, e, de acordo com Carvalho (1987, p. 16), esta ideologia do trabalho pode ser inferida na urgência das elites republicanas em institucionalizar uma nova norma repressiva, por conta da abolição, que, além de gerar uma horda de subempregados e desempregados, provocou um êxodo para a cidade proveniente da região cafeeira do estado do Rio , que dava preferência à contratação do imigrante europeu.

Por outro lado, embora durante aproximadamente seis décadas a prática de escravidão ilegal tenha sido considerada crime, deixou de ser prevista pelo Código Penal de 1890.

A omissão deliberada em relação ao crime é, de certa forma, explicada pelo anseio das elites republicanas brasileiras de eliminar o “peso” social secular da herança africana e apagar a existência da própria escravidão. O hino da República deixa isto bem evidente.

O processo de “amnésia nacional”⁷⁷ sobre a escravidão (por isso a importância da memória, de uma historiografia contra-hegemônica) tomou novos rumos em 14 de dezembro de 1890, quando, em “honra da Pátria”, o então ministro da fazenda, Ruy Barbosa (1889-1891), determinou a incineração de todos os papéis, livros de matrícula e documentos relativos à escravidão existentes naquela repartição, bem como matrícula dos escravos, dos ingênuos, filhos livres de mulher escrava e libertos sexagenários para que não restassem nos arquivos públicos vestígios dessa nódoa social.

De acordo com Américo Jacobina Lacombe, Eduardo Silva e Francisco de Assis Barbosa (1988), os papéis queimados eram comprovantes de natureza fiscal que poderiam ser utilizados pelos ex-senhores de escravizados, que se autoidentificavam como o grupo dos indenizistas, para pleitear a indenização junto ao governo da República pela perda dos escravizados e das respectivas rendas, hipotecas e garantias⁷⁸. O ministro já havia negado pedido de indenização anterior, em 11 de novembro de 1890⁷⁹, que lhe valeu um diploma emblemático oferecido pela Confederação Abolicionista (Lacombe; Silva; Barbosa, 1988).

Independentemente se para evitar o pagamento de indenizações ou de apagamento da existência da escravidão, o fato é que essa conduta não foi isolada, pois outras formas da desmemorização foram adotadas pela Nova República, como a ideia de higienização das cidades, a teoria do embranquecimento e a apropriação de padrões afro-brasileiros por discursos de ociosidade, vagabundagem e exotização. Isso demonstra os efeitos dos estudos da “geração

⁷⁷ Parafrazeando Schwarcz em entrevista à BBC Brasil (Globo Educação, 2018).

⁷⁸ Segundo o historiador Robert Slenes, no artigo “O que Rui Barbosa não queimou: novas fontes para o Estudo da Escravidão no século XIX”, ainda existe uma grande documentação não queimada que permanece nos arquivos, dentre os quais livros de casamentos e batismos de escravizados, arquivos de polícia, e outros tantos (não tivemos acesso à pesquisa: v. <https://revistamarieclaire.globo.com/Feminismo/noticia/2021/11/quem-interessa-o-apagamento-da-historia-da-escravidao-no-brasil.html>). Por isso deixamos de nos manifestar expressamente sobre ela, utilizando apenas revisão bibliográfica indireta neste caso).

⁷⁹ “Despacho do Ministro da Fazenda. Requerimentos despachados: De José Porfírio Rodrigues de Vasconcelos e seus filhos, José Melo Alvim e o Dr. Andriso Fialho, apresentando as bases para a fundação de um banco encarregado de indenizar os ex-proprietários de escravos ou seus herdeiros, dos prejuízos causados pela lei de 13 de maio de 1888, deduzidos 50% de seu valor em favor da República. Mais justo seria, e melhor se consultaria o sentimento nacional, se se pudesse descobrir meio de indenizar os ex-escravos, não onerando o Tesouro. Indeferido” (Diário Oficial. Rio de Janeiro, 1890, p. 5.216).

de 1870”, já mencionada anteriormente, e que um dos ideais republicanos era claramente o apagamento da escravidão e aquilo que não deu certo no país, afinal, como disse certa vez a historiadora Emília Viotti da Costa (1966), “um povo sem história é um povo sem memória”.

Embora os fins fossem justificados para evitar uma dívida do Estado para com os senhores dos escravizados, serviu também para encobrir a realidade brutal da escravidão e suas consequências duradouras e apagar qualquer possibilidade de reparação aos próprios escravizados, dificultando o reconhecimento das dívidas históricas e a implementação de políticas de reparação e emancipação verdadeira.

Apesar das tentativas de justificação da conduta barbosiana sobre esse apagamento dos vestígios da escravidão, o fato é que a entrada ilegal de pessoas escravizadas deixou um rastro probatório potencialmente prejudicial aos republicanos, seja por ser um foco de tensão política⁸⁰, seja pela possibilidade de comprometimento do orçamento público com o pagamento de indenizações.

Nesse contexto, reduzir à escravidão uma pessoa livre que se achar em posse de sua liberdade seria admitir que um dia isso foi possível e que uma disposição desse tipo seria como um atestado contra um Estado que não impediu sua ocorrência, enquanto a monarquia a aboliu: todos sendo irmãos na República, não haveria espaços para admitir que “tiranos” pudessem tirar a liberdade de alguém.

Ademais, como bem pontuam Zaffaroni *et al.* (2003, p. 443), vigorava no Brasil um pensamento positivista arrimado no discurso científico em que o foco era eliminar aquilo que representasse problema à República.

Portanto, a ausência de tipificação penal do crime de redução à condição análoga à de escravo não foi um mero “esquecimento”, decorrente da pressa com que o Código Criminal de 1890 foi elaborado, e sim parte do arsenal republicano para seu estabelecimento e dos ideais por ele defendido.

Nesse sentido, o código penal republicano foi um ponto fora da curva histórica em relação ao crime de “plágio”, previsto desde o Direito Romano, com a *Lex Fabia de Plagiariis*, que consistia em escravizar homem livre ou se assenhorar, comprar e vender escravo alheio.

⁸⁰ Como lembra José Murilo de Carvalho (1987), a abolição pela monarquia brasileira não passou despercebida pelos negros brasileiros, que, por conta disto, chegaram a apoiar sua manutenção, criando, inclusive, a chamada “guarda negra” em defesa da monarquia. A nosso ver, era preciso destruir documentos históricos do período escravocrata para permitir a criação dos “salvadores brancos republicanos” e garantir a paz social envolvendo esta população que era bastante numerosa na época

O Código Penal de 1890, desde muito cedo, foi alvo de duras críticas por parte de setores das elites republicanas, mas não sofreu revisão, ao menos nesse particular, ao longo de toda a Primeira República.

4.4 Código Penal de 1940: um crime de mera “perfumaria”

A crise internacional de 1929 e as mudanças políticas, econômicas e sociais que ocorreram no Brasil e determinaram o fim da Primeira República (1889-1930) levaram à instauração de uma nova ordem política no país, traçada pela Constituição de 1937, que exigiu a reformulação do Código Criminal de 1890 e do próprio sistema penal.

Do criticado Código Penal Brasileiro de 1890 até o advento do Código Penal de 1940, foram feitas duas tentativas fracassadas de substituição: a primeira na própria década de 1890, com o projeto João Vieira de Araújo (1893), e a segunda em 1910, com o projeto Galdino Siqueira (1913) (Sontag, 2014).

Entre 1927 e 1930, Virgílio de Sá Pereira apresentou várias versões de projeto para uma nova codificação penal no Brasil que, no final de 1930, seria submetido a uma comissão de revisão na Câmara dos Deputados que acabou não se sucedendo em razão da tomada de poder por Getúlio Vargas.

Em 6 de dezembro de 1930, Vargas instituiu uma Comissão Legislativa composta por subcomissões para a “revisão ou reforma da legislação civil, comercial, penal, processual da justiça federal e do Distrito Federal, de organização judiciária do Distrito Federal, e de outras matérias indicadas [pelo ministro da Justiça]” (Art. 1º, Decreto n. 19.456 de 6/12/1930).

A subcomissão destinada à revisão do Código Penal tinha como membros Virgílio de Sá Pereira (presidente), Evaristo de Moraes e Mario Bulhões Pedreira (Decreto n. 19.684 de 10/02/1931; Decreto n. 20.264 de 30/07/1931; Brasil, 1933, p. 6) e funcionou entre 1931 e 1933.

Com o golpe de 1937, o trabalho da subcomissão, que já havia sido aprovado pela Câmara dos Deputados e estava na Comissão de Justiça do Senado, foi interrompido e abandonado.

Com a intenção de amenizar o resultado sangrento da Revolução Constitucionalista de 1932, Getúlio Vargas sinalizou uma aproximação com o respeitado paulista José de Alcântara

Machado D'Oliveira – intelectual tradicional de grande peso político e diretor da Faculdade de Direito de São Paulo (1931-1935) – para elaboração do Código Penal inteiramente novo (1940).

O primeiro convite a Alcântara Machado para elaboração de um Projeto de Código Penal para o Brasil foi feito em outubro de 1934, pelo então ministro da Justiça, Vicente Rão, posteriormente renovado pelo ministro da Justiça Macedo Soares, seu sucessor, e aceito pelo jurista de forma condicionada à participação de Candido Mota Filho como seu auxiliar (Brito, 2002).

Com a mudança do regime político, ocorrida em 9 de dezembro de 1937, o então ministro da Justiça, Francisco Campos, confiou a tarefa de reforma da legislação penal vigente a Alcântara Machado, que dela se desincumbiu com a apresentação do anteprojeto da parte geral do novo Código Criminal Brasileiro em 15 de maio e, em 11 de agosto de 1938, do projeto completo, que contava com 390 artigos e apontamentos, na exposição de motivos sobre a necessidade do novel diploma em face da nova realidade:

Redigiu-o [Projeto Sá Pereira] a Comissão Legislativa (e como não podia deixar de fazê-lo) acordemente com as condições políticas e sociais do tempo. Umas e outras se modificaram profundamente de então para hoje. Os movimentos subversivos de 1935 patentearam a gravidade e a extensão dos perigos a que nos expunha a deficiência do nosso aparelhamento repressivo.

A Constituição de 10 de novembro deu nova estrutura ao Estado e novo sentido à política nacional, tornando imperiosa a mudança das diretrizes penais. Reforçar a defesa coletiva contra a criminalidade comum e resguardar as instituições contra a criminalidade política, são imperativos a que não pode fugir o legislador em países organizados da maneira por que atualmente se encontra o nosso.

Ora, o projeto da Comissão Legislativa não podia antecipar-se ao futuro. Daí a incompatibilidade com as realidades do presente (Machado, 1938, p. 203).

Após passar pela comissão revisora – formada por Antonio Vieira Braga, Nelson Hungria, Narcélio de Queiroz e Roberto Lyra, sob a supervisão de Antonio Jose da Costa e Silva – e sofrer alterações substanciais relativas à estrutura e ao plano sistemático, o projeto definitivo foi entregue pela comissão em 4 de novembro de 1940 e sancionado em 7 de dezembro do mesmo ano, na forma do Decreto-Lei n.º 2.848.

O novo Código Penal trouxe novamente em sua redação original – pelas penas de Alcântara Machado e mantido pela comissão revisora, com alteração apenas no tocante à pena – o crime de redução a condição análoga à de escravo (plágio), mas tal como o de 1830, em apenas uma linha – “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo” – na qual constava a punição de pena de reclusão entre dois a oito anos.

Na exposição de motivos da parte especial do Código Penal de 1940⁸¹, assinada por Francisco Campos, no último parágrafo do item 51, foi exposto e definido o objeto do crime como o fato de supressão da liberdade, com a sujeição do agente ao completo e discricionário abuso de poder de outrem.

Nelson Hungria e Heleno Fragoso (1980, p. 200), nos Comentários ao Código Penal, ao tratarem do delito, fizeram a diferenciação deste com a escravidão e lançaram os contornos para sua configuração:

Refere-se o texto legal à ‘condição análogo à de escravo’, deixando bem claro que não se cogita de redução à escravidão, que é um conceito jurídico, isto é, pressupondo a possibilidade legal do domínio de um homem sobre o outro. O status libertatis, como estado de direito permanece inalterado, mas, de fato, é suprimido. Entre o agente e o sujeito passivo se estabelece uma relação tal, que o primeiro se apodera totalmente da liberdade pessoal do segundo, ficando este reduzido, de fato, a um estado de passividade idêntica à do antigo cativo.

Em sentido semelhante manifestava-se Anibal Bruno (1976, p. 369), afirmando que o referido fato delituoso não suprimiria determinado aspecto da liberdade, atingindo esse bem jurídico integralmente, para reduzir a pessoa praticamente à condição de coisa, como do escravo romano se dizia nos antigos textos.

Para o autor, reduzir alguém à condição análoga à de escravo equivale a suprimir o direito individual de liberdade, deixando-o completamente submisso aos caprichos de outrem, e exatamente aí residiria a essência do crime, isto é, na sujeição de uma pessoa a outra, estabelecendo uma relação entre sujeito ativo e sujeito passivo análoga à da escravidão: o sujeito ativo, qual seja senhor e dono, detém a liberdade do sujeito passivo em suas mãos.

Convém destacar, contudo, que, ao referir-se à condição análoga à de escravo, fica muito claro que não se trata de “redução à escravidão”, que é um conceito jurídico segundo o qual alguém pode ter o domínio sobre outrem. Já esse delito se trata de reduzir a condição semelhante a tal, isto é, parecida, equivalente à de escravo, pois o *status libertatis*, como direito, permanece íntegro, sendo, de fato, suprimido.

Registra ainda, tal qual Hungria e Fragoso (1980), a ineficácia do consentimento da vítima para configuração do crime, uma vez que a ninguém é dado o direito de abdicar total e indefinidamente da sua liberdade, não importando também a capacidade de entender e de querer e a idade da vítima, bem como o meio para sua execução.

⁸¹ Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibmlink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>.

Hungria e Fragoso relataram a divergência entre os autores a respeito da ocorrência do crime, haja visto que alguns acreditavam ser desnecessário, um crime meramente imaginário, que funcionaria como mera ornamentação e raramente ou nunca seria aplicado.

Aníbal Bruno (1976) fez observação semelhante em relação à previsão ou não do crime, observando que muitos códigos se recusaram a integrar no seu texto a figura, por não acreditar em sua existência na sociedade, como o Código Francês e o Suíço, diferentemente dos códigos alemão, austríaco, húngaro, holandês, grego, argentino e uruguaio, que o prescrevem por analogia à condição de escravidão.

No entanto, defenderam os autores a sua permanência no Código Penal, invocando o discurso em que o governador do Pará, Magalhães Barata, teria descrito o feudo que havia se instalado num município do seu estado:

[...] para onde o chefe político local atraía retirantes das secas e criminosos foragidos e, a seguir, sob pretexto de se cobrar adiantamentos em dinheiro ou gêneros fornecidos, ou sob a ameaça de denúncia e entrega às autoridades policiais, sujeitavamos na lida dos seringais, à mais ferrenha e impiedosa escravidão de fato (Hungria; Fragoso, 1980, p. 200).

Curiosamente, apesar de manter o dispositivo legal, Néelson Hungria criticou abertamente em sua obra o renomado autor italiano Eugênio Florian, que, em 1936, escreveu um livro chamado “*Delitti contro la libertà individuale*”, em que falava sobre a escravização – *l’asservimento* – de trabalhadores nas fazendas brasileiras.

Nas décadas de 1970 e 1980 começaram a ocorrer inúmeras denúncias, em várias regiões do Brasil, sobre a ocorrência de trabalho com abolição de todo e qualquer direito dos trabalhadores, apesar de o Estado brasileiro ser signatário das convenções internacionais que condenavam todo trabalho degradante, como a Convenção n.º 29, de 1930, e a Convenção 105, de 1957, ambas da OIT – a primeira, ratificada por meio do Decreto n.º 41.721/57, e a segunda, pelo Decreto n.º 58.822/66⁸².

A Constituição de 1988 emergiu com a promessa central de promover o respeito à dignidade humana e garantir a igualdade, a liberdade e os direitos sociais fundamentais. Entre seus avanços, consolida-se o repúdio à prática do trabalho escravo e forçado, tanto por meio de disposições expressas quanto pelo conjunto de princípios que orientam o texto constitucional, embora essa promessa tenha encontrado obstáculos na sua aplicação, revelando a distância entre a norma e a realidade social enfrentada no que diz respeito ao combate ao trabalho análogo ao de escravo.

⁸² A Convenção n.º 29 de 1930 e a Convenção 105 de 1957 estão disponíveis em: www.oitbrasil.org.

A existência do trabalho análogo ao de escravo só passou a ser reconhecida efetivamente no país após 1995, em razão do famoso caso José Pereira vs Brasil, cujo trabalho foi executado em situação análoga à de escravo, com o reconhecimento internacional da total omissão – para dizer o mínimo – do Estado brasileiro nos seus deveres de proteção judicial, segurança no trabalho e garantia dos direitos humanos.

José Pereira foi um trabalhador rural submetido a condições degradantes de trabalho em uma fazenda no estado do Pará. Ele e outros trabalhadores eram mantidos em regime de servidão por dívida, forçados a trabalhar longas jornadas sem remuneração adequada, sob constantes ameaças de violência e restrição de liberdade. O contexto de trabalho era brutal: péssimas condições de moradia, alimentação insuficiente e a ausência de direitos básicos.

Em 1989, José Pereira conseguiu escapar da fazenda e denunciou a situação às autoridades. No entanto, o Estado brasileiro mostrou-se ineficaz em investigar e punir os responsáveis. As ações do governo foram lentas e insuficientes, refletindo a indiferença em relação à exploração laboral em áreas remotas do país.

O caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, após investigação, decidiu submetê-lo à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em 1995, a Corte declarou o Estado brasileiro responsável pela violação dos direitos de José Pereira, reconhecendo a existência de trabalho em condições análogas à escravidão e a omissão do Brasil em garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores.

A decisão da Corte destacou a violação dos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos), 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 5 (direito à integridade pessoal), 11 (proteção da honra e da dignidade), 19 (direitos da criança) e 22 (direito de circulação e de residência) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como das garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da mesma convenção (CIDH, 2003).

Não pretendemos analisar o caso José Pereira vs Brasil⁸³, mas, é importante destacar que este julgamento foi um divisor de águas, evidenciando a necessidade de uma resposta mais robusta e coordenada do Estado brasileiro para combater o trabalho análogo à escravidão.

⁸³ Para uma análise mais detida sobre a decisão da CIDH no caso José Pereira vs Brasil, vale conferir a tese de doutorado de Platon Teixeira: TEIXEIRA, Platon. “O trabalho decente como direito humano: por uma fundamentação teórica com base no pós-positivismo jurídico”. 2014. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014, que pode ser visualizada no link: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/4095/5/Disserta%20de%20Teixeira%20Teixeira%20de%20Azevedo%20Neto%20-%202014.pdf>

A visibilidade internacional do caso pressionou o Brasil a implementar políticas públicas mais eficazes e a fortalecer o marco legal para proteger os direitos dos trabalhadores. Entre as medidas implementadas após a condenação, houve a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para realizar operações de resgate de trabalhadores em condições análogas à escravidão, com a participação de auditores fiscais do Trabalho, membros do Ministério Público do Trabalho (MPT) e Ministério Público Federal (MPF) e policiais federais.

Em que pesem as autuações, como prognosticou Bento de Faria, o crime de redução a trabalho análogo ao de escravo continuou como de “mera perfumaria” no Código Penal, como veremos no próximo capítulo, seja pela insuficiência do número de auditores fiscais para fiscalizar; pelo desconhecimento do problema; pelo suborno; pela indiferença; pelo medo; ou porque concordavam com crime ou consideravam que o crime não era crime, até porque o art. 149 carecia de clareza e detalhamento suficiente para permitir sua plena compreensão e aplicação (Brito Filho, 2017, p. 10).

Essa falta de especificação para configuração do crime permitiu que sua aplicação se desse de formas diferentes (apesar de girar em torno dos mesmos fatos) por penalistas, que muitas das vezes relegavam o delito a uma simples irregularidade trabalhista na esfera social, e por juslaboralistas, que buscavam nele a base jurídica para a proteção dos trabalhadores e a promoção da dignidade no ambiente de trabalho, reivindicando medidas reparatórias e preventivas⁸⁴.

A fragmentação contribuiu para a ineficácia do combate ao trabalho análogo à escravidão, revelando uma lacuna entre o discurso constitucional e a realidade social, na qual os direitos fundamentais frequentemente se mostraram insuficientes para impedir a exploração sistêmica e estrutural da mão de obra no Brasil.

De outra banda, os casos encontrados pelo GEFM, que ganharam repercussão na mídia logo nos primeiros anos do século XIX, acabaram criando inicialmente no imaginário popular a imagem de que o trabalho análogo ao de escravo era uma situação excepcional própria dos rincões de um “Brasil profundo”, em razão de os resgates de trabalhadores escravizados nessa condição sempre ocorrerem em localidades rurais de difícil acesso e alojamentos em condições precárias no meio da mata. Entretanto, posteriormente, com o aumento da fiscalização e o desenvolvimento de pesquisas sobre a temática, passou-se a se entender que essa prática,

⁸⁴ A primeira sentença no Brasil sobre trabalho escravo na Justiça do Trabalho data de 9 de dezembro de 1976 e foi proferida pelo desembargador Vicente Malheiros da Fonseca, enquanto juiz da então Junta de Conciliação de Abaetetuba, localizada no nordeste do estado do Pará.

caracterizada como a forma mais extrema de superexploração, não é um vestígio anacrônico à margem da modernidade capitalista; ao contrário, está profundamente inserida e ajustada à lógica do sistema produtivo contemporâneo, permanecendo funcional e intacta dentro da dinâmica do capitalismo atual no país (Cavalcanti. Rodrigues, 2023).

Com a sanção, no ano de 2003, da Lei n.º 10.803/2003, que deu nova redação ao delito previsto no art. 149 do CP, sua configuração ficou mais clara e precisa, trazendo novos rumos ao combate ao trabalho análogo à escravidão.

4.5 Lei n.º 10.803/2003: da analogia à especificação e outras medidas de combate ao trabalho análogo ao de escravo

Com o reconhecimento no plano internacional da existência do trabalho análogo ao de escravo, o Brasil, além de assumir o ônus de construir uma política pública permanente de combate ao trabalho escravo, comprometeu-se a

[...] implementar as ações e as propostas de mudanças legislativas contidas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, e iniciado pelo Governo brasileiro em 11 de março de 2003.

11. O Estado brasileiro compromete-se a efetuar todos os esforços para a aprovação legislativa (i) do Projeto de Lei Nº 2130-A, de 1996 que inclui, entre as infrações contra a ordem econômica, a utilização de mecanismos “ilegítimos da redução dos custos de produção como o não pagamento dos impostos trabalhistas e sociais, exploração do trabalho infantil, escravo o semi-escravo”; e (ii) o Substitutivo apresentado pela Deputada Zulaiê Cobra ao projeto de Lei Nº 5.693 do Deputado Nelson Pellegrino, que modifica o artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

12. Por último, o Estado brasileiro compromete-se a defender a determinação da competência federal para o julgamento do crime de redução análoga à de escravo, com o objetivo de evitar a impunidade (CIDH, 1995).

O Projeto de Lei n.º 5.693/2001⁸⁵ – do deputado Nelson Pellegrino, com o substitutivo apresentado pela relatora da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), deputada Zulaiê Cobra –, mencionado na decisão, foi apensado ao PL-7429/2002, originário do Projeto de Lei do Senado n.º 161, de 2002, com proposição de alteração do art. 149 para estabelecer um aumento de pena e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

⁸⁵ A íntegra do projeto de Lei n.º 5.693/2001 está disponível no link: <http://imagem.camara.gov.br/MostraIntegralImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=5693&intAnoProp=2001&intParteProp=1#/>

O projeto, de autoria do Senador Waldeck Ornélas, chama atenção pelo seu detalhamento:

Art. 149

Pena – reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Considera-se condição análoga à de escravo:

I – a prestação de trabalhos forçados ou de serviços em jornada exaustiva;

II – a imposição de maus-tratos ou sofrimento degradante ao trabalhador;

III – a vinculação de contrato de trabalho, ainda que informal, a pagamento de dívida, contraída com o empregador ou preposto, por meio de fraude, extorsão, ou falta de alternativa de subsistência;

IV – a utilização de instalação penosa e insalubre de trabalho, sem proteção mínima da vida, saúde e segurança do ser humano;

V – a negação de informação sobre a localização ou via de acesso do local em que se encontra o trabalhador;

VI – o cerceamento de transporte terrestre, fluvial ou aéreo, dificultando ou tornando impossível a sua liberdade de locomoção;

VII – a retenção de seus documentos pessoais ou contratuais, impossibilitando a sua locomoção;

VIII – a manutenção de vigilância no local de trabalho, com o emprego de violência ou grave ameaça.

§ 2º Considera-se também condição análoga à de escravo o constrangimento de pessoa à prostituição, mediante fraude, violência ou grave ameaça.

§ 3º Se o crime é cometido contra criança ou adolescente, a pena é aumentada de metade.

§ 4º O crime definido neste artigo é também considerado crime contra a organização do trabalho”

O aspecto visionário da proposição consta do § 4º, que situa o crime, para além do capítulo das liberdades individuais, a um crime considerado também contra a organização do trabalho. O que significava retirar o crime da sua limitação ao capítulo que foi posto, para elevá-lo como proteção à dignidade humana.

Na análise da proposição, o relator senador José Jorge, em seu parecer, reputou inconstitucional a proposta constante do art. 149, § 1º, V, do Código Penal, por ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, inscrito no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que garante ao acusado o direito de permanecer em silêncio e de não se ver obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Quanto aos demais aspectos, apesar de considerar pertinente um projeto de lei sobre o tema, entendeu o relator que o projeto mereceria aperfeiçoamento do ponto de vista estritamente técnico, bem como o fato de algumas hipóteses ou não afetarem diretamente o bem jurídico da “liberdade pessoal”, ou já constituir outro crime. Diante disto, propôs como substitutivo, aprovado em reunião realizada no dia 13 de novembro de 2002, que, mais tarde veio a se tornar a nova redação do artigo 149:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes

de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

O projeto foi revisado pela Câmara, sob a identificação PL 7.429/2002⁸⁶, e passou a tramitar em conjunto com outros projetos de lei com matéria semelhante – inicialmente rejeitados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (16/10/2003) –, mas foi aprovado em Plenário em 19 de novembro de 2003, convertendo-se na Lei n.º 10.803, de 11 de dezembro de 2003.

No entanto, esse alargamento do conceito de trabalho análogo ao de escravo gerou debates significativos no Plenário da Câmara durante a votação do PL 7.429/2002. As críticas ao projeto e às operações de fiscalização realizadas ao longo dos anos refletiram não apenas uma resistência técnica às novas definições, mas também o impacto persistente da cultura escravocrata profundamente enraizada no país. Neste sentido, destaca-se a fala do deputado Ricardo Fiuza (PP-PE):

Conheço o caso de pessoa seríssima que teve suas propriedades fiscalizadas de maneira espetacular, com fiscais do trabalho descendo de helicóptero e promotor e policiais com metralhadora na mão. O dono da empresa em questão estava totalmente regular e foi obrigado a fazer um acordo normal, legítimo, em juízo, e pagar cento e poucos mil reais para evitar aborrecimentos.

Portanto, essa lei não é boa, mas cria a primeira tipificação do que hoje é interpretação de qualquer fiscal do trabalho, sem instauração do contraditório e sem haver processo. Sou visceralmente contra qualquer afronta à legislação do trabalho, mas o que temos visto hoje são pessoas até importantes, parlamentares, ex-presidentes desta Casa serem pré-condenados pela imprensa, sem haver contraditório, sem tipificação.

Portanto, sr. presidente, encaminho favoravelmente ao projeto com as restrições que fiz. É muito melhor ter um projeto desse do que não ter nada. Os tribunais, ao instalarem o devido processo legal, o contraditório, saberão evitar exageros de alguns procuradores. (Brasil, 2002)

Essa fala revela a marca profunda deixada pelo coronelismo na sociedade brasileira, em que mentalidades e práticas sociais foram moldadas para resistir a qualquer mudança que pudesse desafiar o status quo. Essa resistência é especialmente notável quando as novas regulamentações ameaçam os privilégios históricos das elites dominantes, que veem essas

⁸⁶ <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD20NOV2003.pdf#page=207>

iniciativas como riscos diretos ao seu poder e influência, particularmente quando membros dessas elites estão diretamente envolvidos nas práticas que se busca regular e punir.

Para se ter uma noção, de 1995 a 2003 foram realizadas 263 operações da Inspeção do Trabalho, que resultaram no resgate de 11.103 trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo: 84 (1995), 425 (1996), 394 (1997), 159 (1998), 725 (1999), 516 (2000), 1.305 (2001), 2.272 (2002), 5.223 (2003). (Brasil, 2023)

Um dos casos mencionados nos debates do Plenário da Câmara a respeito dessas operações se refere ao deputado Inocêncio Gomes de Oliveira (PL-PE)⁸⁷, acusado de prática de trabalho escravo em uma fazenda no interior do Maranhão, em 2002. Ele foi condenado pelo Tribunal Regional do Trabalho no Maranhão a pagar uma indenização de pelos menos R\$ 318 mil, em razão da redução de 53 trabalhadores na Fazenda Caraíbas à condição análoga à de escravo, por mantê-los realizando trabalhos forçados e jornadas exaustivas, além das péssimas condições de alojamento (Processo TRT/MA n.º 0061100-86.2002.5.16.0010⁸⁸).

Apesar da condenação na esfera trabalhista, por uma questão técnica (“irretratibilidade do arquivamento produzido pelo procurador-geral do Trabalho antecessor”), a denúncia criminal do parlamentar foi rejeitada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 29 de março de 2006 (STF, Inq. 2054, Relatora Ministro Ellen Gracie, pub. DJ 06/10/2006, ATA n.º 32/2006).

A crítica quanto à realização das operações com a participação da polícia parece não ter levado em consideração a face mais cruel do coronelismo, que escraviza no país e, no ano seguinte ao debate, fez quatro vítimas.

Em 28 de janeiro de 2004, poucas semanas após a sanção da lei, os auditores fiscais do Trabalho, AFTs Eratóstenes de Almeida Gonsalves, João Batista Soares Lage e Nelson José da Silva, junto do motorista Ailton Pereira de Oliveira, foram vítimas de emboscada na região rural de Unaí, município a 590 km de Belo Horizonte (MG). Quando foram assassinados, os três auditores investigavam denúncias de trabalho análogo à escravidão que estaria acontecendo em fazendas da região.

Foram considerados mandantes do crime os irmãos Noberto e Antério Mânica, ex-prefeito de Unaí em 2004 e reeleito em 2008.

⁸⁷ O caso do deputado Inocêncio Gomes de Oliveira (PL-PE) foi apenas uma de outras que se seguiram envolvendo parlamentares por reduzir trabalhadores à condição análoga à de escravo, como Beto Mansur (MDB/SP) e Leonardo Picciani (MDB/RJ).

⁸⁸ V. https://www.conjur.com.br/2006-fev-08/inocencio_oliveira_condenado_trabalho_escravo

A primeira condenação do acusado Antério, pelo caso conhecido como “Chacina do Unaí”, foi de 100 anos de prisão, em 2015, pelo Tribunal do Júri da Justiça Federal de Minas Gerais, mas foi anulada em 2018 pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª região. O novo júri do ex-prefeito de Unaí aconteceu em 24 de maio de 2022, tendo os jurados concluído no mesmo sentido do julgamento anterior, desta vez condenando-o a 64 anos de prisão⁸⁹.

Enquanto aguardava o julgamento do seu recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça, Norberto Mânica, após ser condenado originalmente a 98 anos de prisão pelo Tribunal do Júri em novembro de 2015, “como suposto ato de nobreza de um irmão para outro”, assumiu sozinho a culpa, por escritura pública registrada em cartório, em setembro de 2018.

Além dos Mânica, foram condenados e cumprem pena de prisão pelo mesmo crime Hugo Alves Pimenta, José Alberto de Castro, Erinaldo de Vasconcelos Silva, Rogério Alan Rocha Rios e Willian Gomes de Miranda.

Desde a reformulação do conceito de trabalho análogo à escravidão, críticas surgiram, especialmente por parte das confederações patronais e da Frente Parlamentar Agropecuária, que consideram a nova definição “excessivamente subjetiva”.

Essas críticas não se limitam à conceituação abstrata, pois continuaram afetando diretamente sua aplicação nas esferas criminal e trabalhista. Na esfera penal ainda persiste uma resistência em adotar essa leitura ampliada, com muitos juristas mantendo uma interpretação vinculada à lógica do Código Penal de 1940, defendendo que o crime apenas se configuraria diante da anulação completa da liberdade da vítima, reduzindo-a a um estado de domínio absoluto, à semelhança do escravo na antiga Roma (Feliciano, 2004). Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:

Delito não configurado: o procedimento de fazendeiro que impede a mudança de colonos, de sua propriedade, por estarem em débito com a mesma, é censurável, mas não constitui o delito do art.149; este crime importa na completa sujeição da pessoa ao poder de outrem, não se configurando quando a vítima tinha liberdade na sua locomoção (TJSP, RT 282/150). Para que se configure o delito, necessário se faz a segura verificação de total sujeição, de supressão do estado de liberdade, sujeitando a vítima, moral e fisicamente, ao poder do dominador; não é qualquer constrangimento gerado por irregularidades nas relações laborativas suficientes para determinar a incidência do art. 149 (TJRS, RT 722/515). Incorre o crime do artigo 149 se as supostas vítimas vivem na fazenda do réu, sem receber salário, mas recebem tratamento razoável (TJPR, PJ 47/294).

⁸⁹ V. <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/chacina-de-unai-tribunal-do-juri-federal-condena-novamente-anterio-manica-desta-vez-a-64-anos-de-prisao>

Já no âmbito trabalhista, passou a se desenvolver a tese, capitaneada por José Cláudio Monteiro de Brito Filho, para a compreensão da caracterização jurídica do trabalho escravo como antítese do trabalho decente, com base no art. 7º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil pelo Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992. O trabalho decente é considerado pelo autor como

[...] um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: ao direito do trabalho, à liberdade de trabalho, à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança, à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais (Brito Filho, 2017, p. 12).

A questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, que, como veremos mais detidamente no próximo capítulo, tem se posicionado no sentido de reconhecer a conceituação do trabalho análogo à escravidão não apenas como uma violação da liberdade, mas como um atentado à dignidade humana. Um marco nesse processo foi o Inquérito n.º 2.131, relatado pela ministra Ellen Gracie e julgado em 2012; a tese adotada se embasou nas doutrinas de Flavia Piovesan, Denise Andrade e, sobretudo, de José Cláudio Monteiro de Brito Filho, consolidando uma visão contemporânea de proteção à dignidade do trabalhador alinhada ao conceito de trabalho decente.

O tema, porém, está longe de estar pacificado, pois pende no STF tema de repercussão geral (Tema 1158), discutido no Recurso Extraordinário (RE) 1323708, para a definição dos elementos que configuram o delito de redução à condição análoga à de escravo e quais são as provas necessárias para condenações por esse crime, previsto no artigo 149 do Código Penal.

A necessidade de combater e punir o trabalho análogo à escravidão é amplamente reconhecida, mesmo diante das divergências sobre sua conceituação exata. Esse entendimento se consolidou com a aprovação da Emenda Constitucional n.º 81, de 5 de junho de 2014, que alterou o artigo 243 da Constituição para prever a expropriação sumária de imóveis urbanos e rurais onde essa prática fosse constatada. A partir dessa emenda, diversos projetos de lei, antes paralisados, voltaram ao debate legislativo, como o PL 2.464/2015, o PL 3.842/2012, o PLS 432/2013 (regulamentação da PEC do Trabalho Escravo) e o PLS 236/2012 (Reforma do Código Penal), todos com o objetivo de revisar e aprimorar a definição dessa prática no ordenamento jurídico.

O PL 6.442, de 2016⁹⁰, de autoria do deputado Nilson Leitão (PSDB), que visa instituir normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências – embora não trate

⁹⁰https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1507691&filename=Avulso+-PL+6442/2016

especificamente do crime –, acaba por impactar diretamente nas hipóteses descritas no tipo penal.

Independentemente da avaliação quanto à nova redação do dispositivo, o fato é que o artigo 149 do Código Penal, antes da alteração, apresentava dificuldades significativas para a caracterização do crime de redução à condição análoga à de escravo, pois na redação original era exigido que a ação do agente impusesse à vítima uma alteração profunda de seu estado de liberdade, reduzindo-o a uma situação semelhante à de um escravo, em que o controle sobre sua vida e decisões fosse completamente retirados.

No entanto, a Lei 10.803/2003 modificou essa abordagem, acrescentando novas condutas que configuram o crime, como a sujeição da vítima a trabalho forçado, jornadas exaustivas, condições degradantes e restrições de locomoção em razão de dívidas.

A lei introduziu ainda três hipóteses do crime por assimilação (artigo 149, §1º, I e II), que exigem dolo específico (“o fim de reter as vítimas no local de trabalho”), e duas causas de aumento de pena (artigo 149, §2º, II), sendo que no caso do inciso II é exigido também o elemento subjetivo especial, que é a finalidade discriminatória por razão da raça, cor, etnia, religião ou origem o qual absorve o crime do artigo 20 da Lei 7.716/89 (Feliciano, 2005).

Essas alterações permitiram uma melhor adequação do tipo penal às realidades do trabalho análogo ao de escravo contemporâneo, tornando mais claro que a caracterização do crime não depende exclusivamente da restrição total de liberdade, mas também de outras formas de violação da dignidade humana.

A nova redação ampliou o conceito de trabalho escravo para incluir práticas que antes não eram consideradas, como a vigilância ostensiva, a retenção de documentos e a imposição de condições de trabalho que violam os direitos básicos dos trabalhadores. Com isso, ficou claro que o foco principal não é apenas a liberdade física, mas a dignidade humana e as condições de trabalho.

O legislador tornou o tipo penal fechado, densificado com hipóteses bem específicas e com forma vinculada alternativa, agravando ligeiramente a pena, para autorizar a incidência de multa cumulativa, ressalvando, expressamente, a pena correspondente à violência.

O crime passou a poder ser executado mediante violência, ameaça ou fraude (que são meios de execução, e não modos – esses, sim, vinculados), absorvendo os crimes-meio de ameaça (artigo 147 do CP) e fraude (artigo 175, I, do CP), com acréscimo das penas correspondentes à violência.

A lei também introduziu agravantes, como a violência empregada e a escravização de crianças e adolescentes, demonstrando uma preocupação mais abrangente com a proteção dos trabalhadores em situações vulneráveis.

O conceito de dignidade humana, essencial para entender a proteção oferecida pelo artigo 149, foi destacado por diversos estudiosos, que apontam que a dignidade envolve não apenas a liberdade de locomoção, mas também a capacidade de o trabalhador exercer livremente sua vontade e tomar decisões sobre sua própria vida.

O crime de trabalho escravo passou a ir além da mera restrição de liberdade, abrangendo todas as formas de tratamento degradante e desumano que impedem o trabalhador de viver com dignidade e autonomia.

Assim, quando essa dignidade é comprometida, seja através de coerção física ou moral, reduzindo o indivíduo a uma mera engrenagem de produção, ignorando sua humanidade e suas necessidades básicas, resta configurada a situação de trabalho análogo ao de escravo, que aprisiona a essência e a identidade do trabalhador.

A consumação do crime de trabalho análogo ao de escravo ocorre quando o trabalhador é efetivamente submetido a qualquer uma das situações previstas no artigo 149 do Código Penal. Essas situações incluem a sujeição a trabalhos forçados, à jornada exaustiva, às condições degradantes de trabalho ou à restrição da locomoção por qualquer meio, inclusive em razão de dívida.

O crime é material e permanente, tendo como elemento subjetivo o dolo específico, ou seja, a intenção clara do agente de reduzir alguém a uma condição análoga à de escravo. Isso significa que o agente (seja ele fazendeiro, empreiteiro ou intermediário) deve agir com a intenção deliberada de sujeitar a vítima a essas condições.

Não é suficiente que essas situações ocorram de forma acidental ou negligente; o agente precisa ter a vontade consciente de explorar a vítima, submetendo-a a condições de trabalho que neguem sua liberdade e dignidade.

Portanto, para que o crime se consuma, é necessário que o agente tenha uma intenção clara de dominar e controlar o trabalhador, submetendo-o a condições que se assemelham à escravidão, mesmo que formalmente ele não seja tratado como propriedade.

A consumação ocorre quando o trabalhador é efetivamente submetido a essas condições, e a continuidade do crime se dá enquanto a situação de exploração persistir.

O elemento “violência” no contexto do crime de redução à condição análoga à de escravo atua como um fator que agrava a pena imposta ao infrator. Quando a violência é

utilizada para submeter a vítima ao trabalho forçado ou a condições degradantes, a gravidade do crime aumenta, refletindo-se no aumento da pena.

No direito penal, isso se configura como um concurso material, conforme previsto no artigo 69 do Código Penal. Esse conceito significa que, quando um agente comete mais de um crime mediante ações distintas, cada crime é punido com sua respectiva pena, e essas penas são somadas.

O sujeito ativo do crime de redução à condição análoga à de escravo pode ser qualquer pessoa que submeta outra a trabalho forçado ou a condições degradantes, independentemente de possuir formalmente o título de empregador. Isso significa que não é necessário que o infrator seja o proprietário da empresa ou o empregador direto da vítima. Qualquer indivíduo que exerça controle sobre a situação de trabalho da vítima, impondo condições abusivas e restritivas, pode ser responsabilizado criminalmente.

Essa interpretação amplia o alcance da proteção legal, reconhecendo que a exploração pode ocorrer de várias maneiras e por diversos agentes, não se limitando ao vínculo empregatício tradicional.

Não há dúvida de que a alteração legislativa foi um passo importante na configuração do trabalho análogo ao de escravo por tornar mais específicas e detalhadas as condutas criminosas ali tipificadas, uma vez que, até então, por ser posto como um tipo penal, a análise do delito era feita sob o ângulo da analogia e pelo método comparativo à escravidão formal.

Todavia, passados mais de 20 anos da densificação do delito de redução à condição análoga à de escravo, embora avanços significativos tenham se dado no âmbito da fiscalização e da responsabilização na seara trabalhista, o mesmo não se refletiu na concretização efetiva de condenações criminais, em razão das divergências que foram deixadas a cargo do Judiciário, mas que podem ser brevemente solucionadas a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.323.708 (Tema 1.108).

Para além da resolução por meio do Poder Judiciário, nos últimos anos o Senado tem tomado medidas importantes para combater a exploração de trabalho em condições análogas à escravidão. Essas iniciativas visam não apenas reforçar a fiscalização, mas também aumentar as penalidades e impedir a prática desse crime.

Um dos esforços mais notáveis é o Projeto de Lei 5.970/2019, que busca regulamentar a expropriação de imóveis onde trabalhadores são explorados de forma análoga à escravidão (EC 81). Essa medida, apresentada pelo senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), garante que imóveis usados para tais práticas sejam expropriados após a condenação final. Além disso,

quaisquer bens apreendidos serão revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), ajudando a reparar, de alguma forma, o sofrimento das vítimas.

O projeto de lei passou pela Comissão de Direitos Humanos (CDH) e, no ano de 2023 foi encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com a relatoria do senador Paulo Paim (PT-RS). A votação final ocorrerá na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Iniciativas como o programa “Nova Indústria Brasil”, apresentado pelo Governo Federal em 2024, exigem que as empresas participantes, para que tenham acesso a financiamento, não estejam envolvidas na exploração de trabalho escravo, reforçando o compromisso com práticas justas e humanas.

No Senado, restrições a empresas que cometem a prática também vêm sendo debatidas, como no projeto de lei proposto pelo senador Marcos do Val (Podemos-ES), que proíbe empresas brasileiras de fazer negócios com empresas estrangeiras envolvidas em trabalho escravo, que até o fechamento deste trabalho (2024) se encontra sob análise pela CDH e outras comissões.

Para ajudar esses trabalhadores resgatados a reconstruírem suas vidas, a senadora Augusta Brito (PT-CE) propôs um projeto que exige que licitações públicas reservem um percentual mínimo de vagas para esses indivíduos (PL 789/2023). Essa medida, já aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e em análise pela CCJ, é um passo necessário para reintegrar essas pessoas à sociedade de forma digna, para que possam alcançar sua emancipação.

Em atenção ao pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR) no sentido de tornar o crime de “redução a condição análoga à de escravo” imprescritível, para que os responsáveis possam ser punidos a qualquer momento, os senadores Jorge Kajuru (PSB-GO) e Augusta Brito apresentaram projetos de lei com essa finalidade, que, como o anterior, até o fechamento deste trabalho, está sob análise da CDH (PL 2.098/2023 e PL 1.639/2023).

Outro projeto significativo, também do senador Randolfe Rodrigues, propõe classificar como crime hediondo a indução de alguém ao trabalho análogo à escravidão (PL 4.371/2019).

Em maio deste ano, governador do estado do Rio de Janeiro sancionou lei que, em alteração da Lei 4.744/06, proíbe a formalização de contratos e convênios entre o Estado e empresas envolvidas com trabalho análogo à escravidão. O projeto expande a proibição, incluindo a concessão de serviços públicos, incentivos fiscais e benefícios tributários de qualquer natureza. Além disso, ele amplia as punições para as empresas envolvidas.

As propriedades rurais e urbanas onde for constatado o crime serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao

proprietário. Todos os bens de valor econômico apreendidos em decorrência da exploração de trabalho escravo serão confiscados e destinados ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza.

Lei semelhante já havia sido sancionada pelo estado de São Paulo (Lei Estadual 14.946/2013), que, no entanto, está sendo alvo de uma ADI 5.465, de relatoria do ministro Nunes Marques, em que se discute a constitucionalidade das leis estaduais que prevejam mecanismos adicionais de repressão ao trabalho escravo.

5. PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO URBANO

Não alcançamos a liberdade buscando a liberdade, mas sim a verdade. A liberdade não é um fim, mas uma consequência.

Leon Tolstói

Neste capítulo, investigaremos a aplicação jurisprudencial do conceito de trabalho análogo à escravidão, abordando como essa prática tem sido interpretada e julgada pelo Supremo Tribunal Federal ao longo das últimas décadas. A análise se concentrará nas decisões judiciais que revelam como o sistema de justiça tem tratado a questão, mas também as dificuldades enfrentadas, especialmente no que tange às diferenças contextuais entre o meio urbano e o rural.

Diante do estudado anteriormente, nossa abordagem parte do reconhecimento de que o trabalho análogo à escravidão, enquanto fenômeno jurídico e social, é uma manifestação extrema de exploração e precariedade que desafia os limites tradicionais do direito do trabalho. Examinaremos como o sistema judiciário tem lidado com a criminalização dessas práticas, especialmente considerando os embates entre o garantismo penal e a necessidade de proteção da dignidade humana, conforme delineado em precedentes importantes, como o RE 398041 e outros julgados correlatos.

O capítulo também discutirá como a interpretação das normas jurídicas evoluiu para abarcar a noção ampliada de dignidade humana. A jurisprudência contemporânea reflete, em muitos casos, uma mudança de paradigma ao reconhecer que, além da restrição de liberdade de locomoção, práticas degradantes, jornadas exaustivas e condições sub-humanas também configuram essa modalidade de escravidão moderna.

Ademais, ao explorar decisões judiciais e divergências interpretativas, evidenciaremos as dificuldades enfrentadas na definição e comprovação do trabalho escravo. A informalidade, a ocultação das condições exploratórias e as barreiras no acesso às provas são alguns dos obstáculos que tornam o combate e a penalização desses casos um desafio ainda maior.

5.1 A justiça em ação e o trabalho escravo no Brasil

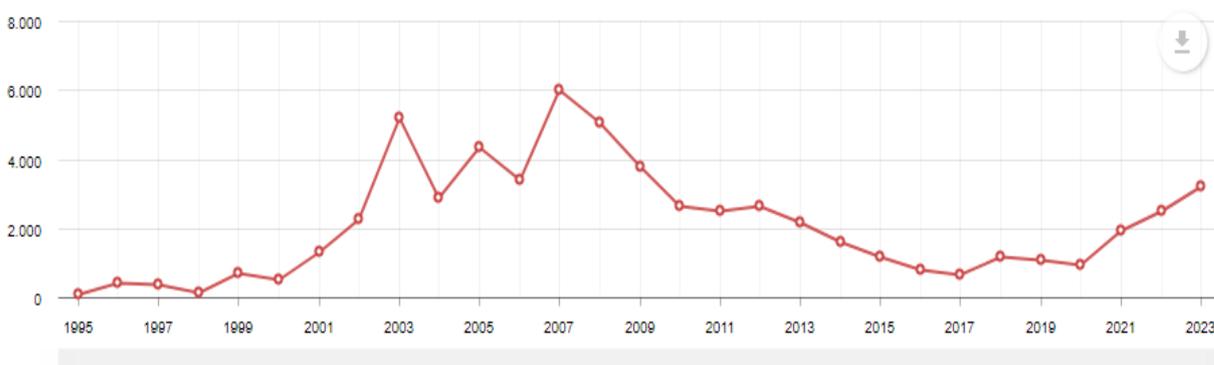
A partir do reconhecimento oficial pelo governo brasileiro, em 1995, da existência de trabalho em condições análogas à escravidão, o país tem feito progressos significativos no combate a essa prática. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) considera o Brasil um exemplo internacional na luta contra o trabalho forçado, conforme relatórios de 2005, 2009 e 2012.

A legislação brasileira, frequentemente elogiada pela OIT, é considerada uma das mais avançadas do mundo, indo além das normas mínimas propostas pela Convenção n.º 29 da OIT, que se concentra no trabalho forçado.

Em 2012, a Organização Internacional do Trabalho estimou que 20,9 milhões de pessoas no mundo estavam em condições de trabalho forçado, com a maioria sendo explorada na economia privada, principalmente em setores como agricultura, construção civil, trabalho doméstico e industrial.

No Brasil, de 1993 até 2023 foram resgatados 63.516 trabalhadores, entre urbanos e rurais, em situação análoga à de escravo, recebendo indenizações que totalizam R\$ 146.196.587,83.

Gráfico 3 – Quantidade de trabalhadores em condições análogas ao trabalho escravo em todos os anos no Brasil (todas as CNAEs)



Fonte: Radar SIT. Portal da Inspeção do Trabalho.

Desde 2003, o número de operações de fiscalização aumentou significativamente, passando de 30 em 2002 para 179 em 2013. Esse aumento também se refletiu nas indenizações

pagas, nos estabelecimentos inspecionados e no número de trabalhadores resgatados, que saltou de uma média de 737 entre 1995 e 2002 para 3.379 após 2003.

De lá para cá, novos levantamentos demonstraram que nos últimos 20 anos houve um incremento no número de trabalhadores em condições análogas à escravidão que foram resgatados no Brasil: 3.240 apenas no ano de 2023 – maior número desde 2013 (2.808) –, representando um aumento de 246,15% em relação a 2020, quando os registros mostraram 936 pessoas; 25,23% em relação a 2022, que foi de 2.587 resgates; e 65,39% comparativamente ao ano de 2021, com 1.959 resgates.

A tendência de alta dos casos apareceu também nos tribunais: segundo dados da Justiça do Trabalho, de 2017 até junho de 2021 foram julgados, em todas as instâncias trabalhistas, 10.482 processos envolvendo trabalhadores em condições análogas à escravidão. Comparativamente entre 2020 e 2021, o aumento foi nada menos do que 41% (Almeida; Araújo, 2022).

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), por meio da *Case Law Data Base*⁹¹, apontou em sua base de dados a informação de um total de 166 sentenças criminais sobre o tema prolatadas no Brasil entre 1996 e 2013 (UNODC, 2013, p. 17).

O levantamento feito a pedido do Conselho Nacional de Justiça junto aos Tribunais Regionais Federais revelou, à época, a existência de 1.163 processos judiciais no Brasil de 2005 a 2012, dos quais 317 envolviam o trabalho análogo ao de escravo (Escravidão..., 2013).

O mapeamento apurou o pequeno número de condenações criminais, bem como a tímida aplicação das penas aplicadas, uma vez que, na maioria dos casos, os réus sequer tinham pena de prisão determinada, revelando, assim, um alto grau de impunidade para aqueles que reduzem seus trabalhadores a condições análogas às de escravo no Brasil (Freitas; Mesquita, 2016).

À época, o Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas verificou que os dados das diversas instituições que se debruçavam sobre a temática não eram unificados, adotando cada qual um método próprio e sem interlocução, prejudicando a precisão das estatísticas do crime de trabalho análogo ao de escravo pela dificuldade da comparação ou análise integrada dos dados.

O Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas alertou que há “ausência de dados sobre um fenômeno que, além de ontologicamente subnotificado, é registrado impropriamente,

⁹¹ Trata-se de uma compilação de informações extraídas das sentenças criminais de tráfico de pessoas. Elas são enviadas pelo Poder Judiciário dos países que fazem parte dessa base de dados e cobrem os três elementos do tráfico de pessoas, quer sejam: a ação (se houve recrutamento, transporte, abrigamento etc.), o meio utilizado (se fraude, engano, sequestro etc.) e o tipo de exploração (se para exploração sexual, trabalho escravo, servidão etc.).

fazendo com que o crime permaneça oculto, ao menos estatisticamente” (UNODC, 2017, p. 28).

A fragilidade dos sistemas de informação das instituições da segurança pública e justiça criminal no Brasil constou, inclusive, do primeiro Diagnóstico Brasileiro sobre Tráfico de Pessoas, realizado pela Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania.

Paralelamente aos canais oficiais processuais, pesquisa da UNODC em conjunto com a ONG Repórter Brasil, realizada entre janeiro de 2006 e julho de 2013, analisou e mapeou a presença do tema no noticiário brasileiro, bem como os profissionais de imprensa que abordaram o assunto em seus trabalhos. Ficou demonstrado que o tema recebia pouca atenção dos meios de comunicação do país e tem sido pautado basicamente pela agenda governamental e pela atuação policial, sem levar em consideração os aspectos sociais envolvidos (UNODC; ONG Repórter Brasil, 2014).

A atuação administrativa das autoridades brasileiras no combate ao trabalho análogo ao de escravo tem sido bastante exitosa, tendo, inclusive, obtido reconhecimento internacional.

Em 1976 ocorreu a primeira condenação significativa relacionada ao trabalho análogo à escravidão na Justiça do Trabalho brasileira, segundo levantamento realizado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA). A sentença, proferida pelo desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, à época juiz da Junta de Conciliação de Abaetetuba, localizada no nordeste do estado do Pará, abordou a questão da escravidão por dívida em um engenho de cana-de-açúcar.

Essa decisão pioneira ganhou ampla repercussão, inclusive em âmbito internacional, e foi tema de teses acadêmicas. Todavia, apesar de trazer à tona a realidade das condições de trabalho desumanas, os casos de trabalho análogo à escravidão perduraram invisibilizados no país e sem punição adequada, como se verifica na grande desproporção entre as ações fiscais e os resultados do sistema de justiça criminal.

A primeira sentença criminal envolvendo o trabalho escravo data de fevereiro de 1998, quando o juiz federal de Marabá (PA), Leão Aparecido Alves, condenou a prestar serviços à comunidade por um ano ou fornecer cestas básicas por dois anos o fazendeiro Antônio Barbosa de Melo, proprietário das fazendas Alvorada e Araguari, localizadas no sul do Pará, por reduzir 20 trabalhadores contratados para roçar pastos à condição análoga à de escravo, sem receber salário e impedidos de sair por vigilância armada (art. 149, CP) (Gondim, 1998).

Após pagar as cestas básicas, como punição por utilização de mão de obra escrava em sua fazenda, em fevereiro de 1998, pouco mais de 4 anos (fevereiro de 2002) depois da sua

condenação, o fazendeiro foi novamente flagrado mantendo empregados em condições degradantes de trabalho.⁹²

Em 2008, um outro fazendeiro – Gilberto Andrade, proprietário de terras entre no Pará e Maranhão – foi condenado a 14 anos de prisão, mas apenas depois de ter sido flagrado reduzindo trabalhadores à condição análoga à de escravo em maio de 1998, setembro de 1999, novembro de 2004, maio de 2005 e fevereiro de 2008.

O caso ganhou projeção internacional pelo fato de o fazendeiro ter submetido o trabalhador à tortura com ferro quente de marcar gado, a fim de puni-lo por reclamações relacionadas à qualidade da comida e à falta de salários, e por terem sido localizados cadáveres enterrados nas fazendas do réu (Fazendeiro..., 2008).

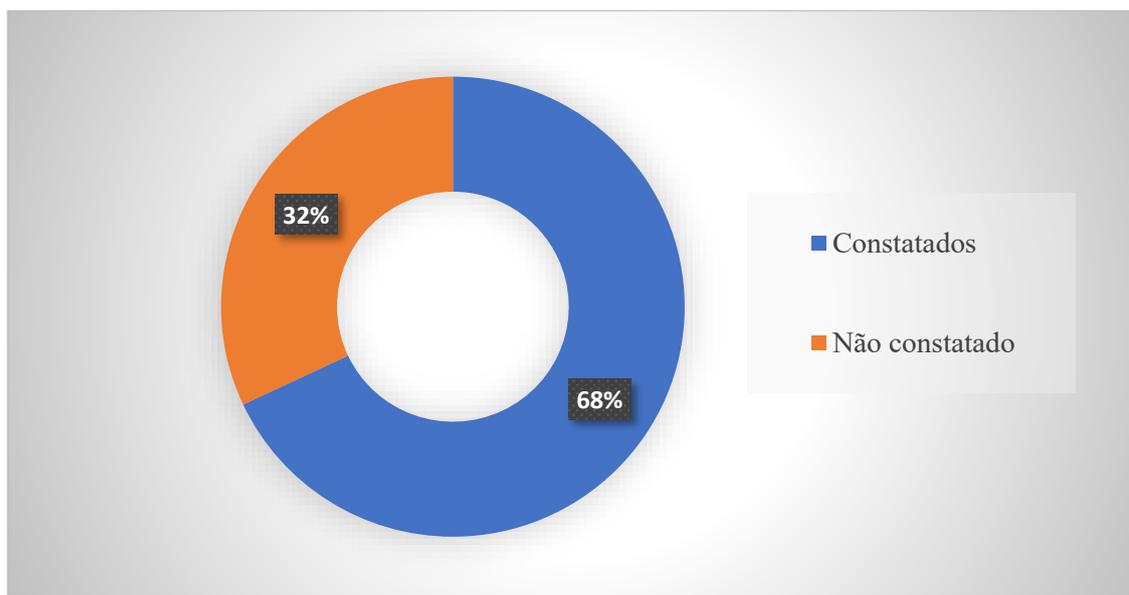
A pesquisa “Trabalho Escravo na Balança da Justiça”, realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Faculdade de Direito da UFMG, em parceria com o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), fez no ano de 2020 um mapeamento mais abrangente, inclusive com análise de sentenças penais e trabalhistas relacionadas ao trabalho análogo à escravidão na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho (Haddad; Miraglia; Silva, 2020).

A pesquisa abrangeu o período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2019 e envolveu a análise de 1.464 processos criminais e 432 ações civis públicas em todos os estados brasileiros, destacando o aumento significativo nas operações de fiscalização realizadas pelo Ministério do Trabalho e as medidas legislativas adotadas para combater o trabalho escravo, como a alteração do artigo 149 do Código Penal em 2003.

Entre 2008 e 2019, foram realizadas 1.883 fiscalizações pelos auditores fiscais do trabalho em todo o Brasil, de acordo com dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Nem todas as denúncias foram confirmadas, como pode ser observado pelo número total de casos em que a prática do trabalho análogo à escravidão foi realmente detectada. Durante esse período, a prática foi confirmada em 1.286 fiscalizações (68% dos casos), enquanto 597 denúncias não foram comprovadas (32%).

⁹² V. https://www.conjur.com.br/2002-nov-20/presidente_tst_rapidez_julgamento_pa

Gráfico 4 – Constatação do trabalho escravo em fiscalizações realizadas entre 2008 e 2019



Fonte: Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Cruzando dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho, com dados da atuação da Polícia Federal no combate aos crimes violadores dos Direitos Humanos, verifica-se que entre 2010 e 2019 ocorreram 1.559 fiscalizações por trabalho escravo no Brasil, enquanto, no mesmo período, foram instaurados 2.599 inquéritos policiais sobre o mesmo tema.

Observa-se que na maioria dos estados houve um maior número de inquéritos policiais, que eventualmente resultam em ações penais, em comparação com as fiscalizações realizadas pelos auditores fiscais do trabalho. Em média, os inquéritos instaurados (2.599) superam em mais de 100% o número de fiscalizações que detectaram trabalho escravo (1.024) no período de 2010 a 2019. O número de indiciamentos, porém, foi de 1.272, com ocorrência de prisão em flagrante em 6,5% das ações penais e de prisão preventiva em 3,8% dos casos.

Os desdobramentos fáticos apresentados nos relatórios de fiscalização do trabalho revelam as diferentes modalidades de trabalho escravo, como servidão por dívida, trabalho forçado, jornadas exaustivas e condições degradantes. Cada relatório traz à tona as condições desumanas as quais os trabalhadores são submetidos, ressaltando a gravidade e a diversidade das práticas exploratórias.

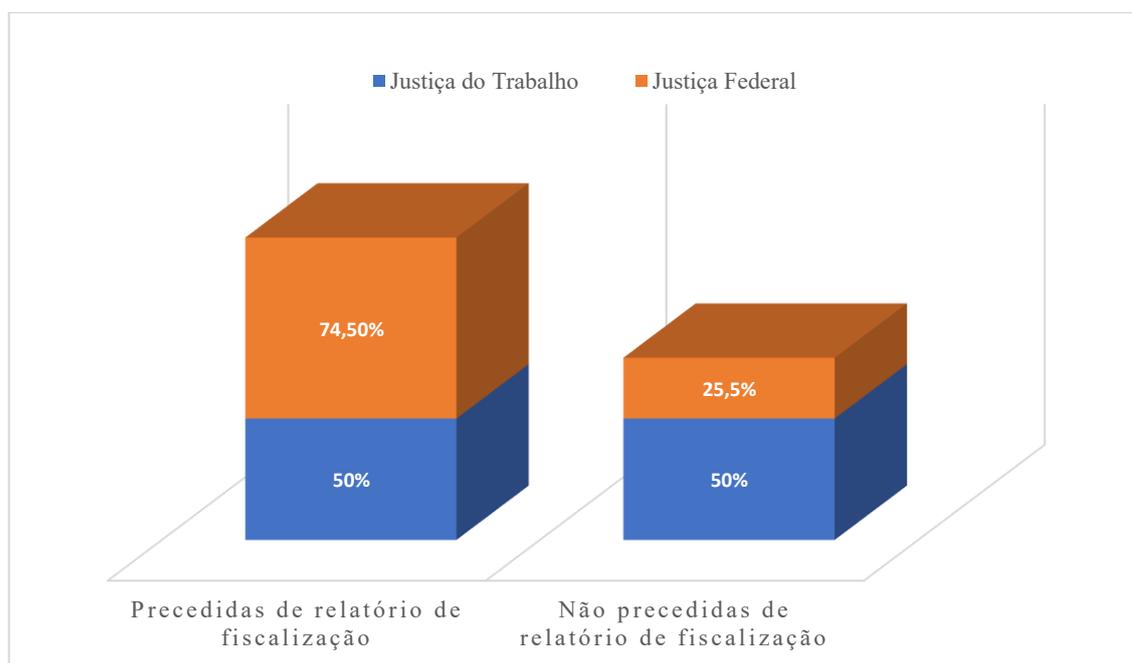
A servidão por dívida, por exemplo, é frequentemente identificada em casos em que os trabalhadores são forçados a trabalhar indefinidamente para pagar dívidas fraudulentas ou exorbitantes impostas pelos empregadores. O trabalho forçado, por sua vez, envolve a coação dos trabalhadores a realizarem tarefas sob ameaça de punição.

Jornadas exaustivas são identificadas quando os trabalhadores são submetidos a horários excessivamente longos sem períodos adequados de descanso, o que inclui turnos de trabalho que se estendem por muitas horas além do permitido por lei, sem intervalos suficientes para alimentação ou descanso. A pesquisa observa como essas jornadas comprometem a saúde física e mental dos trabalhadores, levando a um desgaste extremo, fadiga crônica e doenças relacionadas ao estresse.

As condições degradantes de trabalho são caracterizadas por ambientes insalubres, falta de equipamentos de proteção individual (EPI), ausência de instalações sanitárias adequadas, alojamentos precários e alimentação insuficiente ou de má qualidade. Esses aspectos são detalhadamente descritos nos relatórios de fiscalização, que evidenciam como essas condições afetam a dignidade humana e a saúde dos trabalhadores.

Em cerca de 67,6% dos casos foi identificado um relatório de fiscalização correspondente a alguma ação judicial, sendo que em 50% dos casos a ação civil foi precedida pela atuação dos auditores fiscais do trabalho, e nas ações penais o percentual foi de 74,5%.

Gráfico 5 – Relatórios de fiscalização e seu uso na Justiça



Fonte: Trabalho Escravo na Balança da Justiça. (Haddad; Miraglia; Silva, 2020).

A diferença entre os percentuais das duas esferas pode ser atribuída à atuação complementar dos membros do Ministério Público do Trabalho, que instauram procedimentos

investigatórios baseados em denúncias e com investigação direta pelo próprio órgão, independentemente da atuação da fiscalização do trabalho.

De 432 processos de ações civis públicas e 1.464 ações penais, 132 casos resultaram simultaneamente em ações civis públicas e penais.

Nas ações penais, 96,2% dos casos válidos se referiam a condições degradantes; em 17,6% dos casos foram observadas jornadas de trabalho exaustivas; 24,1% eram de servidão por dívida; 8,2%, de cerceamento de meios de transporte; 2,8% continham vigilância ostensiva no local de trabalho; em 3,8% ocorreu emprego de arma de fogo; 5,9% dos casos registraram retenção de documentos ou objetos pessoais; e em 7,8% foi verificada a ocorrência de recrutamento fraudulento.

Do total de ações penais (1.464) relacionadas ao artigo 149 do Código Penal, envolvendo 2.679 réus, é notável que apenas 441 réus, ou 16,4%, foram condenados em primeira instância.

Os maiores motivos das absolvições são de atipicidade, com 456 réus, e insuficiência de provas, com 303 réus, correspondendo, respectivamente, a 44,6% e 29,6% dos réus absolvidos em primeira instância. Além disso, algumas absolvições decorrem de uma interpretação restritiva da lei por parte dos juízes, que exigem a comprovação de elementos específicos, como a restrição da liberdade de locomoção, para caracterizar o crime de trabalho escravo.

Nesse sentido, tem sido recorrentes as decisões prolatadas entendendo que o bem jurídico tutelado pelo art. 149/CP seria a liberdade de locomoção dos trabalhadores, relativizando-se, assim, as condições degradantes de trabalho para tipificação penal. Identifica-se nesse posicionamento uma representação imagética da escravidão, associada às especificidades de sua modalidade colonial. Em sentido oposto, algumas decisões reconhecem que o bem jurídico tutelado pelo art. 149/CP é a dignidade da pessoa humana (Freitas; Mesquita, 2016).

Considerando a insuficiência probatória de forma abrangente, englobando os incisos II, V e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, ela se torna o fundamento mais comum para absolvição.

A coleta de provas em casos de trabalho análogo à escravidão é complexa e frequentemente prejudicada pela falta de recursos e pela dificuldade de acesso aos locais de exploração, embaraçando a obtenção de evidências concretas. Em alguns casos, pressões econômicas e políticas locais podem influenciar o andamento dos processos e as decisões dos juízes, resultando em absolvições. Ademais, há também casos em que o desconhecimento ou a

inadequada interpretação da legislação específica, em diferentes contextos, sobre trabalho escravo pelos operadores do direito resulta em absolvições.

No meio rural, a distância e o isolamento dos locais de trabalho dificultam a fiscalização e a denúncia. Além disso, trabalhadores rurais, muitas vezes, carecem de acesso a informações e educação sobre seus direitos, o que os torna mais vulneráveis à exploração.

Em contraste, nas áreas urbanas, embora a fiscalização seja mais acessível, as condições de exploração são frequentemente dissimuladas, tornando difícil a identificação e a prova das condições análogas à escravidão.

Esses fatores combinados contribuem para a alta taxa de absolvição em processos relacionados ao crime de trabalho análogo à escravidão, refletindo as complexidades e desafios enfrentados pelo sistema de justiça na efetiva punição desse crime.

Do total de réus condenados em primeira instância, somente 112 foram condenados definitivamente, o que representa 4,1% das acusações formuladas. E mesmo entre os condenados, apenas 27 acusados, ou 6,1% dos condenados em primeiro grau, estariam aptos a serem presos.

Esses resultados mostram um significativo estreitamento entre os casos de trabalho escravo identificados pelos auditores fiscais e aqueles que resultam em punição criminal definitiva.

Um elemento relevante constatado na pesquisa “Trabalho Escravo na Balança da Justiça” diz respeito à existência ou não de diferenças temporais no processo e julgamento de ações penais e ações civis públicas conforme o trabalho escravo tenha sido detectado em área urbana ou rural.

Das atividades estampadas nos quadros em áreas urbanas e rurais, constatou-se que as ações penais são mais morosas do que as ações civis públicas, sendo as que tramitam no meio rural as mais lentas. Já nas ações civis públicas, a distinção é mais sutil, mas há uma inversão, pois o trabalho escravo empregado em atividades rurais é julgado em tempo menor do que quando desenvolvido no meio urbano.

Para além do tempo de duração dos processos, existem diferenças significativas entre as condenações na Justiça do Trabalho e na Justiça Criminal em relação aos casos de trabalho análogo à escravidão.

Na Justiça do Trabalho, a atuação é voltada principalmente para a reparação dos direitos trabalhistas violados, que inclui a regularização das condições de trabalho, o pagamento de salários atrasados, indenizações por danos morais e materiais e a rescisão indireta do contrato

de trabalho. O objetivo é proporcionar aos trabalhadores resgatados uma compensação pelos danos sofridos e garantir que os direitos trabalhistas sejam respeitados.

Diferentemente da Justiça Criminal, em que a taxa de condenações é notoriamente baixa, a Justiça do Trabalho tem mostrado maior eficiência em resolver esses casos, pois as ações civis públicas movidas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e outras entidades frequentemente resultam em condenações e acordos favoráveis aos trabalhadores.

A pesquisa aponta diferenças significativas entre as condenações envolvendo trabalho análogo à escravidão rural e urbano. Essas diferenças refletem tanto as particularidades dos contextos em que esses crimes ocorrem quanto as abordagens judiciais aplicadas a cada um.

No contexto rural, a maioria dos casos de trabalho análogo à escravidão identificados e processados ocorre em atividades como agricultura, pecuária e produção de carvão. As fiscalizações em áreas rurais são frequentemente resultado de operações conjuntas, envolvendo auditores fiscais do trabalho, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal.

Os processos judiciais na esfera criminal enfrentam desafios relacionados à coleta de provas e ao testemunho das vítimas, que podem ser intimidadas ou se sentir reticentes em depor contra empregadores em comunidades pequenas e fechadas. Apesar disso, as condenações na Justiça do Trabalho tendem a ser mais frequentes no contexto rural, com a concessão de indenizações e outras reparações aos trabalhadores resgatados.

Em contraste, os casos urbanos de trabalho análogo à escravidão ocorrem principalmente em setores como a construção civil, confecção têxtil, trabalho doméstico e serviços informais. A identificação e a fiscalização desses casos urbanos são mais complexas devido à natureza oculta e dispersa das atividades econômicas envolvidas.

Os processos judiciais urbanos enfrentam obstáculos semelhantes aos rurais, incluindo a dificuldade de reunir provas suficientes e de obter testemunhos consistentes das vítimas. No entanto, as condenações na esfera criminal – e mesmo no âmbito da Justiça do Trabalho – para casos urbanos são ainda menos frequentes do que nos rurais, refletindo a complexidade adicional de provar a ocorrência do crime em ambientes urbanos, onde a informalidade e a mobilidade dos trabalhadores são mais elevadas.

Dada essa discrepância entre os resultados da fiscalização do trabalho e as condenações criminais, bem como as frequentes descobertas durante fiscalizações trabalhistas realizadas no local envolvendo trabalhadores rurais e urbanos brasileiros e as divergências na distinção entre o trabalho análogo à escravidão nas áreas urbanas e rurais, em meados de 2021, o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a configuração do crime de trabalho escravo, reconhecendo, por maioria, a existência de repercussão geral, nos autos do RE 1.323.708 (tema

1.158), para análise da (im)pertinência de se distinguir o trabalho rural e urbano, com a finalidade de inocentar os acusados de se beneficiarem das condições de trabalho análogas à escravidão.

Neste capítulo, faremos uma análise das divergências existentes na distinção entre o trabalho análogo à escravidão nas áreas urbanas e rurais e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, utilizando a metodologia consistente em coletar decisões desta Corte sobre os temas “trabalho análogo ao de escravo”, “escravidão contemporânea” e “trabalho escravo”, com o objetivo de realizar um retrato do “estado da arte” naquela Corte sobre o assunto, com a identificação da posição dos decisores em relação ao problema e/ou as suas eventuais inclinações em relação às demais possibilidades de solução que porventura não tenham sido adotadas.

5.2 Metodologia da pesquisa

A análise exploratória feita de forma eletrônica levou-nos a considerar apenas as decisões envolvendo a configuração do trabalho análogo ao de escravo, ainda que em sede de decisões voltadas para questões processuais relacionadas aos conflitos de competência, quando envolvida análise do conteúdo jurídico e da qualificação do trabalho análogo ao escravo após a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 5 de outubro de 1988, bem como aquelas voltados às políticas de erradicação relacionadas à lista suja do trabalho escravo, e, ainda, a decisão que analisou a Portaria Ministerial 1.129/2017, que tratou da restrição das condutas do crime de redução à condição análoga à de escravo.

As etapas seguintes foram:

- (1) estabelecimento de recorte temporal, abrangendo o período de julgamento entre 1995 e 2022, o qual coincide com reconhecimento internacional de ocorrência da prática da redução do trabalho análogo ao de escravo em solo brasileiro, uma vez que antes de 1995 apenas uma única decisão do STF foi encontrada envolvendo a temática e ficou restrita à análise da competência para o julgamento do crime previsto no art. 149 da CF: RE 156527, 1ª Turma, Relator: Ministro Ilmar Galvão (Julgamento: 03/12/1993, pub.:27/05/1994) e pelo não conhecimento o recurso por julgado sob o influxo da orientação externada no RE 90.042.

- (2) mapeamento dos acórdãos, decisões monocráticas e informativos com conteúdo jurídico acerca da qualificação dada, a partir dos fundamentos constitucionais quanto ao tema;
- (3) escolha das decisões para análise;
- (4) exame dos conteúdos discursivos.

Um dos principais acórdãos encontrados diz respeito especificamente à competência, tendo sido escolhido, neste caso, o RE 398041 – que se tornou o *leading case* que pacificou a controvérsia depois de mais de 14 anos do recebimento da denúncia⁹³ –, de relatoria do ministro Joaquim Barbosa; ratificado pelo RE 459510, de relatoria do ministro Cezar Peluso; e tornado unânime no RE 541627, de relatoria da ministra Ellen Gracie.

As decisões monocráticas, à exceção daquelas proferidas pela presidência, estão voltadas à análise da competência e foram julgadas tomando como precedente o RE 398041 ou voltadas a questões envolvendo os precedentes selecionados neste texto, como, por exemplo, no caso de cadastro na lista suja.

Quanto à questão de fundo, verifica-se que a primeira decisão com reavaliação da descrição da conduta delitiva do trabalho análogo ao de escravo foi proferida nos autos do RE 1.279.023/BA, por meio de uma decisão monocrática do relator Edson Fachin, publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) n.º 297, divulgado em 18 de dezembro de 2020. A decisão foi objeto de agravo regimental e devidamente apreciado pela 2ª Turma do Tribunal (DJE n.º 96, divulgado em 19 de maio de 2021).

Em 7 de agosto do mesmo ano, o Tribunal, por maioria, nos autos RE 1.323.708 (tema 1.158), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional sobre as condições necessárias para que se configure o delito de redução à condição análoga à de escravo, observadas as nuances relativas à escravidão moderna e o critério probatório suficiente para se ter como provada sua tipificação (DJE de 18 de agosto de 2021, Ata n.º 25/2021 – DJE n.º 164, divulgado em 17 de agosto de 2021).

Assim, segundo o critério mencionado, foram analisados 14 acórdãos, desconsiderando as demais decisões (acórdãos e decisões monocráticas) que se limitaram a seguir precedentes da Corte sob a mesma matéria, sem trazer novos argumentos. São eles: RE 398041 (julgamento: 30/11/2006; pub.: 19/12/2008), RE 459510 (julgamento: 26/11/2015; pub.: 12/04/2016), RE 466508 (julgamento: 02/10/2007; pub.: 01/02/2008), RE 541627 (julgamento: 14/10/2008; pub.: 21/11/2008), HC 91959 (julgamento: 09/10/2007; pub.: 22/02/2008), HC 102439

⁹³ A denúncia, nesse caso, foi recebida em 17 de setembro de 1992.

(julgamento: 11/12/2012; pub.: 13/02/2013), Inq 2131 (julgamento: 23/02/2012; pub.: 07/08/2012), Inq 3412 (julgamento: 29/03/2012; pub.: 12/11/2012), Inq 3564 (julgamento: 19/08/2014; pub.: 17/10/2014), ADI 5209 (julgamento: 23/12/2014; pub.: 03/02/2015), ADPF 489 – e ADPF 491 – (julgamento: 05/03/2020; pub.: 11/03/2020), ADPF 509 (julgamento: 16/09/2020; pub.: 05/10/2020), RE 1.279.023/BA e RE 1.323.708.

5.3 Descrição dos argumentos decisórios

Elegemos como primeiro acórdão a ser analisado aquele proferido no RE 398041, julgado pelo Tribunal Pleno, em 30 de novembro de 2006 (acórdão publicado em 19 de dezembro de 2008), de relatoria do ministro Joaquim Barbosa, porque foi o que, por fim, resolveu a indefinição quanto à competência para apreciação do crime de trabalho análogo ao de escravo, o que, sem dúvida, foi um dos principais fatores que atrapalharam o combate à impunidade, por levar a aplicação da prescrição pela pena mínima⁹⁴.

Note-se que foi somente a partir desta decisão que o Brasil conseguiu dar cumprimento a um dos compromissos firmados no caso José Pereira vs Brasil (CIDH, 1995).

Além disso, embora a decisão não trate especificamente sobre os contornos da definição de trabalho análogo ao de escravo, por discutir a questão da competência da Justiça Federal, inova ao analisar a temática sob o ângulo da dignidade da pessoa humana e não apenas com foco na liberdade, o que levou a uma virada epistemológica quanto aos bens jurídicos protegidos e, conseqüentemente, à competência para sua apreciação.

Com efeito, o eixo central da discussão, que levou a uma alteração substancial do entendimento anteriormente adotado pela Corte, se concentrou na reinterpretação da expressão “organização do trabalho” constante do artigo 109, VI da CF, a partir do novo foco da análise.

No RE 156527, de relatoria do ministro Ilmar Galvão, a 1ª Turma assentou a tese de que a competência para apreciar o crime de trabalho análogo ao de escravo é da Justiça Comum, uma vez que se trata de crime relacionado à conduta individual do empregador, não ofensiva

⁹⁴ Considerando que a pena máxima prevista para trabalho escravo é de oito anos, o prazo prescricional é de até 12 anos, de modo que, em vários casos, incidiu a prescrição em relação ao crime de trabalho análogo ao de escravo enquanto o processo estava pendente do julgamento e, mesmo após esta decisão, devido à ausência de força vinculante.

ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores.

Ao analisar a questão da competência no RE 398041, o relator, ministro Joaquim Barbosa, asseverou que o crime de redução do trabalho à condição análoga à de escravo é uma das mais dolorosas feridas da sociedade, pela violação de uma série de princípios constitucionais que ele envolve e sua afronta a toda sociedade de forma moral e ética, convidando, assim, seus pares a decidir o caso sobre este prisma.

Segundo o ministro Joaquim Barbosa, os crimes contra a organização do trabalho devem necessariamente englobar não apenas os órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas o homem em sua mais ampla acepção, abrangendo aspectos atinentes a sua liberdade, autodeterminação e dignidade e, conseqüentemente, penalizar aquelas condutas que o atingem nas esferas que lhe são mais caras – e em que a Constituição Federal confere proteção máxima – praticadas no contexto de relações do trabalho.

O ministro lembrou que a questão da competência para apreciação dos crimes contra a organização do trabalho remonta ao RE 90.042, de relatoria do ministro Moreira Alves, cuja ementa, embora conduza a ideia de que a competência seria apenas da Justiça Estadual, o inteiro teor de seu voto deixa claro que, quando se trata de um interesse de ordem geral, calcado na “manutenção dos princípios básicos sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o país, ou na defesa da ordem pública ou do trabalho coletivo”, a competência é da Justiça Federal.

Ao “desmascarar” a emenda usada como *leading case*, por não refletir o conteúdo do acórdão, o relator passou então a analisar a dimensão dos crimes contra a organização do trabalho e tratar da centralidade do homem na ordem constitucional como embasamento para justificar que não se pode excluir o homem como ator principal de todo o sistema, e, portanto, “em virtude da proteção elevada que a Constituição outorga à sua dignidade, deve, sim, ser considerado elemento indissociável da organização do trabalho”.

Feitas essas digressões, o relator passou à análise dos aspectos jurídicos do crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal, fixando a competência da Justiça Federal nesses casos, com base no princípio da dignidade humana, pela agressão sistêmica que o crime produz, tanto aos princípios fundamentais da Constituição como à toda sociedade em seu aspecto moral e ético.

Em antecipação de voto, o ministro Sepúlveda Pertence, acompanhando o relator, defendeu que crime contra a organização do trabalho não é apenas o que está no título próprio do CP, mas no crime que agride o “núcleo mesmo da organização constitucional do trabalho –

e, como tal, deve ser considerado – além de, obviamente, cada episódio constituir, como classificou o Código Penal, um atentado à liberdade individual”.

O ministro Carlos Britto ressaltou também em seu voto, acompanhando o relator, a vinculação da organização do trabalho com o princípio da dignidade humana e o protagonismo central do trabalhador nas atividades laborais.

No voto-vista, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que o trabalho escravo é uma prática não apenas condenada na ordem constitucional, que tem na dignidade humana a sua norma base e valor jurídico supremo, mas também no plano internacional, por meio dos tratados e convenções de direitos humanos, e asseverou que, em razão disto, o Estado brasileiro está comprometido com sua erradicação, estando incumbido ainda do dever de criar mecanismos eficazes para esse fim.

Não obstante, apesar de reconhecer a competência da Justiça Federal, divergiu do relator quanto ao fundamento – uma vez que, a seu ver, a questão se resolve pela teleologia da norma constitucional que define a competência da Justiça Federal – e considerou que a redução à condição análoga à de escravo somente se configuraria nas hipóteses em que ocorra a violação aos princípios que regem a organização do trabalho.

Ficaram vencidos na votação os ministros César Peluso, Carlos Veloso e Marco Aurélio.

Para o ministro Carlos Veloso, prevalece em Direito Penal o “princípio da tipicidade cerrada”. Segundo ele, não houve a escolha do legislador de colocar o crime de redução à condição análoga à de escravo no capítulo dos crimes contra a organização do trabalho para justificar o deslocamento da competência à Justiça Federal.

O ministro Cezar Peluso ponderou, apesar de concordar com a premissa de que não deve se ater à classificação do Código Penal para efeito de interpretar a Constituição, lembrando Magalhães Noronha, que “esse crime também se tipifica quando não haja nenhuma relação de trabalho”; logo, deve se considerar a escolha, como valor jurídico, da tutela à liberdade individual.

Esse último também foi o mesmo argumento utilizado pelo ministro Marco Aurélio, acrescentando ainda que o número de trabalhadores afetados em si é insignificante para a espécie.

Para a maioria dos ministros do Supremo, a proteção dispensada à organização do trabalho não pode ser restrita a um sistema de órgão e instituições, mas deve proteger necessariamente o “homem” como seu elemento, abarcando a sua liberdade e, principalmente, inadmitindo qualquer lesão ou afronta à dignidade do ser humano.

Vale registrar que o ministro Cesar Peluso teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido no julgamento do RE 459510, em voto proferido em 04 de fevereiro de 2010. O ministro foi vencido, após sucessivas vistas, que culminaram no final do julgamento após sua saída da Corte (pub. 12/04/2016), tendo a Corte reforçado o precedente constituído no RE 398041.

No RE n.º 541.627, de relatoria da ministra Ellen Gracie, o precedente constituído no RE 398041 foi seguido por unanimidade sem debates e, desde então, tem sido usado, sem alteração (e pacificamente), como base para definição da competência da Justiça Federal.

Em acórdão com julgamento ocorrido na data de 02 de outubro de 2007 (publicado em 1º de fevereiro de 2008), no RE 466508, de forma bem tímida e ainda relacionada à competência, veio à tona a questão da liberdade de locomoção como elemento caracterizador do crime de redução de trabalho análogo ao de escravo, de relatoria do ministro Marco Aurélio, tendo ficado assentada a tese de que, como não houve notícia de cerceio à liberdade de ir e vir dos trabalhadores, não seria possível se fazer o enquadramento à hipótese de competência definida no RE 398041. Não houve, efetivamente, um debate ou uma fundamentação consistente sobre o tema, apenas a conclusão (seguida por unanimidade).

Já no HC 91959, a questão da competência foi analisada sob o ângulo da quantidade de 180 trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo como suficiente à caracterização do delito contra a organização do trabalho, cujo julgamento compete à Justiça Federal (CF, art. 109, inc. VI).

Foram apenas nos inquéritos (inq.) de competência do Supremo Tribunal Federal que a delimitação da condição análoga à de escravo realmente começou a ser definida por esta Corte e, onde, de fato, a tese inicialmente trazida pelo ministro Joaquim Barbosa ganhou densidade jurídica como um crime contra a dignidade humana e não apenas contra a liberdade.

O primeiro deles foi o Inq. n.º 2.131, julgado pelo Tribunal Pleno em 23 de fevereiro de 2012 (publicado em 7 de agosto de 2012), de relatoria da ministra Ellen Gracie, que concluiu em resumo – embasada na doutrina de Flavia Piovesan, Denise Andrade e sobretudo de José Cláudio Monteiro de Brito Filho – que, como a denúncia narrou condutas que são condições contrárias ao denominado trabalho decente, qualificado como um conjunto mínimo de direitos humanos específicos dos trabalhadores, haveria elementos probatórios mínimos para autorizar o recebimento da denúncia quanto às modalidades de conduta referentes à submissão do empregado à jornada exaustiva e à sujeição do empregado a condições degradantes de trabalho.

Em voto-vista, o ministro Gilmar Mendes, apesar de acompanhar a ministra relatora quanto a ser prejudicial, no que concerne aos elementos indiciários dos tipos penais, divergiu da relatora para rejeitar a denúncia, por entender que trabalho escravo é aquele em que o

empregador, por ato comissivo, subjuga o empregado por meio de coação, impedindo-o de procurar melhores condições de vida ou socorro público ou privado.

Para o ministro, o elemento constitutivo do crime de redução à condição análoga à de escravo implica, necessariamente, a redução da locomoção do escravizado, seja por meios morais ou físicos, de modo que a inclusão no tipo da jornada exaustiva, trabalhos forçados ou condições degradantes deve ser compreendida nesse contexto de restrição do direito de ir e vir.

Vale destacar no voto que, para o ministro Gilmar, se for dada à vítima a liberdade de abandonar ou rejeitar o trabalho, deixando o local de trabalho, e se lhe for permitido rejeitar as condições degradantes que lhe são impostas, não é razoável pensar em crime de redução à condição análoga à de escravo.

Seguiu-se a votação com o ministro Luiz Fux, que também acolheu a denúncia e, após enumerar os sustentáculos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito (dignidade humana, valorização do trabalho humano e a promessa perene de erradicação de toda e qualquer desigualdade na construção de uma sociedade livre, justa e solidária), consignou que, em um ambiente de desigualdade, é necessária “uma consciência vigilante para não banalizarmos esse desfavorecimento, que constitui exatamente o principal instrumento de opressão dos trabalhadores, especialmente na área rural”.

O ministro Fux divergiu do entendimento do ministro Gilmar quanto ao pressuposto da existência de privação de liberdade para configuração do delito, enfatizando que o tipo penal é aberto, o que admitiria várias modalidades que o tipificariam e não apenas a liberdade de locomoção.

Na mesma linha seguiram-se os votos, acompanhando a relatora, dos ministros Carmen Lúcia, Joaquim Barbosa, Ayres Britto e, parcialmente, Cezar Peluso, que não recebeu a denúncia em relação aos crimes previstos nos arts. 203 e 207, mas acolheu em relação ao trabalho escravo por entender que, primeiro, os trabalhadores estavam sujeitos a condições degradantes de habitação, iluminação e higiene; segundo, porque houve, em tese, restrição à liberdade de ir e vir por conta da dívida contraída com o empregador, criada por artifício fraudulento, que os impedia de escapar ao julgo dos denunciados, uma vez que não tinham dinheiro para saírem do local.

Os ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio acompanharam a divergência (ministro Gilmar Mendes), tendo o primeiro defendido que, no núcleo de redução à condição análoga à de escravo, é condição essencial estar presente algum tipo de violência ou coação; e o segundo entendido que, como as situações narradas na denúncia são uma constante no interior do Brasil,

não se pode cogitar nem da fraude nem da violência, que é a manifestação que vicia a vontade, o ato praticado.

As discussões voltaram à tona no Inq. n.º 3412, de relatoria do ministro Marco Aurélio, que acabou vencido pelo voto de divergência da ministra Rosa Weber, julgado em 29 de março de 2012 (publicação: 12 de novembro de 2012). Em seu voto, a ministra defendeu ocorrer a privação da liberdade e a afronta à dignidade da pessoa não apenas quando provada a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, mas também quando a pessoa é tratada como coisa e não como pessoa humana, gerando a violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive direito ao trabalho digno, colocando-a em uma situação em que não tem escolha, não podendo se autodeterminar, já que não tem domínio sobre si mesma, por ser privada de sua liberdade e de sua dignidade.

O voto proferido pela ministra Rosa Weber guarda perfeita consonância com o voto da ministra Ellen Gracie, trazendo como novidade, em síntese, que “ser escravo é não ter domínio sobre si mesmo”.

Em seu voto (vencido), o ministro Marco Aurélio, mantendo coerência com seus votos anteriores sobre o tema e de acordo com o decidido no HC 91959 e no RE 466.508-5 (ambos de sua relatoria), defende que “o simples descumprimento de normas de proteção ao trabalho não é conducente a se concluir pela configuração do trabalho escravo, pressupondo este o cerceio à liberdade de ir e vir”, o que significa a impossibilidade de reagir ou deixar o local de trabalho por conta do contexto opressivo imposto, sob o risco de se entender que, “no interior do Brasil, em trabalhos no campo, há não apenas o desrespeito às normas trabalhistas, mas a submissão generalizada do homem trabalhador à condição análoga à de escravo”.

O ministro Marco Aurélio reforçou a tese dizendo que, como no julgamento do RE 398.041, teria se entendido que a “organização do trabalho” engloba o elemento “homem”, nos aspectos relacionados a sua liberdade, autodeterminação e dignidade, o cerceio ao direito de locomoção seria necessário à configuração do tipo.

Argumentou ainda o ministro sobre a necessidade, como elemento subjetivo do tipo do artigo 149 do CP, do dolo, no sentido de que os investigados, em uniformidade de desígnios, atuem com intenção manifesta de subjugar os trabalhadores rurais e não pelo simples oferecimento de questionáveis condições laborais, “comuns à realidade agrícola brasileira, em especial, repito, quando utilizada mão de obra sazonal”, e finalizou afirmando que “não se presta o Direito Penal a alavancar a afirmação dos direitos e deveres inerentes às relações laborais”.

Para a ministra Rosa, por seu turno, embora a origem e a história do tipo penal – assim como a sua redação originária no Código de 1940 e a localização topográfica do artigo respectivo no Código Penal (“Dos crimes contra a liberdade individual”) – sejam relevantes, tais elementos não são determinantes na interpretação e não podem prevalecer no atual contexto da “escravidão moderna”, de modo que para a configuração do crime do art. 149 do CP, em tese, não é necessária a coação física da liberdade de ir e vir, ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima às condutas descritas no tipo (“trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho”), cuja presença deve ser avaliada caso a caso.

Seguiu a ministra Rosa Weber o ministro Luiz Fux, que reiterou o aspecto do ideário da Nação no sentido genérico (art. 1º, CF), a constitucionalização dos direitos sociais (arts. 6º e 7º, incisos XXII e XXIII, CF) e a repugnância sociológica e jurídica que merece o trabalho na condição análoga à de escravo, na medida em que malfez o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade de trabalho.

Ayres Britto defendeu que o objetivo do art. 149 não foi proteger o indivíduo trabalhador (este protegido pelo art. 203) e sim o indivíduo ser humano e que, como o CP concretiza a Constituição, mantendo com ela um elo causal ou um vínculo de funcionalidade, “para tirar a Constituição do papel e fazer com que ela se incorpore ao cotidiano”, não pode ser afastada a vertente de proteção penal contida na Constituição para o trabalhador e para o indivíduo.

O ministro César Peluso (presidente), para quem – diferentemente da tese esposada pelo ministro Ayres Britto – os tipos penais introduzidos pela Lei n.º 10.803/2003 têm como sujeito passivo do crime o trabalhador, de modo que ficou só formalmente sob o título da defesa da liberdade, mas o objeto da tutela material já não é a liberdade: é a dignidade da pessoa na posição de trabalhador.

Os demais votos, mais “secos”, como o da ministra Carmen Lúcia, considerou a denúncia cumpridora das exigências legais; já o ministro Ricardo Lewandowski entendeu estar evidenciando na denúncia o tipo do art. 149.

Na mesma linha do Inq 2131, acompanharam o ministro Marco Aurélio os ministros Dias Toffoli – para quem utilizar o princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que pela sua vertente penal, para receber uma denúncia em matéria penal é um passo exagerado e que, portanto, deve se ater aos elementos do CP, inclusive sua topografia – e Gilmar Mendes, que manteve o posicionamento de que o elemento de proteção aqui é a liberdade individual, em respeito ao princípio da legalidade estrita, acrescentando ainda que não se pode admitir

idealização para efeitos penais e a interpretação da legislação penal a partir de resoluções ou de portarias do Ministério do Trabalho.

No HC 102439, o relator, ministro Gilmar Mendes, expõe sua postura crítica quanto aos limites configuradores da redução à condição análoga à de escravo constantes dos julgados anteriores, porém, em seu voto-explicação, apenas denegou a ordem pela questão do endividamento dos trabalhadores no armazém, por restringir o direito à liberdade.

No Inq 3564, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, no tocante ao delito de redução da pessoa à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do CP, foi seguida a linha do decidido no Inq. 3412, que, segundo interpretação do relator, entendeu pela desnecessidade de ocorrência de violência física para a configuração do delito, bastando a “coisificação” do trabalhador, “com a constante ofensa aos seus direitos básicos, a ponto de vulnerar, inclusive, sua dignidade como ser humano”. Vencido o ministro Gilmar Mendes.

Na ADPF 489 (ADPF 491 e ADI 5.802) surgiu a oportunidade para a Corte Maior proferir a primeira decisão vinculante sobre o tema, uma vez que se tratava de ação pedindo a concessão de liminar para suspender os efeitos da portaria do Ministério do Trabalho 1.129/17, que trouxe nova definição dos conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo, para fins de concessão do seguro-desemprego, fiscalização pelo Ministério do Trabalho e inclusão no Cadastro de Empregadores.

A ministra relatora Rosa Weber, ao analisar o cabimento da ADPF, ressaltou que o trabalho análogo ao de escravo envolve preceito fundamental, por atingir os postulados da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos direitos fundamentais individuais e sociais ou aos princípios regentes da atuação da administração pública, considerada a centralidade da posição por eles ocupada no complexo deontológico e político consubstanciado na Constituição.

Em decisão liminar monocrática, publicada no DJE de 26 de outubro de 2017, a relatora, ministra Rosa Weber, deferiu a medida cautelar para suspender a norma impugnada, por considerar que houve uma restrição indevida ao conceito de “redução à condição análoga a escravo”, vulnerando, com isso, princípios basilares da Constituição, por sonegar proteção adequada e suficiente aos direitos fundamentais nela assegurados e afastar o país dos compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos e que moldaram o conteúdo desses direitos.

Esclareceu ainda que há escravidão quando o cerceamento da liberdade não decorre apenas de constrangimentos físicos, mas também daqueles econômicos, inclusive nas situações em que lhe é limitado o direito ao trabalho digno.

A ação, no entanto, perdeu o objeto em virtude da revogação tácita pela Portaria MTB n.º 1.293/2017 da portaria n.º 1.129/17, sendo arquivada sem a apreciação do Tribunal Pleno.

Na ADPF 509, que tratou da lista suja do trabalho escravo, o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido da ação ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC) contra as portarias interministeriais que tratam do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Nessa ação também foi reafirmado, desta vez pelo Plenário, sob relatoria do ministro Marco Aurélio, o princípio da dignidade humana como preceito fundamental, no qual se assentam as bases constitucionais e cujo núcleo é composto pela proibição de instrumentalização do indivíduo, e valores sociais do trabalho, que reclamam a utilização irrestrita das formas de combate a práticas análogas à escravidão.

Em seu voto vogal, o ministro Edson Fachin registrou que as práticas escravagistas jamais desapareceram da realidade brasileira e que a manutenção da existência delas é contrária aos objetivos de uma sociedade democrática, por abdicar o exercício pleno de direitos, em especial o direito a um labor decente e a condições dignas a uma parcela dos cidadãos, razão pela qual entende que todo esforço de práticas combativas ao trabalho escravo deve avançar e não retroceder.

Consignou por fim que, embora não esteja em debate o conceito de trabalho escravo, uma vez identificado, autuado e finalizado o processo administrativo destinado à sua caracterização, a aplicação das infrações administrativas pode e deve obedecer ao princípio da publicidade e ampla divulgação, até como meio de efetiva concretização das mais avançadas no combate ao labor em condições análogas às de escravidão.

Com base no precedente consolidado do Supremo, no sentido de não ser necessário que se prove o cerceamento na liberdade de ir e vir, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho, o ministro Edson Fachin, relator do RE 1.279.023/BA, decidiu, monocraticamente, enquadrar-se na hipótese de “condições degradantes de trabalho” – nos termos do previsto no art. 149 do Código Penal, a ausência de água potável para beber e alimentação destinada ao consumo em estado de putrefação, trabalhadores executando serviços descalços e dormindo no chão, dentre outras condições desumanas. Com isto, pela primeira vez, o Supremo Tribunal promove a densificação fática do que são consideradas “condições degradantes de trabalho”.

Ao decidir o agravo regimental, o relator manteve seu entendimento, o que foi seguido pelos demais pares da 2ª Turma, inclusive o ministro Nunes Marques, que, pela primeira vez,

se manifestou sobre o tema, confirmando que as condições encontradas pela fiscalização do trabalho configuram o crime análogo ao de escravo.

Poucos meses depois, e diante da necessidade de definição pelo Plenário, foi reconhecida a existência de repercussão geral no RE 1.323.708 (tema 1.158), para análise de uma questão peculiar: a possibilidade da configuração do crime de trabalho análogo ao de escravo, no que diz respeito às “condições degradantes”, em razão da realidade local em que é realizado e o standard probatório. Dito de outra forma, discute-se a possibilidade de configuração da degradância de acordo com a localidade em que o trabalho se der.

Paralelamente ao RE 1.323.708 (tema 1.158), pende de julgamento a ADI 5.465, de relatoria do ministro Nunes Marques, em que se discute a constitucionalidade das leis estaduais que preveem, como mecanismo adicional de repressão ao trabalho escravo, a imposição de sanções administrativas às empresas que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa à condição análoga à de escravo.

No caso específico, está em discussão lei paulista (Lei Estadual 14.946/2013) que prevê o cancelamento da inscrição da empresa faltante no cadastro de ICMS (arts. 1º e 2º), a perda de créditos tributários (art. 4º, § 2º) e a inclusão do empregador em relação de infratores (art. 3º), dentre outras medidas.

Igualmente, aguarda pauta a ADO 77, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República em 21 de setembro de 2022, com pedido de medida cautelar, em que pleiteia: (I) declaração da mora inconstitucional do Congresso Nacional em regulamentar o art. 243 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 81/2014; (II) fixação de prazo razoável para que seja suprida a mora legislativa; e (III) determinação de aplicação, em prol do combate da exploração do trabalho escravo, da legislação federal regulamentadora daquele mesmo dispositivo constitucional voltada à persecução de culturas ilegais de plantas psicotrópicas e do tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, notadamente das Leis federais 8.257/1991 e 7.560/1986 e do Decreto 577/1992.

5.4 Análise crítica das decisões

Das decisões analisadas, verificou-se na construção da fundamentação significativos desdobramentos acerca da discussão sobre a caracterização das modalidades executivas,

inclusive quanto ao conceito do trabalho em condições análogas ao de escravo, e a virada epistemológica relativa ao processo hermenêutico para um novo constitucionalismo, o constitucionalismo principiológico.

Essa guinada hermenêutica começou nos debates do RE 398041 – a partir do questionamento quanto à interpretação redutora da competência da Justiça Federal dada anteriormente pela própria Corte, para fixá-la apenas quando atentasse contra o sistema e os institutos destinados a preservar coletivamente os direitos e deveres dos trabalhadores – e foi o ponto de partida, na seara do combate ao trabalho análogo ao de escravo, do duelo entre o princípio da legalidade estrita do Direito Penal e do neoconstitucionalismo, também denominado constitucionalismo principiológico.

Pelo princípio da legalidade estrita no Direito Penal, a lei encontra-se em posição de superioridade sobre os valores, o que impediria a criminalização de uma conduta delitiva por analogia, mesmo que fundamentada na justiça social. Assim como não seria possível admitir análise da constitucionalidade de alguns tipos legais anacrônicos e contrários aos valores sociais constitucionalmente garantidos, ainda que aberrantes e totalmente repulsivos, como, por exemplo, o caso de feminicídio justificável pela legítima defesa da honra.

No RE 398041, o ministro Gilmar Mendes, aproveitando-se das lições de Hans Welzel e na doutrina de Claus Roxin e Winfried Hassemer, registrou que a noção de bem jurídico-penal faz referência aos valores da comunidade, que possuem seu núcleo no valor supremo da dignidade humana, e que a função ético-social do Direito Penal é justamente proteger os valores elementares da vida em comunidade, pertencendo, portanto, de acordo com Haberle, “ao conteúdo essencial dos direitos fundamentais”.

No entanto, apesar de reconhecer que o crime de redução à condição análoga à de escravo é um crime pluriofensivo – vez que abrange mais de um bem jurídico, tutelando, primordialmente, a organização do trabalho, bem como a liberdade e a própria dignidade da pessoa humana –, para fins de aplicação da tutela penal, segundo o ministro, prevalece a tese do garantismo penal, que, pelo caráter subsidiário do Direito Penal, requer a submissão à estrita legalidade, a fim de evitar a restrição indevida da liberdade do cidadão.

Essa também foi a tese seguida pelos ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, tendo este último feito uma crítica bastante contundente à vertente neoconstitucionalista, por entender que trazê-la para o Direito Penal seria um exagero hermenêutico.

A teoria neoconstitucionalista surgiu, pela primeira vez, segundo Rossi, no XVIII Congresso Mundial de Filosofia Social e Jurídica, em Buenos Aires, como corrente de

pensamentos atuada por juristas e filósofos que compartilham de uma especial maneira de se aproximar do direito, como Dworkin, Zagrebelsky e Alexy (Rossi, 2011, pp. 146-147).

A teoria surge como proposta alternativa ao positivismo jurídico, balizando-se pela ponderação de princípios e regras nas Constituições, que alberga uma relação de direitos fundamentais e, por via de consequência, requererá uma interpretação própria e aplicabilidade em função da abertura do sistema, produzida especialmente pelos princípios (Rossi, 2011, p. 157).

Trazendo para o Direito Penal, pelo neoconstitucionalismo, a tutela penal deve ser usada para proteger os direitos fundamentais de terceiros de serem violados pelos criminosos, bem como o direito de ação do Estado para punir estes últimos.

Da análise crítica das decisões supracitadas, podemos notar que a Corte, por sua maioria, superou o princípio da legalidade estrita e fixou o vínculo de funcionalidade do Direito Penal em relação à afirmação da dignidade humana e seu papel não apenas repressivo, mas também preventivo, em relação aos abusos praticados contra ela, na medida em que, como exposto pelo ministro Fux, no julgamento do Inq 3412, não se pode analisar as condições a que se reduz o trabalhador brasileiro sem perpassarmos pela acepção constitucional do que seja dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho, condições de higiene, aspectos insalutíferos etc.

Não que isso signifique, como deixou bem claro o ministro Fux, que o princípio da dignidade humana seja capaz de dar densidade de tipo penal a texto constitucional, mas sim, como explicitou o ministro Ayes Britto, “o caso é de respeito à dignidade da pessoa humana pela sua vertente penal, da proteção penal”.

Os referidos ministros, portanto, não descartaram a subsunção da norma penal, apenas racionalizaram o seu uso, mediante a ponderação dos princípios que a informam, dentro de uma visão neoconstitucionalista, colocada por Sarmento (2009) como aquele que reconhece e valoriza a irradiação dos valores constitucionais pelo ordenamento jurídico, conectando a tutela jurisdicional com as exigências de justiça e moralidade crítica.

Trata-se, assim, da aplicação da tutela jurídico-penal norteadas pelos valores constitucionais relacionados à dignidade humana, especialmente nos casos de violações persistentes e sistemáticas, visando acabar com a impunidade dos transgressores, até então protegidos pela ideologia de utilização do Direito Penal como mero instrumento de opressão.

Um outro aspecto que merece uma análise mais aprofundada e que foi objeto de acirrados debates na Corte é quanto ao bem jurídico protegido no tipo penal previsto no artigo 149 do CP.

Nessa linha, o ministro Gilmar Mendes, assim como os ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, sempre manteve sua posição de que o bem jurídico protegido é a liberdade individual ou pessoal, de modo que, para a configuração do tipo, necessária se faz a restrição da liberdade de ir e vir.

Merece destaque a definição de trabalho escravo feita pelo ministro Gilmar Mendes no voto-vista do Inq. 2131:

[...] por ‘trabalho escravo’ deve-se entender aquele marcado pela restrição à liberdade do trabalhador, pela retenção, redução a valor ínfimo ou gratuidade salarial, pela coação, ameaça ou violência do empregador contra o trabalhador. No trabalho escravo, há submissão involuntária da vítima ao poder do empregador-dominador [...].

Essa foi, originariamente, a posição do ministro Cezar Peluso, revista, porém, no Inq. 3412, em relação ao seu voto no RE 398041, em que defendeu dever ser considerado como valor jurídico do tipo trabalho escravo a tutela da liberdade individual.

No Inq. 3412, de acordo com o ministro Peluso, não se pode pensar no crime como se estivéssemos ainda no tempo do Direito Romano, quando era possível reduzir pessoas à condição efetiva de escravo; por isso, pelo caráter subsidiário do Direito Penal, pela subsidiariedade e a fragmentariedade do Direito Penal, é que se justificava sua concepção no Direito Romano como proteção da liberdade pessoal.

Na atualidade, segundo o ministro, “o tipo penal, ainda designado sob o nome de redução a condição análoga à de escravo, é crime que tem, objetivamente, como valor jurídico a ser protegido, a dignidade da pessoa vista na condição particular de trabalhador”.

Logo, para sua caracterização basta, assim, em tese, que o trabalhador esteja submetido a condições aviltantes, humilhantes ou degradantes, com manifesta afronta aos direitos que garantem o mínimo para que a atividade laborativa seja realizada pelo trabalhador em condições dignas (Freitas; Mesquita, 2016), sendo a reprovabilidade penal, como lembrou o ministro Luiz Fux, a única forma que o Estado encontra para prevenir tais abusos.

Todos os demais ministros posicionaram-se no sentido da desnecessidade da violência, coação física ou restrição da liberdade de locomoção para configuração da redução a condição análoga à de escravo, podendo ser sintetizada na definição do tipo, conforme o ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de ser considerado trabalho escravo aquele que opera a “coisificação” do trabalhador, “com a constante ofensa aos seus direitos básicos, a ponto de vulnerar, inclusive, sua dignidade como ser humano” (Inq 3564).

A tese encampada pela maioria encontra respaldo nas modificações no tipo penal trazidas pela Lei 10.803/2003, que alterou o âmbito de proteção do tipo, na medida em que

desvincula a prática criminosa da ideia de cerceamento de liberdade somente, alinhando seu objeto jurídico à questão da violação da dignidade do trabalhador, sendo necessário um grande exercício hermenêutico, como tentado pelo ministro Mendes, para limitá-la ao direito de ir e vir.

Diante disso, pela nova redação do art. 149, dada pela Lei 10.803/2003, configura-se a redução do trabalho análogo ao de escravo sempre que o agente submeter o trabalhador a condições degradantes, à jornada exaustiva, a trabalhos forçados, ou por qualquer meio restringir a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, além das formas executivas equiparadas, previstas no parágrafo primeiro do dispositivo, quais sejam: cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; manter vigilância ostensiva no local de trabalho; e se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Obviamente, como bem consignado nas decisões não é qualquer violação aos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo, mas apenas aquela intensa, persistente e em altos níveis de submissão a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho (Inq. 3.412), sendo desnecessário, porém, a coação física da liberdade de ir e vir, bastando que tenha ocorrido alguma das formas constantes do tipo (Inq. 2.131).

Como bem pontuou a ministra Rosa Weber, tais circunstâncias devem ser analisadas caso a caso, mas sem perder de vista a evolução do direito internacional sobre a escravidão contemporânea, inclusive nas situações em que lhe é limitado o direito ao trabalho digno (ADPF 489-MC).

O ministro Edson Fachin, no entanto, afastando a questão da valoração da prova para tratar, a partir da densificação, especificamente da definição de “condições degradantes de trabalho”, trouxe a promessa de efetividade nas condenações criminais no trabalho análogo ao de escravo, ao exemplificativamente trazer hipóteses do que deve ser considerado trabalho degradante.

O interessante da decisão é o fato de ser adotada pelos ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia, Edson Fachin e Nunes Marques, ou seja, cinco dos 11 ministros da Corte.

Embora a decisão ainda não seja do Plenário, a tendência é que seja seguida pelos demais no sentido de serem caracterizadas como condições degradantes de trabalho aquelas incompatíveis com a dignidade humana, assinaladas pela violação de direitos fundamentais capazes de colocar em risco a saúde e a vida do trabalhador; jornada exaustiva, aquela em que o trabalhador é submetido a sobrecarga de trabalho de forma exaustiva, que impeça ou dificulte

a realização de outra atividade não laborativa, e em ambientes inapropriados, acarretando danos à sua saúde ou risco de vida; trabalho forçado, cujo conceito é dado pelo artigo 2 da Convenção n.º 29, OIT, que designa como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”; e servidão por dívida, que é aquela que leva o trabalhador a contrair ilegalmente ou mediante fraude um débito e ficar preso a ele.

Sem embargo de menção específica, a posição do STF parece ser no sentido de que o trabalho análogo ao de escravo se configura sempre que houver uma relação de trabalho de qualquer natureza, não limitada a relação de emprego e ainda que o trabalho seja ilícito ou proibido.

Um outro argumento que ao longo dos debates chama a atenção – e foi recorrente em vários julgados – é também de autoria do ministro Gilmar Mendes, quanto à realidade em contraposição ao que pode (ou deve ser exigido) do empregador rural, a partir da afirmação de que as condições de trabalho apenas reproduzem as condições de vida.

Para o ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Inq. 2131, o tipo penal não pode ser usado para criminalizar a miséria, a pobreza e os hábitos culturais periféricos ou mesmo dar conotação criminal a norma de natureza trabalhista ou de meio ambiente do trabalho.

Assim, em sua visão, embora não seja desejável dormir ao relento ou sem paredes e sem tetos, viver sem saneamento básico, não ter assistência médica, não se alimentar bem ou em local não apropriado, se o trabalhador pode optar por ficar vinculado ou não a uma relação de trabalho nestas condições, sem cerceamento da liberdade de ir e vir, não se pode, por uma interpretação exógena – e naturalmente paternalista – negar a relevância do papel constitucional da autonomia da vontade.

Só haveria, então, fato típico se essas condutas concorrerem para o regime de cerceamento de liberdade que autorize o raciocínio de que o regime é assemelhado à escravidão. E conclui o ministro dizendo que “a norma contida no artigo 149 do Código Penal existe para proteger a liberdade – uma garantia individual – e não os direitos trabalhistas ou os direitos ambientais do trabalho”, e para se admitir maneira diversa teria de ser reconhecido que “há trabalho escravo em todas as relações de emprego” em que haja imposição de jornada exaustiva.

No julgamento do Inq. 3564, prosseguiu o ministro Gilmar Mendes dizendo que, por mais que sejam lamentáveis as condições de trabalho, não são adequadas para caracterizar a situação de trabalho análogo ao de escravo. O problema, segundo ele, não é exigir esse tipo de “conforto” ou condições mínimas; é transformar isso em crime.

Não foi muito diferente a posição do ministro Marco Aurélio, para quem, se não se estiver diante de quadro opressivo imposto pelo empregador, forçoso será concluir que, especialmente no interior do Brasil, em trabalhos no campo, há não apenas o desrespeito às normas trabalhistas, mas a submissão generalizada do homem trabalhador a condição análoga à de escravo, diante das condições de trabalho existentes.

Essa ideia acabou levando ao reconhecimento da repercussão geral, concretizada no RE 1.323.708, que diz respeito à possibilidade de tratamento diferenciado para a configuração de um crime pelo local de trabalho.

Em relação à ideia de tratamento diferenciado do local de trabalho, que, em essência, significa tratar a situação do campo de forma diferente da área urbana, o discurso argumentativo dos ministros lembra muito a concepção de variabilidade da situação degradante de trabalho – ou trabalho escravo, de acordo com a condição social do trabalhador –, numa espécie de raciocínio que foi bem traduzido pelo ministro Ayres Britto no Inq. 2131, em algo como “se o trabalhador é miserável, que se lhe imponha uma condição de trabalho miserável”.

O que diferencia, por exemplo, os 17 trabalhadores de um restaurante de comida japonesa que foram encontrados em situação análoga à escravidão na Zona Leste de São Paulo – com jornada de trabalho que começava às 8h e ia até após as 23h, falta de registro, descontos ilegais e moradia em local em estado degradante, sem chuveiro com água quente em pleno inverno paulista, com colchões sem roupas de cama e imundos (Patriarca, 2023) – das sete pessoas resgatadas de trabalho escravo em fazenda no Ceará, que atuavam na extração da palha e do pó da carnaúba sem carteira de trabalho assinada, sem fornecimento de EPI, sem exames médicos, sem instalações sanitárias, sem fornecimento de água potável e dormindo em alojamentos de “condições precárias” (Sete pessoas..., 2023)?

A dignidade humana é um princípio fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Além disso, o artigo 5º assegura que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Isso significa que os direitos fundamentais são universais e inalienáveis, aplicando-se a todos os indivíduos, independentemente de sua posição social, econômica ou do ambiente em que trabalham.

A dignidade humana, ao contrário do que alguns discursos podem sugerir, não é uma construção cultural ou variável de acordo com contextos econômicos ou sociais e sim um direito fundamental e universal, intrinsecamente ligado à essência de cada indivíduo, independentemente de sua condição socioeconômica, local de trabalho ou contexto histórico.

Ao aceitar que trabalhadores em áreas rurais ou em situações de extrema pobreza podem ser submetidos a condições de trabalho degradantes, estamos, na verdade, relativizando esse conceito universal e perpetuando uma visão que legitima a exploração com base em preconceitos sociais e históricos, o que, além de atentar contra a Constituição Federal, é perigoso, pois naturaliza a desigualdade, criando uma hierarquia de direitos em que aqueles mais vulneráveis recebem menos proteção e respeito.

A dignidade não é e não pode ser moldada por fatores econômicos, geográficos ou culturais. A imposição de condições miseráveis a trabalhadores apenas porque estão inseridos em contextos de extrema vulnerabilidade reforça a ideia de que algumas vidas valem menos do que outras, o que vai de encontro aos princípios fundamentais de justiça social e igualdade.

Quando permitimos que a dignidade seja relativizada pelo local de trabalho – seja uma fazenda remota ou um restaurante na zona urbana –, estamos abrindo espaço para que as violações dos direitos humanos sejam justificadas por uma lógica econômica e de exclusão, que historicamente serviu para manter as elites no poder e perpetuar sistemas de exploração. Assim, qualquer tentativa de tratar a dignidade como um conceito flexível não só viola as bases constitucionais e morais da nossa sociedade, mas também alimenta a perpetuação de um ciclo de opressão e exclusão social.

Ademais, tal como a dignidade humana, a liberdade não deve ser vista apenas em termos abstratos. A verdadeira liberdade é aquela que se concretiza nas condições reais de existência do indivíduo. Afirmar que trabalhadores vulneráveis podem ser submetidos a condições de trabalho degradantes implica reconhecer uma “liberdade” ilusória, em que, na prática, o indivíduo está preso a uma estrutura que lhe nega os meios básicos de dignidade e sobrevivência, como foi feito ao longo de toda história brasileira. E, não é porque isso fez parte da história passada que devemos repetir no presente.

O progresso social e econômico deve se basear na valorização do ser humano e no respeito à sua dignidade, não na manutenção de condições que aprisionam os trabalhadores em ciclos de pobreza, alienação e falta de oportunidades. Permitir que essa lógica persista é negar a evolução de uma sociedade mais justa e inclusiva, que realmente rompe com os paradigmas do passado e constrói um futuro de equidade e respeito aos direitos humanos fundamentais.

Por isso, esperamos que o viés garantista que transparece, sem lançar mão de uma visão humanista, concepção que permite promover a dignidade humana e privilegiar uma efetiva proteção à saúde e à segurança do trabalhador, não seja usado como pretexto para, por meio da generalização, ocultar preconceitos ou reafirmar condições históricas e sociais de sujeição do

trabalho, com base na indiferença, ou indiferenciação, que corresponde a ignorar, rediscutir ou desprezar as diferenças significativas e relevantes (Barros, 2018).

A indiferença em relação à necessidade de uma tutela penal quanto ao crime de trabalho análogo ao de escravo reintroduz o problema da desigualdade, no sentido não apenas da impunidade, mas, sobretudo na admissão como normal ou penalmente irrelevante a conduta de desprezo pela dignidade humana em razão da situação de vulnerabilidade dos trabalhadores, a partir de uma leitura forçada de igualá-los a todo e qualquer trabalhador, sem considerar seu estado de fragilidade.

Uma avaliação feita pela OIT em mais de 8.000 casos de trabalho forçado mostra que alguns grupos são mais vulneráveis do que outros: mulheres e meninas estão ligeiramente em maior risco do que homens e meninos e representam a grande maioria das vítimas de exploração sexual forçada; quase metade de todas as vítimas migrou dentro do seu país ou através de fronteiras internacionais antes de acabar numa situação de trabalho forçado, confirmando que a mobilidade é um fator de vulnerabilidade importante.

Ainda de acordo com a OIT, as vítimas são frequentemente provenientes de minorias ou grupos socialmente excluídos, como é o caso em muitas partes do sul da Ásia, África e América Latina; muitos trabalhando geralmente – mas nem sempre – em situação irregular ou trabalhadores pobres sazonais, que se deslocam das zonas rurais para as zonas urbanas, ou entre regiões e províncias distantes, em busca de trabalho (OIT, 2017).

Em complemento, um dos argumentos também utilizados pelo ministro Gilmar Mendes, ressaltado no HC 102439, é o que ele chama de hipocrisia da Justiça e do Ministério Público (inclusive do Trabalho) de largar os trabalhadores “libertos” para que se empreguem no momento seguinte em outro local, quiçá em condições idênticas. Em várias ocasiões o ministro insiste na tese da emancipação para justificar a impossibilidade de criminalização da imposição de condições degradantes de trabalho.

A fala do ministro vai, porém, de encontro com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, aprovado por meio do Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003, e promulgado pelo Decreto Executivo n.º 5.017, de 12 de março de 2004.

O Protocolo inaugura uma nova fase do controle jurídico internacional em matéria de tráfico e de prostituição, em que quatro aspectos se destacam: os dois primeiros dizem respeito às pessoas objeto de proteção e à situação das vítimas (serviços de assistência e mecanismos de denúncia); e o terceiro é concernente à finalidade do tráfico.

Conforme definido em seu preâmbulo, o Protocolo de Palermo despontou da necessidade de um instrumento universal que abrangesse todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas (prevenção, repressão e assistência), pois no plano internacional o crime era tratado apenas em normativas esparsas que continham regras e medidas para o combate à exploração e que asseguravam as liberdades individuais, deixando em desamparo as pessoas vulneráveis ao tráfico no que diz respeito aos seus direitos humanos e fundamentais.

No mesmo preâmbulo e no seu art. 2, o Protocolo de Palermo destaca seus principais objetivos: prevenção, punição e proteção, além de promover a cooperação dos Estados para atingir os objetivos propostos, aspectos considerados pilares para o efetivo combate ao tráfico de pessoas, o que torna o referido protocolo um marco internacional no combate ao tráfico de pessoas.

Portanto, pela normativa internacional, ratificada pelo Brasil, repressão, prevenção e assistência à vítima formam o tripé necessário para o efetivo combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas.

Não basta apenas resgatar. É preciso dar oportunidade de emancipação a estes trabalhadores, o que torna a existência de políticas públicas essenciais, mas sem descuidar-se das necessárias condenações criminais, que, como bem frisou o ministro Ayres Britto, têm uma vertente de proteção penal do princípio da dignidade humana.

Não é porque não se tem assistência que deve se negar a repressão à conduta violadora da dignidade humana do trabalhador.

Nesse aspecto, bem coerente com a posição que tem sido adotado pela Suprema Corte (em sua maioria) foi a decisão proferida na ADPF 509, que tratou a lista suja do trabalho escravo, que inclui os nomes de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão.

Iniciada em 2004, a divulgação da lista enfrentou impasses durante os governos de Michel Temer (MDB) e Jair Bolsonaro (PL). Sua publicação foi suspensa de 2014 a 2016, até que o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a constitucionalidade do documento.

Dentre os votos merece destaque o do ministro Edson Fachin, que reconheceu a legalidade e a constitucionalidade da lista, consignando que integra um bloco normativo de regras constitucionais e internacionais, e inserindo entre as mais importantes políticas de Estado para erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

Trata-se de julgamento histórico, que legitima um dos mais importantes mecanismos de controle social e público dessa grave violação aos direitos humanos. A lista suja, aliás, tem sofrido ao longo dos últimos anos severas investidas contra sua existência e publicação. Por

isso, o reconhecimento da sua legalidade e constitucionalidade pelo STF reveste-se de singular importância, na medida em que consolida também esse, ao lado da tutela penal, como mais um dos importantes instrumentos de combate e prevenção ao trabalho em condições análogas à de escravo.

A lista suja do Governo Federal foi atualizada em abril de 2024 com a adição de 248 novos nomes de pessoas físicas (patrões) e jurídicas (empresas), sendo a maior inclusão já realizada na história. O recorde anterior havia sido estabelecido na última atualização, em outubro do ano passado, quando 204 empregadores foram adicionados à lista.

Com a nova atualização, a lista agora conta com 654 nomes, sendo que as atividades econômicas com o maior número de empregadores inclusos na lista foram: trabalho doméstico (43); cultivo de café (27); criação de bovinos (22); produção de carvão (16); e construção civil (12).

5.5 Conclusão

O capítulo abordou as divergências jurisprudenciais e os desafios enfrentados na interpretação e aplicação das normas que visam combater o trabalho análogo à escravidão no Brasil. Desde o marco decisório estabelecido pelo RE 398041, que reposicionou a competência da Justiça Federal para julgar casos de trabalho escravo sob uma ótica que privilegia a dignidade humana, até as discussões mais recentes, resta evidente a necessidade de um constante aprimoramento do arcabouço legal e interpretativo no combate a essa forma extrema de exploração.

A evolução jurisprudencial, ao incorporar uma análise que transcende a mera liberdade de locomoção e reconhece a dignidade humana como bem jurídico tutelado, representa um avanço na proteção dos direitos fundamentais. No entanto, como evidenciado nos votos discordantes e nos debates sobre a natureza das condições de trabalhos degradantes, o caminho para uma uniformidade na aplicação das leis ainda enfrenta desafios, especialmente quando há tentativas de justificar a exploração com base em condições sociais ou culturais locais.

A distinção entre o tratamento de casos urbanos e rurais também expõe a complexidade do fenômeno. Embora as condições de trabalho possam variar conforme o contexto, a jurisprudência que vem se desenhando deixa claro que a dignidade humana é um valor universal, não podendo ser relativizada com base na localização ou no nível de vulnerabilidade

social dos trabalhadores. Esta postura é essencial para garantir que todos os trabalhadores, independentemente de onde estejam, sejam protegidos contra formas de exploração que violem seus direitos básicos.

A análise também revelou que o aparato penal, por mais que tenha avançado, ainda esbarra em dificuldades práticas, como a coleta de provas e a morosidade dos processos, especialmente em áreas isoladas. A elevada taxa de absolvições, combinada com a interpretação restritiva de alguns magistrados, demonstra que, apesar dos progressos, a impunidade ainda prevalece em muitos casos.

6. PERSISTÊNCIA E TRANSFORMAÇÕES: O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Diante dos acontecimentos de cada dia.
Numa época em que reina a confusão.
Em que corre o sangue.
Em que ordena-se a desordem
Em que o arbítrio tem força de lei
Em que a humanidade se desumaniza.
Não digam, nunca: isso é natural.

Bertold Brecht

6.1 Herdeiros da exploração: permanências históricas e desafios contemporâneos do trabalho análogo à escravidão

Este capítulo propõe uma transição da análise factual realizada até agora para uma abordagem mais abstrata e crítica, voltada para a compreensão das permanências estruturais da exploração no Brasil. Em vez de detalhar práticas específicas de trabalho análogo à escravidão, buscamos evidenciar como essas práticas estão enraizadas em um padrão histórico de organização social e produtiva, perpetuado e adaptado ao longo dos diferentes momentos históricos do país.

A reflexão sobre o processo de modernização revela como o Brasil, mesmo diante de avanços industriais e econômicos, preservou estruturas de poder e desigualdade que sustentam a exploração. Essas dinâmicas se inserem no contexto do capitalismo dependente, em que a manutenção do controle pelas elites moldou um mercado de trabalho caracterizado pela informalidade, precariedade e pela perpetuação de condições degradantes de trabalho.

Esse processo preservou no Brasil o controle das elites e moldou a exploração dos trabalhadores em torno do capitalismo dependente, deixando profundas consequências no mercado de trabalho urbano.

As condições de superexploração da força de trabalho, amplamente disseminadas, não apenas persistem, mas também se renovam para atender às exigências do capitalismo

contemporâneo. Sobretudo nas áreas urbanas, estratégias de exploração emergiram junto à modernização econômica, criando um mercado de trabalho que exclui direitos e reproduz vulnerabilidades, atingindo a maior parte da população brasileira, mas sem romper com as hierarquias sociais e econômicas

A informalidade, longe de ser um fenômeno periférico, tornou-se estrutural, operando em interação com o trabalho formal para consolidar um sistema que normaliza a precariedade. Conforme apontado em análises críticas sobre o trabalho análogo à escravidão no Brasil contemporâneo, a continuidade dessas práticas reflete uma lógica histórica que ajusta a exploração às condições econômicas atuais, reafirmando a precariedade e a exclusão como elementos estruturais do sistema.

A intensificação da precarização, especialmente após a reestruturação produtiva iniciada na década de 1970, é um marco que reforça essa lógica. Em resposta à crise estrutural do capital, o capitalismo dependente aprofundou a informalidade, precarizando não apenas vínculos, mas também as condições de trabalho em setores formais e informais. O fenômeno reflete um modelo econômico em que o lucro se sustenta, em grande parte, pela exploração exacerbada da força de trabalho, e não apenas por ganhos de produtividade.

O surgimento de novos arranjos laborais, como o empreendedorismo por necessidade e o trabalho em plataformas digitais, adiciona novas camadas de complexidade ao cenário da exploração. Esses modelos fragmentam ainda mais as relações de trabalho, dificultam a organização coletiva e intensificam as condições de vulnerabilidade e degradância, aproximando, em muitos casos, o trabalho formal das características do trabalho análogo à escravidão.

Adotando uma perspectiva crítica e estrutural, este capítulo visa desvendar as contradições entre o progresso material e a permanência das lógicas exploratórias. O desafio contemporâneo vai além de combater manifestações de trabalho análogo à escravidão; é necessário enfrentar as bases estruturais do capitalismo dependente, que fazem da superexploração a norma subjacente às dinâmicas sociais e econômicas do país.

6.2 Transformações no mercado de trabalho urbano e a persistência da superexploração sistêmica

A expansão urbana no Brasil foi marcada por um processo de modernização que, ao invés de promover uma ruptura estrutural com as práticas de exploração histórica, se ajustou às demandas capitalistas contemporâneas. À medida que o país se industrializava e as cidades se expandiam, o mercado de trabalho urbano absorvia uma massa crescente de trabalhadores, muitos dos quais eram ex-trabalhadores rurais.

Esse fluxo migratório para os centros urbanos não foi acompanhado por um desenvolvimento igualitário ou pela criação de condições dignas de trabalho. Pelo contrário, o mercado urbano consolidou-se em torno da exploração sistemática e da precarização, características centrais do capitalismo dependente. Essa dinâmica aprofundou desigualdades sociais já existentes, expondo trabalhadores a formas de inserção laboral marcadas por baixos salários, ausência de proteção social e instabilidade contratual.

A urbanização, longe de representar um avanço homogêneo em direção à modernização das relações de trabalho, evidenciou o caráter excludente desse processo. A informalidade, muitas vezes tratada como uma válvula de escape para o desemprego, tornou-se um elemento estrutural do mercado de trabalho urbano, perpetuando ciclos de vulnerabilidade. Paralelamente, contratos formais de trabalho, ainda que presentes, foram progressivamente precarizados, privando trabalhadores de garantias básicas e desafiando os limites do que poderia minimamente ser considerado trabalho decente.

Essa dinâmica revela que, mesmo fora do contexto rural, práticas de superexploração no mercado urbano muitas vezes se aproximam das características do trabalho análogo à escravidão, evidenciando a continuidade histórica de estratégias que negam direitos e exploram ao máximo a força de trabalho.

A superexploração da força de trabalho não apenas persistiu, mas também assumiu novas formas, adaptadas às demandas do capitalismo contemporâneo. A flexibilização das relações de trabalho, promovida como resposta às crises econômicas, ao invés de caminhar para a promoção do fim da exploração, significou sua reconfiguração, mantendo intacta a lógica de subordinação e extração de valor desproporcional dos trabalhadores, refletindo a continuidade histórica de práticas que vincularam o desenvolvimento urbano à exclusão e à desigualdade para a maioria da população trabalhadora.

As contradições desse processo também alimentaram debates acadêmicos nos anos 1960 e 1970, quando sociólogos brasileiros e latino-americanos buscaram interpretar o subdesenvolvimento na América Latina. Suas análises destacaram as relações de dependência

econômica com as nações centrais, revelando os mecanismos estruturais que sustentam a exploração e perpetuam desigualdades, tanto nas zonas urbanas quanto rurais⁹⁵.

As discussões giraram em torno da busca por caminhos para superar ou mitigar os vínculos de subordinação e dependência, a partir da análise dos fatores que estariam promovendo ou dificultando o desenvolvimento desses países, com foco principal em como transformar as economias “tradicionais” em “modernas”, rompendo com a inserção subordinada na divisão internacional da produção e do trabalho.

Surge, a partir disso, o conceito de “modernização conservadora”⁹⁶, que descreve um processo de mudança econômica e institucional que não rompe com as estruturas de poder e privilégio, mas se adapta para preservar os interesses das elites. Esse tipo de modernização reflete a manutenção de formas de exploração reconfiguradas para atender às novas demandas do capitalismo global, especialmente no mercado urbano e industrial.

Costa Pinto faz importante distinção entre modernização e desenvolvimento, que evidencia exatamente o que ocorreu no Brasil: a primeira envolveria uma mudança nos padrões de consumo, comportamento e valores, elevando, em tese, as instituições “tradicionais” para níveis considerados mais “avançados”, ao passo que o desenvolvimento estaria ligado a transformações mais “profundas” na estrutura econômica e social do país, com o Estado atuando como agente estratégico para promover a modernização econômica e social e superar a “marginalidade estrutural” (Costa Pinto, 1970).

⁹⁵ Pode se citar, à guisa de exemplo, obras publicadas pela sociologia brasileira nesse contexto, como “Política e Desenvolvimento em Sociedades Dependentes” (Fernando Henrique Cardoso, 1965), “Trabalho e Desenvolvimento no Brasil” (Luiz Pereira, 1965), “Sociologia do Desenvolvimento” (Pedro Beltrão, 1965), “Sociedade de Classes e Subdesenvolvimento” (Florestan Fernandes, 1968), “Desenvolvimento Econômico e Transição Social” (Luis Costa Pinto, 1967), “Desenvolvimento e Mudança Social” (Juarez Brandão Lopes, 1968), “Industrialização, Burguesia Nacional e Desenvolvimento” (Luciano Martins, 1968), “Mudanças Sociais na América Latina” (Fernando Henrique Cardoso, 1969), “Dependência e Desenvolvimento na América Latina” (Fernando Henrique e Enzo Faletto, 1969), “Ensaio de Sociologia do Desenvolvimento” (Luiz Pereira, 1970), “Desenvolvimento e Marginalidade. Um Estudo de Caso” (Maria Célia Paoli, 1974), “Educação e Desenvolvimento Social no Brasil” (Luiz Cunha, 1975), “Sociologia do Desenvolvimento” (José Carlos Durand, 1975), “Intervencionismo Estatal e Ideologia Desenvolvimentista” (Maria Helena Oliva Augusto, 1978) e “Desenvolvimento Dependente Brasileiro. Industrialização, Classes Sociais e Estado” (Vilma Figueiredo, 1978).

⁹⁶ O conceito de modernização conservadora foi formulado por Barrington Moore Jr. para descrever uma forma específica de desenvolvimento capitalista observada em países como Alemanha e Japão, onde a industrialização foi conduzida sob a liderança das elites dominantes, sem uma ruptura revolucionária originada pelas classes populares. Diferentemente do que ocorreu no desenvolvimento capitalista na Inglaterra, França e Estados Unidos da América, em que as revoluções burguesas determinaram violentas rupturas com o *Ancien Régime*, constituindo uma base econômica e social independente que desembocou em sociedades capitalistas e democráticas, a modernização foi guiada por um pacto político conservador entre a burguesia emergente e os oligarcas proprietários de terras para edificação de uma sociedade capitalista totalitária e autocrática, por meio da implementação de transformações econômicas enquanto se mantinham intactas as estruturas tradicionais de poder e controle social. Essa aliança conservadora garantiu a estabilidade necessária para o desenvolvimento industrial, evitando revoluções sociais que ameaçassem os interesses estabelecidos (Moore Junior, 1975).

A distinção entre modernização e desenvolvimento evidencia o papel singular da burguesia brasileira, que, em contraste com o modelo clássico de revolução burguesa europeu, implementou um processo de “modernização conservadora”, no qual as transformações econômicas ocorridas no período foram acompanhadas pela preservação de estruturas arcaicas de poder, impedindo alterações significativas na base social. Essa dinâmica reforçou a marginalidade estrutural, ao incorporar elementos de modernidade à economia sem romper com os padrões históricos de exploração e exclusão. Como observado por Florestan Fernandes (2008b, p. 87), isso gerou um “estado de tensão” entre a diferenciação necessária para o desenvolvimento industrial e a reintegração dessas mudanças ao controle das elites tradicionais, adaptando o capitalismo brasileiro a uma lógica que assegurou o domínio das antigas e novas elites sem uma verdadeira ruptura com as desigualdades estruturais.

Essa tensão encontrou sua expressão mais evidente na aliança entre a burguesia emergente e as elites agrárias tradicionais, que formaram uma coalizão estratégica para preservar a ordem social vigente e acomodar as novas demandas do capitalismo dependente (Pires; Ramos, 2009, p. 412), consolidando a manutenção do monopólio sobre a terra pelas elites agrárias.

A configuração permitiu que parte da mais-valia gerada pelos investimentos industriais no campo fosse apropriada sob a forma de renda fundiária, reforçando o poder político e econômico das elites rurais. Ao mesmo tempo, a proletarização do campesinato ampliou a oferta de mão de obra barata para a indústria e o comércio urbano, eliminando a concorrência direta pela terra e perpetuando a lógica de exploração (Azevêdo, 1982, p. 26).

Assim, em vez de buscar autonomia, essa burguesia se acomodou em uma posição subordinada aos interesses do capital internacional, consolidando sua influência econômica e política sem comprometer a estrutura de desigualdade que caracterizava o país, com vistas a expandir seus negócios dentro de uma estrutura social estável, em que o Estado atuava como mediador e protetor dos interesses das elites, garantindo a continuidade de uma modernização que, embora ampliasse o aparato econômico, preservava as posições sociais e a exclusão das camadas populares.

Pode-se perceber que o “moderno” não emergiu como a superação do “atraso”, mas, paradoxalmente, foi o “atraso” que impulsionou a modernização. Esse processo resultou na criação de barreiras ao acesso democrático à terra e às oportunidades econômicas, essenciais para a inclusão social das camadas populares. Com isso, consolida-se a concentração da propriedade nas mãos dos médios e grandes latifundiários, restringindo a cidadania plena e a

participação democrática no desenvolvimento econômico e perpetuando um modelo de dependência e exploração.

O progresso econômico brasileiro manteve-se vinculado ao capitalismo global, enquanto o poder político se concentrou internamente, estruturando uma economia autocrática e dependente, alinhada às exigências das nações capitalistas hegemônicas.

Segundo Fernandes (1991), essa dinâmica resultou em uma configuração bipolar. No âmbito interno, as classes dominantes usufruíam de extrema concentração de riqueza e poder, sustentando um modelo político em que aparências patrióticas e democráticas disfarçam um controle particularista e autocrático. No plano externo, os setores das nações hegemônicas articulavam seus interesses de forma contínua e organizada, tanto na preservação de fronteiras quanto na aliança entre governos e a comunidade internacional de negócios, consolidando assim um capitalismo monopolista e subordinado (Fernandes, 1991, p. 144).

A modernização conservadora teve diferentes fases ao longo da história, cada qual trazendo transformações no mercado de trabalho urbano, mas sem alterar substancialmente a superexploração da força de trabalho.

Na Era Vargas (1930-1945), a criação da CLT, em 1943, exemplificou essa dinâmica: embora a legislação tenha simbolizado avanços nas relações de trabalho, também institucionalizou o controle estatal sobre sindicatos⁹⁷, marcando o início do chamado “sindicalismo de Estado” que limitou a autonomia dos trabalhadores⁹⁸. Ademais, ao mesmo

⁹⁷ Antes da Era Vargas, o sindicalismo no Brasil ainda era incipiente, mas autônomo e livre, com diferentes vertentes competindo por influência. O movimento operário, trazido por imigrantes europeus no final do século XIX e início do XX, inspirava-se no anarcosindicalismo, com um ideal de autonomia e luta de classe que “levou a uma rápida animação do movimento operário e antes de mais nada da luta grevista, dando uma contribuição essencial à formação dos sindicatos. [...] A atuação dos operários tornou-se mais consciente e organizada, fortaleceu-se o sentimento de solidariedade de classe” (Koval, 1982, pp. 103-116). Paralelamente, surgiu o sindicalismo católico, conservador e alinhado aos valores tradicionais. Também, por volta de 1922, emerge o Partido Comunista do Brasil (PCB), que começou a influenciar o sindicalismo, mesmo que sua atuação fosse frequentemente clandestina, devido à repressão e à ilegalidade. A partir da Revolução de 1930, o governo Vargas implantou uma nova política sindical, centralizando o controle e institucionalizando a colaboração entre patrões e empregados. O Decreto n.º 19.770, que estabeleceu a Lei de Sindicalização, limitou a autonomia sindical e proibiu atividades políticas dentro dos sindicatos. Esse modelo de sindicalismo era restritivo e buscava cooptar os trabalhadores para evitar revoltas e greves, ao mesmo tempo em que estabilizava o desenvolvimento industrial. A partir daí, os sindicatos tiveram seu direito de existência submetido ao Estado, de modo que os sindicatos não oficiais foram praticamente dizimados por meio da perseguição e extradição de seus líderes.

⁹⁸ Esse modelo sindical adotado durante o Estado Novo e consolidado com a CLT em 1943 apresenta traços inspirados na *Carta del Lavoro* de Mussolini, mas com características próprias que o diferenciam dos demais regimes corporativistas. Enquanto os sindicatos em países europeus foram desmantelados com a queda dos regimes autoritários que os implantaram, a estrutura sindical brasileira manteve-se funcional e resiliente, atravessando diferentes governos e regimes políticos ao longo das décadas, devido à capacidade do modelo varguista de adaptação às transformações históricas, por seu papel mediador entre capital e trabalho, sob controle estatal na organização sindical. Esse modelo sindical impôs uma estrutura de sindicato único, no qual a organização é baseada por categorias profissionais ou setores econômicos, e seu funcionamento depende de registro oficial junto ao Estado. Esse sindicato oficial tem a prerrogativa de cobrar taxas compulsórias de todos

tempo em que ofereceu garantias para setores específicos, deixou de fora, deliberadamente, à época, a maior parte dos trabalhadores brasileiros, como os rurais e domésticos.

As reformas lideradas por Vargas, apesar das concessões, não representaram uma ruptura com as elites, mas uma tentativa de estabilizar a ordem social por meio de concessões em troca da tutela do Estado sobre as organizações sindicais e de uma menor autonomia dos trabalhadores.

A ampliação da legislação trabalhista estava diretamente ligada ao projeto de implementação de um capitalismo industrial, que necessitava de uma classe operária disciplinada submetida à exigência do trabalho fabril, o que era mais facilmente obtido com a concessão de direitos por essa legislação que, por sua vez, também funcionava como mecanismo para estruturar o processo produtivo, estabelecendo previsibilidade de condutas por parte dos trabalhadores e condicionando seus direitos ao cumprimento das obrigações contínuas no trabalho. A proteção legal concedida não tinha, assim, o condão de alterar a lógica de supremacia do empregador; apenas reforçava o controle sobre o comportamento do trabalhador, integrando o quadro de obrigações à conformidade com os regulamentos internos das empresas (Maior, 2014).

Como destacado por Adalberto Paranhos, a disciplinarização do trabalho era uma prioridade que abrangia desde a criação de regras para o ambiente fabril até a articulação entre as legislações sindical, trabalhista e previdenciária, tudo com o objetivo de garantir o controle político sobre a classe trabalhadora. Esse controle era visto como essencial pelo governo, que buscava estabilizar a ordem social por meio de concessões que mantinham o trabalhador sob a tutela do Estado e da elite industrial, ao invés de oferecer uma verdadeira autonomia e emancipação aos trabalhadores (Paranhos, 2007, pp. 16-17).

Na realidade, a legislação social representou um compromisso do Estado e da elite industrial com concessões recíprocas: os empresários aceitaram a legislação social, mas se beneficiaram da leniência do governo quanto às infrações, especialmente no contexto paulista, em que o Ministério do Trabalho delegou a fiscalização ao Departamento do Trabalho do Estado, subordinado à Secretaria da Agricultura. Esse mecanismo permitiu que as elites econômicas controlassem a implementação das leis trabalhistas, revelando a fragilidade do aparelho de fiscalização (Vianna, 1999, p. 222).

os trabalhadores, independentemente de filiação, e atua como representante exclusivo nas negociações e conflitos coletivos perante a Justiça do Trabalho. Embora não proíba completamente o sindicalismo, esse sistema restringe a liberdade de organização e autonomia sindical, subordinando a atuação dos sindicatos ao controle estatal (Boito Júnior, 1991).

Aos empresários interessava na legislação especialmente aqueles dispositivos que mantinham os sindicatos sob controle rígido, favorecendo o modelo corporativo para evitar que os sindicatos interferissem nas relações sociais, rejeitando, assim, a prática da negociação coletiva, temendo que ela os expusesse a uma “classe operária organizada sindicalmente”. Dessa forma, a negociação coletiva, embora regulamentada desde 1931 e mencionada nas Constituições de 1934 e 1937, ocorreu apenas como um dispositivo formal sem aplicação efetiva (Maior, 2014).

O projeto desenvolvimentista de Juscelino Kubitschek, nos anos 1950, por sua vez, buscou acelerar o desenvolvimento econômico com o projeto de “50 anos em cinco,” atraindo investimentos estrangeiros e desenvolvendo infraestrutura.

O conceito de desenvolvimento econômico nessa época tinha um sentido bastante claro, que era a industrialização e a necessidade de desenvolvimento de um mercado interno, o que não se coadunava com uma base exclusiva ou prioritariamente do setor agropecuário, mas que não poderia ser desconsiderado, uma vez que era aquele que trazia divisas ao país, indispensáveis para promover a industrialização (Fernandes, 1991, p. 180).

O projeto ruralista, no entanto, não se opunha à industrialização, mas, ao contrário, defendia a modernização da agricultura, com foco na mecanização da produção latifundiária, maior capitalização do setor agropecuário e investimentos em infraestrutura para garantir sua expansão e integração com o mercado industrial. Obviamente que o setor rural mais conservador resistiu à extensão das leis sociais e trabalhistas à população do campo, buscando preservar seus privilégios e interesses tradicionais, com a manutenção da grande propriedade privada, o que, por sua vez, excluiu grande parte da população rural dos benefícios do desenvolvimento (Fernandes, 1991, p. 181).

O eufemismo de “desenvolvimento nacional” definia um projeto de industrialização de cunho liberal, burguês e capitalista que ocultava a dimensão e classe subjacentes, como sendo algo de todos para todos, quando, na verdade, aprofundava as desigualdades regionais e sociais, beneficiando principalmente as áreas urbanas e industriais, enquanto perpetuava a precariedade no campo (Moreira, 2003).

No entanto, longe de promover uma reconfiguração das relações sociais das cidades, manteve-se fincado na desigualdade e na vulnerabilidade, embora seja fato que durante o período em que João Goulart atuou como Ministro do Trabalho (de junho de 1953 a fevereiro de 1954) e posteriormente como presidente da República (de 7 de setembro de 1961 a 1º de abril de 1964) houve um aumento significativo no diálogo com os sindicatos, devido, inclusive, às inúmeras greves que eclodiram, promovendo uma política de fortalecimento da legislação

trabalhista. Esse posicionamento, no entanto, acabou se tornando um dos principais motivos de resistência por parte dos setores conservadores da sociedade brasileira, que se posicionaram firmemente contra Goulart (Maior, 2014).

Apesar da “subalternidade” do projeto ruralista no processo de modernização desenvolvimentista, é fundamental considerar que essa elite ruralista estava plenamente consciente de sua importância estratégica na definição das prioridades econômicas e sociais do país, para promoção de desenvolvimento de conciliação da modernização econômica com a preservação de seus interesses tradicionais e o controle sobre a estrutura fundiária. Por isso mesmo, nos anos que se seguiram, essa elite rural encontrou terreno fértil para consolidar seus interesses.

Durante a ditadura militar (1964-1985), o projeto de modernização conservadora foi intensificado pelo “Milagre Econômico” (1968-1973), um período de rápido crescimento econômico e expansão urbana. No entanto, esse progresso foi acompanhado por repressão política, que serviu para consolidar o controle estatal e silenciar a organização sindical independente (Ianni, 2019).

Nos anos anteriores, durante as democracias populistas (1945-1964), os sindicatos conseguiram conquistar certa autonomia, e surgiram organizações que desafiavam a estrutura oficial do sindicalismo de Estado. Essa abertura, porém, não significou uma ruptura completa com o controle estatal, mas se deu pela necessidade das elites políticas de mobilizar o apoio popular sem a perda de influência do Estado sobre as organizações trabalhistas, restringindo sua independência para evitar que se tornassem uma força política autônoma e significativa.

Com a ascensão da ditadura militar, essa dinâmica se intensificou, com o uso dos mecanismos de controle já existentes, de modo que entidades sindicais não alinhadas ao regime foram eliminadas, e as lideranças sindicais que resistiam à repressão foram substituídas por figuras indicadas pelo Ministério do Trabalho. Além disso, o governo passou a monitorar e controlar as eleições sindicais, consolidando um quadro de direção sindical subordinado aos interesses do regime. Esse controle institucional garantiu a estabilidade do bloco de poder autoritário, ao mesmo tempo que limitava a capacidade de mobilização e resistência dos trabalhadores.

Ao minar a capacidade de mobilização e resistência dos trabalhadores, a ditadura militar pôde intensificar a exploração capitalista, priorizando a maximização da produtividade às custas da classe trabalhadora, que levou ao crescimento inversamente proporcional entre a produtividade e salário mínimo em uma década: enquanto a produtividade cresceu 56%, o poder de compra dos trabalhadores caiu 55% (Montoro, 1974, p. 184).

Embora, inicialmente, o regime tenha declarado publicamente que manteria os direitos trabalhistas já conquistados, em junho de 1964, promulgou a Lei n.º 4.330, conhecida como Lei Antigreve, que restringia severamente o direito de greve, tornando ilegais paralisações que não respeitassem os prazos estipulados, que tivessem caráter político ou religioso ou que desafiassem decisões anteriores da Justiça do Trabalho. Assim, a lei impôs barreiras à organização dos trabalhadores, alinhando o sistema sindical aos interesses do regime e desmobilizando ações coletivas (Martins, 1989).

Paralelamente, o governo lançou medidas de política salarial, como o Decreto n.º 54.018 de 1964, apelidado pelos trabalhadores de “Arrocho Salarial”, que limitava reajustes salariais e aumentava a precarização do trabalho. Entre as mudanças impostas, extinguiu-se a espinha dorsal do sistema de proteção trabalhista: a estabilidade para trabalhadores com mais de dez anos em uma mesma empresa, substituindo esses direitos pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (Alves, 1985).

A implementação do FGTS tornou mais fácil a demissão de trabalhadores, aumentando a rotatividade da mão de obra. Além disso, a criação do fundo gerou um volume significativo de capital que o governo centralizou para financiar projetos econômicos, dificultando o acesso dos trabalhadores ao benefício e consolidando uma política de flexibilização das relações laborais. Dessa forma, o regime militar garantiu maior controle sobre a classe trabalhadora, enfraquecendo sua capacidade de resistência e preservando os interesses do capital.

Na década de 1970, o capitalismo mundial entrou em uma crise que não era apenas conjuntural, mas estrutural, refletindo questões internas profundas e problemas que não poderiam ser resolvidos com ajustes temporários.

Antunes (2006) enumera seis fatores sobre os traços de esgotamento do capitalismo: a queda da taxa de lucro, intensificada pelo aumento do custo da força de trabalho após o período de conquistas sociais; o colapso do modelo fordista-taylorista de produção, incapaz de reagir ao crescente desemprego estrutural; a expansão da esfera financeira que adquiriu relativa autonomia em relação às capitais produtivas, transformando-se em um campo principal de especulação e internacionalização; uma maior concentração de capital que acelerou a fusão de grandes empresas e, por consequência, o aumento do poder econômico de poucos conglomerados; a crise do modelo de bem-estar social, que começou a se dismantelar devido à crise fiscal, levando à diminuição dos gastos públicos e ao aumento da transferência de serviços para o setor privado; e, por fim, uma intensificação das privatizações e desregulamentações, junto da flexibilização dos mercados e da força de trabalho, formando um cenário de precarização (Antunes, 2006, p. 48).

No final da década, a transferência de capital para o setor financeiro revelou a incapacidade da economia real, especialmente da indústria de transformação, de sustentar uma taxa de lucro satisfatória. O excesso de produção e capacidade instalada levou ao acúmulo de lucros e à intensificação da competição global, agravando a estagnação econômica.

Essa crise estrutural do capitalismo implicou uma incompatibilidade fundamental com o modo de produção vigente, expondo a necessidade do capitalismo de se reinventar para encontrar novas formas de expansão para acumulação de capitais. Nesse contexto, o neoliberalismo surgiu como um ideário supostamente capaz de oxigenar as formas de acumulação do capitalismo, por meio de processos destrutivos, como a intensificação da exploração e a precarização das condições de trabalho (Antunes, 2006).

A globalização tornou-se o solo fértil para a expansão do neoliberalismo, promovendo um modelo de mercado livre globalizado com redução do papel do Estado para flexibilização dos mercados. Esse processo incentivou padrões universais de consumo e comportamento, subordinando economias e identidades locais aos interesses das grandes corporações, com enfraquecimento dos pequenos negócios e das práticas culturais locais para criação de uma homogeneização de favorecimento das economias centrais.

Nos anos 1990, o avanço das políticas neoliberais chegou ao Brasil, primeiro sob Fernando Collor, a partir da abertura do mercado brasileiro, e depois por Fernando Henrique Cardoso, inaugurando uma nova fase de modernização conservadora com a flexibilização das leis trabalhistas e a expansão da informalidade, apresentadas como medidas necessárias para a inserção do Brasil na economia global. Contudo, esse processo reduziu garantias trabalhistas e precarizou ainda mais o emprego formal, intensificando desigualdades sociais e mostrando que a lógica exploratória permaneceu inalterada.

Disso se verifica que, o Estado teve um papel central na modernização conservadora, mediando a relação entre as elites e a classe trabalhadora dentro de limites que garantiam a continuidade da ordem social. As intervenções estatais, incluindo a criação de leis como a CLT, buscavam evitar rupturas na estrutura produtiva e social, promovendo uma estabilização das relações de trabalho que preservasse os interesses das elites.

Essas concessões, embora aparentemente progressistas, mantinham a exploração sob novas formas e asseguravam uma modernização negociada, porém rigidamente controlada, fazendo com que elementos arcaicos e modernos coexistissem não em oposição, mas em complementaridade, reforçando a estabilidade social e a preservação dos privilégios das elites em detrimento da emancipação real dos trabalhadores (Pires; Ramos, 2009, p. 416).

A modernização brasileira alinhada à lógica de dependência do capitalismo global intensificou a precariedade nas relações de trabalho, consolidando a informalidade como um elemento estrutural e tornando a precarização uma norma.

Com a ampliação dessa dependência pela globalização, surgiram novos arranjos, como o empreendedorismo por necessidade e o trabalho em plataformas digitais, que, sob o discurso de autonomia e liberdade, transferem riscos para o trabalhador, enfraquecem as proteções legais e dificultam a organização coletiva. Dessa forma, a exploração passou a operar de modo integrado entre formalidade e informalidade, tornando a distinção entre ambas cada vez mais fluida e possibilitando aos interesses do capital maior flexibilização das relações de trabalho, o que amplia a margem de exploração em benefício das elites econômicas.

Por conta da modernidade conservadora, observa-se que, mesmo em tempos de aparente progresso econômico, a lógica exploratória e a manutenção das desigualdades permaneceram como características estruturais do sistema produtivo brasileiro. Essa realidade encontra explicação não apenas científica, mas também fundamentada em modelagens matemáticas.

Estudos recentes dos economistas Daron Acemoglu, James Robinson e Simon Johnson (2001), premiados com o Nobel de Economia de 2024, demonstraram que instituições políticas e econômicas inclusivas são essenciais para as prosperidades de uma sociedade. Em países com instituições extrativas, onde poder e recursos se concentram nas mãos de uma elite, essas instituições extrativas foram projetadas não para promover a inclusão e a mobilidade social, mas para explorar intensivamente a mão de obra e preservar uma ordem social desigual (Acemoglu; Johnson; Robinson, 2001).

Para comprovar a assertiva, os autores construíram um modelo matemático que correlaciona a qualidade das instituições com o desempenho econômico de longo prazo e conjugaram com dados históricos sobre mortalidade de colonos europeus como uma variável instrumental, constatando que, em locais onde a mortalidade era elevada, como em climas tropicais, os colonizadores implantaram estruturas extrativas que exploravam a população local, enquanto em locais com baixa mortalidade, como nos EUA e Canadá, foram criadas instituições mais inclusivas. Os modelos estatísticos e econométricos que aplicaram estabeleceram uma ligação robusta entre esses padrões institucionais históricos e os indicadores atuais de desenvolvimento, como o PIB per capita e os níveis de desigualdade.

Diante dos dados obtidos, os autores afirmam matematicamente que a configuração das instituições coloniais pode prever, em grande medida, a estrutura econômica atual dos países, sustentando que as instituições extrativas mantêm uma lógica de exploração que influencia diretamente a precariedade e a desigualdade no sistema econômico.

No Brasil, essa lógica se traduziu em um sistema que se adaptou à exploração das necessidades modernas sem promover rupturas reais com o passado, reforçando o progresso econômico favorecendo amplamente as elites, enquanto a maioria dos trabalhadores permanece em condições precárias e num ciclo em que a exploração e a falta de oportunidades de ascensão continuam a sustentar a estrutura socioeconômica, mesmo diante das mudanças aparentemente no desenvolvimento produtivo do país. No próximo tópico, exploraremos mais detidamente essa dinâmica, com uma análise comparativa entre trabalho urbano e rural, examinando as diferenças circunstanciais e os impactos da superexploração em cada contexto, de maneira a evidenciar como a superexploração assume formas distintas, mas complementares, no meio urbano e no rural, contribuindo para consolidar a desigualdade estrutural que marca o sistema produtivo do país.

A análise oferece uma perspectiva crítica que comprova que a aparente modernização, em vez de promover avanços, ajustou a exploração às condições de cada setor, perpetuando assim a exclusão e o favorecimento seletivo das elites.

6.3 Comparativo entre trabalho urbano e rural: diferenças circunstanciais e impactos da superexploração

O desenvolvimento do mercado de trabalho brasileiro, marcado por um processo de “modernização conservadora”, adaptou-se de maneira diferenciada nos contextos urbanos e rurais, porém, preservou-se em ambos uma lógica estrutural de exploração. No espaço urbano, a industrialização e a expansão do setor de serviços produziram uma organização laboral voltada para o atendimento das demandas do capitalismo dependente, que opera com alta rotatividade, flexibilização e informalidade. No entanto, apesar das aparentes diferenças, o trabalho rural apresenta uma continuidade nas práticas de subordinação, mantida por meio de uma exploração ainda profundamente vinculada à dependência econômica das elites agrárias e à fragilidade das proteções legais.

O ambiente produtivo moldou a superexploração conforme as especificidades locais, sustentando estruturas de desigualdade. No meio rural, as heranças da escravidão e o controle das elites sobre a terra consolidaram uma força de trabalho em condições de vulnerabilidade, enquanto nas áreas urbanas a flexibilização e a precarização das relações de trabalho ajustam-se às dinâmicas do capital.

Ao examinar os impactos específicos da superexploração em cada contexto, podemos observar que, embora as condições e os mecanismos de subordinação variem, o princípio subjacente de maximizar o controle e a lucratividade sobre o trabalhador permanece constante. Essa organização diferenciada evidencia como o sistema produtivo brasileiro adapta as práticas exploratórias para integrar o país à economia global, mas sem romper com as tradições de exclusão e subordinação histórica.

O cenário histórico de desigualdade estrutural no Brasil influenciou diretamente o caminho da industrialização ao canalizar investimentos e desenvolvimento industrial principalmente para o Sudeste, particularmente São Paulo e Rio de Janeiro. Esse processo começou com a transição econômica do Nordeste, focado no açúcar, para o ciclo do ouro e do café no Sudeste, reforçado pela transferência da capital imperial de Salvador para o Rio de Janeiro em 1763. Essa mudança consolidou o Sudeste como o centro econômico do Brasil, preparando o cenário para a contínua acumulação de capital e expansão da infraestrutura na região, o que favoreceu seu crescimento industrial em detrimento de outras áreas.

A industrialização no Brasil começou de maneira quase simultânea em várias regiões, com o Nordeste abrigando as primeiras produções têxteis modernas logo após a reforma tarifária de 1844. Em 1910, o número de trabalhadores têxteis no Nordeste se assemelhava ao de São Paulo. Contudo, após uma fase inicial, o desenvolvimento industrial passou a concentrar-se na região Sudeste, em um processo que se intensificou durante a Primeira Guerra Mundial, marcando o primeiro grande avanço da indústria nacional e o início da centralização do processo industrial no Sudeste (Furtado, 1976, p. 238).

Os esforços de industrialização, particularmente a partir da década de 1930, acentuaram essa concentração regional, uma vez que as políticas federais e investimentos em indústrias de base, instituições educacionais e infraestrutura de transporte beneficiaram, sobretudo, o Sudeste.

Essa preferência consolidou a vantagem competitiva e a concentração de riqueza na região, enquanto o Norte e o Nordeste, carentes de infraestrutura essencial, enfrentaram dificuldades para atrair investimentos privados e se integrar à economia nacional, ampliando as disparidades socioeconômicas que historicamente prejudicaram as regiões periféricas.

Segundo Furtado, o processo inicial de industrialização no Brasil resultou da combinação de dois fatores principais: a presença de um mercado interno e uma espécie de “proteção automática” em momentos de redução da renda nacional. Esse contexto permitiu o desenvolvimento de indústrias de bens de consumo no país e o crescimento e diversificação de

setores tradicionais, como o de materiais de construção, cuja relevância se tornaria mais evidente durante a grande depressão dos anos 1930 (Furtado, 1961, pp. 236-237).

Ainda de acordo com o autor, a industrialização nesse período “não resultou de um recrutamento de mão-de-obra das atividades agrícolas ou artesanais preexistentes”, pois se fixou “na região de grande expansão agrícola para exportação, de escassez relativa de mão-de-obra e forte imigração europeia”, características estas que, inicialmente, deram origem a níveis salariais elevados, mas que posteriormente se ajustaram ao contexto nacional, prevalecendo nas demais regiões “condições de vida totalmente diversas e níveis de salários muito inferiores” (Furtado, 1961, p. 255).

Em 1940, enquanto apenas 31% dos brasileiros viviam em áreas urbanas, a maior parte da população rural continuava marginalizada, sem acesso a terra, saúde, educação, saneamento básico, direitos políticos e proteção trabalhista. Essa exclusão era reforçada pela estrutura legal da época, moldada pelos interesses das elites agrárias, que buscavam manter uma força de trabalho rural flexível e barata, desprovida de proteção e sujeita a condições adversas.

A ausência de direitos para os trabalhadores do campo integrava-se a um pacto industrial-agrário que, em nome do desenvolvimento nacional, sacrificava a cidadania plena dessa população ao evitar os custos sociais e trabalhistas que sua inclusão formal acarretaria, deixando as condições de vida nas zonas rurais praticamente inalteradas, diante da ausência de reforma agrária e da predominância das grandes propriedades.

Embora a Constituição de 1934 tenha dado os primeiros passos para regulamentar o trabalho agrícola, ao prever uma legislação específica para fixar o trabalhador no campo e promover a colonização das terras públicas, os direitos trabalhistas efetivos continuaram inacessíveis à grande maioria dos trabalhadores rurais. Tentativas de proteção, como o Estatuto da Lavoura Canavieira de 1941, que garantiu direitos limitados como moradia e assistência médica, e a sindicalização rural imposta pelo Decreto-Lei 7.038/1944, que replicava a estrutura urbana de sindicatos, ficaram aquém de oferecer proteção plena.

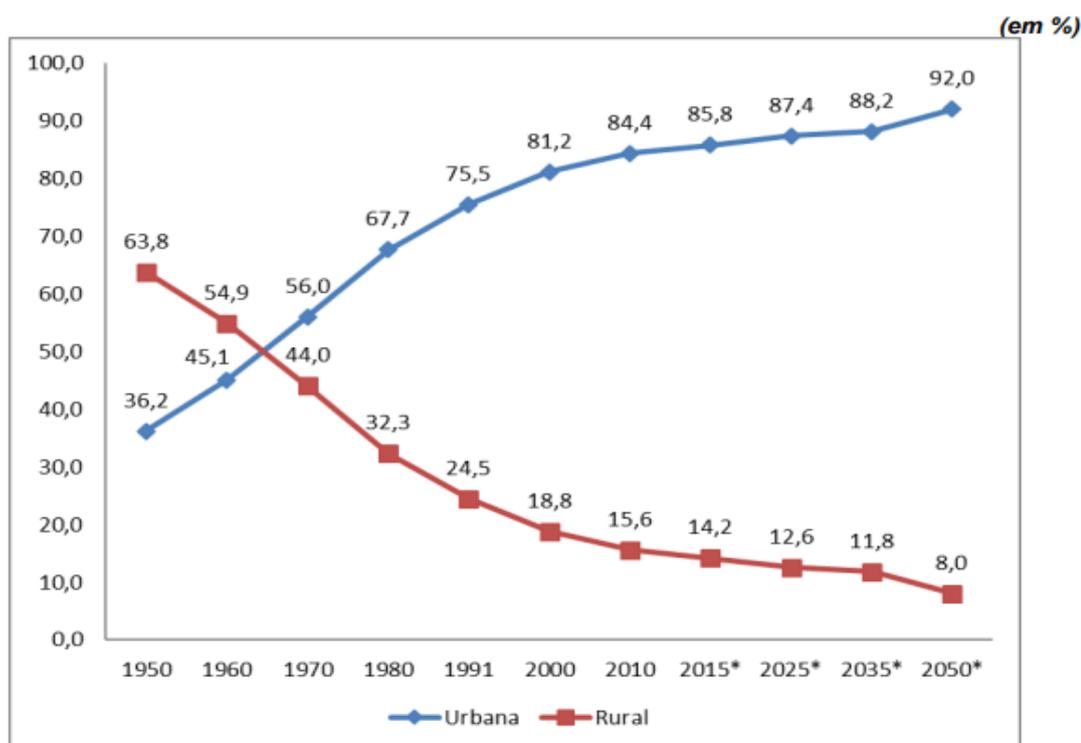
Mesmo com a Constituição de 1946 reafirmando a necessidade de fixação do trabalhador no campo e dando preferência ao cidadão brasileiro em detrimento de imigrantes, a ausência de uma regulamentação ampla e inclusiva perpetuava a exclusão dos trabalhadores rurais dos direitos garantidos aos trabalhadores urbanos, consolidando um sistema legal que continuava a relegar o trabalho agrícola a uma posição de desamparo e precariedade.

Com a crescente industrialização a partir da década de 1950 e a concentração de investimentos e infraestrutura nas áreas urbanas, o campo tornou-se progressivamente menos

atrativo, resultando em um fluxo significativo de trabalhadores em direção às cidades em busca de melhores oportunidades.

Esse movimento migratório foi impulsionado pelo contraste entre a rigidez das condições de trabalho rural, o sucesso da substituição de importação e as perspectivas de acesso a empregos e serviços nas áreas urbanas, o que acelerou a urbanização do país. O Brasil passou, então, a vivenciar uma rápida expansão das cidades, que, embora oferecessem mais opções de emprego, ainda não absorviam a massa migrante de maneira sustentável, levando à formação de bolsões de pobreza e à expansão da informalidade nas periferias urbanas, refletindo uma transição que preservava desigualdades estruturais entre o urbano e o rural.

Gráfico 8 – Evolução da população brasileira por local de residência 1950-2050



Nota: Projeção do DIEESE com base em dados de 2013 do IBGE.

Fonte: IBGE. Censos.

A partir das décadas de 1960-1970, o Brasil experimentou uma mudança significativa na distribuição de sua população, com o crescimento urbano superando o rural, uma ocorrência que se intensificou nas décadas seguintes⁹⁹.

⁹⁹ Tem crescido a discussão em torno dos critérios brasileiros de classificação das áreas urbanas e rurais, para aproximá-los dos parâmetros internacionais, o que tornaria o país menos urbanizado do que se acredita. V. VEIGA, José Eli da. Cidades Imaginárias – O Brasil é menos urbano do que se calcula. Campinas: Autores Associados, 2002.

A introdução de processos industriais no campo, como a mecanização e a modernização, transformou profundamente a dinâmica do trabalho rural. A substituição de práticas tradicionais por formas de produção mais estruturadas e automatizadas, alinhadas à lógica fabril, reduziu a necessidade de mão de obra contínua, promovendo o êxodo rural e a migração de trabalhadores para os centros urbanos em busca de oportunidades.

Paralelamente, ocorreu a transição do trabalho informal para o assalariado no campo, mas isso não trouxe melhorias significativas nas condições laborais, que frequentemente permaneceram marcadas por exploração e instabilidade. Nos centros urbanos, a crescente migração ampliou a oferta de mão de obra, configurando um “exército industrial de reserva”¹⁰⁰ que pressionou os salários para baixo e enfraqueceu as condições de trabalho, agravando a precarização do mercado de trabalho urbano.

Assim, a modernização ajustou as lógicas históricas de exploração às novas demandas econômicas, sem rompê-las. Essa transformação reduziu a relevância do trabalho informal ou familiar nas áreas rurais, adaptando o setor agrícola às exigências do mercado e ao modelo industrial de produção, o que levou à necessidade de mudanças nas relações trabalhistas e à regulamentação formal do trabalho no campo, culminando com a edição do Estatuto do Trabalhador Rural, em 1963.

Com essa norma, novos direitos foram garantidos aos trabalhadores rurais, aproximando suas condições dos trabalhadores urbanos, com benefícios como indenização, aviso-prévio, salário, férias, aposentadoria, descanso semanal remunerado e proteção ao trabalho da mulher e do menor.

A regulamentação do trabalho rural não teve, porém, como objetivo uma inclusão plena e igualitária, mas sim uma adaptação aos interesses econômicos emergentes, ajustando-se a um campo com força de trabalho cada vez menor. Esse processo revela que a incorporação de direitos para os trabalhadores rurais foi orientada mais pelas novas demandas produtivas do que pela superação da exclusão histórica e precariedade que marcaram o ambiente rural brasileiro.

Ademais, a formalização desses direitos não foi acompanhada de uma fiscalização efetiva que garantisse o seu cumprimento, devido à distância dos centros administrativos e às estruturas estatais pouco presentes, o que contribuiu para que as condições de trabalho continuassem marcadas pela informalidade e pela exploração por meio das práticas históricas de subordinação e precariedade sem grande interferência do Estado.

¹⁰⁰ Esse conceito, originalmente desenvolvido por Karl Marx, explica como a disponibilidade excessiva de mão de obra – resultado, nesse caso, do êxodo rural – favorece o capital ao criar um cenário onde a oferta de trabalhadores supera a demanda, pressionando salários para baixo e enfraquecendo as condições de trabalho.

Essa falta de monitoramento reforçou a vulnerabilidade dos trabalhadores rurais, permitindo que as elites agrárias mantivessem uma força de trabalho explorada e sem acesso pleno aos direitos garantidos no papel, perpetuando, assim, um modelo de exploração que se ajustasse às novas exigências econômicas, mas sem romper com os padrões de desigualdade e exclusão social.

Com a Constituição de 1988, os direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores rurais foram equiparados aos urbanos, incluindo o direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, embora o prazo prescricional só tenha sido uniformizado posteriormente com a Emenda Constitucional 28/2000. Além das disposições constitucionais, o trabalhador rural seguia com as normas específicas da Lei 5.889/1973 e do Decreto 73.626/1974, que regulamentam aspectos peculiares das relações de trabalho no campo.

O reconhecimento dos direitos sociais e trabalhistas mais ampliados pela Constituição continuou sem o acompanhamento de mecanismos eficazes de fiscalização, o que manteve os trabalhadores rurais expostos a condições de trabalho adversas e práticas exploratórias, em grande parte informal, com relações de trabalho marcadas pela precariedade e pelo controle direto dos trabalhadores, e submetidos às práticas de subordinação enraizadas.

No contexto urbano, a dinâmica de exploração adotou uma trajetória semelhante de adaptação aos interesses estratégicos, mas com características próprias. A industrialização e o crescimento das cidades resultaram em uma reorganização das relações de trabalho, marcada pela formalização de alguns direitos e pela expansão das atividades comerciais e industriais, que recorriam frequentemente à flexibilização, à precarização e à exclusão social.

Lúcio Kowarick (1979), ao analisar a urbanização brasileira, introduz o conceito de “espoliação urbana” para descrever as múltiplas formas de exploração vividas pelos trabalhadores urbanos, destacando que a migração em massa para os centros urbanos, especialmente nas décadas de 1960 e 1970, levou à formação de periferias marcadas por moradias autoconstruídas, infraestrutura deficiente e trajetos longos e exaustivos entre casa e trabalho. Esses elementos, ao invés de serem resquícios de um passado rural, eram mecanismos integrados ao processo de acumulação capitalista urbano. Os trabalhadores eram obrigados a arcar com os custos da reprodução de sua força de trabalho (como habitação, transporte e acesso a serviços básicos), enquanto os salários permaneciam insuficientes para cobrir essas necessidades. Isso significava que a própria condição urbana se tornava uma ferramenta de espoliação, ampliando a exclusão social (Kowarick, 1979).

Por outro lado, ainda segundo o autor, a precariedade habitacional, ilustrada pela autoconstrução nas periferias, é um exemplo claro de sobretrabalho com aparência de ganho

pessoal. Os trabalhadores dedicam horas adicionais, não remuneradas, à construção de suas moradias, em busca de uma segurança mínima para suas famílias. No entanto, as casas frequentemente permaneciam inacabadas, refletindo o abismo entre expectativas e possibilidades. Essa lógica de autoexclusão voluntária revela a maneira como a desigualdade estrutural é internalizada, transformando a necessidade de sobrevivência em um ciclo de precarização contínua.

A obra de Kowarick (1979) também destaca como as periferias urbanas, longe de serem apenas espaços de carência, são dotadas de intensa sociabilidade, onde surgem redes de solidariedade, mas também conflitos. Essa sociabilidade é muitas vezes atravessada pela busca de direitos e por confrontos com a exclusão estrutural imposta pelas elites.

A dinâmica da vulnerabilidade urbana, conforme descrita por Kowarick (1979), reflete não apenas a falta de direitos sociais, mas também a fragilidade de um Estado que delega a resolução de problemas estruturais às práticas individuais. Essa lógica se manifesta no “viver em risco”, que engloba não apenas a precariedade da moradia, mas também a insegurança no trabalho e o acesso limitado aos bens coletivos. Assim, a segregação territorial, marcada pela distância entre periferias e centros urbanos, torna-se uma expressão visível da exclusão econômica e da vulnerabilidade social, consolidando um modelo de exploração que se perpetua tanto no trabalho quanto na habitação.

A análise do autor dialoga com as ideias de Robert Castel (1998) sobre a culpabilização dos excluídos, que responsabiliza os próprios indivíduos por sua condição de vulnerabilidade, ao mesmo tempo que justifica a retirada do Estado do papel de gestor das desigualdades sociais. Em outras palavras, ao transferir a culpa para os indivíduos, torna-se “aceitável” que o Estado deixe de atuar como agente responsável para enfrentar essas questões sociais e promover direitos básicos, como educação, saúde ou habitação¹⁰¹.

Francisco de Oliveira (2003), em sua “Crítica à razão dualista”, contribui com a discussão ao evidenciar como o crescimento urbano e a expansão capitalista no pós-1930 não romperam com o “arcaico”, mas o integraram como parte funcional do “moderno”. O autor aponta que práticas aparentemente desarticuladas, como o trabalho informal ou a

¹⁰¹ A análise da obra de Robert Castel, centrada na sociedade europeia, especialmente no contexto francês, oferece fundamentos teóricos que permitem reflexões críticas no caso brasileiro, apesar de suas especificidades históricas e culturais. Em particular, sua abordagem sobre a culpabilização dos excluídos – que desloca a responsabilidade pelas condições de vulnerabilidade para os próprios indivíduos, enquanto justifica a retração do Estado como gestor das desigualdades sociais – encontra eco nas dinâmicas brasileiras. Tal perspectiva nos convida a examinar como, no Brasil, essa lógica se reflete em práticas que naturalizam a exclusão e prejudicam a atuação estatal na garantia de direitos, destacando a necessidade de políticas públicas inclusivas que promovam uma cultura de respeito aos direitos humanos e fortalecimento da cidadania.

autoconstrução de moradias, cumprem um papel central no barateamento da reprodução da força de trabalho, reforçando as desigualdades estruturais. Essa dinâmica revela que o modelo de urbanização brasileiro não é um simples reflexo do capitalismo industrial, mas uma configuração específica do capitalismo dependente, em que a exploração e a exclusão social são estratégias deliberadas para sustentar a acumulação de capital.

Embora Jean Lojkine (1997) não aborde diretamente a realidade brasileira, seus conceitos sobre as condições gerais de produção oferecem uma lente valiosa para analisar como os serviços urbanos – transporte público, habitação social, saúde e educação – são essenciais à reprodução do capital em contextos urbanos, de modo que a precariedade desses serviços nos centros urbanos pode ser interpretada como uma característica estrutural que reforça a exclusão social.

Seguindo a lógica apresentada por Lojkine, a segregação urbana no Brasil – expressa na formação de periferias e favelas – reflete um modelo em que os trabalhadores pobres são afastados para áreas distantes e sem infraestrutura adequada, enquanto os recursos urbanos centrais permanecem controlados pelas elites. Essa análise sugere que o espaço urbano opera como um mecanismo de aprofundamento das desigualdades, ao organizar o território de forma a perpetuar barreiras sociais e econômica.

As lições de Manuel Castells (2000) ajudam a complementar essa perspectiva ao afirmar que as contradições do consumo coletivo, como o acesso desigual a bens e serviços, geram tensões sociais que desafiam a lógica urbana capitalista, frequentemente resultando em movimentos reivindicatórios. Para Castells, essas contradições são estruturais e intrínsecas à organização das cidades no capitalismo monopolista, que busca perpetuar o controle das elites sobre os recursos urbanos enquanto marginaliza grande parte da população trabalhadora.

Essa análise integrada demonstra que o mercado de trabalho urbano brasileiro nunca operou de forma neutra ou uniforme, tampouco sob uma lógica de livre mercado genuína. Pelo contrário, foi moldado por práticas de exploração que, sem uma regulação estatal eficaz, transcenderam a esfera produtiva, utilizando o espaço urbano como ferramenta para consolidar um sistema de exclusão. O resultado foi um “modelo urbano profundamente dependente”¹⁰²,

¹⁰² Utilizamos a expressão "modelo urbano profundamente dependente" para nos referir à organização das cidades em contextos de capitalismo dependente, onde as dinâmicas internas de urbanização são subordinadas às demandas globais de acumulação de capital. Nesse modelo, o crescimento urbano está intimamente ligado à reprodução da força de trabalho a baixos custos, ao mesmo tempo em que perpetua desigualdades sociais e espaciais. No caso brasileiro, essa dependência é expressa pela segregação urbana — com periferias desprovidas de infraestrutura básica — e pela precariedade dos serviços urbanos essenciais, como habitação, transporte e saúde, que limitam o acesso das classes trabalhadoras aos recursos urbanos. Essa lógica reforça hierarquias históricas, enquanto atende aos interesses das elites econômicas locais e do capital internacional, configurando as cidades como espaços que reproduzem e aprofundam as desigualdades estruturais

em que a precarização das condições de trabalho e a segregação territorial garantiam a continuidade da exploração econômica e a reprodução das desigualdades estruturais (Vianna, 1999, p. 21).

Nesse contexto, as cidades brasileiras, desde sua formação, foram organizadas não para atender às necessidades de suas populações, mas para servir à lógica econômica de dependência, subordinadas tanto às elites locais quanto ao capital internacional, perpetuando um ciclo de exclusão e precarização que transforma o espaço urbano em um território de exploração, caracterizado pela ausência de mecanismos legais eficazes para garantir direitos básicos.

Os empregadores também recorriam a estratégias como a concessão de prêmios, que fomentavam a competição entre os trabalhadores e estabeleciam novos padrões de comportamento e disciplina no ambiente laboral. Em algumas situações, buscava-se reduzir custos com o capital variável por meio da construção de vilas operárias¹⁰³, que poupavam ao empresário o custo com o transporte dos trabalhadores – que passavam a ter seu cotidiano regido pelo funcionamento da fábrica –, justificando, inclusive, a baixa remuneração da mão de obra, uma vez que os alugueres eram descontados na folha de pagamento. Paraphrasing Blay (1985, p. 214): “O proprietário da casa é o mesmo comprador da força de trabalho. E o vendedor da força de trabalho é o mesmo que paga o aluguel. Nesta transação, o industrial utiliza sua dupla condição para rebaixar o salário a ser pago”.

Nas proximidades dos centros urbanos, muitas indústrias construíram vilas operárias destinadas aos trabalhadores mais qualificados, cuja retenção e controle eram considerados essenciais para garantir a estabilidade e produtividade do processo produtivo. Por outro lado, nas regiões mais afastadas dos grandes centros, frequentemente vistas como espaços de risco sanitário, moral e político, os assentamentos operários foram organizados de modo a ampliar o controle sobre o cotidiano dos trabalhadores. Esse modelo não apenas fornecia mão de obra

¹⁰³ A partir das duas últimas décadas do século XIX até por volta dos anos quarenta do século XX, difundiu-se no Brasil a criação de vilas operárias em cidades e de núcleos fabris em localidades rurais, em duas modalidades: a primeira, como assentamento habitacional, patrocinado por empresas e voltado a seus funcionários – vila operária de empresa –; e a segunda, a habitação promovida por investidores privados e voltada ao mercado de locação – vila operária particular. Essas habitações confundiam-se com o espaço urbano existente, pois possuíam as mesmas características físicas. Em alguns casos, as casas erguidas por empresas situavam-se fora das cidades, configurando um núcleo residencial isolado: “[...] muitas empresas criaram não só vilas, mas verdadeiras cidadelas, porque se estabeleciam em locais isolados, onde inexistia mercado de trabalho ou cidades capazes de concentrar trabalhadores e oferecer o mínimo de serviços e equipamentos urbanos” (Bonduki, 1998, p. 47). A construção de habitação operária por indústrias nestas localidades esteve relacionada com a necessidade de construção de fábricas próximo às fontes de energia e de matéria-prima e esteve “inserida em estratégia de disciplina da mão-de-obra, fundamentada na sedentarização, na moralização dos costumes e na difusão de novas noções de higiene” (Correia, 1997).

produtiva e submissa, mas também permitia aos industriais moldar as condições de vida da classe operária segundo os interesses da produção.

A organização desses núcleos implicava significativas mudanças na vida dos trabalhadores. Era necessário adaptar-se a novos hábitos domésticos e de lazer, a uma nova distribuição de atividades marcada pelo tempo linear do relógio, bem como à disciplina imposta pela fábrica, pela escola, pela religião, pela vigilância e pelos cuidados médicos. Conforme apontado por Marins (1998), essas vilas operárias representavam as primeiras experiências de massificação habitacional, que se refletia tanto na rigidez das plantas arquitetônicas quanto na uniformidade externa dos conjuntos habitacionais, impondo uma padronização que condicionava o cotidiano dos moradores.

A vida dos operários estendia a rígida disciplina do ambiente fabril para além do local de trabalho, moldando seu cotidiano de maneira abrangente. Nesse contexto, a liberdade formal associada ao trabalhador assalariado no capitalismo, como vendedor de sua força de trabalho, era praticamente inexistente. Conforme analisado por Benclowicz (1989), os membros das famílias operárias, fora do espaço fabril, eram tratados como “colonos”, “agregados” ou “moradores” vinculados diretamente aos domínios da empresa, evidenciando sua subordinação integral às estruturas empresariais.

Embora alguns setores econômicos mais dinâmicos e o setor estatal tenham mantido uma certa formalização, muitos trabalhadores continuaram na informalidade, especialmente em setores como o comércio ambulante, os serviços pessoais e domésticos, resultando em um mercado de trabalho fragmentado e pouco estruturado, que não oferece estabilidade ou segurança para grande parte da força de trabalho.

A formalização do emprego passou a ser vista, então, não apenas como um meio de garantir direitos, mas também como uma forma de inclusão social e cidadania, criando uma distinção marcante entre trabalhadores formais, protegidos por leis trabalhistas, e os informais, que permaneciam à margem das proteções sociais oferecidas pelo Estado.

Essa dicotomia entre urbano e rural revela que, embora os mecanismos de exploração variem, a lógica de superexploração é constante. Nas cidades, a formação de um “exército industrial de reserva” pressionou salários e fragilizou as condições de trabalho, enquanto no campo, a dependência direta das elites agrárias manteve os trabalhadores em uma posição de vulnerabilidade e exclusão.

6.4 Evolução e adaptações às mudanças: estratégias capitalistas na sociedade contemporânea

No ambiente urbano, os processos de reestruturação produtiva – que incluem a desindustrialização, caracterizada pela redução da participação do setor industrial na economia, e a reprimarização, marcada pelo retorno à predominância de atividades ligadas à exportação de commodities – somaram-se à adesão ativa à financeirização, ou seja, à centralidade das atividades financeiras na dinâmica econômica. Esses fatores, aliados à consolidação do neoliberalismo, que prioriza a desregulamentação do mercado e a redução do papel do Estado, e às mudanças tecnológicas, como o avanço da economia do conhecimento e das novas tecnologias da informação e comunicação, transformaram profundamente as relações entre setores econômicos e sociais.

Essas transformações estruturais resultaram em mudanças significativas na configuração do mercado de trabalho, particularmente nos países periféricos como o Brasil, onde as atividades econômicas se concentram em setores de baixa remuneração e alta precarização. Apesar da redemocratização e da consolidação de vários direitos com a Constituição de 1988, os problemas históricos relacionados ao mercado de trabalho persistiram e se aprofundaram em vários níveis.

A estruturação do mercado de trabalho ao longo do tempo aprofundou a sua heterogeneidade, especialmente a partir dos anos 1980, resultando em dois grandes contingentes populacionais: no campo, um grupo voltado para a economia de subsistência; e nas cidades, outro grupo sustentado por uma ampla gama de atividades informais e outras formas geralmente precárias de vínculo empregatício, como “empreendedorismo”, “cooperativismo”, “trabalho voluntário”, “trabalho intermitente” e “trabalho por aplicativo”.

No trabalho urbano, essas formas de precarização se consolidaram principalmente em setores de serviços e logística, enquanto no trabalho rural, a informalidade está mais associada às cadeias produtivas de commodities e à terceirização. Essa segmentação reforça as dinâmicas de superexploração tanto em ambientes urbanos quanto rurais, ainda que sob configurações distintas.

À exceção de um breve período, a informalidade, o subemprego, os baixos salários, a desigualdade de rendimentos e as desigualdades socioespaciais continuaram evidentes, manifestando-se na segregação, na ocupação de áreas de risco e de preservação ambiental, na vulnerabilidade socioambiental e na violência que caracteriza as áreas urbanas.

Nesse cenário, autores como Ricardo Antunes (2020) e Graça Druck (2011) destacam que as transformações no mercado de trabalho não são meramente conjunturais, mas refletem uma estratégia estruturante do capitalismo contemporâneo. A partir da análise desses autores, é possível compreender como a flexibilização, a precarização e a informalidade são mecanismos que ajustam as relações de trabalho às novas demandas econômicas e tecnológicas, ao mesmo tempo em que reforçam a exclusão social e as desigualdades históricas.

A perspectiva de Ricardo Antunes é central para compreender as causas dessas transformações. Ele analisa a precarização estrutural como característica essencial do capitalismo contemporâneo, destacando a flexibilização e a informalidade como estratégias deliberadas de acumulação. Para Antunes, essa lógica é ampliada pelo avanço das tecnologias e pela economia de plataformas, que promovem relações de trabalho marcadas pela autonomia aparente, mascarando a subordinação e reduzindo direitos (Antunes, 2020).

Ao lado dessas formas, nas palavras de Antunes (2020, p. 12), a intermitência vem se tornando um dos elementos mais corrosivos à proteção trabalhista, pois “é como se existisse uma precarização ‘legal’ e outra ‘ilegal’”.

Essa lógica se alinha às transformações tecnológicas e à economia do conhecimento, mas com uma contradição fundamental: enquanto o discurso da inovação promove a ideia de progresso e eficiência, a base estrutural da economia brasileira continua marcada pela exploração de mão de obra barata, “trabalhos ainda mais individualizados e invisibilizados”, com uma desigualdade estrutural que permanece inalterada (Antunes, 2020, p. 21).

Graça Druck explora a precarização social do trabalho como um fenômeno multifacetado e estrutural, destacando sua renovação e reconfiguração sob o capitalismo flexível. Para a autora, a flexibilização e a desregulamentação promovidas por políticas neoliberais instauram um regime de insegurança permanente, em que a precariedade deixa de ser uma condição transitória e se torna central na dinâmica do trabalho contemporâneo. Druck argumenta que o Estado desempenha um papel ambíguo nesse processo: ao mesmo tempo em que regula o trabalho, também reforça a precarização por meio de políticas que favorecem interesses do capital, como a terceirização e a informalidade, além de uma fiscalização limitada (Druck, 2011, pp. 37-57).

Druck também aponta os efeitos devastadores dessas mudanças na saúde e no bem-estar dos trabalhadores. A intensificação do trabalho, a ampliação das jornadas e a pressão para atingir metas inatingíveis criam condições de adoecimento físico e mental.

No atual estágio de centralidade do trabalho, cada vez mais vem sendo destacado o impacto negativo que condições de trabalho possuem sobre a saúde dos indivíduos. E por

condições de trabalho entenda-se não apenas condições físicas e ergonômicas, como condições econômicas do contrato, condições individuais, condições interpessoais e condições de gestão do trabalho.

A “premiação” dos trabalhadores assíduos, por exemplo, constitui, por outro lado, a imposição de perda de benefícios ou vantagens para aqueles que, mesmo por razões alheias à sua vontade, necessitem cuidar de si ou de sua família em situações contempladas por atestado médico. É, portanto, nada mais que uma forma de gestão por metas, tanto quanto a participação nos lucros e resultados ou premiação por assiduidade.

São estratégias que integram novas políticas organizacionais voltadas à intensificação do trabalho, caracterizadas pela redução de intervalos nas jornadas, aumento do tempo à disposição dos empregadores, ampliação de sobrejornadas, eliminação de pausas, exigência de polivalência, estímulo à competição entre trabalhadores e introdução de remunerações variáveis.

Conforme aponta Ricardo Antunes (2018, p. 147), essas práticas operam em múltiplos sentidos, incluindo o desenvolvimento de mecanismos disciplinadores, o incentivo ao controle interno de faltas pelos próprios trabalhadores, a diminuição do tempo de descanso e o aprofundamento de acordos coletivos que reforçam a competição e o engajamento “voluntário”, sempre com o objetivo de aumentar a produtividade com menos recursos.

E o autor prossegue em sua análise: “Enquanto instrumentos privilegiados de gestão por metas, esses acordos envolvem com frequência o alcance de pelo menos quatro indicadores: produção, assiduidade/absenteísmo, parâmetros de qualidade, redução dos custos” (Antunes, 2018, p. 147).

Desse modo, seja por meio de normas internas ou práticas de gestão nas empresas, seja sob o manto de acordos coletivos de trabalho, vêm sendo desenvolvidas nas últimas décadas ferramentas de “incentivo” e de cooptação dos trabalhadores, primordialmente ligadas a prêmios e bônus, como forma de individualizar, dividir, desagregar, reduzir ou eliminar resistências conscientes a mais exploração, mais trabalho, maior nível de demandas e produtividade – o que, sem dúvida, contribuiu para o aumento dos adoecimentos mentais no trabalho.

Não sem razão, o estudo dos riscos psicossociais no trabalho ganhou relevância nos últimos anos e o conhecimento sobre assédio moral ganhou novos contornos, saindo do plano apenas interpessoal para o organizacional. Práticas nocivas de gestão, que são ofuscadas ou veladas por incentivos remuneratórios, são cada vez mais comuns.

Nas atividades do telemarketing, por exemplo, fica clara a conduta institucionalizada e setorial e evidente sua relação nas situações de adoecimento e afastamentos do trabalho. Tanto assim que não são poucas as demandas individuais e coletivas levadas ao Judiciário versando sobre perseguição por apresentação de atestados médicos, perdas de vantagens por apresentação de atestados e faltas justificadas. Até pouco tempo atrás, empresas de alguns setores, a exemplo do telemarketing, perseguiam e puniam trabalhadores que apresentavam atestados médicos.

Sendo tal prática rechaçada judicialmente, surgem novas espécies de regramento, com a mesma finalidade, posto que, de acordo com Ricardo Antunes (2018, p. 149), ambientes de trabalho que demandam altos índices de produtividade, estruturados sobre exigências que superam os limites físicos e mentais dos trabalhadores, só conseguem se sustentar mediante mecanismos sofisticados de controle e coerção, dos quais o assédio moral é uma parte desta engrenagem.

A fragmentação das relações laborais e a fragilidade das organizações sindicais, exacerbadas pelas estratégias empresariais de gestão, resultam na desmobilização e na perda de identidades coletivas, dificultando a resistência ao avanço da precarização.

Nesse sentido, Druck (2011) enfatiza que a precarização é uma estratégia que vai além de ser uma condição transitória, estruturando-se como um elemento central na dinâmica do capitalismo contemporâneo por meio de escolhas políticas e legitimada pela retórica da inevitabilidade. Essa estratégia se manifesta como parte de um regime político orientado para a maximização da acumulação de capital, em que a desregulamentação e a flexibilização das relações trabalhistas são fundamentais para sustentar níveis crescentes de exploração.

Complementarmente, Druck analisa como essa lógica de precarização encontra expressão em formas extremas de exploração, como o trabalho análogo ao escravo, que permanece como uma prática estrutural no capitalismo contemporâneo. A autora destaca que tais formas extremas não apenas evidenciam a ausência de limites éticos do capital, mas também reforçam a necessidade de intervenção estatal. Exemplos como o “Cadastro de empregadores flagrados explorando mão de obra escrava” (lista suja) revelam tanto a gravidade dessas práticas quanto a eficácia de ações regulatórias coordenadas por instituições como o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego. Esse contexto expõe as contradições do capitalismo flexível, em que a busca por lucro desconsidera limites morais, ao mesmo tempo em que amplia a exclusão social e a vulnerabilidade dos trabalhadores (Druck, 2011).

Nesse contexto, a visão do trabalho moldada por ideais neoliberais, centrada em novas racionalidades baseadas em independência, autonomia, sucesso individual e liberdade,

impulsionou a propagação de um conceito “elástico” de “trabalho por conta própria”¹⁰⁴, que, sob a lógica do capital, se desvia das suas configurações históricas, preservando apenas os elementos mais úteis à dinâmica contemporânea do capitalismo.

Nessa nova roupagem, o trabalho por conta própria abandona elementos centrais relacionados à inovação e ao risco calculado, passando a servir como uma estratégia de mascaramento da precarização. Essa transformação promove narrativas que glorificam o empreendedorismo enquanto ocultam a fragilidade estrutural que caracteriza a inserção informal, ampliando a vulnerabilidade dos trabalhadores e reforçando as desigualdades preexistentes.

Note-se que essa flexibilidade e desregulamentação são parte de um processo mais amplo de desenvolvimento desigual do capitalismo, em que a informalidade serve tanto para absorver a força de trabalho excedente quanto para aumentar a competitividade das empresas no mercado global, frequentemente à custa dos direitos e condições de trabalho dos empregados.

É preciso, todavia, ter-se em mente as construções e desconstruções dos discursos do trabalho por conta própria, especialmente por meio do empreendedorismo de micro e pequeno porte.

A informalidade é entendida como um processo que abrange formas de trabalho que escapam das regulamentações legais, sem garantias trabalhistas básicas, como salários justos, jornada de trabalho regulamentada e condições de trabalho seguras, presentes em empregos sem carteira assinada, trabalhos autônomos e temporários, entre outros. Esse conceito ganhou visibilidade a partir de estudos conduzidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1972) no contexto do Programa Mundial de Emprego de 1972, destacando-se nos relatórios sobre as condições de trabalho em países africanos como Gana e Quênia.

Em 1993, a OIT ampliou o conceito de informalidade para incluir microempresas familiares e pequenos empregadores que não mantinham contratos formais ou registros escritos de trabalho. Essa redefinição reconheceu a diversidade do setor informal, que abrange desde atividades marginais até microempresas com potencial de crescimento, e incluiu também a informalidade presente dentro de setores formais, como empregos temporários e trabalho parcial, refletindo a crescente flexibilização das relações de trabalho em um contexto de políticas neoliberais.

¹⁰⁴ Cf. PRANDI, J. R. O trabalhador por conta própria sob o capital. Edições Símbolo, 1978.

Com isto, a informalidade ficou categorizada em duas dimensões consideradas na abordagem da estrutura produtiva: a) pelas atividades que são desenvolvidas no âmbito da extralegalidade, executadas por empresas sem registro formal ou por empresas formais não incluídas nos seus registros oficiais; e b) pelo tamanho do empreendimento (com até cinco empregados) (OIT, 2003).

Tomando por base o conceito da OIT, verifica-se que a informalidade no Brasil engloba uma ampla gama de atividades: desde a produção de subsistência (tanto em áreas rurais quanto urbanas), que ocorre essencialmente fora das relações de mercado capitalistas, até empresas e trabalhadores com baixo nível de produtividade que operam dentro do mercado, integrados e sujeitos à lógica de produção capitalista – incluindo trabalhadores autônomos altamente qualificados e empresas.

Tendo em vista esse conjunto de atividades, é possível utilizar pelo menos quatro formas para classificar os indivíduos na informalidade: (a) os informais de subsistência, que têm ocupações altamente instáveis e de baixa qualidade, sem perspectivas de crescimento e que vivem em contextos de alta vulnerabilidade social, muitas vezes recorrendo a bicos para sobreviver; (b) os informais com potencial produtivo, que possuem negócios ou habilidades que podem crescer e se desenvolver, mas enfrentam dificuldades para gerar rendimentos suficientes para cobrir os custos de formalização ou são altamente vulneráveis a conjunturas econômicas desfavoráveis; (c) os informais por opção, que têm condições materiais para a formalização, mas escolhem permanecer na informalidade como uma estratégia competitiva para aumentar seus rendimentos, sendo geralmente pessoas com maior nível de escolaridade e qualificação; e d) os formais frágeis, que apesar de terem algum nível de conformidade legal, enfrentam baixos rendimentos e condições laborais instáveis, operando em uma situação de semiformalidade que combina conformidade legal com vulnerabilidade social, refletindo a precariedade mesmo dentro da formalidade.

Os formais frágeis são, normalmente, trabalhadores formais empregados em setores não estruturados, com grande rotatividade ou com um número elevado de terceirizações, e onde a legislação trabalhista não é rigorosamente aplicada ou é flexibilizada. Por isso mesmo, eles ficam tão sujeitos a situações de superexploração quanto os informais, com jornadas exaustivas, ambientes de trabalho perigosos e salários injustos, mesmo quando esses trabalhadores possuam contratos formais.

Não se pode confundir a informalidade com trabalho precário, que pode ser genericamente definido como qualquer relação de trabalho que leva o trabalhador a viver em condições de insegurança econômica e social, tornando-o vulnerável a doenças, incapacidades

e ao desamparo. Kallerberg (2009, p. 35) conceitua o trabalho precário como sendo o “trabalho incerto, imprevisível, e no qual os riscos empregatícios são assumidos principalmente pelo trabalhador, e não pelos seus empregadores ou pelo governo”.

Embora não haja um conjunto fixo de características que consiga abranger toda a complexidade do termo, diante da diversidade da atual realidade do mercado de trabalho, a OIT identificou cinco dimensões de precariedade do trabalho: 1) insegurança do mercado de trabalho (falta de oportunidades de emprego); 2) insegurança do trabalho (proteção inadequada contra a perda de emprego ou despedida arbitrária); 3) insegurança de emprego (inabilidade de continuar em uma ocupação particular devido à falta de delimitações de ofício e qualificações de trabalho); 4) insegurança de saúde e segurança (condições precárias de segurança ocupacional e saúde); 5) insegurança de reprodução de experiência (incapacidade de adquirir e transmitir conhecimentos, habilidades e experiências necessárias para manter ou melhorar suas condições de vida e trabalho ao longo do tempo).

Dessa forma, o trabalho precário pode ocorrer tanto na informalidade quanto na formalidade, o que significa dizer que nem todo trabalho informal será, necessariamente, precário. Por exemplo, há situações em que trabalhadores de setores formais, como a indústria têxtil ou a agricultura, possuem contratos formais de trabalho, mas enfrentam condições severas de exploração e tratamento inadequado, que podem ser comparadas ao trabalho escravo. Em contraste, alguns profissionais autônomos, como consultores financeiros, designers gráficos ou técnicos em tecnologia da informação, frequentemente trabalham de forma independente e sem contratos formais, mas têm um alto nível de controle sobre suas condições de trabalho e remuneração e não experimentam precariedade. No entanto, essa situação é minoritária, pois as expressões típicas da informalidade geralmente podem ser classificadas como precárias.

Os tipos de informalidade que mais tendem a configurar o trabalho precário são os “informais de subsistência” e os “informais com potencial produtivo”. Os informais de subsistência são aqueles que vivem na base da pirâmide social, lutando diariamente para sobreviver. A falta de direitos trabalhistas básicos e de segurança no emprego os torna especialmente vulneráveis a abusos, como jornadas exaustivas, salários miseráveis e condições de trabalho degradantes.

Os informais com potencial produtivo são trabalhadores que, apesar de possuírem habilidades e negócios com potencial de crescimento, enfrentam enormes desafios para manter uma renda estável. Sem acesso a crédito, capacitação ou redes de apoio, esses trabalhadores frequentemente se veem forçados a aceitar condições de trabalho exploratórias para garantir seu sustento. Essa insegurança econômica pode levar a situações de exploração extrema, em

que a falta de proteção legal e de recursos para formalização os deixa à mercê de empregadores inescrupulosos.

Esses dois grupos representam as faces mais vulneráveis da informalidade no Brasil, pois são compostos de pessoas que, em sua luta diária para sobreviver e melhorar de vida, muitas vezes se veem presas em ciclos de exploração e abuso.

Por outro lado, a flexibilização no mercado de trabalho tem gerado uma nova forma de informalidade que resgata antigos modos de trabalho precário. Trata-se de uma forma moderna de informalidade, em que o trabalho informal desempenha funções semelhantes às do trabalho formalmente assalariado, presente na indústria, comércio ou finanças, mas ainda sob uma clara relação de empregado e empregador.

Neste contexto, é relevante discutir o conceito de “empreendedorismo”, termo inicialmente formado na França, no século XVII, a partir do verbo *entreprendre*, para se referir à função da pessoa cuja atividade implicava tomar riscos elevados, em geral associados a quatro domínios – política, guerra, justiça e dinheiro – e que tinha como traço característico o de alguém que afetava a estabilidade social (Vérin *apud* Fillion, 1999). Posteriormente, o termo recebeu configurações inéditas, atribuindo-se função da inovação na atividade empreendedora, entendida como o ingresso no mercado de novos produtos que alteram o comportamento e desencadeiam o processo de desenvolvimento econômico (Schumpeter, 1997, p. 76 *apud* Valentim; Peruzzo, 2017).¹⁰⁵

Acrescenta Fillion (1999, p. 19) que o verdadeiro empreendedor “são pessoas que tendem a assumir riscos moderados e minimizar incertezas nos seus processos de tomada de decisão”, com vistas a incluir novos elementos; “Empreendedores são agentes de mudança; fazem coisas novas e diferentes. Só se pode chamar uma pessoa de empreendedor se ela contribuir com algo novo”.

Com essa ideia em mente, na linha de Schumpeter (1997, p. 86 *apud* Valentim; Peruzzo, 2017), a função desempenhada pelo empreendedor seria independente da propriedade jurídica do capital e do capital monetário, de modo que o empreendedor (que não corre riscos, porque não dispõe de capital, obrigatoriamente) não seria o capitalista (como detentor dos meios de produção), mas poderia ser trabalhador assalariado ou gerente, não formando, assim, uma classe social no sentido técnico.

Na atualidade, com o surgimento de novos modelos de produção e a promoção de um discurso capitalista que glorifica a oportunidade de negócios, o conceito de empreendedorismo

¹⁰⁵ No mesmo sentido: Verga; Silva, 2014, p. 12.

se distanciou daquele desenvolvido por Schumpeter, que centralizava a inovação como a principal característica do empreendedor, para colocar o foco no trabalhador como “o único responsável pela situação em que se encontra, e que, se a iniciativa não for bem-sucedida, a culpa é exclusivamente do trabalhador” (Kramer, 2017, pp. 70-71).

Essa visão distorcida de empreendedorismo tem sido explorada pelo capitalismo, que se aproveita de uma massa crescente de indivíduos excluídos e desindividualizados pela perda de empregos formais (Tosel *apud* Antunes, 2018), seduzindo-os para o “fetiche do empreendedorismo” e para a chamada “economia de compartilhamento”, que, longe de ser uma rede de colaboração e oportunidade genuína, frequentemente se transforma em uma oferta generalizada de trabalhos mal pagos, caracterizados como “economia do bico” ou trabalho “*on demand*” (Oitaven; Carelli; Casagrande, 2018, p. 12).¹⁰⁶

O resultado para o mundo do trabalho é surgimento de pequenas empresas e negócios subcontratados, geridos por indivíduos, em sua grande maioria vítima do desemprego, na condição de microempreendedores individuais (MEI), que, juntamente com trabalhadores assalariados e não assalariados, compõem a nova face da classe trabalhadora, mais complexificada, fragmentada e heterogênea em relação àquela encontrada em passado recente (Antunes, 2006).

Por essa construção ideológica do empreendedorismo, o empreendedor é retratado como uma “terceira classe”, distinta tanto dos trabalhadores quanto dos capitalistas, o que acaba por produzir um apagamento dos conflitos entre capital e trabalho e das contradições do sistema capitalista de produção no que se refere ao desemprego enquanto condição estrutural desse modo de produção, ao mesmo tempo em que camufla as relações entre capital e trabalho, transformando-as, aparentemente, em relações entre empreendedores (Valentim; Peruzzo, 2017, p. 123).

No entanto, é importante reconhecer que o “empreendedor” não é uma figura abstrata nem uma posição alheia às questões de classe, uma vez que empresário ou capitalista pertencem à mesma classe social: aqueles que Schumpeter descreve como voltados para os negócios. Enquanto a classe trabalhadora é caracterizada pela ausência de capital e de qualquer habilidade

¹⁰⁶ Embora guarde certa semelhança com a proposta da economia de compartilhamento, empresas que conectam pessoas, mas que auferem lucro sobre o trabalho alheio, não podem ser consideradas como empresas pertencentes à economia compartilhada ou colaborativa, pois, segundo a definição de Silva e Cecato (2017, p. 258), “o consumo colaborativo é um mecanismo que coloca ênfase no acesso e não na propriedade dos recursos e personifica qualidades e práticas como ‘levar apenas o que necessitar’, a partilha, união da comunidade, altruísmo, entre outros”. Empresas com esta diretriz unem pessoas, proporcionam o acesso delas a bens e serviços, sem a necessidade de possuí-los. Há verdadeiro compartilhamento ou colaboração. É o negócio de pessoa para pessoa (*peer to peer*). No Brasil, a OLX é o portal mais conhecido.

extraordinária ou talento para os negócios, tendo apenas sua força de trabalho para vender (Valentim; Peruzzo, 2017, p. 117).

Logo, essa forma distorcida de empreendedorismo se encaixa na definição mais ampla de informalidade descrita pela OIT, em que a ausência de regulamentação e a precariedade predominam, com vistas a mascarar as condições estruturais que sustentam a desigualdade no mercado de trabalho. Mesmo quando registrados como microempreendedores individuais (MEI), por exemplo, muitos desses trabalhadores operam sob condições que não oferecem estabilidade ou segurança no trabalho/no social, características estas marcantes do trabalho informal, alinhando-se mais à realidade dos informais de subsistência ou dos formais frágeis.

Em termos gerais, o trabalho precário pode ser entendido como qualquer forma de emprego que apresente uma ou mais das seguintes condições: I) salários inferiores ao justo ou adequado que não reflita o valor do trabalho realizado. Por exemplo, um engenheiro que, mesmo ganhando acima da linha de pobreza, recebe abaixo do salário base da sua categoria e é contratado sob condições que não condizem com a natureza permanente de sua função; II) ambientes de trabalho que não garantam a segurança e o bem-estar físico e mental dos empregados; III) jornadas longas e exaustivas, muitas vezes sem a devida compensação ou proteção; IV) falta de direitos trabalhistas em vínculos de trabalho que, apesar de serem reais, não proporcionam os benefícios básicos previstos na legislação; V) ausência de cobertura previdenciária ou que ganham tão pouco que não conseguem investir em previdência privada para garantir sua segurança futura; e VI) instabilidade no emprego a longo prazo, o que gera incerteza e insegurança sobre o futuro.

Exemplo evidente da precariedade é o caso dos trabalhadores do setor de fast food, que, via de regra, são registrados; no entanto, trabalham de forma precária, degradante e em jornadas extenuantes.

As atividades executadas nas empresas de fast food são parte integrante de um trabalho invisível aos olhos do público, que é, na maior parte, realizado por populações historicamente discriminadas e excluídas do mercado de trabalho formal, cuja força de trabalho é, ainda, culturalmente entendida como de menor valor e, também por isso, mais mal remunerada, quais sejam jovens, mulheres, pessoas negras e LGBTQIA+, normalmente em empresas terceirizadas e com elevado índice de rotatividade nos cargos.

Fato que merece destaque – bastante perverso, aliás – é que essas empresas usam o “selo” de diversidade para se promoverem, fazem marketing e, com isso, obtêm benefícios de governos por contratarem majoritariamente mulheres, negros e LGBTQIA+. Mas a razão é justamente esse perfil de mão de obra barata, manipulável, descartável e de baixa

sindicalização, que propicia a superexploração. Recentemente, inclusive, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) expediu a Resolução n.º 18, de 16 de agosto de 2024, denunciando a prática.

Nessas atividades ainda é muito comum os trabalhadores e trabalhadoras serem remunerados com salários abaixo do mínimo nacional, trabalharem em jornadas de até 14 horas e terem descontos indevidos no salário. Além da não contabilização do tempo à disposição, são proibidos de se sentar durante o expediente, têm de se desdobrar em várias atividades, alimentam-se com as comidas oferecidas pela casa e acabam ficando à margem da previdência social, pela ausência de contribuição obrigatória mínima.

Em 2011, a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de São Paulo, estado que abriga cerca de 60% dos trabalhadores do setor, promoveu uma audiência pública para analisar as denúncias do uso de trabalho análogo à escravidão pela poderosa multinacional estadunidense McDonald's. O evento foi aberto com a apresentação de um vídeo com depoimentos de jovens trabalhadores vítimas da brutal exploração. No entanto, apesar dos relatos dramáticos e revoltantes, a tentativa da instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) restou frustrada.

Um outro setor que opera com condições similares ao de fast food, só que voltado à terceirização de serviços, é o de call center (telemarketing/telatendimento), que foi objeto da CPI da Telefonia da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), em 2013, que concluiu ser a precariedade das condições de trabalho oferecidas aos operadores de telemarketing tão grande que poderia perfeitamente ser enquadrada como trabalho análogo ao de escravo¹⁰⁷.

Apesar da conclusão e da megaoperação realizada pelo Ministério do Trabalho – de quase dois anos de duração (abril de 2013 a dezembro de 2014) e que abrangeu sete estados brasileiros, cujos resultados foram 932 autos de infração lavrados, R\$ 318,6 milhões em multas, R\$ 119,7 milhões de dívidas com o FGTS e quase R\$ 1,5 bilhão em débitos salariais por abusos trabalhistas contra 185 mil trabalhadores –, nenhuma das operadoras foi autuada por trabalho análogo ao de escravo.

Dessa forma, observa-se que a precarização do trabalho no contexto urbano não apenas reflete mudanças estruturais no mercado de trabalho, mas também evidencia estratégias empresariais orientadas por lógicas de acumulação flexível e redução de custos à custa da

¹⁰⁷ Segundo o representante do Ministério do Trabalho e Emprego, Marcelo Gonçalves Campos, presente na audiência pública à época: “As condições de produtividade são inatingíveis. O trabalho é degradante. A jornada é exaustiva, os empregados adoecem muito mais do que quem trabalha em outras áreas. E se o trabalhador precisa repousar por atestado, pontua negativamente, perdendo remuneração. A exploração é tão grande que podemos dizer que eles trabalham em condições análogas às de escravos” (Atendentes..., 2013).

dignidade do trabalhador. Setores como fast food e telemarketing ilustram de maneira emblemática como práticas empresariais contemporâneas operam sob a retórica da diversidade e inclusão para explorar grupos historicamente marginalizados. Ao mesmo tempo, as condições de trabalho nesses setores reproduzem um ciclo de superexploração e exclusão social, ocultando relações de subordinação e desigualdade sob o discurso de empreendedorismo ou de oportunidades temporárias.

Essas estratégias, promovidas sob o manto da flexibilização e da inovação, contribuem para consolidar um modelo de trabalho fragmentado e intensamente precarizado, em que a rotatividade elevada, jornadas exaustivas e a ausência de garantias básicas se tornam a norma, e não a exceção. O impacto dessas práticas transcende o ambiente laboral, ampliando desigualdades socioeconômicas e comprometendo o tecido social.

É na convergência dessas práticas de precarização que encontramos as bases de uma exploração sem limites claros, em que a ausência de proteção legal e a vulnerabilidade estrutural dos trabalhadores frequentemente rompem barreiras éticas e legais. Esse contexto, característico das economias periféricas como o Brasil, destaca como a precarização, ao ser normalizada e expandida, pode facilitar a transição para formas de trabalho que rompem totalmente o pacto de reciprocidade mínimo entre capital e trabalho, criando as condições para práticas análogas à escravidão.

Essa dinâmica exige uma análise crítica que vá além da mera constatação dos abusos laborais e que explore as conexões entre essas práticas empresariais e a perpetuação das desigualdades estruturais no Brasil. Trata-se de reconhecer que, enquanto a lógica do lucro imediato prevalecer, as condições de exploração e precarização continuarão a ser um componente central da dinâmica urbana do trabalho, mesmo em setores formalmente regulados.

6.5 Da superexploração ao trabalho análogo à escravidão: um limite tênue entre os graus de exploração

O trabalho análogo à escravidão representa o extremo da exploração do trabalho no capitalismo contemporâneo, evidenciando uma ruptura ética e legal que expõe a fragilidade das regulações estatais diante da força das dinâmicas do capital, especialmente em contextos periféricos como o Brasil. Enquanto a superexploração amplia os limites da precarização dentro dos parâmetros supostamente legais ou acobertados por um contrato legítimo, muitas vezes

manipulando brechas institucionais e limites éticos, o trabalho análogo à escravidão emerge quando essas normas são completamente transgredidas, distorcendo a lógica fundamental da economia capitalista, baseada na compra e venda da força de trabalho.

Teoricamente, o trabalhador livre oferece sua mão de obra em troca de uma remuneração que garanta sua subsistência física e social, um contrato implícito que preserva no mínimo a reciprocidade entre as partes. Contudo, no caso do trabalho análogo à escravidão, essa relação é profundamente corrompida.

Essa ruptura no pacto implícito de reciprocidade ocorre quando o trabalhador é submetido a condições degradantes que transcendem a exploração intensiva e transgridem direitos humanos fundamentais. Condições como restrição de liberdade, servidão por dívida, jornadas exaustivas, remuneração insuficiente e ambientes de trabalho insalubres não apenas comprometem a dignidade humana, mas promovem a desumanização do trabalhador, reduzindo-o a um recurso instrumentalizado pelo capital, desprovido de autonomia e significado social.

Nesse contexto, a privação da autonomia, da liberdade de escolha e da capacidade de influenciar suas próprias condições de trabalho não se limita ao controle físico ou geográfico, mas se estende à impossibilidade de exercer qualquer forma de agência, resistência ou reivindicação de direitos, por conta da coerção física, psicológica ou econômica.

Essa dinâmica é intensificada em contextos marcados por desigualdades históricas e econômicas, em que a ausência de oportunidades, combinada com a falta de acesso a mecanismos de proteção, cria um terreno fértil para práticas abusivas.

No Brasil, por exemplo, a sobreposição de precarização e informalidade amplifica a vulnerabilidade dos trabalhadores, especialmente daqueles pertencentes a grupos historicamente marginalizados, como negros, mulheres, jovens e migrantes. Esses grupos são desproporcionalmente impactados, como demonstram dados da inspeção do trabalho, que frequentemente identificam essas populações como as principais vítimas de práticas análogas à escravidão.

O limite entre superexploração e trabalho análogo à escravidão pode ser interpretado como uma linha tênue, constantemente pressionada pelas dinâmicas do capital.

Segundo Marcela Soares (2022), como a economia é moldada para atender aos interesses do capital internacional e às elites locais, as linhas que separam essas formas de exploração do trabalho ao trabalho análogo ao de escravo são frequentemente ultrapassadas em contextos em que os trabalhadores não têm acesso a mecanismos de proteção, como no caso de muitas ocupações informais.

A autora argumenta que a superexploração se torna trabalho análogo à escravidão quando as condições de trabalho excedem os limites da exploração intensa e se transformam em violações flagrantes dos direitos humanos básicos, incluindo – mas não se limitando a – jornadas exaustivas, remuneração insuficiente para a sobrevivência, restrições à liberdade de movimento, controle abusivo por parte dos empregadores e condições de trabalho degradantes e insalubres.

É bem verdade que a formalização do trabalho, por si só, não é uma garantia absoluta contra condições análogas à escravidão, embora, é claro, ofereça uma proteção legal que, quando efetivamente implementada, reduz significativamente a vulnerabilidade dos trabalhadores a práticas abusivas.

Em 2013, por exemplo, quando o país atraiu bilhões de dólares em investimentos para receber a Copa do Mundo FIFA de 2014 e as Olimpíadas do Rio, em 2016, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento, o número de pessoas resgatadas em situação de trabalho análogo ao de escravo no setor da construção civil respondeu por 38% dos casos. Neste ano, dos 659 trabalhadores resgatados, 419 foram formalizados no curso da ação fiscalização. Já em 2014, dos 260 trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravo, apenas 41 foram formalizados no curso da ação fiscalização, o que denota a presença de trabalhadores formalizados em situação análoga à de escravo.

De igual modo, a informalidade não leva automaticamente à configuração do trabalho análogo à escravidão. No entanto, muitas das práticas presentes na informalidade criam condições que favorecem a exploração extrema, especialmente em contextos que envolvem terceirização, em que as relações laborais se tornam mais fragmentadas e vulneráveis.

Essa conexão entre a informalidade, a precarização e a possibilidade de trabalho análogo à escravidão torna-se ainda mais evidente quando analisamos dados e estudos sobre os grupos mais afetados por essa exploração extrema. Relatórios oficiais confirmam que os trabalhadores mais vulneráveis ao trabalho análogo à escravidão no Brasil compartilham características estruturais, como baixa escolaridade, juventude e pertencimento a populações historicamente marginalizadas, como negros e pardos (RADAR SIT, 2023)

Um levantamento apresentado na 7ª Reunião Científica sobre Trabalho Escravo Contemporâneo e Questões Correlatas destacou que cerca de 90% dos trabalhadores resgatados nos maiores flagrantes de trabalho escravo entre 2010 e 2014 eram terceirizados, com ou sem carteira assinada (Pesquisadores...2014)¹⁰⁸. Esses números ilustram como a informalidade

¹⁰⁸ Nesse contexto, como bem pontua o pesquisador e auditor fiscal do trabalho, Vitor Araújo de Figueiras na reportagem, “O assalariamento, em si, não traz limites ao processo de exploração dos trabalhadores. E a

intensificada pela fragmentação das relações trabalhistas reflete e reforça as dinâmicas de exploração que são intrínsecas ao capitalismo dependente.

A relação entre superexploração e trabalho análogo à escravidão, portanto, não é linear, mas envolve dinâmicas complexas que refletem as contradições do capitalismo contemporâneo. Essas contradições incluem, por exemplo, a busca pela maximização do lucro à custa do bem-estar social, a desregulamentação trabalhista, que enfraquece os direitos dos trabalhadores, e a glorificação de ideais meritocráticos em um contexto de desigualdade estrutural.

No Brasil, essas dinâmicas se intensificam devido à posição periférica do país no sistema capitalista global, em que a dependência econômica e as desigualdades históricas criam condições propícias para formas extremas de exploração. A transição para o trabalho análogo à escravidão ocorre quando os limites mínimos de proteção e reciprocidade são eliminados, revelando as contradições entre a retórica de progresso e as realidades de exclusão que sustentam o sistema.

Tais práticas prosperam em cadeias produtivas globalizadas, nas quais a pressão por custos reduzidos transfere o ônus da competitividade para os trabalhadores mais vulneráveis. Setores como o agronegócio, a construção civil e a indústria de confecção aparecem com frequência nos relatórios de fiscalização por concentrarem grande parte dos casos de trabalho análogo à escravidão. Nesse contexto, a terceirização e a subcontratação fragmentam as responsabilidades trabalhistas, ampliando a precarização e dificultando a aplicação efetiva das leis de proteção.

É inegável, como bem aponta Marcela Soares (2022), que o trabalho análogo à escravidão representa um ponto extremo na escala de exploração do trabalho, situado além das fronteiras estabelecidas pela superexploração. Enquanto a superexploração intensifica a exploração dentro dos parâmetros supostamente legais ou acobertados por um contrato legítimo, muitas vezes manipulando brechas institucionais e limites éticos, o trabalho análogo à escravidão ocorre quando essa relação deixa de estar vinculada a qualquer estrutura normativa ou de reciprocidade mínima. Esse rompimento não é apenas jurídico, mas também ético e social, marcando uma transgressão completa da lógica de troca que, teoricamente, sustenta a relação capitalista.

No contexto capitalista dependente como o brasileiro, em que a informalidade e a precarização fazem parte de uma engrenagem estruturante, o limite entre superexploração e trabalho análogo à escravidão está diretamente relacionado às situações de vulnerabilidade

terceirização, enquanto estratégia de gestão da força de trabalho, potencializa essa falta de limites inerentes a essa relação social capitalista". (Pesquisadores..., 2014)

extrema. Esse rompimento ocorre, sobretudo, quando a lógica de acumulação elimina qualquer consideração pela reprodução física, social e simbólica do trabalhador, desestruturando os elementos mínimos que garantem sua subsistência e autonomia.

Nesse sentido, a transição entre superexploração e trabalho análogo à escravidão pode ser entendida como a ruptura de três dimensões essenciais da relação capitalista:

1. **Reciprocidade mínima** – o contrato social implícito que sustenta a troca entre trabalho e remuneração é desfeito, deixando o trabalhador sem qualquer garantia de retorno material suficiente para sua subsistência.
2. **Reprodução social** – a capacidade de o trabalhador sustentar não apenas a si mesmo, mas também sua família e a continuidade de sua vida social, é anulada pela imposição de condições que impossibilitam a organização de sua existência de forma minimamente digna.
3. **Autonomia simbólica** – a identidade e o sentido de agência do trabalhador são esmagados em um ambiente que o reduz a mero instrumento para a maximização do lucro, eliminando sua capacidade de resistência ou reivindicação.

Essa tríade de rupturas evidencia que no capitalismo dependente a transição para o trabalho análogo à escravidão não ocorre apenas em função de fatores econômicos, mas é profundamente condicionada por dinâmicas históricas e sociais que amplificam a exploração. A posição periférica do Brasil no sistema capitalista global e a persistência de desigualdades estruturais criam as condições para que essas formas extremas de exploração prosperem.

Assim, enquanto a superexploração intensifica a precarização ao explorar os limites institucionais e legais, o trabalho análogo à escravidão emerge como o resultado de uma completa desconstrução das bases normativas e simbólicas que sustentam a relação capitalista. Essa desconstrução, longe de ser um desvio ou exceção, reflete as contradições estruturais do capitalismo contemporâneo, no qual a busca incessante por acumulação não reconhece barreiras éticas ou sociais, reforçando uma lógica que transcende o econômico para moldar as relações sociais e simbólicas no Brasil.

Essa perspectiva revela que o trabalho análogo à escravidão é o resultado de uma lógica estrutural que, ao desconstruir as bases normativas e simbólicas da relação capitalista, perpetua a exclusão e a exploração como elementos centrais da sociabilidade burguesa no Brasil. Assim, a tríade escravidão, liberdade e trabalho continua a moldar a realidade dos trabalhadores, conectando passado e presente em um ciclo de opressão e resistência que define o capitalismo brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta tese, procuramos abordar as continuidades e transformações das formas de exploração laboral no Brasil, desde a escravidão urbana do século XIX até as modalidades contemporâneas de trabalho análogo à escravidão. O mercado de trabalho livre no Brasil, longe de representar uma ruptura completa com o passado escravista, foi construído sobre a precarização e superexploração. Diferente do modelo clássico europeu de desintegração do campesinato e do artesanato, no Brasil essa exploração se deu por meio de uma desigualdade estrutural, da criação de uma massa marginal e pela inserção forçada de trabalhadores, como os imigrantes, por mecanismos de coerção extraeconômica para alimentar a demanda por mão de obra em setores essenciais ao capital.

No século XIX, a superexploração nas áreas urbanas foi evidente em diversas atividades, especialmente na construção civil, oficinas de manufatura e serviços domésticos. Trabalhadores livres, incluindo ex-escravizados e imigrantes recém-chegados, encontravam-se em condições de vulnerabilidade extrema, muitas vezes submetidos a jornadas de trabalho extenuantes, salários insuficientes e condições precárias de moradia. Esses trabalhadores urbanos eram frequentemente aliciados por meio de promessas enganosas de prosperidade, mas acabavam presos a contratos abusivos e, na prática, sem opções de melhorar sua condição.

Um exemplo desse tipo de superexploração pode ser encontrado nas pequenas oficinas de manufatura que começaram a surgir no final do século XIX, nas grandes cidades brasileiras, como Rio de Janeiro e São Paulo. Nessas oficinas, trabalhadores urbanos, incluindo mulheres e crianças, eram submetidos a jornadas exaustivas, sem nenhuma proteção trabalhista ou regulamentação adequada. As condições de trabalho eram insalubres e a remuneração, muitas vezes, mal cobria o custo de vida básico, o que criava um ciclo de pobreza e dependência que se perpetuava por gerações.

Essas práticas de superexploração nas áreas urbanas ao longo do século XIX ilustram como, mesmo após a abolição formal da escravidão, as dinâmicas de exploração permaneceram enraizadas na estrutura econômica e social. O sistema de trabalho livre foi marcado por uma continuidade da exploração, ainda que sob novas formas, em que a precariedade e a falta de direitos básicos se tornaram a norma para grande parte da classe trabalhadora urbana.

Essa superexploração nas áreas urbanas, longe de ser um fenômeno do passado, continua a reverberar nas práticas contemporâneas, alcançando um nível de superexploração extrema, na forma de trabalho análogo ao de escravo. Ao longo dos séculos, houve tentativas

de amenizar essas condições através de regulamentações e políticas públicas, como a criação da CLT. No entanto, a precariedade sistêmica, conjugada com a falta de políticas públicas adequadas, falhas na fiscalização e a falta de acesso à educação e a oportunidades de emancipação e desenvolvimento para os trabalhadores, mantiveram o ciclo de exploração. Isso é especialmente visível em setores como o trabalho doméstico e a construção civil, em que a informalidade e a terceirização frequentemente ultrapassam os limites da legalidade.

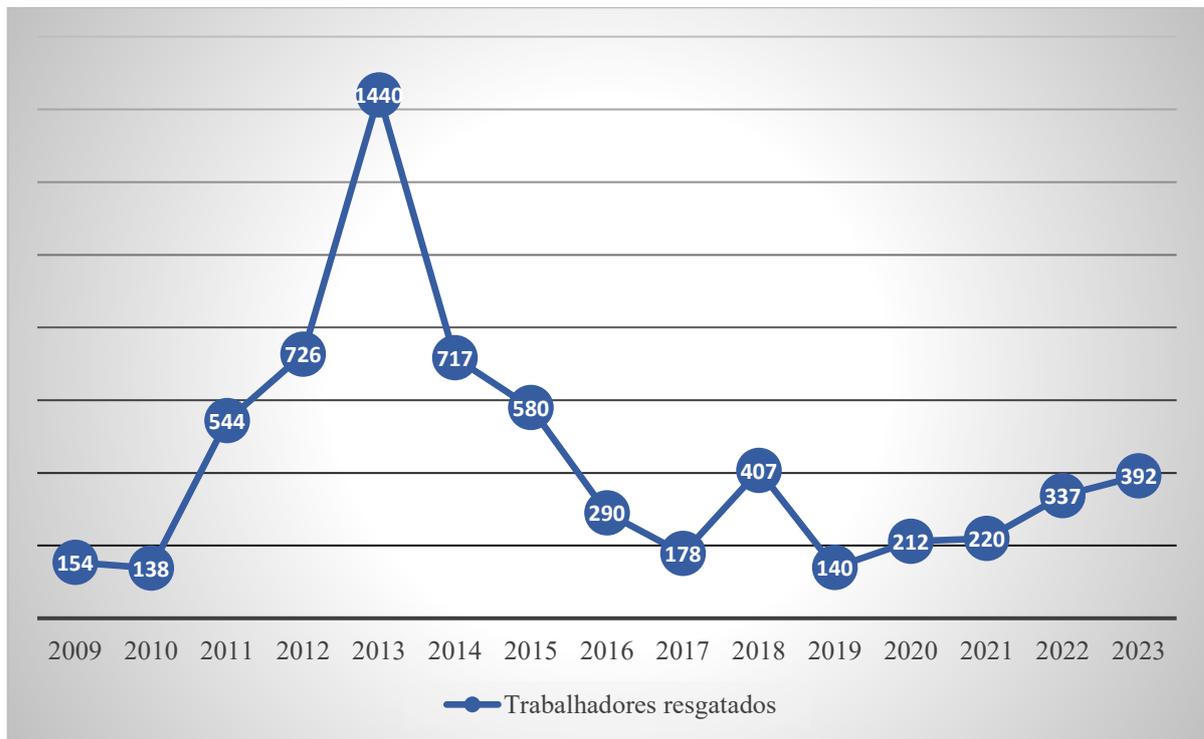
Com efeito, a partir de 2003 houve uma intensificação da fiscalização no combate ao trabalho escravo urbano, ocasião em que um grupo de 38 pessoas foi libertado de trabalho análogo à escravidão pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Rondônia (SRTE/RO) e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), com apoio da Polícia Federal (PF). As vítimas trabalhavam para a Construtora BS, que presta serviço à Energia Sustentável do Brasil (Enersus), consórcio responsável pela construção da Usina Hidrelétrica (UHE) de Jirau.

No ano seguinte, a Fiscalização do Trabalho brasileira se viu diante de trabalho análogo ao de escravo no âmbito urbano envolvendo imigrantes bolivianos em uma oficina de confecção de roupas (Pyç; Hashizume, 2010).

Em 2014, o número de trabalhadores libertados em condições análogas às de escravos na área urbana (56%) – que toma formas como o trabalho forçado, servidão por dívida, jornada exaustiva e trabalho degradante – superou o de resgatados no campo (44%), de acordo com dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT).

Do primeiro caso encontrado em 2009 até a atualidade, os índices de dois dígitos do trabalho escravo contemporâneo no âmbito urbano se avolumaram, totalizando, entre 1995 e 2022, 13.472 trabalhadores, o que representa cerca de 30% dos resgates no total das séries históricas, com destaque para o setor da construção de edifícios como o mais frequentemente envolvido nos resgates (2.267 trabalhadores) (Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, [2023?]).

Gráfico 11 – Resgate de trabalhadores urbanos encontrados em condições análogas às de escravo



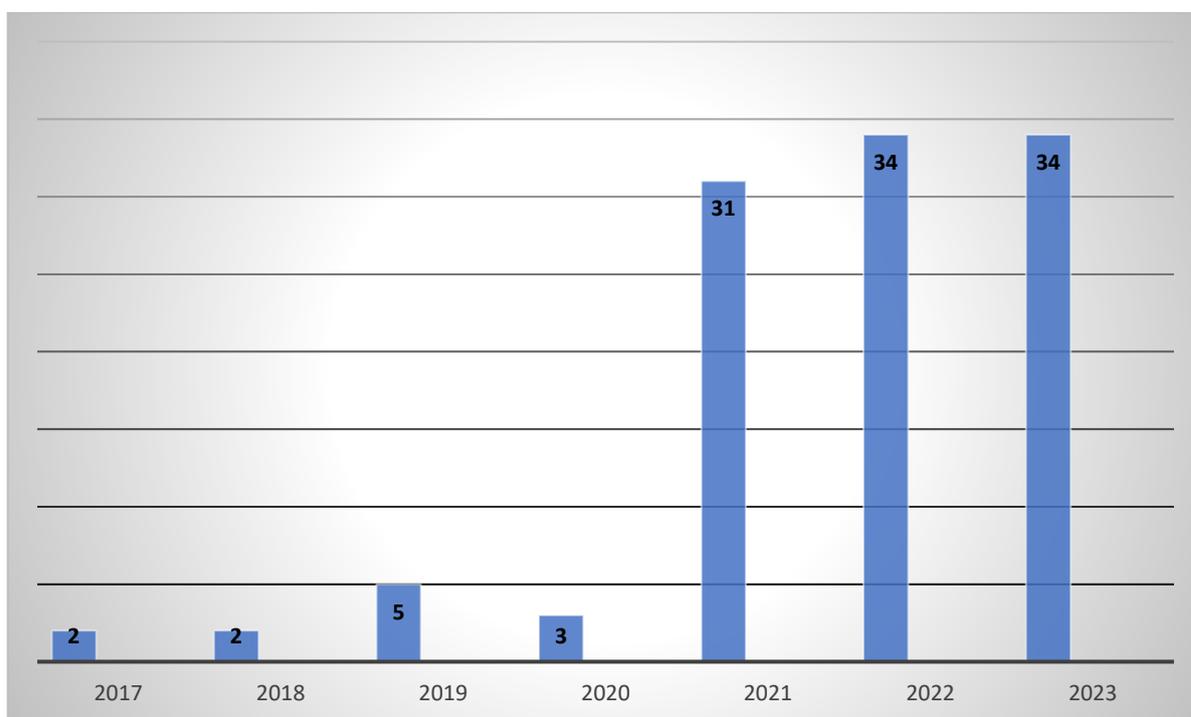
Fonte: Radar SIT/TEM.

Um setor que tem ganhado destaque no Brasil nessa seara é o de serviços domésticos. Entre janeiro de 2017 e agosto de 2023, foram resgatados 101 trabalhadores domésticos em condições análogas à escravidão, conforme levantamento realizado pelo Brasil de Fato com base em dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Segundo o MTE, o ano de 2017 marca o início do registro formal de resgates de trabalhadores domésticos em situações análogas à escravidão pela Secretaria de Inspeção ao Trabalho.

O levantamento aponta que dois trabalhadores domésticos foram resgatados no Brasil em 2017. Nos três anos subsequentes, os números mantiveram-se baixos, com dois resgates em 2018, cinco em 2019 e três em 2020. Contudo, a situação mudou drasticamente nos anos seguintes, com 31 resgates em 2021, 34 em 2022 e 24 até agosto de 2023 (Auditores..., 2023).

Gráfico 12 – Número de trabalhadores domésticos resgatados em condições análogas às de escravo



Fonte: Radar SIT/TEM.

O que chama atenção nos resgates ocorridos no serviço doméstico é a idade e o tempo de trabalho das trabalhadoras encontradas nesta situação, evidenciando um padrão nestes casos¹⁰⁹.

A Bahia é o estado onde mais trabalhadores domésticos foram resgatados, 28 ao todo, seguida de São Paulo (23), Minas Gerais (12), Rio de Janeiro (8) e Goiás (5).

Os números oficiais, porém, não refletem a realidade completa, por conta da inviolabilidade das residências, garantida pela Constituição, de modo que o acesso ao local de trabalho somente pode ser feito com um mandado judicial.

Some-se a isto o fato que as trabalhadoras envolvidas, via de regra, não são alfabetizadas e estão há um longo tempo prestando serviços na mesma família, como o caso da trabalhadora de 84 anos que, após 72 anos fazendo trabalhos domésticos para uma família do Rio de Janeiro sem qualquer remuneração, foi resgatada pela Auditoria Fiscal do Trabalho no Rio, com a

¹⁰⁹ V. ANABUKI, Luísa Nunes de Castro. CARDOSO, Lys Sobral (org). Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://mpt.mp.br/pgt/noticias/escravidao-na-interseccionalidade-de-genero-e-raca-digital-final-1.pdf&ved=2ahUKewihttnJvY2HAXULMjQIHSRSDawQFnoECCYQAO&usq=AOvVaw0e1jiPX0VT40QIGA JrmQj0>. Acesso em: 04 jul. 2024.

participação do Ministério Público do Trabalho (MPT), em 15 de março de 2022 (Carvalho, 2023).

É bem verdade que a “disparada” das libertações no setor de atividades urbanas não reflete necessariamente uma mudança no setor econômico ou localização geográfica, estando relacionada, na verdade, à ocorrência de denúncias e respectivas inspeções trabalhistas. No entanto, trata-se de uma inegável tendência, diante da frequência – e velocidade – com que estas situações nas atividades urbanas vêm aparecendo, sobretudo em uma área em franco crescimento, como é a da tecnologia.

Segundo pesquisa “The Global Slavery Index 2018”, divulgada pela fundação Walk Free, em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Internacional de Migração (OIM), o setor de tecnologia é campeão no uso de trabalho escravo contemporâneo no mundo ocidental, seguida da produção de roupas.¹¹⁰

Tais setores funcionam na forma de cadeias produtivas¹¹¹, com elevado grau de complementaridade, isto é, com sucessivos estágios técnicos de produção de insumos que são incorporadas aos seus produtos, englobando desde a utilização dos fatores de produção, inclusive a propriamente dita parte agrícola, até as diversas fases de desenvolvimento, produção, fornecimento e distribuição.

No setor de tecnologia, embora seja mais comum parte da precarização da mão de obra se dar nos estágios iniciais da cadeia produtiva, como na produção e extração de insumos necessários para o produto – a exemplo da extração de cobalto, material fundamental para a fabricação de baterias¹¹² –, tem sido recorrente a situação degradante de trabalho em fábricas,

¹¹⁰ WALK FREE FOUNDATION. The Global Slavery Index 2018. Disponível em: <https://www.walkfreefoundation.org/>. Acesso em: 09 fev. 2023.

¹¹¹ O Relatório IV sobre Trabalho Digno nas Cadeias Mundiais de Abastecimento, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), reconhece a existência de um conjunto diversificado de nomenclaturas para tratar as “cadeias produtivas”: “cadeias de produção”, “cadeias de abastecimento mundiais”, “cadeias de valor mundiais” e “redes mundiais de produção” para qualificar tal estrutura produtiva. O mesmo entendimento será assumido pelo presente trabalho.

¹¹² Cf. TRABALHO infantil e exploração laboral na República Democrática do Congo alimentam a produção mundial de baterias de telemóveis e de carros. *Amnistia Internacional*, Portugal, 19 jan. 2016. Disponível em: <https://www.amnistia.pt/trabalho-infantil-e-exploracao-laboral-na-republica-democratica-do-congo-alimentam-a-producao-mundial-de-baterias-de-telemoveis-e-de-carros/>.

nas linhas de montagens¹¹³, bem como nas plataformas digitais de trabalho remoto on-line ou *cloudwork*¹¹⁴.

Na produção de roupas, a prática do trabalho escravo contemporâneo ficou bastante vinculado à imigração, com trabalho em oficinas de costura por meio do tráfico de pessoas.

A repercussão dos casos¹¹⁵ fez com que se mudassem as práticas, mas a atividade continuou sendo uma das mais opressivas e violentas atividades laborais exercidas por vítimas invisíveis, informais ou escravizadas.

Como a moda¹¹⁶, diversos setores da chamada “economia criativa” – na qual se usa a criatividade, a habilidade e o talento humano como matéria-prima para o desenvolvimento de novos produtos e serviços –, como o artesanato, as indústrias culturais clássicas (do audiovisual, da música e do livro) e as novas indústrias dos softwares e dos jogos eletrônicos, são um campo próspero para a expansão do trabalho análogo ao de escravo no âmbito urbano, especialmente pela predominância do modelo de negócio denominado “ultra fast”.

O modelo *ultra fast* incentiva, por meio da tecnologia, a aceleração do consumo e produção de produtos de durabilidade e preço inferiores, por conta da obsolescência programada, e com entregas mais baratas e rápidas (*ultra fast delivery*), o que acarreta uma maior contratação de mão de obra, muitas vezes realizada por meio de subcontratações e na informalidade.

A pandemia e o desenvolvimento do *ultra fast delivery* permitiu o crescimento de um outro tipo de negócio que depende, assim como os(as) entregadores(as) plataformizados(as), de

¹¹³ Cf. MIT Technology Review: Esgotados, trabalhadores de tecnologia da China estão lutando contra as longas horas de trabalho. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/esgotados-trabalhadores-de-tecnologia-da-china-estao-lutando-contras-longas-horas-de-trabalho/>. Acesso em: 09 fev. 2023.

¹¹⁴ Relatório do projeto “Fairwork”, da Universidade de Oxford e produzido pelo Centro de Ciências Sociais de Berlim, de 2022, analisando o trabalho realizado em 15 plataformas digitais de trabalho remoto on-line ou “cloudwork” em 85 países, revelou que as plataformas estão longe de alcançar padrões básicos do que poderia ser classificado como trabalho decente. Cf. GONTIJO, Laura Valle. EUA - Trabalhadores do Vale do Silício atuam quase como escravos: Sem salário-mínimo, jornada ou sindicato: como funcionam as 'cloudwork' do Vale do Silício? BRASIL DE FATO/UNISUL:20/09/2022. Disponível em: <https://causaoperaria.org.br/2022/trabalhadores-do-vale-do-silicio-atuam-quase-como-escravos/>. Acesso em 09.fev.2023

¹¹⁵ Em 2014, o grande número de violações laborais no setor têxtil levou à instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito na Assembleia Legislativa de São Paulo, cujo relatório final estimou o quanto uma empresa que se utiliza desse trabalho escravo deixava de gastar com o custo de trabalho. (Gomes, 2016).

¹¹⁶ Cf. FUNCIONÁRIOS da Shein recebem menos de 1 centavo por peça trabalhando 18 horas por dia, diz novo documentário. Vogue Negócios, São Paulo, 18 out. 2022. Disponível em: <https://vogue.globo.com/vogue-negocios/noticia/2022/10/funcionarios-da-shein-recebem-menos-de-1-centavo-peca-e-trabalham-18-horas-por-dia-diz-site.ghtml>. Acesso em: 09 fev. 2023.

algoritmos das empresas de entregas, as chamadas cozinhas escuras (*dark kitchen, dark, ghost, commissary, smart, digital* ou *cloud kitchens*).

As *dark kitchens* representam uma nova fronteira na exploração do trabalho contemporâneo, marcada pela informalidade e a ausência de regulamentação adequada. Essas cozinhas, projetadas exclusivamente para atender ao mercado de delivery por aplicativos, reúnem diversas marcas e tipos de alimentos em um único espaço físico, sem a necessidade de interação direta com o cliente e, muitas vezes, sem a fiscalização das autoridades competentes. Há dois modelos principais: um que envolve marcas já consolidadas, como Sush1, Savage e Patties, e outro dominado por pequenas e microempresas, cujas limitações financeiras e de infraestrutura as tornam mais suscetíveis à precarização. Essas pequenas cozinhas enfrentam desafios típicos de quem opera com poucos recursos, como a falta de crédito, a escassez de mão de obra qualificada e a dependência quase absoluta das plataformas de delivery.

A ilusão de que abrir um “restaurante” em uma *dark kitchen* é mais simples e menos oneroso do que um estabelecimento tradicional mascara a realidade subjacente de precariedade. Embora o espaço físico seja menor e o número de trabalhadores reduzido, os custos ocultos e as dificuldades operacionais persistem, particularmente em termos de garantir condições adequadas de trabalho. Esse ambiente, caracterizado pela invisibilidade dos trabalhadores e pela falta de proteção legal, permite que práticas de superexploração floresçam.

Esse modelo, impulsionado pela *ultra fast delivery*, acelera tanto o consumo quanto a produção, exigindo uma maior contratação de trabalhadores sob regimes de subcontratação e informalidade. A expansão desse sistema, exacerbada pela pandemia, trouxe à tona as *dark kitchens*, onde trabalhadores desempenham funções em condições degradantes, muitas vezes semelhantes às das áreas urbanas no século XIX, quando escravos e libertos eram empregados em atividades marginalizadas e desumanas. O ciclo de exploração continua, agora impulsionado pelo capitalismo digital, com um verniz de modernidade, mas essencialmente alimentado pelas mesmas lógicas de exclusão e exploração extrema.

O discurso do empreendedorismo no setor tenta legitimar essas práticas, no entanto, o que se oculta são as condições de trabalho opressivas, nas quais o lucro é maximizado às custas de direitos básicos.

Não há como ver esse quadro e não pensar no quanto o capitalismo se apropriou de certos aspectos históricos do regime da escravidão para construir e sustentar a acumulação, por meio da superexploração, maquiando a intenção para ocultar a realidade.

A escravidão se baseava na legitimidade do domínio do escravo a partir da “obediência” à “autoridade moral do senhor”; imposta por acordos privados e pela força da estrutura social

escravocrata na mente de cada pessoa da sociedade, gerando um ambiente que submetia não só os escravos, mas também os libertos a uma liberdade precarizada pela presunção de que certos tipos de pessoas, por sua aparência física e classe social, eram escravos. Daí, inclusive, a ampla possibilidade de escravização ilegal, sem maiores consequências aos escravistas.

Negros e seus descendentes, portanto, viviam sob constante medo de sofrerem com maiores violências, fome, falta de moradia ou mesmo retaliação do escravista e das autoridades públicas contra sua vida e integridade física; por isso, nem sempre fugiam ou reagiam à situação de cativo.

No sistema atual, o discurso capitalista de legitimação é o da oportunidade de negócio, de independência financeira, de sucesso individual, liberdade e autonomia, com a propagação de um conceito “elástico” de empreendedorismo, distante daquele historicamente desenvolvido.

Ainda dentro dessa mesma lógica, uma das formas encontradas pelo sistema para dissimular a dependência ao capital é o incentivo para que o trabalhador seja polivalente e cumpridor de metas, atuando como “colaborador” e fazendo com que ele se sinta responsável pelos rumos da empresa, tornando-o, cada vez mais, dependente e explorado.

Essa lógica de dependência e exploração, disfarçada pelo discurso de autonomia e empreendedorismo, não é nova. Ela remonta a práticas do campo que, ao longo do tempo, foram adaptadas e trazidas para as áreas urbanas.

No ambiente rural, o paternalismo, por exemplo, servia como uma ferramenta de controle, mascarando a exploração ao oferecer uma falsa proteção, como moradia e alimentação em troca de lealdade; porém, o trabalhador permanecia preso a uma relação de dependência econômica e social, que o impedia de progredir e o mantinha à mercê dos interesses do empregador. Essa dinâmica de subordinação, antes tão evidente no campo, migrou para o meio urbano na forma de um paternalismo empresarial, que se manifestou com bastante evidência em setores como a construção civil e o trabalho doméstico. Um exemplo claro disso pode ser encontrado nas grandes construtoras, que ofereciam moradias precárias nos próprios canteiros de obras como “benefício”, ao mesmo tempo que submetiam os trabalhadores a jornadas exaustivas e condições degradantes, sem acesso a direitos básicos como saúde e segurança no trabalho.

É possível visualizar essa dinâmica de exploração em que o trabalhador é retratado como “colaborador” ou “empreendedor”. O conceito de “colaborador”, especialmente em setores como o varejo, plataformas digitais e call centers, substituiu a figura do antigo operário. O trabalhador é incentivado a acreditar que faz parte de uma equipe, com a promessa de participação nos lucros ou de crescimento profissional. No entanto, por trás desse discurso,

permanecem as mesmas condições precárias: jornadas exaustivas, ausência de direitos formais e a expectativa de cumprimento de metas inatingíveis.

Da mesma forma, o conceito de “empreendedor”, propagado amplamente em setores como o de entregas por aplicativos e plataformas digitais, vende a ilusão de independência. O trabalhador é estimulado a investir em ferramentas próprias de trabalho, como veículos ou equipamentos, e a organizar sua própria jornada. No entanto, ele continua subordinado a algoritmos que controlam seu ritmo de trabalho e ditam suas condições, sem qualquer proteção trabalhista ou garantia de renda mínima. Esse novo “empreendedor”, na verdade, está tão vulnerável quanto o trabalhador rural do passado, preso a uma lógica de exploração disfarçada de autonomia.

O trabalhador vulnerável levado a condições análogas às de escravo, assim como o escravo clássico, é produto da exclusão social que marginaliza, provocada pela superexploração do ser humano com fins lucrativos, que o coloca na condição de objeto; mas, diferente daquele clássico, o escravo contemporâneo é constituído em um objeto descartável e tem negociada sua força de trabalho como uma mercadoria barata.

A superexploração da pessoa humana e o desrespeito à sua dignidade não podem ser tratados como fruto da reprodução das condições de vida ou como parte integrante da cultura de uma determinada região, mas sim como a imposição histórica das elites dominantes.

A Constituição Federal e todo o bloco normativo internacional ao qual o Brasil aderiu fornecem o arcabouço jurídico que tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante.

O conceito de trabalho em condição análoga à de escravo, bem como sua vedação no território nacional, decorrem dos preceitos da Constituição Federal elencados nos art. 1º, incisos III e IV, e art. 5º, inciso III, impondo o seu combate em todas as suas dimensões, o que inclui não apenas a tutela social, mas sobretudo a penal.

É bem verdade que o combate ao trabalho escravo ganhou expressão a partir da edição da Lei n.º 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que alterou profundamente o art.149 do CP, diante da vagueza da redação anterior, na medida que trouxe analiticamente as condutas aptas a caracterizar o ilícito penal expressamente definidas.

Obviamente isso não significou que o reconhecimento da configuração do tipo tenha se tornado mais fácil e colocado fim à impunidade, uma vez que a previsão dos sete modos de execução e sua manutenção no capítulo do Código – em descompasso com o que nele é apregoado – não tem permitido uma uniformidade de atuação segura dos atores envolvidos com

o mundo do trabalho, nem dos responsáveis pelas discussões a respeito no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, apesar da tipificação criminal, ainda é grande a frustração de justiça e impunidade na esfera penal. As condenações pecuniárias impostas pela Justiça do Trabalho nas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, a título de danos morais coletivos, por ora, é o que tem evidenciado a garantia judiciária dos direitos sociais dos trabalhadores submetidos a trabalhos em condições análogas às de escravidão. Não obstante, o combate do trabalho escravo tende a se verificar inócuo em termos mais sistemáticos, quando reduzido apenas às forças-tarefa de libertação e indenização.

Sem sombra de dúvidas, o modo de produção capitalista penetra em todas as relações sociais de produção que devem ser analisadas dentro da dinâmica global do sistema capitalista. Logo, o efetivo combate a essa forma extrema de superexploração só pode acontecer – nos limites do sistema capitalista – com a resistência dos trabalhadores em massa, organizados na maior escala possível, ou por meio de políticas governamentais anticíclicas, ou seja, revelar a desestruturação da atividade econômica que pratica o *dumping* concorrencial intercapitalista¹¹⁷, por meio do rebaixamento do valor de troca da força de trabalho abaixo do patamar médio estabelecido pelo Direito do Trabalho.

O estabelecimento de um padrão mínimo das médias salariais é uma das tarefas do Direito do Trabalho, regulando as oscilações de oferta e demanda no mercado da força de trabalho e evitando o trabalho degradante ou a superexploração. Para tanto, as práticas de superexploração no processo produtivo devem ser enquadradas inequivocamente na ilegalidade. O combate ao trabalho escravo contemporâneo somente alcançará algum tipo de eficiência quando se realizar: I) a expropriação da propriedade dos meios de produção como sanção pelo desrespeito à sua função social (art. 5º, XXIII, e 186, III, da Constituição); II) a indenização pelo ferimento do direito fundamental à dignidade do trabalho (art. 1º, III e IV, da Constituição) nas esferas individual, individual homogênea, eventualmente coletiva (nas cadeias produtivas no modelo de acumulação flexível, em virtude da subordinação estrutural e reticular) e necessariamente na dimensão difusa (pela agressão contra a sociedade como um

¹¹⁷ O termo "dumping" refere-se, de maneira geral, a uma prática comercial desleal, em que um produto ou serviço é oferecido no mercado a preços inferiores aos custos de produção, com o objetivo de eliminar concorrentes e obter controle de mercado. No contexto do trabalho e do capitalismo global, o "dumping concorrencial intercapitalista" ocorre quando empresas rebaixam o valor da força de trabalho – ou seja, salários e benefícios – abaixo do patamar médio definido pelas normas trabalhistas, como estratégia para reduzir custos e obter vantagens competitivas. Essa prática tende a provocar a precarização das condições de trabalho e a intensificação da exploração dos trabalhadores, resultando em uma deterioração significativa de sua qualidade de vida.

todo, que elegeu os direitos fundamentais como condição para sua agregação) – devem figurar em montante que inviabilizem a manutenção da atividade empresarial com os sobrelevados níveis de extração de mais-valor.

É fundamental compreender que, embora o Direito do Trabalho seja ministrado como fruto da pressão social e política das massas trabalhadoras organizadas, voltado para a conquista de melhores condições de trabalho e de vida, ele também reflete os interesses do capital no controle sobre a força de trabalho, a partir de concessões feitas pelas classes burguesas dominantes em resposta às demandas dos movimentos operários dirigidos ao Estado.

A luta pela emancipação dos trabalhadores com base nos direitos humanos ou direitos fundamentais será sempre uma luta inglória enquanto for travada no interior do capitalismo, pois suas possibilidades trazem em si os limites da forma jurídica mercantil. Se, num primeiro momento, eles podem constituir a base para a luta e se, em certo sentido, a extensão desses direitos aos trabalhadores pode significar um “progresso”, esse “progresso” carrega seus próprios limites, uma vez que a reivindicação de igualdade que não deixa o campo do direito não pode ir além da igualdade jurídica; logo, das relações de produção capitalistas.

Por isso mesmo, é importante não se olvidar a função do Direito Criminal nesta seara – enquanto instrumento indispensável de proteção da sociedade e dos bens jurídicos essenciais, a partir do controle social de condutas que exponham a perigo estes bens – e do Poder Judiciário.

A jurisprudência brasileira, ao tratar do trabalho análogo à escravidão, enfrenta o desafio de lidar com a complexidade das relações laborais em um país marcado por profundas desigualdades socioeconômicas. O debate não se limita à análise de critérios técnicos ou restrições legais, mas envolve questões mais amplas relacionadas à dignidade humana e à liberdade concreta dos trabalhadores.

O STF, como guardião da Constituição, desempenha papel central no combate ao trabalho análogo à escravidão, uma vez que suas decisões não apenas delimitam os contornos do crime de redução à condição análoga à de escravo, mas também refletem o compromisso constitucional relacionado à dignidade humana e à liberdade concreta dos trabalhadores.

O STF reconheceu a necessidade de um tratamento mais profundo e amplo da questão, incorporando a dignidade humana como elemento central na análise do trabalho análogo à escravidão. Esse enfoque transcende a mera aplicação técnica da legislação penal, assumindo um caráter humanista, em que os direitos fundamentais passam a ser os pilares da proteção do trabalhador. A jurisprudência consolidada pelo STF estabelece que a dignidade e a liberdade não são meros conceitos abstratos, mas devem ser concretizados em todas as dimensões das relações de trabalho, seja no campo ou na cidade.

Decisões recentes, como a constitucionalidade da lista suja do trabalho escravo e o entendimento de que condições degradantes e jornadas exaustivas configuram essa prática, deixam claro que o caminho para a erradicação do trabalho escravo no Brasil passa por uma interpretação mais abrangente e humanista dos direitos fundamentais.

Esse alinhamento jurisprudencial demonstra que a distinção entre trabalho rural e urbano não é pertinente para a caracterização do trabalho análogo à escravidão. Tanto no campo quanto na cidade, as condições subumanas e degradantes de trabalho refletem a mesma lógica de exploração e desumanização, com trabalhadores submetidos a jornadas exaustivas, ambientes insalubres e um ciclo de dependência e controle. Independentemente do contexto em que ocorrem, essas práticas compartilham os mesmos fundamentos históricos de superexploração e precarização, mascarados por discursos de paternalismo e empreendedorismo moderno.

A expectativa é que a Suprema Corte brasileira, ao continuar avaliando essa questão, reafirme a necessidade de uma proteção ampla e irrestrita aos direitos dos trabalhadores. Ao consolidar a luta contra todas as formas contemporâneas de escravidão, o STF pode exercer um papel crucial na promoção de uma justiça transformadora, capaz de superar as estruturas históricas de desigualdade e exploração. A Corte tem a oportunidade de garantir que a dignidade humana seja efetivamente preservada e promovida em todos os âmbitos das relações laborais.

Além da aplicação da lei penal, o combate ao trabalho análogo à escravidão exige um esforço contínuo para assegurar que princípios constitucionais, como a dignidade e a liberdade, sejam concretizados em cada aspecto das relações de trabalho. O desafio é garantir que a justiça não seja meramente um instrumento de repressão, mas um mecanismo efetivo de transformação social, que encerre as práticas de exploração e desumanização ainda presentes no cenário contemporâneo.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Marcelo de Paiva; LAGO, Luiz Aranha Correa do. *A economia brasileira no Império: 1822-1889*. Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2001. Disponível em: <https://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/td584.pdf>. Acesso em: 19 out. 2024.
- ACEMOGLU, Daron; JOHNSON, Simon; ROBINSON, James A. The Colonial Origins of Comparative Development: An Empirical Investigation. *American Economic Review*, 91 (5): 1369–1401, dez. 2001. Disponível em: <https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/aer.91.5.1369>. Acesso em: 30 out. 2024.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Proletários e escravos: imigrantes portugueses e cativos africanos no Rio de Janeiro, 1850-1872. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 21, 1988, p. 30-56.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O trato dos viventes*. Formação do Brasil no Atlântico Sul, séculos XVI e XVII. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- ALMEIDA, Maria Regina Celestino. Política indigenista e etnicidade. Estratégias indígenas no processo de extinção das aldeias do Rio de Janeiro, século XIX. *Anuário IEHS*, v. sup 1, p. 219-233, 2007, pp. 219-220.
- ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2018.
- ALMEIDA, Pauline; ARAÚJO, Thaynara. Brasil soma mais de 13 mil resgatados por trabalho análogo à escravidão em 10 anos. *CNN Brasil*, Rio de Janeiro, 26 jul. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-soma-mais-de-13-mil-resgatados-por-trabalho-analogo-a-escravidao-em-10-anos/#:~:text=Segundo%20dados%20da%20Justiça%20do,houve%20um%20aumento%20de%2041%25>. Acesso em: 22 nov. 2024.
- ALONSO, Angela. *Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luiz Antônio F. A sociedade e a lei: o código penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira república. *NEV-USP*, São Paulo, 2003. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down113.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.
- ALVES-MELO, Patrícia. Trabalho e trabalhadores livres: os índios no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, século XIX. *Topoi* (Rio de Janeiro), vol. 23, n. 50, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/5YJhzc3ww8DqBsmZgBcRmCw/>. Acesso em: 20 abr. 2023.
- ANABUKI, Luísa Nunes de Castro; CARDOSO, Lys Sobral (org). *Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://mpt.mp.br/pgt/noticias/escravidao-na-interseccionalidade-de-genero-e-raca-digital-final->

[1.pdf&ved=2ahUKEwihttnJvY2HAXULMjQIHSRSDawQFnoECCYQAAQ&usg=AOvVaw0e1jiPX0VT40QIGAJrmQj0](#). Acesso em: 04 jul. 2024.

ANDRADE, Daniel Pereira. O que é o neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais. *Soc. estado*. 34 (1) • Jan-Apr 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-6992-201934010009>.

ANDRADE, Paulo Rodrigues de. “Em virtude dos artigos 8 e 9”: trabalhadores escravos e livres, brasileiros e imigrantes, na construção e início da operação da São Paulo Railway (1860-1872). In: I Encontro de Pós-Graduandos da SEO, 2016, São João del Rei. *Anais...* Disponível: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjc3Mbejd_-AhVPrJUCHUfiDv4QFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.seo.org.br%2Fimages%2FPaulo_Rodrigues.pdf&usg=AOvVaw0xlSKbTsWwYZy0Tkr9t7KQ. Acesso em: 05 maio 2023.

ANDREWS, George Reid. *América Afro-latina, 1800 - 2000*. Trad. Magda Lopes São Carlos: Ed. UFSCAR, 2007.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 8. ed. São Paulo: Boitempo, 2006.

ANTUNES, Ricardo (Org.). *Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2020.

ARAÚJO, C. E. M. *O Duplo Cativo: Escravidão urbana e o sistema prisional no Rio de Janeiro, 1790–1821*. 2004. Dissertação (Mestrado). IFCS, UFRJ, Rio de Janeiro.

ARIZA, Marília Bueno de Araújo. *O ofício da liberdade: contratos de locação de serviços e trabalhadores libertandos em São Paulo e Campinas (1830 - 1888)*. 2012. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-06112012-122824/publico/2012_MariliaBuenoDeAraujoAriza.pdf. Acesso em: 04 dez. 2022.

ARRUDA, Gilmar. *Cidades e sertões: entre a história e a memória*. Bauru, SP: EDUSC, 2000.

ATENDENTES de telemarketing trabalham em condições precárias. *Assembleia Legislativa de Minas Gerais*, Belo Horizonte, 04 dez. 2013. Disponível em: https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2013/12/04_cpi_telefonia_audiencia_condicoes_trabalho_telemarketing.html. Acesso em: 12 set. 2024.

AUDITORES traçam “Perfil das trabalhadoras domésticas resgatadas de trabalho escravo no Brasil”. *Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT)*, Brasília, 03 out.

2023. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/noticia/21276/auditores-tracam-perfil-das-trabalhadoras-domesticas-resgatadas-de-trabalho-escravo-no-brasil>. Acesso em: 01 abr. 2024.

BARRETO, Tobias. *Discursos*. Rio de Janeiro: Pongetti, 1926.

BARROS, José D' Assunção. *A Construção Social da Cor*. Petrópolis: Vozes, 2009.

BARROS, José D' Assunção. Igualdade e diferença: uma discussão conceitual mediada pelo contraponto das desigualdades. *Rev. Bras. Educ.*, Rio de Janeiro, v. 23, e230093, 2018.

Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782018000100278&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 29 set. 2020.

BARROS, Surya Aaronovich Pombo de. Discutindo a escolarização da população negra em São Paulo, entre o final do século XIX e início do XX. In: ROMÃO, Jeruse. *História da educação do negro e outras histórias*. Brasília: ME, 2005, p. 79. Disponível em:

http://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/bib_volume6_historia_da_educacao_do_negro_e_outras_historias.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

BASTOS, Maria Helena Camara. A educação dos escravos e libertos no Brasil: vestígios esparsos do domínio do ler, escrever e contar (Séculos XVI a XIX). *Cadernos de História da Educação*, v.15, n.2, p. 743-768, maio-ago. 2016 ISSN: 1982-7806. DOI: 10.14393/che-v15n2-2016-15. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/che/article/view/35556>. Acesso em: 26 maio 2023.

BAUMAN, Zygmunt. *A liberdade*. Lisboa: Editorial Estampa, 1989.

BENCHIMOL, Jaime Larry. *Pereira Passos, um Haussman Tropical: a renovação urbana da cidade do Rio de Janeiro no início do século XX*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, 1992.

BENCLOWICZ, Carla Milano. *Prelúdio modernista: construindo a habitação operária em São Paulo*. 1989. Dissertação (Mestrado em Estruturas Ambientais Urbanas) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/16/16131/tde-05022024-175910/pt-br.php>. Acesso em: 04 nov. 2024.

BERLIN, Ira. *Gerações de cativo: uma história da escravidão nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Record, 2006.

BERTIN, Enidelce. *Alforrias na São Paulo do século XIX: liberdade e dominação*. São Paulo: Humanitas/ FFLCH/USP, 2004.

BERTIN, Enidelce. *Os meia-cara*. Os africanos livres em São Paulo no século XIX. 2006. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-05072007-120222/publico/TESE_ENIDELCE_BERTIN.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

BESSA FREIRE, José Ribamar; MALHEIROS, Márcia. *Aldeamentos Indígenas do Rio de Janeiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro, EdUERJ, 2009, p. 85.

BETHELL, Leslie. *A abolição do comércio brasileiro de escravos: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do comércio de escravos, 1808-1869*. 2. ed. Brasília: Ed. do Senado Federal, 2002.

BISSIGO, Diego Nones. A “eloquente e irrecusável linguagem dos algarismos”: a estatística no Brasil imperial e a produção do recenseamento de 1872. 2014. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/123277/326693.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BISSIGO, Diego Nones. O lugar dos africanos na estatística brasileira do século XIX. Universidade Federal da Bahia. *Afro-Ásia*, núm. 56, pp. 41-81, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/770/77055372002/html/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BISSIGO, Diego Nones. O censo de 1872 e a simplificação da liberdade. In: 7º ENCONTRO ESCRAVIDÃO & LIBERDADE NO BRASIL MERIDIONAL, 2015. *Anais...*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2015.

BITTENCOURT, Dario de. Das “ordenações filipinas” à criação do Ministério do Trabalho: a legislação social trabalhista brasileira anterior a 1930. Separata da Revista “*Trabalho, Indústria e Comércio*”, Ano I, n. 2, 1932, setembro/1938. Porto Alegre: Thurmman, 1938

BLAY, Eva A. *Eu não tenho onde morar: vilas operárias na cidade de São Paulo*. São Paulo: Nobel, 1985.

BOITO JÚNIOR, Armando. *Sindicalismo de Estado no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 1991.

BONDUKI, Nabil G. *Origens da Habitação Operária no Brasil*. São Paulo, Estação Liberdade: FAPESP, 1998.

BOUCINHAS, André. Muito além do consumo de pão: condições de vida no Rio de Janeiro na década de 1870. *Estudos Históricos Rio de Janeiro*, vol 32, nº 66, p. 171-194, janeiro-abril 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eh/a/S7LFhp8jzHW85TJWpjjfq4z/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. Decreto de 25 de novembro de 1808. Permite a concessão de sesmarias aos estrangeiros residentes no Brasil. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, v. 1, p. 166, 1808. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/antioresa1824/decreto-40271-25-novembro-1808-572458-publicacaooriginal-95562-pe.html>. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Alvará, de 26 de janeiro de 1818. Estabelece penas para os que fizerem commercio prohibido de escravos. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, v. 1, p. 7, 1818a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/antioresa1824/alvara-39266-26-janeiro-1818-569131-publicacaooriginal-92391-pe.html>. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. Carta Régia de 2 de maio de 1818. Annue a solicitação do Cantão de Fribourg para o estabelecimento de algumas familias suissas neste Reino do Brazil. *Coleção de Leis do*

Império do Brasil, v. 1, p. 39, 1818b. Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/anterioresal824/cartaregia-39303-2-maio-1818-569218-publicacaooriginal-92457-pe.html. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Decreto de 16 de maio de 1818. Approva as condições para o estabelecimento no Brazil de uma Colonia de suissos. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 maio 1818c. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Atos/dim/1818/DIM-16-5-1818.html. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Anais do Senado Nacional: 1827, Livro II. Sessão de 30 de agosto. pp. 276-279. Disponível em:

https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1827/1827%20Livro%202.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Lei de 13 de setembro de 1830. Regula o contracto por escripto sobre prestação de serviços feitos por Brazileiro ou estrangeiro dentro ou fóra do Imperio. Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-565648-publicacaooriginal-89398-pl.html#:~:text=Regula%20o%20contracto%20por%20escripto,e%20Defensor%20Perpetuo%20do%20Brazil.. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Lei de 27 de outubro de 1831. Revoga as Cartas Régias que mandaram fazer guerra, e pôr em servidão os índios. 1831a. Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37625-27-outubro-1831-564675-publicacaooriginal-88614-pl.html#:~:text=dos%20C3%ADndios%20prisioneiros.-,Art.,primeiro%2C%20Titulo%20oitenta%20e%20oito.. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Lei de 07 de novembro de 1831 (“Lei Feijó”). 1831b. Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL, decreto de 12 de abril de 1832. Dá Regulamento para a execução da Lei de 7 de novembro de 1831 sobre o tráfico de escravos. Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-37370-12-abril-1832-563951-publicacaooriginal-88005-pe.html. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 108, de 11 de outubro de 1837. Dando várias providencias sobre os Contractos de locação de serviços dos Colonos. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/norma/541072/publicacao/15632760#:~:text=Toda%20a%20pessoa%20que%20admittir,quantia%20a%20que%20fica%20obrigado%2C>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Relatório da Repartição dos Negócios do Império apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 3ª sessão da 6ª legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado e Negócios do Império, Joaquim Marcelino de Brito. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1846.

BRASIL. Lei nº 514, de 28 de outubro de 1848. Fixando a Despesa e Orçando a Receita para o exercício de 1849-1850, e ficando em vigor desde a sua publicação. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-514-28-outubro-1848-559998-publicacaooriginal-82506-pl.html>. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. 1850a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 09 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850 (“Lei Euzébio Queirós”). 1850b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm#:~:text=LIM581&text=LEI%20N%C2%BA%20581%2C%20DE%204%20DE%20SETEMBRO%20DE%201850.&text=Estabelece%20medidas%20para%20a%20repress%C3%A3o%20do%20trafico%20de%20africano%20neste%20Imperio.. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto n. 641, de 26 de junho de 1852, que autorizou a concessão, a uma ou mais companhias, para a construção de uma estrada de ferro que partisse do município da Corte e terminasse nos pontos das províncias de Minas Gerais e São Paulo, que mais convenientes fossem. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-641-26-junho-1852-558790-publicacaooriginal-80365-pl.html>. Acesso em: 03 maio 2023.

BRASIL. Decreto n. 1.303, de 28 de dezembro de 1853. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1303-28-dezembro-1853-559276-publicacaooriginal-81405-pe.html#:~:text=Declara%20que%20os%20Africanos%20livres,o%20destino%20dos%20mesmos%20Africanos..> Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854. Approva o Regulamento para a reforma do ensino primario e secundario do Municipio da Côrte. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Decreto n. 1.759, de 26 de abril de 1856. Autorisa a incorporação de huma Companhia para a construcção de huma Estrada de ferro entre a Cidade de Santos e a Villa de Jundiahy, na Provincia de S. Paulo. (art. 8º). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1759-26-abril-1856-571236-publicacaooriginal-94323-pe.html>. Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. Decreto n. 3.310, de 24 de setembro de 1864. Concede emancipação a todos os Africanos livres existentes no imperio. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3310-24-setembro-1864-555076-publicacaooriginal-74160-pe.html>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nasceram desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. 1871a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-2040-28-setembro-1871-538828-publicacaooriginal-35591-pl.html>. Acesso em: 09 maio 2023.

BRASIL. Decreto n. 4.835, de 1º de dezembro de 1871. Aprova o regulamento para a matrícula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava. 1871b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4835-1-dezembro-1871-552265-publicacaooriginal-69374-pe.html>. Acesso em: 09 maio 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.856, de 30 de dezembro de 1871. Manda proceder, em execução do art.1º da Lei nº 1829, de 9 de setembro de 1870, ao primeiro recenseamento da população do Império. 1871c. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4856-30-dezembro-1871-552291-publicacaooriginal-69467-pe.html#:~:text=Manda%20proceder%2C%20em%20execu%C3%A7%C3%A3o%20do,do%20que%20disp%C3%B5e%20o%20art.> Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.126, de 30 de outubro de 1872. Concede ao Engenheiro Januario Candido de Oliveira e Bacharel Eugenio Baptista de Oliveira, ou á companhia que organizarem, privilégio para a construção de uma linha de carris de ferro em diversas ruas desta cidade e nos morros de Santa Thereza e de Paula Mattos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5126-30-outubro-1872-551568-publicacaooriginal-68103-pe.html>. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. DIRETORIA GERAL DE ESTATÍSTICA – DGE. Recenseamento geral do império de 1872. Rio de Janeiro: Typ. Leuzinger; Tip. Commercial, 1876. 23 v. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?id=225477&view=detalhes..> Acesso em: 21 mar. 2023. Os dados apurados no Recenseamento Geral do Império do Brasil, de 1872, foram corrigidos, atualizados por uma equipe de pesquisadores do Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica (NPHEd), integrado ao Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional – Cedeplar/Face/UFGM. Os resultados estão disponibilizados no site do CEDEPLAR, desde 2012 (<http://www.nphed.cedeplar.ufmg.br/pop72>)

BRASIL. Decreto nº 2.827, de 15 de março de 1879. Dispondo o modo como deve ser feito o contrato de locação de serviços. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2827-15-marco-1879-547285-publicacaooriginal-62001-pl.html>. Acesso em: 09 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-3270-28-setembro-1885-543466-publicacaooriginal-53780-pl.html>. Acesso em: 09 maio 2023.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891. Estabelece providencias para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Estabelece%20providencias%20para%20regularisar%20o,nas%20fabricas%20da%20Capital%20Federal.> Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Annaes da Camara dos Deputados. Tomo VII [1901]. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1901. Disponível em:

https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/33099/anais_camara_1901_tomoVII.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 28 de julho de 1902, pp. 527 e seguintes. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.

BRASIL. Documentos Parlamentares – Legislação Social. Acidentes de trabalho – indenização – maximo de trabalho – condições de salarios – contractos de locação de serviços no commercio. 1º Volume. Rio de Janeiro. Typ. do Jornal do Commercio, de Rodrigues & C. 1919. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/32019>. Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7.429/2002. Inteiro teor da votação na Câmara dos Deputados. DCD 20 11 03 PÁG 62815 COL 02. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=323475&filename=Tramitacao-PL%207429/2002 Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. *Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas do Ministério Público do Trabalho*. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 398.041. Relator: Joaquim Barbosa. Data de Julgamento: 30/11/2006. Publicação DJe: 19/12/2008.

_____. Recurso Extraordinário nº 541.627. Relatora: Ellen Gracie. Julgamento: 14/10/2008. Pub. 21/11/2008.

_____. Inquérito nº 3412. Relatora para o acórdão: Rosa Weber. Julgamento: 29/03/2012. Pub. 12/11/2012.

_____. Inquérito nº 2131. Relator Redator do acórdão: Luiz Fux. Julgamento: 23/02/2012; Pub.: 07/08/2012.

_____. Inquérito nº 3564. Relator Redator do acórdão: Luiz Fux. Julgamento: 19/08/2014; pub. 17/10/2014.

_____. Recurso Extraordinário nº 459.510. Relator: Cezar Peluso. Julgamento: 26/11/2015. Pub. 12/04/2016.

_____. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.496. Relatora: Cármen Lúcia. Julgamento: 15/03/2021. Pub. 16/03/2021.

_____. Recurso Extraordinário nº 466.508. Relator: Marco Aurélio. Julgamento: 02/10/2007; pub.: 01/02/2008.

_____. Habeas Corpus nº 91959. Relator: Eros Grau Julgamento: 09/10/2007; pub.: 22/02/2008.

_____. Habeas Corpus nº 102439. Relator: Gilmar Mendes. Julgamento: 11/12/2012; pub.: 13/02/2013.

_____. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5209. Relatora: Cármen Lúcia. Julgamento: 23/12/2014; pub.: 03/02/2015.

_____. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 489 (e ADPF 491). Relatora Rosa Weber. Julgamento: 05/03/2020; pub.: 11/03/2020.

_____. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 509. Relator do último incidente: André Mendonça (ADPF-ED). Julgamento: 16/09/2020; pub.: 05/10/2020.

_____. Recurso Extraordinário nº 1.279.023. Relator do último incidente: Edson Fachin (RE-AgR-ED-ED) Julgamento: 06/12/2021. Pub. 10/03/2022.

_____. Recurso Extraordinário nº 1.323.708. Relator: Luiz Fux. Data de Julgamento: 06/08/2021. Pub. 18/08/2021.

BRASIL. RADAR SIT. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/> Acesso em: 04 maio 2023.

BRITO, Alexis Augusto Couto de. Antecedentes históricos do Código penal de 1940. A importância de Alcântara Machado. *Revista da Faculdade de Direito Padre Anchieta* - Ano III - No 5 - Setembro/2002. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/download/142/84/>. Acesso em: 31 out. 2022.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. 2. ed., São Paulo: LTr Editora, 2017.

BRUNO, Aníbal de Oliveira Firmo. *Crimes Contra a Pessoa*. 4ª Edição. Editora Rio. Rio de Janeiro, RJ. 1976.

BUCK-MORSS, Susan. *Hegel, Haiti, and universal history*. Pittsburgo: University of Pittsburgh Press/Illuminations/Cultural Formations of the Americas, 2009, pp. 21-23.

CÂNDIDO, Antônio. Radicalismos. *Estudos Avançados*: 1990. 4. 10.1590/S0103-40141990000100002. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/250983371_Radicalismos. Acesso em: 17 fev. 2024.

CÂNDIDO, Tyrone Apollo Pontes. Motins nos trilhos da seca. *Nossa História*, ano 2, n. 16, fev. 2005.

CARDOSO, Adalberto. Escravidão e sociabilidade capitalista: um ensaio sobre inércia social. *Novos estudos* CEBRAP, nº 80, 2008 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/rQ69pSZsgmm9ByXjVNRVGwP/?lang=pt#>. Acesso em: 02 jun. 2023.

CARVALHO, Igor. Desde 2017, 101 trabalhadores domésticos foram resgatados em condições análogas à escravidão no Brasil. *Brasil de Fato* (BdF), São Paulo, 18 dez. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/12/18/desde-2017-101-trabalhadores-domesticos-foram-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-no-brasil>. Acesso em: 01 abr. 2024.

CARVALHO, José Murilo de. *Pontos e Bordados. Escritos de história e política*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

CARVALHO, José Murilo. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de Sombras: a política imperial*. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CARVALHO, José Murilo. *Os bestializados: O Rio de Janeiro e a república que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CARVALHO, Marcus J. M. de. *Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850*. 2.^a ed. – Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010.

CASTRO, Antônio de Barros. *Sete ensaios sobre a economia brasileira*. São Paulo/Rio de Janeiro, Forense, 1988.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Sub-humanos. O capitalismo e a metamorfose da escravidão*. São Paulo: Boitempo, 2021

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Rodrigues, Rafael Garcia. Trabalho Escravo Contemporâneo: hoje, o mesmo de ontem. Belo Horizonte: *Don Helder, Veredas do Direito*, v.20, e202203 – 2023. <https://doi.org/10.18623/rvd.v20.2203>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vd/a/Z7SBdtrRmT8Gvdt8dZr4dLz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 out. 2024.

CHALHOUB, Sydney; Ribeiro, Gladys Sabina; ESTEVES, Martha de Abreu. Trabalho escravo e trabalho livre na cidade do Rio: vivências de libertos, “galegos” e mulheres pobres. *Revista Brasileira de História*, v.55, nº8/9, p.85-116, 1985.

CHALHOUB, Sidney. *Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte Imperial*: São Paulo, Companhia das Letras, 1996.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, Lar e Botequim: O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. São Paulo: Editora UNICAMP, 2001.

CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). In: *História Social*. Campinas, SP: IFCH/UNICAMP, nº 19, pp. 19-32, 2010. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEWjrP6D5-j->

[AhXiqZUCHY50AYoQFnoECA4QAQ&url=https%3A%2F%2Ffich.unicamp.br%2Ffinde/x.php%2Ffrhs%2Farticle%2Fdownload%2F315%2F271&usg=AOvVaw1e-2vUL8zfQBfKHL-MyYi](https://www.fich.unicamp.br/finde/x.php?frhs%2Farticle%2Fdownload%2F315%2F271&usg=AOvVaw1e-2vUL8zfQBfKHL-MyYi). Acesso em: 09 maio 2023.

CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CHAVES, Marcelo Antônio. *A trajetória do Departamento Estadual do trabalho de São Paulo e a mediação das relações de trabalho (1911-1937)*. 2009. 322 p. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2009. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1610936>. Acesso em: 20 out. 2024.

CISNE, Mirla; SANTOS, Silvana Mara Moraes dos. *Feminismo, diversidade sexual e Serviço Social*. São Paulo: Cortez, 2018.

COGGIOLA, Osvaldo. Origens da classe operaria no Brasil. *Hi C Rhodus. Crisis capitalista, polémica y controversias*. Número 19, dez. 2020. Disponível em: <https://publicaciones.sociales.uba.ar/index.php/hicrhodus/article/viewFile/6158/5115>. Acesso em: 19 out. 2024.

COMISSAO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Decisão Fazenda Brasil Verde vs BRASIL*. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 31 out. 2022.

CORREIA, Telma de Barros. Moradia e trabalho: o desmonte da cidade empresarial. In: Encontro Nacional da ANPUR, 7., 1997, Recife. *Anais....* Recife: UFPE, 1997, p.715-727.

COSTA, Emilia Viotti da. *Da Monarquia a República: momentos decisivos*. São Paulo: UNESP, 1999.

COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. São Paulo: Ed. Unesp, 1966.

COSTA, Jessyka Samya Ladislau Pereira. *Liberdade fraturada: as redes de coerção e o cotidiano da exploração na província do Amazonas (Brasil, século XIX)*. 2022. 1 recurso online. 248 p. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2022. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/4955>. Acesso em: 11 jul. 2023.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. Escravidão emoldurada: entre noções locais de cativo e definições legais de escravidão contemporânea. *Tempo Social*, [S. l.], v. 34, n. 1, p. 105-130, 2022. DOI: 10.11606/0103-2070.ts.2022.183043. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/183043>. Acesso em: 26 maio 2023.

COSTA, Rafael Maul de Carvalho. *Escravidão na Liberdade: abolição, classe e cidadania na Corte Imperial*. – Rio de Janeiro: Prefeitura do Rio/Casa Civil/ Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4204431/4133601/escravizados_liberdade.pdf. Acesso em: 28 out. 2021.

COSTA, Vivian Chieregati. Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Instituto de Estudos Brasileiros, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/31/31131/tde-04112013-164930/publico/Dissertacao_VivianCosta.pdf. Acesso em: 22 out. 2022.

COSTA PINTO, L. *Desenvolvimento Econômico e Transição Social*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.

COTTA, Francis Albert. Olhares sobre a polícia no Brasil: a construção da ordem imperial numa sociedade mestiça. Minas Gerais: *Fênix – Revista de História e Estudos Culturais*, abr./maio/jun. 2009, Vol. 6, Ano VI, nº 2. ISSN: 1807-6971. Disponível em: <https://revistafenix.emnuvens.com.br/revistafenix/article/view/140/130>. Acesso em: 19 out. 2024.

CURI, A. Z.; MENEZES-FILHO, N. A. O mercado de trabalho brasileiro é segmentado? Alterações no perfil da informalidade e nos diferenciais de salários nas décadas de 1980 e 1990. *Estudos Econômicos* (São Paulo) [on-line]. São Paulo, 2006, v. 36, n. 4, pp. 867-899. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-41612006000400008>. ISSN 1980-5357. Acesso em: 25 jan. 2022.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *Quotidiano e poder em São Paulo do século XIX*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

DINIZ, Eli. *Empresário, Estado e capitalismo no Brasil: 1930-1945*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978.

DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? Salvador: *Caderno CRH*, v. 24, n. spe 01, p. 37-57, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/qvTGPncmnSfHYJjH4RXLN3r/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 nov. 2024.

EDMUNDO, Luiz. *O Rio de Janeiro do meu tempo*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1071/653819.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 29 mar. 2024.

EL-KAREH, Almir Chaiban. Abolição do Tráfico Negreiro: a construção da ideologia escravista e a boa consciência do escravocrata In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Ano 167. n.430, p. 39-51, jan./mar. 2006. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/0B_G9pg7CxKSsZDRZZW5reDhsdUU/view. Acesso em: 12 set. 2020.

ESCRAVIDÃO e tráfico de pessoas somam 428 processos. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 8 jun. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-08/brasil-428-processos-trafico-pessoas-trabalho-escravo/>. Acesso em: 04 dez. 2022.

EWBANK, Thomas. *Vida no Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1976.

FARIA, Sheila de Castro. Identidade e comunidade escrava: um ensaio. In: *Tempo*, v.11, n. 22, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/KKk9yJzxqyyfMtxhBKzbsXx/?format=pdf>. Acesso em: 04 dez. 2022.

FAZENDEIRO que marcou trabalhador a ferro é condenado por escravidão. Repórter Brasil, São Paulo, 15 maio 2008. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2008/05/fazendeiro-que-marcou-trabalhador-a-ferro-e-condenado-por-escravidao/#:~:text=Isso%20ocorreu%2C%20por%20exemplo%2C%20com,em%20doação%20de%20cestas%20básicas>. Acesso em: 04 dez. 2022.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Redução à Condição Análoga à de Escravo, na Redação da Lei nº10.803/03*. Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: RDPPP nº25 – abr./maio 2004.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei nº 10.803/2003. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 678, 14 mai. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6727>. Acesso em: 31 out. 2022.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes* (vol. I). São Paulo: Globo, 2008a.

FERNANDES, Florestan. As mudanças sociais no Brasil. In: IANI, O. (Org). *Florestan Fernandes*. São Paulo: Ática, 1991. (Coleção Sociologia).

FERNANDES, Florestan. *Sociedade de classes e subdesenvolvimento*. 5. ed. São Paulo: Global, 2008b.

FILLION, Louis Jacques. Empreendedorismo: empreendedorismo e proprietários-gerentes de pequenos negócios. *Revista de Administração*. São Paulo, v. 34, n. 2, p. 05-28, abr./jun. 1999. Disponível em: https://www.academia.edu/1168821/Empreendedorismo_empresendedores_e_propriet%C3%A1rios-gerentes_de_pequenos_neg%C3%B3cios.. Acesso em: 19 out. 2021.

FLORENTINO, Manolo; GOES, José Roberto Pinto de. Padrões de mobilidade e miscigenação racial no Brasil escravista, Rio de Janeiro, século XIX. *Am. Lat. Hist. Econ*, México, v. 20, n. 3, p. 5-27, dic. 2013. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-22532013000300001&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 02 jun. 2023.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4ªed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

FREITAS, Luiza Cristina De Albuquerque; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Trabalho em condições análogas ao de escravo: divergências jurisprudenciais e a omissão do STF no reconhecimento da repercussão geral do tema. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias*

Fundamentais, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 58-77, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1627>. Acesso em: 03 nov. 2020.

FRENCH, John. As falsas dicotomias entre escravidão e liberdade: continuidades e rupturas na formação política do Brasil moderno. In: LIBBY, Douglas Cole; FURTADO, Júnia Ferreira (Orgs.). *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVII e XIX*. – São Paulo: Annablume, 2006.

FRIDMAN, Fania; FERREIRA, Carlos Henrique C. (Org). *Urbanizações brasileiras 1800-1850* [recurso eletrônico] (1a ed.). Rio de Janeiro: Letra Capital, 2024. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1MFDFpS2jcTUG32IeujPeFoSxlgAZIoUz/view?usp=drive_link. Acesso em: 04 maio 2024.

FURTADO, Celso. *Desenvolvimento e subdesenvolvimento*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. Rio de Janeiro, Fundo de Cultura, 1976.

FURTADO, Celso. *A fantasia organizada*. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1985.

GRAMSCI, A. *Concepção dialética da história*. 2ª edição. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1978.

GOMES, Ângela Maria de Castro. *A invenção do trabalhismo*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

GOMES, Marcel. A moda de explorar o trabalhador. *Repórter Brasil*, São Paulo, 18 ago. 2016. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2016/08/a-moda-de-explorar-o-trabalhador/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

GONDIM, Abnor. Fazendeiro é condenado por manter trabalho escravo no PA. Brasil: *Folha de São Paulo*, São Paulo, 24 fev. 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc24029807.htm>. Acesso em: 02 nov. 2022.

GONDRA, J. G.; SCHUELER, A. *Educação, poder e sociedade no Império brasileiro*. São Paulo: Cortez, 2008.

GUEDES, Roberto. *A amizade e a alforria: um trânsito entre a escravidão e a liberdade* (Porto Feliz, SP, século XIX). *Afro-Ásia*, Salvador, n.35, pp. 83-141, jan./jun., 2007.

GUEDES, Roberto. *Egressos do Cativo: trabalho, família e mobilidade social*. (Porto Feliz, São Paulo, c.1798 – c.1850). Rio de Janeiro: Mauad X/FAPERJ, 2008.

GURGEL, Argemiro Eloy. Uma lei para inglês ver: a trajetória da lei de 7 de novembro de 1831. Rio Grande do Sul: *Revista Justiça e História* (TJRS), 2008. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/66364/lei_para_ingles_gurgel.pdf Acesso em: 12 set. 2020.

HADDAD, J. A. Castro Alves e a Revolução Praieira. *Revista de História*, [S. l.], v. 6, n. 13, p. 211-221, 1953. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.v6i13p211-221. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/35231>. Acesso em: 17 fev. 2024.

HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Livia M. M.; SILVA, Bráulio F.A. da. *Trabalho escravo na balança da justiça*. Belo Horizonte (MG): Carlos H. B. Haddad, 2020 [e-book]. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2021/02/pesquisa-trabalho-escravo-na-balanca-da-justica_020220214212.pdf.

HOLLOWAY, Thomas. *Polícia no Rio de Janeiro – repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.

HUNGRIA, Nelson. A pena de morte no Brasil. In: AA. VV. *Pena de morte*. Colóquio internacional comemorativo do centenário da abolição da pena de morte em Portugal. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), pp. 173-185. v. II. Coimbra: 1967.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal*. Volume VI (artigos 137 a 154). Rio de Janeiro: Forense, 1980. Disponível em: <https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2020/11/Comentarios-ao-Codigo-Penal-Volume6-Nelson-Hungria.pdf>. Acesso em: 06 out. 2020.

IANNI, Octavio. *O colapso do populismo no Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1994.

IANNI, Otávio. *A ditadura do grande capital*. São Paulo: Expressão popular, 2019. Disponível em: https://resistir.info/livros/ianni_ditadura_gde_k.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

IOTTI, Luiza H. A política migratória brasileira e sua legislação: 1822-1914. In: X Encontro Nacional de História. Santa Maria: ANPUH-RS, *Anais...*, 2010.

JANCSÓ, István; PIMENTA, João Paulo Garrido. Peças de um mosaico (ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira). In: MOTA, Carlos Guilherme. (org.). *Viagem incompleta. A experiência brasileira. Formação história*. São Paulo: SENAC, 2000.

JEHA, Silvana. Caboclos ao mar: Indígenas na Armada Nacional e Imperial do Brasil. In: VI Encontro Estadual de História – ANPUH/BA. Bahia. *Anais eletrônicos – VI Encontro Estadual de História*. Bahia: UFRB, v. 1, p.1-10, 2013.

KALLERBERG, A. L. O crescimento do trabalho precário: um desafio global. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 24, n. 69, p. 21-30, 2009.

KARASCH, Mary. *A vida dos Escravos no Rio de Janeiro (1808 – 1850)*. São Paulo, Cia. Das Letras, 2000.

KOERNER, Andrei. *Habeas-Corpus, Prática Judicial e Controle Social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: IBCCrim, 1999.

KOERNER, Andrei. *Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira*. São Paulo: Hucitec, 2006.

KOVAL, Boris. *História do proletariado brasileiro: 1857 a 1967*. São Paulo: Alfa-Omega, 1982.

KOWARICK, Lúcio. *A espoliação urbana*. Rio de Janeiro, Paz e Terra. (Coleção Estudos Brasileiros, 44.), 1979.

KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e Vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1987

KRAMER, Josiane Caldas. *A economia compartilhada e a uberização do trabalho: utopias do nosso tempo?* Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/47786/R%20-%20D%20-%20JOSIANE%20CALDAS%20KRAMER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 set. 2021.

LACOMBE, Américo Jacobina; SILVA, Eduardo; BARBOSA, Francisco de Assis. *Rui Barbosa e a queima dos arquivos*. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1988.

LAGO, Luiz Aranha Corrêa do. *Da escravidão ao trabalho livre, 1550-1900*. São Paulo: Cia das Letras, 2014.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*. Campinas: Papyrus, 1988. Disponível em: <https://pdfrook.com/download/compresspdf>. Acesso em: 09 maio 2023.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Ferrovias, agricultura e mão-de-obra no Brasil (1850-1890)*. Tese de Livre-Docência, intitulada “*Agricultura de exportação, ferrovias e mão-de-obra no Brasil no século XIX*”. Ribeirão Preto, 2008.

LARA, Sílvia Hunold. *Campos da Violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LARA, Sílvia Hunold. “Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil”. *Projeto História*, (16), fev. 1998, p.25-38.

LEFBVRE, Henri. *A cidade do capital*. 2. ed. Tradução Maria Helena Rauta Ramos e Marilene Jamur. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

LEMOS, Marcelo Sant’Ana. *O índio virou pó de café? Resistência indígena frente à expansão cafeeira no Vale do Paraíba*. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

LICHT, Walter. *Working for the railroad*. The organization of work in the nineteenth century. Princeton: Princeton University Press, 1983.

LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX, *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, 2005.

LOJKINE, Jean. *O Estado Capitalista e a Questão Urbana*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LUKÁCS, Gyorgy. *Para uma ontologia do ser social II*. Trad. Nelio Schneider. São Paulo: Editora Boitempo, 2010.

LUNA, Francisco Vidal. São Paulo: População, Atividades e Posse de Escravos em Vinte e Cinco Localidades - (1777-1829). *Estudos Econômicos* (São Paulo). V. 28, Nº1, 1998.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. *A Lei da Boa Razão e a formação do direito brasileiro*. São Paulo Jornal Carta Forense, 2008.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Os 50 (e tantos) anos do(s) golpe(s) contra a classe trabalhadora*. Migalhas, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/5/art20140507-08.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2024.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social* [on-line]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 1866, vol.1. 230 p. ISBN: 978-85-7982-072-4.

MAMIGONIAN, Beatriz Galotti. *Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MAMIGONIAN, Beatriz Galotti. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (Org). *O Brasil Imperial 1808-1830*. Vol. 1. RJ, Civilização Brasileira, 2009, p. 207-233.

MAMIGONIAN, Beatriz Galotti. O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831. In: LARA, Silvia H.; MENDONÇA, Joseli N. (orgs.). *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de História Social*. Campinas: Ed. da Unicamp, 2006. pp.129-160.

MAMIGONIAN, Beatriz Galotti. Os direitos dos africanos livres. In: Monica Duarte e Dantas Samuel Barbosa (Org). *Constituição de poderes, constituição de sujeitos: caminhos da história do direito no Brasil (1750-1930)*. *Cadernos do IEB*, ISSN 2525-5959; v. 14, 2021. São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros – IEB/USP, 2021. pp. 204-226, p. 210. Disponível em: https://www.academia.edu/60746686/Os_direitos_dos_africanos_livres. Acesso em: 17 mar. 2023.

MAMIGONIAN, Beatriz. Revisitando a “transição para o trabalho livre”: a experiência dos africanos livres. In: FLORENTINO, Manolo (org.). *Tráfico, cativo e liberdade*: Rio de Janeiro, séculos XVII-XIX. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

MAMIGONIAN, Beatriz Galotti; GRINBERG, Keila. Le crime de réduction à l’esclavage d’une personne libre (Brésil, XIXe siècle). *Brésil(s)* [En ligne], 11 | 2017. DOI: <https://doi.org/10.4000/bresils.2138>. Disponível em: <https://journals.openedition.org/bresils/2138#quotation>. Acesso em: 22 out. 2022.

MARINI, Ruy. M. Dialética da dependência. In: TRASPADINI, R.; STEDILE, J. P. (Org.). *Ruy Mauro Marini: vida e obra*. São Paulo: Expressão Popular, 2011. p. 131- 172.

MARINS, P. C. G. Habitação e vizinhança: limites da privacidade no surgimento das metrópoles brasileiras. In: SEVCENKO, N. (org.) *História da vida privada no Brasil. República: da Belle Époque à Era do Rádio* V. 3. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. *Novos estud.* - CEBRAP, São Paulo, n. 74, p. 107-123, mar. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/xB5SjkdK7zXRvRjKRXRfKPh/?lang=pt>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MARX, Karl. *O Capital: Crítica da Economia Política: Livro III: O Processo Global da Produção Capitalista. Parte 2ª*. São Paulo: Nova Cultural, 1985 (col. Os Economistas).

MARX, Karl. *O Capital: Crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital*. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. *Resultados do processo imediato de produção*. In: Capítulo VI Inédito. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1978.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Tradução Rubens Enderle, Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2007.

MATOS, Odilon N. de. Vias de comunicação. In HOLANDA, Sérgio B. *História Geral da Civilização Brasileira. O Brasil Monárquico*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1971. Tomo II, vol. 4. p. 42-59.

MATTOS, Hebe Maria. Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista - Brasil século XIX. 3.ed. rev Rio de Janeiro: Editora UNICAMP, 2013. 426 p., il. Bibliografia: p. 373-383. ISBN 9788526810297.

MATTOS, Marcelo Badaró. Trajetórias entre fronteiras: o fim da escravidão e o fazer-se da classe trabalhadora no Rio de Janeiro. *Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 51-64, 2009. DOI: 10.5007/1984-9222.2009v1n1p51. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/1984-9222.2009v1n1p51>. Acesso em: 4 dez. 2021.

MATTOSO, Katia. Filho da escrava: em torno de Lei do Ventre. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 8, n. 16, mar./ago. 1988.

MEDEIROS, Vera Alarcón. Incompreensível colosso: a Amazônia no início do Segundo Reinado (1840-1850). 2006. Tese (Doutorado em Antropologia Cultural e História das Américas e da África) – da Universidade de Barcelona: Barcelona, 2006.

MELLO FREIRE, Pascoal José de. *Instituições de Direito Civil português: tanto público como particular, 1779*. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1563.pdf> Acesso em: 14 jan. 2024.

MELLO, Lydio Machado Bandeira de. Um código brasileiro que deve ser sempre estudado: O Código Criminal de 1830. Belo Horizonte: *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, 1978. Disponível em:

<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1082/1015>. Acesso em: 22 out. 2022.

MELO FRANCO, Afonso Arinos de. *A câmara dos deputados*. Síntese histórica. Obra comemorativa do sesquicentenário de instalação da câmara dos deputados. Centro de documentação e informação, coordenação de publicações. Brasília, 1976.

MELO, José Camilo. Escravos e Moradores na Transição para o Trabalho Assalariado em Ferrovias em Pernambuco. João Pessoa: *Saeculum*, n. 25, jul.-dez. 2011, p. 115-130. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/srh/article/view/13996/7918> Acesso em: 05 maio 2023.

MENDES, José Manuel Oliveira. O desafio das identidades. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). *A globalização e as Ciências Sociais*. São Paulo: Cortez, 2002.

MENDES, José Sacchetta Ramos. *Laços de sangue: Privilégios e Intolerância à Imigração Portuguesa no Brasil (1822-1945)*. Coleção Portugueses no mundo. Ed. Fronteiras do Caos. Porto: 2010. Disponível em: <https://www.cepese.pt/portal/pt/publicacoes/obras/lacos-de-sangue.-privilegios-e-intolerancia-a-imigracao-portuguesa-no-brasil/ler-em-pdf/@@download/file/La%C3%A7os%20de%20Sangue.%20Privil%C3%A9gios%20e%20Intoler%C3%A2ncia%20%C3%A0%20Imigra%C3%A7%C3%A3o%20Portuguesa%20no%20Brasil.pdf> Acesso em: 27 abr. 2023.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Legislação emancipacionista, 1871 e 1885. In.: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio (orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 281-282.

MÉSZÁROS, István. *A montanha que devemos alcançar*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2005

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Observatório Digital de Saúde e Segurança No Trabalho - Smartlab de Trabalho Decente MPT - OIT. 2018. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo> Acesso em: 04 maio 2023.

MONTORO, Franco. *Da Democracia que temos à Democracia que queremos*. Editora Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1974.

MOORE JUNIOR, Barrington. *As origens sociais da ditadura e da democracia: senhores e camponeses na construção do mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 1975.

MOORE JUNIOR, Barrington. *Injustiça: as bases sociais da obediência e da revolta*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MOREIRA, Alinnie Silvestre. *Liberdade Tutelada: os africanos livres e as relações de trabalho na Fábrica da Pólvora da Estrela, Serra da Estrela/RJ (c. 1831 – c. 1870)*. 2005. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

MOREIRA, Paulo Roberto S. Os Contratados: Uma Forma de Escravidão Disfarçada. *Estudos Ibero-americanos*, PUCRS, XVI (1,2):211-224, jul. e dez. 1990.

MOREIRA, Vania Maria Losada. Os anos JK: industrialização e modelo oligárquico de desenvolvimento rural. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves. *O Brasil Republicano: o tempo da experiência democrática*. v. 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

MOURA, Clóvis. *O negro: de bom escravo a mau cidadão?* Rio de Janeiro: Conquista, 1977.

MOURA, Clovis. *Dialética Radical do Brasil Negro*. São Paulo: Fundação Mauricio Grabois co-edição Anita Garibaldi, 2014. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7529152/mod_resource/content/1/Dialetica-Radical-do-Brasil-Negro.pdf. Acesso em: 01 mar. 2024.

NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 103. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1078>. Acesso em: 09 maio 2023.

NEDELL, Jeffrey. “The abolition of the Brazilian slave trade in 1850: historiography, slave agency and statesmanship”. *Journal of Latin American Studies*, vol. 33, no 4, nov. 2001, p. 686. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/3653761?seq=1#metadata_info_tab_contents. Acesso em: 31 ago. 2021.

NEGRO, Antônio Luigi; GOMES, Flávio dos Santos. As greves antes da “grève”: as paralisações do trabalho feitas por escravos no século XIX. *Cienc. Cult.* vol.65 no.2 São Paulo, abr./jun. 2013. <http://dx.doi.org/10.21800/S0009-67252013000200023>.

NUN, José. Superpopulação relativa, exército industrial de reserva e massa marginal. In: PEREIRA, L. *Populações marginais*. São Paulo: Duas Cidades, 1978.

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. Perfil dos casos de trabalho escravo. [2023?]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 09 fev. 2023.

OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; CARELLI, Rodrigo Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luis. *Empresas de Transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho parassubordinado sob aplicativos*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.

OLIVEIRA, Anderson José Machado de. A cor do padre. Mulato e filho de ex-escravos, José Maurício foi ordenado sacerdote e alcançou prestígio na corte de D. João. *História da Biblioteca Nacional*, ano 10, n. 117, jun. 2015.

OLIVEIRA, Francisco de. *Crítica à Razão dualista - O ornitorrinco*. São Paulo: Boitempo, 2003.

OLIVEIRA, Francisco de. *Elegia para uma re(li)gião: sudene, nordeste, planejamento e conflito de classe*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Mensurando alteridades, estabelecendo direitos: práticas e saberes governamentais na criação de fronteiras étnicas. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, vol. 55, nº 4, 2012.

OLIVEIRA, Lucas Goulart. Coerção e consenso: a questão social, o federalismo e o legislar sobre o trabalho na Primeira República (1891-1926). 2015. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, University of São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/D.8.2016.tde-16032016-133752. Acesso em: 18 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Employment, incomes and equality: a strategy for increasing productive employment in Kenya*. Genebra: ILO, 1972.

Disponível em:

https://labordoc.ilo.org/discovery/fulldisplay/alma991450513402676/41ILO_INST:41ILO_V2. Acesso em: 04 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Statistics of employment in the informal sector*. Fifteenth International Conference of Labour Statisticians (15th ICLS, Report III). Geneva: 2003, 18-23 January. Disponível em:

https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/1992/92B09_385_engl.pdf International. Acesso em: 04 ago. 2024.

PARANHOS, Adalberto. *O roubo da fala: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2007.

PEDRO, Joana Maria. Mulheres do Sul. In: PRIORE, Mary Del (org). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto/UNESP, 2004.

PESQUISADORES REUNIDOS EM SÃO PAULO APONTAM RELAÇÃO ENTRE TRABALHO ESCRAVO E TERCEIRIZAÇÃO. *Repórter Brasil*, São Paulo, 14 de novembro de 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/11/pesquisadores-reunidos-em-sao-paulo-apontam-relacao-entre-trabalho-escravo-e-terceirizacao/#:~:text=Pesquisadores%20reunidos%20em%20S%C3%A3o%20Paulo%20apontam%20rela%C3%A7%C3%A3o%20entre%20trabalho%20escravo%20e%20terceiriza%C3%A7%C3%A3o,-Levantamento%20apresentado%20no&text=S%C3%A3o%20Paulo%20%E2%80%93%20Utilizada%20para%20cortar,de%20trabalho%20em%20diversos%20setores>. Acesso em: 04 ago. 2024.

PIRES, Murilo José de Souza; RAMOS, Pedro. O Termo Modernização Conservadora: Sua Origem e Utilização no Brasil. *Revista Econômica do Nordeste*: Volume 40 | Nº 03 | Julho - Setembro | 2009. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4207148/mod_resource/content/1/516_05_semin%C3%A1rio_PIRES_o%20termo%20moderniza%C3%A7%C3%A3o%20conservadora.pdf. Acesso em: 29 out. 2024.

PIRES, Murilo José de Souza; RAMOS, Pedro. O Termo Modernização Conservadora: Sua Origem e Utilização no Brasil. *Revista Econômica do Nordeste*: Volume 40 | Nº 03 | Julho - Setembro | 2009. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4207148/mod_resource/content/1/516_05_semin%C3%A1rio_PIRES_o%20termo%20moderniza%C3%A7%C3%A3o%20conservadora.pdf. Acesso em: 29 out. 2024.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil*. 1980. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1980. doi:10.11606/D.2.1980.tde-03032008-103152. Acesso em: 23 jul. 2024.

PYL, Bianca. HASHIZUME, Maurício. Costureiras são resgatadas de escravidão em ação inédita. *Repórter Brasil*, São Paulo, 17 nov. 2010. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2010/11/costureiras-sao-resgatadas-de-escravidao-em-acao-inedita/>. Acesso em: 09 fev. 2023.

REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito – a resistência negra no Brasil escravista*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1989.

RIBAS, Adriana Ferreira Paes. MOURA, Maria Lucia Seidl de. Abordagem sociocultural: algumas vertentes e autores. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 11, n. 1, p. 129-138, jan./abr. 2006. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjteSMmf3-AhXbObkGHfuQCxAQFnoECC0QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.scielo.br%2Fj%2Fpe%2Fa%2FfSdQmSWHqH7dgScTgx3Qyt%2F%3Fformat%3Dpdf%26lang%3Dpt&usg=AOvVaw3THsV5lvoRBmpBXISUHURg>. Acesso em: 17 maio 2023.

RODRIGUES, Raimundo Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. 3 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1968.

ROMERO, Silvio. *O Brasil social e outros estudos sociológicos*. Brasília: Senado Federal, 2001.

ROSA, Marcus Vinícius de Freitas. Escravos brancos no Brasil oitocentista: tráfico interno, distinções raciais e significados de ser branco durante a escravidão. *Afro-Ásia*, n. 64, 2021, pp. 51-94. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiClZWD2vr-AhW0ILkGHbU_AkoQFnoECBEQAQ&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.ufba.br%2Findex.php%2Fafroasia%2Farticle%2Fdownload%2F42469%2F25526%2F185171&usg=AOvVaw3BXyQ_PmcC5Pr37LdJNGie. Acesso em: 12 maio 2023.

ROSA, Teresa. *Relações Sociais de Trabalho e Sindicalismo Operário em Setúbal*. Porto: Edições Afrontamento, 1998.

SAKAMOTO, Leonardo. Por que a Lei Áurea não representou a abolição definitiva? *Repórter Brasil*, 13/05/08. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2008/05/por-que-a-lei-urea-nao-representou-a-abolicao-definitiva/>. Acesso em: 12 set. 2020.

SANTOS, Dagson Jose Borges. Identidade Escrava: A Revolta de 1789 no Engenho de Santana. In: XXIX Simpósio Nacional de História, 2017. *Anais...* Disponível em: https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1502845187_ARQUIVO_Artigo_Dagson_Jose_Borges_Santos_Identidade_Escrava_Anpuh_2017.pdf. Acesso em: 03 dez. 2022.

SARMENTO, Daniel. *O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades*. BDJur, Brasília, DF, jan. 2009. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/14701/material/Constitucional%201%20-%20Apostila%20%20-%203a.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

SCHULTZ, Kirsten. Perfeita civilização: a transferência da corte, a escravidão e o desejo de metropolizar uma capital colonial. Rio de Janeiro, 1808-1821. *Revista Científica Tempo*: Universidade Federal Fluminense (UFF), 2008. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKewjawJrPv_D-AhU9rZUCHT4xAksQFnoECAoQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.scielo.br%2Fj%2Ftem%2Fa%2FSjQLPTwJhxPtm9H9ZDXv9vw%2Fabstract%2F%3Flang%3Dpt&usg=AOvVaw2THbMiJXTuvGToW5wWVTt7. Acesso em: 12 maio 2023.

SCHUMPETER, Joseph A. 1997 *apud* VALENTIM, Erika Cordeiro do Rêgo Barros; PERUZZO, Juliane Feix. A ideologia empreendedora: ocultamento da questão de classe e sua funcionalidade ao capital. *Temporalis*, Brasília (DF), ano 17, n. 34, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/17914>. Acesso em: 28 out. 2021.

SCHWARCZ, Lilia. *As Barbas do Imperador – D. Pedro II, um monarca nos trópicos*. [S.l.]: Companhia das Letras, 1998. ISBN 9788571648371. Disponível em: <https://blogdorusuca.wordpress.com/wp-content/uploads/2010/11/as-barbas-do-imperador-d-pedro-ii-um-monarca-nos-tropicos.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2024.

SILVA, Ana Paula. O Rio de Janeiro continua índio. 2016. Tese (Doutorado em Memória Social) – Centro de Ciências Humanas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewjsqPfosMv-AhXaA7kGHaduBYEQFnoECAkQAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.memoriasocial.pro.br%2Fdocumentos%2FTeses%2FTese59.pdf&usg=AOvVaw1345flxLSbLCxXqogm_3iK. Acesso em: 27 abr. 2023.

SILVA, Bráulio F a Da; MIRAGLIA, Livia M M; HADDAD, Carlos H B. O trabalho escravo na balança da justiça. Belo Horizonte: Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Faculdade de Direito da UFMG, 2020.

SILVA, Joaquim Norberto de Souza e. *Investigações sobre os recenseamentos da população geral do Império e de cada província de per si tentados desde os tempos coloniais até hoje*. Edição facsimilada. São Paulo, IPE/USP, 1986.

SILVA, Juliana Coelho Tavares de; CECATO, Maria Aurea. A uberização de relação individual de trabalho na era digital e o direito do trabalho brasileiro. *Cadernos de Dereito Actual* n. 07 Extraordinario (2017). Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/227/143>. Acesso em: 10 set. 2021.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano; GOMES, Flávio. Revoltas, marinheiros e sistema prisional no Arsenal de Marinha. *História Social*, Campinas - SP, n. 12, p. 11-33, 2006, p. 12).

SOARES, Marcela. *Escravidão e dependência*. São Paulo: Editora Lutas Anticapital, 2022. Disponível em: https://www.unirio.br/unirio/unirio/cchs/ess/Members/rodrigo.castelo/trabalho-questao-social-e-servico-social-2023.2/soares-m-escravidao-e-dependencia/at_download/file. Acesso em: 01 mar. 2024.

SOARES, Márcio de Sousa. *A Remissão do Cativo: a dádiva da alforria e o governo dos escravos nos Campos dos Goitacases, c.1750 – c.1830*. Rio de Janeiro: Apicuri, 2009.

SONTAG, Ricardo. “Código criminológico”? Os projetos de código penal brasileiro Virgílio de Sá Pereira (1927-1937) e os modelos codificatórios italianos. In: WOLKMER, Antonio Carlos Wolkmer; FONSECA, Ricardo Marcelo; SIQUEIRA, Gustavo Silveira (orgs.). *História do Direito CONPEDI/UFSC*. Florianópolis: FUNJAB, 2014. p. 184-204. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fc1d0d2f2375b7a4>. Acesso em: 31 out. 2022.

SOUTO, C.; SOUTO, S. *Sociologia do direito*. Uma visão substantiva. Porto Alegre: SAFE, 2003.

SOUZA, Mário Luiz. Espaço Temático: Serviço Social, Racismo e Classes Sociais. *Rev. Katálysis*, 25 (2): Maio-Ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2022.e84662>.

SOUZA, Robério Souza. *Trabalhadores dos trilhos: imigrantes e nacionais livres, libertos e escravos na construção da primeira ferrovia baiana (1858-1863)*. Campinas: Unicamp, 2015.

STÜRMER, Gilberto. *Direito constitucional do trabalho no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2014.

TAVARES, Maria da Conceição. *Da Substituição de importações ao capitalismo financeiro*. Ensaios sobre economia brasileira. Rio de Janeiro, Zahar, 1972.

TEIXEIRA, Manuel C. A habitação popular no século XIX – características morfológicas, a transmissão de modelos: as ilhas do Porto e os cortiços do Rio de Janeiro. *Análise Social*, Lisboa, v. 29, n. 127, p. 555-579, 1994.

TOSEL, André, “Centralité et non-centralité du travail ou la passion des hommes superflus” *Apud* ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018. Disponível em: <http://www2.fct.unesp.br/thomaz/Especializa%E7%E3o-Tem%E1tico/Textos%20e%20Documentos/Unidade%202.%20Ricardo%20Antunes.%20O%20Privil%E9gio%20da%20Servid%E3o.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

UNITED NATIONS (UN). System of National Accounts 2008 [SNA-2008]. New York: UN, 2009. Disponível em: <https://unstats.un.org/unsd/nationalaccount/docs/SNA2008.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2024.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crimes. *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011*. Brasília: 2013. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crimes; ONG Repórter Brasil. *Tráfico de pessoas na imprensa brasileira*. Brasília: 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp->

[content/uploads/2015/06/traficodepessoas_imprensa_reporterbrasil.pdf](#). Acesso em: 30 nov. 2020.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crimes. *Relatório nacional sobre o tráfico de pessoas: dados 2014 a 2016*. Brasília: 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.

VAINFAS, Ronaldo. *Dicionário do Brasil Colonial: 1500-1808*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.

VALENTIM, Erika Cordeiro do Rêgo Barros; PERUZZO, Juliane Feix. A ideologia empreendedora: ocultamento da questão de classe e sua funcionalidade ao capital. *Temporalis*, Brasília (DF), ano 17, n. 34, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/17914>. Acesso em: 28 out. 2019.

VELHO, Otávio Guilherme. *Capitalismo autoritário e campesinato*. São Paulo: Difel, 1976.

VELLOZO, Júlio César de Oliveira; ALMEIDA, Silvio Luiz. O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial. *Rev. Direito Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 03, 2019 p. 2137-2160. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/40640| ISSN: 2179-8966. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/xsVppYR4j4FP6WCBhdxNbKP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jul. 2023.

VERGA, E.; SILVA, L. F. S. da. Empreendedorismo: evolução histórica, definições e abordagens. *Revista de Empreendedorismo e Gestão de Pequenas Empresas*, v. 3, n. 3, p. 3-30, 2014.

VÉRIN, H. *apud* FILLION, Louis Jacques. Empreendedorismo: empreendedorismo e proprietários-gerentes de pequenos negócios. *Revista de Administração*. São Paulo, v. 34, n. 2, p. 05-28, abr./jun. 1999. Disponível em: https://www.academia.edu/1168821/Empreendedorismo_empreendedores_e_propriet%C3%A1rios-gerentes_de_pequenos_neg%C3%B3cios. Acesso em: 19 out. 2021.

VERSIANI, Flávio Rabelo; VERGOLINO, José Raimundo Oliveira. Posse de escravos e estrutura da riqueza no agreste e sertão de Pernambuco: 1777-1887. *Estudos Econômicos*, São Paulo, v. 33, n. 2, p. 353-393, June 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ee/a/CNhmm5fBWDsBSfwPSrz3wsk/?lang=pt>. Acesso em: 10 jul. 2023. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-41612003000200005>.

VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.

VIANNA, Oliveira. *História social da economia capitalista no Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1978, vol. 1.

WEFFORT, Francisco. *O populismo na política brasileira*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

WESTIN, Ricardo. Há 190 anos, 1º Código Penal do Brasil fixou punições distintas para livres e escravos. Brasília: Agência Senado, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos>. Acesso em: 22 out. 2022.

WESTIN, Ricardo. Senado e Câmara aprovaram Lei Áurea em 5 dias. Brasília: Agência Senado, 07/05/2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/senado-e-camara-aprovaram-lei-aurea-em-5-dias/senado-e-camara-aprovaram-lei-aurea-em-5-dias>. Acesso em: 20 out. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.